



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 174

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de setembro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda	18
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça e Cidadania	26
Ministério da Saúde	29
Ministério das Cidades	32
Ministério de Minas e Energia	33
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	38
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	39
Ministério do Esporte	39
Ministério do Meio Ambiente	40
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	40
Ministério do Trabalho	43
Ministério do Turismo	49
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	49
Ministério Público da União	51
Tribunal de Contas da União	53
Poder Judiciário	72
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	207

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.580 (1)
ORIGEM : ADI - 107533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para, no tocante ao concurso de ingresso, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares", constante do inciso II do referido artigo. Em relação ao concurso de remoção, fixou interpretação conforme à Constituição Federal no sentido de que a consideração dos títulos referidos no inciso I do art. 17 e na expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares", constante do inciso II do mesmo artigo, deve ter como marco inicial o ingresso no serviço notarial e de registro. Quanto à modulação da decisão, o julgamento foi suspenso para aguardar *quorum* para deliberação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Quanto à modulação da decisão, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou que a declaração de inconstitucionalidade só tenha efeitos a partir da concessão da medida cautelar, portanto, a partir de 08 de fevereiro de 2006, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.05.2015.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 17, I e II, da Lei 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 3. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro. Apresentação dos seguintes títulos: a) tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro (art. 17, I); b) apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares (art. 17, II). 4. Violação ao princípio constitucional da isonomia. Atividades específicas relacionadas às atividades notarial e de registro. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Efeito *ex nunc*, a partir de 8.2.2006, data da concessão da cautelar.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.721 (2)
ORIGEM : ADI - 56323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 22/2000, do Estado do Ceará, com efeitos modulados para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que acolhia integralmente o pedido, sem modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.06.2016.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS.

1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergência que justificam a medida atípica.

2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (art. 3º, § único).

3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergenciaisidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe.

4. Os projetos educacionais previstos no § único do artigo 3º da LC 22/00 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratou de designar qualquer contingência especial a ser atendida.

5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais a alínea "f" e o § único do art. 3º da Lei Complementar 22/00, do Estado do Ceará, com efeitos modulados para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento.

Secretaria Judiciária
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 740**, de 13 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 14, do mesmo mês e ano, e retificada no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 353.771.447,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de setembro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 741**, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, e retificada no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 8 de setembro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO
DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 480, de 5 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5351.

Nº 481, de 5 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 482, de 8 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, para exercer o cargo de Membro e Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em decorrência da renúncia do Senhor João Batista de Rezende.

CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que têm direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de setembro de 2016 a 09 de outubro de 2016, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de agosto de 2016, têm validade para o período de 10 de setembro de 2016 a 09 de outubro de 2016, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA
Substituto

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de SETEMBRO de 2016
Com base nos preços de AGOSTO de 2016

Produto	UF	Unidade	Preço de garantia (R\$/unid)	Preço médio de mercado (R\$/unid)	Bônus de garantia preço (%)
ACAI (FRUTO)	AP	kg	1,42	0,62	56,34
BABAÇU (AMÊNDOA)	PA	kg	2,87	1,10	61,67
BABAÇU (AMÊNDOA)	TO	kg	2,87	1,17	59,23
BABAÇU (AMÊNDOA)	CE	kg	2,87	1,35	52,96
BABAÇU (AMÊNDOA)	MA	kg	2,87	1,40	51,22
BABAÇU (AMÊNDOA)	PI	kg	2,87	1,92	33,10
BORRACHA NATURAL (HE-VEICULTURA)	GO	kg	2,00	1,74	13,00
BORRACHA NATURAL (HE-VEICULTURA)	MT	kg	2,00	1,88	6,00
CACAU (AMÊNDOA)	AM	kg	6,22	5,50	11,58
CARÁ/INHAME	AM	kg	1,12	0,78	30,36
LARANJA	AL	Cx (40,8 kg)	11,45	9,79	14,50
LEITE	PA	litro	0,80	0,76	5,00

TRIGO	GO	Sc (60 kg)	46,78	46,05	1,56
TRIGO	MS	Sc (60 kg)	46,78	45,00	3,81
TRIGO	RS	Sc (60 kg)	42,52	40,41	4,96
TRITICALE	SC	Sc (60 kg)	25,18	21,00	16,60
CESTA DE PRODUTOS*	PA	NSA	NSA	NSA	1,25

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 554, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º revogar a Portaria nº 332, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 15 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 46, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (06/06/2016)

Requerente: Nortox S/A

Marca comercial: Triflumuron Técnico Nortox

Nome comum: Triflumuron

Nome químico: 1-(2-chlorobenzoyl)-3-(4-trifluoromethoxyphenyl)urea

Classe de uso: Inseticida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.027936/2016-23

02. Motivo da solicitação: Registro (17/06/2016)

Requerente: Adama Brasil S/A

Marca comercial: Glifosato Técnico Adama BR

Nome comum: Glifosato

Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.029835/2016-97

03. Motivo da solicitação: Registro (20/06/2016)

Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.

Marca comercial: Spirodiclofen Técnico Sino- Agri

Nome comum: Spirodiclofeno

Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate

Classe de uso: Acaricida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.030028/2016-17

04. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2016)

Requerente: CropChem Ltda.

Marca comercial: Cresoxim-Metílico Técnico Cropchem

Nome comum: Cresoxim-Metílico

Nome químico: methyl(E)-2-methoxyimino[2-(o-tolyloxymethyl)phenyl]acetate

Classe de uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.030162/2016-18

05. Motivo da solicitação: Registro (22/06/2016)

Requerente: CropChem Ltda.

Marca comercial: Piriproxifeno Técnico Cropchem

Nome comum: Piriproxifem

Nome químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

EISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HEIDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.030163/2016-62
06. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Piraclostrobin Técnico Nortox III
Nome comum: Piraclostrobina
Nome químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxymethyl]phenyl}(N-methoxy)carbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.020606/2016-15
07. Motivo da solicitação: Registro (20/08/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Mesotrione Técnico Nortox
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesyloxy-2-nitrobenzoyl) cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.007186/2012-40
08. Motivo da solicitação: Registro (27/04/2016)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: Halofiprop Técnico Nortox
Nome comum: Halofipope-P-metilico
Nome químico: methyl(R)-2-[4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridinyloxy)phenoxy]propanoate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.020604/2016-18
09. Motivo da solicitação: Registro (19/04/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Difenconazole Técnico Adama BR
Nome comum: Difenconazole
Nome químico: 4cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.021421/2016-10
10. Motivo da solicitação: Registro (06/03/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Abamectina Técnico Adama
Nome comum: Abamectina
Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)(i) R = -CH2CH3 (avermectin B1a); (ii) R = -CH3 (avermectin B1b)
Classe de uso: Acaricida, Inseticida e Nematicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.021423/2016-17
11. Motivo da solicitação: Registro (10/05/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: Difenconazole Técnico CCAB
Nome comum: Difenconazole
Nome químico: cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.022237/2016-97
12. Motivo da solicitação: Registro (19/05/2016)
Requerente: Proregistros- Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: Glyphosate Técnico Fuhua
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.023429/2016-11
13. Motivo da solicitação: Registro (14/12/2015)
Requerente: Rawell Agro Ltda
Marca comercial: Fipronil Técnico Rawell
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,al-pha,alpha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Cupinícida e Formicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.001927/2016-11
14. Motivo da solicitação: Registro (24/05/2016)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Sharda
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-(trifluoromethoxy)carbanilate
Classe de uso: Formicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.024294/2016-19
15. Motivo da solicitação: Registro (16/05/2016)
Requerente: Arysta Lifescience do Brasil Industria Química e Agropecuária Ltda
Marca comercial: Clorotalonil Técnico ALS
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.024318/2016-21
16. Motivo da solicitação: Registro (15/07/2016)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: Azoxistrobina Técnico Adama Brasil
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.034822/2016-30
17. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2016)
Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Azoxistrobina TB Técnico Oxon
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.041918/2016-54
18. Motivo da solicitação: Registro (12/05/2016)
Requerente: Proregistros- Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: Methomyl Técnico ZS
Nome comum: Metomil
Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoxyloxy)thioacetimidate
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.024663/2016-65
19. Motivo da solicitação: Registro (22/05/2016)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Diflubenzuron HV Técnico Helm
Nome comum: Diflubenzuron
Nome químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzo-yl)urea
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.024579/2016-41

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 47, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Saddler 350 SC registro nº 5309, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de cana-de-açúcar (Saccharum officinale) e alvos biológicos Meloidogyne javanica e Pratylenchus zaei; e inclusão de alvos biológicos na cultura da soja (Glycine max); Meloidogyne javanica, Pratylenchus brachyurus.
2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tiodicarbe 350 SC registro nº 3209, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de cana-de-açúcar (Saccharum officinale) e alvos biológicos Meloidogyne javanica e Pratylenchus zaei; e inclusão de alvos biológicos na cultura da soja (Glycine max); Meloidogyne javanica, Pratylenchus brachyurus.
3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Industrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanau/CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Adama Makhteshim Ltd. Neot - Hovav, Eco Industrial Park 84100 - Beer Sheva, Israel; Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1C, No. 7-53 - Interior Zona Franca Barranquilla, Atlântico - Colômbia no produto Captan SC registro nº 01908305.
4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS; Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba/SP; Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG; Servatis S.A. - Resende/RJ; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP; Dow Agrosciences - 305 North Huron

Avenue 48441 Harbor Beach - Michigan, EUA; The Dow Chemical Company - 2301 N Brazosport Boulevard, 77541 Freeport, Texas, EUA; The Dow Chemical Company - 4300 Campground Road, 40216 Louisville, Kentucky, EUA; Dow AgroSciences S.A.S. Phyto Plant, Zone Industrielle 67410 Drusenheim, França; Dow AgroSciences Southern África (PTY) Ltd. Old Mill Site, Canelands 4341, 4000 Durban, Kwazulu-Natal, África do Sul; Dow AgroSciences Argentina S.A. - Hipólito Irigoyen 2900, 2202 Puerto General San Martin, Santa Fé, Argentina; Dow AgroSciences de Colômbia S.A. - Zona Industrial Mamonal Km 14, Cartagena, Bolivar - Colômbia; Dow AgroSciences de Colômbia S.A. - Carrera 50 Nº 13-209, Soledad, Atlântico - Colômbia; Dow AgroSciences India PVT Ltd. A-1, Lote Parshuram Industrial Area, 415 722 Khed, Ratnagiri District - Maharashtra, Índia; Dow AgroSciences de México S.A. de C.V. Blvd. Emilio Sánchez Piedras Nº 302, Cd. Industrial Xicotencatl 90434 Tetla, Tlaxcala, México; Dow AgroSciences Limited - Estuary Road, PE30 2JD King'S Lynn, Norfolk, Reino Unido; Dow AgroSciences (NZ) Ltd - 89 Paritutu Road, 4310 New Plymouth, Nova Zelândia; PT. Dow AgroSciences Indonesia - Jalan Sisingamangaraja, Km 9,5 20148 Tanjung Morawa, Medan, Indonésia; Tessenderlo Kerley, Inc. 5427, East Central Avenue 93725 Fresno, Califórnia - EUA, no produto Ricer registro nº 08205.
5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow AgroSciences Industrial Ltda - Jacarei/SP; Dow AgroSciences - 305 North Huron Avenue 48441 - Harbor Beach - Michigan - EUA; Dow AgroSciences S.A. - Phyto Plant - Zone Industrielle 67410 - Drusenheim - França; Dow Agrosciences South Africa (PTY) Ltd. Old Mill Site, Canelands 4341 4000 - Durban - Kwazulu-Natal - África do Sul; Dow AgroSciences Argentina S.A. Hipólito Irigoyen 2900 2202 - Puerto General San Martin - Província de Santa Fé - Argentina; Dow AgroSciences de Colômbia S.A. -Zona Industrial Mamonal Km 14 Cartagena - Bolivar - Colômbia; Dow Agrosciences de Colômbia S.A. Carrera 50 nº 13 -209 Soledad - Atlântico - Colômbia; Dow Agrosciences India PVT Ltd. A-1 Lote Parshuram Industrial Area, Dist. Ratnagiri 415722 Khed, Maharashtra - Índia; Dow AgroSciences Italia Srl Strada Statale 11, Km 190,2 24050 - Mozzanica - Bérgamo - Itália; Dow Agrosciences de México S.A. de C.V. - Blvd. Emilio Sánchez Piedras No. 302 Cd. Industrial Xicotencatl 90434 Tetla, Tlaxcala - México; Dow Agrosciences Ltd. Estuary Road King's Lynn, PE30 2JD King's Lynn - Norfolk - Reino Unido; Dow Agrosciences (NZ) Ltd. 89 Paritutu Road 4310 - New Plymouth - Nova Zelândia; PT. Dow Agrosciences Indonesia Jalan Sisingamangaraja km 9,5 20148 - Tanjung Morawa - Medan - Indonésia; The Dow Chemical Company 330 South Saginaw Road 48667 - Midland - Michigan - EUA; The Dow Chemical Company 4300 Campground Road 40216 Louisville, Kentucky - EUA; The Dow Chemical Company 2301 N Brazosport Boulevard 77541 - Freeport - Texas - EUA; Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP; Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP; Servatis S.A. - Resende/RJ; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto Runner registro nº 00403.
6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS; Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei/SP; Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP; Dow AgroSciences 305 North Huron Avenue 48441 Harbor Beach, Michigan - EUA; Dow AgroSciences S.A.S. Zone Industrielle 67410 Drusenheim - França; Dow AgroSciences Southern África (PTY) Ltd. Old Mill Site, Canelands 4341 4000 Durban, Kwazulu-Natal, África do Sul; Dow AgroSciences Argentina S.A. Hipólito Irigoyen 2900 2202 Puerto General San Martin, Santa Fé - Argentina; Dow AgroSciences de Colômbia S.A. Carrera 50 Nº 13-209 Soledad, Atlântico - Colômbia; Dow AgroSciences de Colômbia S.A. - Zona Industria Mamonal km 14 Cartagena, Bolivar - Colômbia; Dow AgroSciences India Pvt. Ltd. A-1, Lote Parshuram Industrial Area - Dist. Ratnagiri 415722 Khed, Maharashtra - Índia; Dow Agrosciences de México S.A. de C.V. Blvd. Emilio Sánchez Piedras Nº 302, Cd. Industria Xicotencatl 90434 Tetla, Tlaxcala - México; Dow AgroSciences Limited Estuary Road, King'S Lynn, PE30 2JD King'S Lynn, Norfolk, Reino Unido; Dow Agrosciences (NZ) Ltd 89 Paritutu Road 4310 New Plymouth - Nova Zelândia; PT. Dow Agrosciences Indonesia Jalan Sisingamangaraja, Km 9,5 20148 Tanjung Morawa, Medan - Indonésia; Dow Agrosciences Italia SRLA - Strada Statele Nº 11, Km 190,2 24050 Mozzanica, Bérgamo - Itália; The Dow Chemical Company 330 South Saginaw Road 48667 Midland, Michigan - EUA; The Dow Chemical Company 4300 Campground Road 40216 Louisville, Kentucky - EUA; The Dow Chemical Company 2301 N Brazosport Boulevard 77541 Freeport, Texas - EUA, no produto Padron registro nº 02997.
7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei/SP; Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS; Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP; Dow Agrosciences Southern África (PTY) Ltd. Old Mill Site, Canelands 4341 4000 Durban, Kwazulu-Natal, África do Sul; Dow Agrosciences 305 North Huron Avenue 48441 Harbor Beach, Michigan - EUA; Dow Agrosciences S.A.S. Zone Industrielle 67410 Drusenheim - França; Dow Agrosciences Argentina S.A. Hipólito Irigoyen 2900 2202 Puerto General San Martin, Santa Fé - Argentina; Dow Agrosciences de Colômbia S.A. Zona Industria Mamonal Km 14 Cartagena, Bolivar - Colômbia; Dow Agrosciences de Colômbia S.A. Carrera 50 Nº 13 - 209 Soledad, Atlântico - Colômbia; Dow Agrosciences India PVT Ltd. A-1, Lote Parshuram Industrial Area 415 722 Khed Ratnagiri District, Maharashtra - Índia; Dow Agrosciences de México, S.A. de C.V. Blvd. Emilio Sánchez Piedras, 302, Industrial Xicoh-

técatl 90431 Tetla, Tlaxcala México; Dow Agrosiences Limited Estuary Road, King'S Lynn PE30 2JD King'S Lynn, Norfolk, Reino Unido; Dow Agrosiences (NZ) Ltd 89 Paritutu Road 4310 New Plymouth, Nova Zelândia; Pt. Dow Agrosiences Indonesia Jalan Sisingamangaraja, km 9,5 20148 Tanjung Morawa, Medan Indonésia; Dow Agrosiences Italia SRL Strada Statele Nº 11, km 190,2 24050 Mozzanica Bérgamo - Itália; The Dow Chemical Company 330 South Saginaw Road 48667 Midland, Michigan - EUA; The Dow Chemical Company 4300 Campground Road 40216, Louisville, Kentucky - EUA; The Dow Chemical Company 2301 N Brazosport Boulevard 77541 Freeport, Texas - EUA, no produto Mannejo registro nº 06398.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Exalt registro nº 14314, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do algodão.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atanor do Brasil Ltda - Resende/RJ, no produto 2,4-D Amina 840 SL registro nº 05002.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Afitrix registro nº 019407, da Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Nexide registro nº 5504, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de batata, cebola, couve, tomate, aumento de dose para controle do alvo biológico (Nezara viridula) na cultura da soja.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Success 0,02 CB registro nº 05606, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da maçã.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Capture 400 EC registro nº 03307, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Eucalipto.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Authority registro nº 8212, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de batata - Alternaria solani (pinta preta); feijão - Phaeoisariopsis griseola (mancha angular) e Colletotrichum lindemuthianum (antracnose).

15. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, cancelamos o registro do produto Dicofol Agripec EC registro nº 1308894.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd. Laogang 226221 Qidong, Jiangsu - China; Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong) Chemical Technology Development Co. Ltd. Nº 55 Jianggang Road, Nantong Economic Technological Development Area Nantong, Jiangsu - China; Jiangsu United Agrochemical Co., Ltd. Shuangxiang Road, Nanjing Chemical Industry Park Nanjing - China; Excel Crop Care Limited. - 6/2, Ruvapari Road 364005 Bhavnagar - Índia; Sino-Agri Leading (Tianjin) Agrochemical Company Limited - Eat of Jinji Rail, South of Nongchang 301700 Wuqing, Tianjin - China; Zhejiang Xinan Chemical Industria Group Co., Ltd. - No. 93, Baisha Road, Xinanjiang Town, Jiande, Hangzhou, Zhejiang Province - China, no produto Gli-Up 720 WG registro nº 6315.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Cropchem registro nº 11307, no produto formulado Tupan 720 WG registro nº 9315.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd. - Laogang 226221 Qidong Jiangsu - China; Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong) Chemical Technology Development Co. Ltd. Nº 55 Jianggang Road, Nantong Economic Technological Development Area Nantong, Jiangsu - China; Jiangsu United Agrochemical Co. Ltd. - Shuangxiang Road, Nanjing Chemical Industry Park Nanjing - China; Excel Crop Care Limited. 6/2, Ruvapari Road, 364005 Bhavnagar - Índia; Sino-Agri Leading (Tianjin) Agrochemical Company Limited. East of Jinji Rail, South of Nongchang 301700 Wuqing, ianjin, China Zhejiang Xinan Chemical Industria Group Co., Ltd. - No. 93, Baisha Road, Xinanjiang Town, Jiande, Hangzhou, Zhejiang Province - China, no produto Tupan 720 WG registro nº 9315.

19. No DOU de 06/09/2016, seção 1, pág.6, em Ato nº 19 de 19 de abril de 2016, no item 24, o mesmo ser acrescido da frase: "A alteração proveniente da incorporação da unidade fabril da Atar do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda pela Atanor do Brasil Ltda, entra nos registros dos produtos onde está conste como fabricante e/ou formulador

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 06/09/2016, seção 1, pág.6, em Ato nº 45 de 5 de setembro de 2016, no item 43, onde se lê: ... produto 2,4-D Amina 840, leia-se: ... produto 2,4-D Amina 840 SL.

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 82, DE 6 DE AGOSTO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Solanum lycopersicum L.	CHERION	21806.000073/2014-18
Triticum aestivum L.	CD 1104	21806.000093/2014-81
Malus domestica Borkh.	PremA96	21806.000118/2015-27
Hordeum vulgare L.	IRINA	21806.000193/2015-98
Eucalyptus spp	WRK6605	21806.000246/2015-71
Eucalyptus spp	WRK4104	21806.000265/2015-05
Eucalyptus spp	WRK3501	21806.000266/2015-41
Eucalyptus spp	WRK6201	21806.000271/2015-54
Eucalyptus spp	G34	21806.000003/2016-13
Pennisetum glaucum (L.) R. Br.	ANm 38	21806.000021/2016-03
Phaseolus vulgaris L.	BRSMG Uai	21806.000070/2016-38

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de nº 182, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja, ano-safra 2016/2017, no Estado do Tocantins, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, substituir as tabelas, conforme abaixo especificado:

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Aguiarnópolis	32 a 05	29 a 05	28 a 05
Aliança do Tocantins	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Almas	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Alvorada	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Ananás	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Angico	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Aparecida do Rio Negro	29 a 03	28 a 03	28 a 05
Aragominas	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Araguacema	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Araguaçu	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguaína	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Araguanã	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Araguatins	31 a 04	30 a 04	28 a 05
Arapoema	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Arraias	30 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 04
Augustinópolis	31 a 04	30 a 04	28 a 05
Aurora do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Axixá do Tocantins	32 a 04	30 a 04	29 a 05
Babaçulândia	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Barra do Ouro	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Barrolândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Bom Jesus do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Brasilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Brejinho de Nazaré	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Burití do Tocantins	31 a 04	30 a 04	28 a 05
Cachoeirinha	32 a 04	29 a 04	28 a 05
Campos Lindos	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Cariri do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Carmolândia	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Carrasco Bonito	31 a 04	30 a 04	28 a 05
Caseara	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Centenário	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Chapada da Natividade	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Chapada de Areia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Colinas do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Colméia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Combinado	30 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 04
Conceição do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Cristalândia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Crixás do Tocantins	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Darcinópolis	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Dianópolis	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Divinópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Dueré	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Esperantina	31 a 05	29 a 05	28 a 05
Fátima	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Figueirópolis	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Filadélfia	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Formoso do Araguaia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Fortaleza do Taboão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Goianorte	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Goiatins	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Guaraí	28 a 04	28 a 04	28 a 05

Gurupi	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Ipueiras	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Itacajá	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaguatins	32 a 04	30 a 04	29 a 05
Itapiratins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Itaporã do Tocantins	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Jauí do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Juarina	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Lagoa da Confusão	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Lagoa do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Lajeado	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Lavandeira	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Lizarda	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Luzinópolis	32 a 04	29 a 04	28 a 05
Marianópolis do Tocantins	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Mateiros	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Maurilândia do Tocantins	32 a 04	29 a 04	28 a 05
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Miranorte	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Monte do Carmo	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Muricilândia	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Natividade	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Nazaré	32 a 05	29 a 05	28 a 05
Nova Olinda	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Nova Rosalândia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Novo Acordo	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Novo Alegre	30 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 04
Novo Jardim	30 a 02	28 a 03	28 a 04
Oliveira de Fátima	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Palmas	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Palmeirante	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Palmeiras do Tocantins	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Palmeirópolis	30 a 32 + 36 a 01	28 a 01	28 a 03
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Paraná	30 a 32 + 36 a 02	28 a 02	28 a 04
Pau D'Arco	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Pedro Afonso	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Peixe	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Pequizeiro	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Pindorama do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Piraquê	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Pium	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Bom Jesus	30 a 32 + 36 a 02	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Porto Alegre do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Porto Nacional	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Praia Norte	32 a 04	30 a 04	29 a 05
Presidente Kennedy	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Pugmil	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Recursolândia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Riachinho	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Rio da Conceição	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Rio dos Bois	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Rio Sono	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Sampaio	32 a 04	30 a 04	28 a 05
Sandolândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Fé do Araguaia	29 a 05	28 a 05	28 a 05
Santa Maria do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Rita do Tocantins	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Santa Rosa do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Tereza do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Terezinha do Tocantins	31 a 05	28 a 05	28 a 05
São Bento do Tocantins	31 a 04	29 a 04	28 a 05
São Félix do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
São Miguel do Tocantins	32 a 04	30 a 04	29 a 05
São Salvador do Tocantins	30 a 02	28 a 03	28 a 03
São Sebastião do Tocantins	31 a 05	29 a 05	28 a 05
São Valério da Natividade	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Silvanópolis	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Sítio Novo do Tocantins	32 a 04	30 a 04	29 a 05
Sucupira	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Taguatinga	30 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 04
Taipas do Tocantins	30 a 02	28 a 03	28 a 04
Talismã	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Tocantinia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Tocantinópolis	32 a 04	29 a 04	28 a 05
Tupirama	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Tupiratins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Wanderlândia	31 a 05	28 a 05	28 a 05
Xambioá	31 a 05	28 a 05	28 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Aguiarnópolis	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Aliança do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Almas	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Alvorada	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Ananás	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Angico	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Aparecida do Rio Negro	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Aragominas	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Araguacema	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Araguaçu	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Araguaína	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Araguanã	28 a 05	28 a 05	28 a 05
Araguatins	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Arapoema	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Arraias	30 a 01	28 a 02	28 a 03
Augustinópolis	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Aurora do Tocantins	30 a 32 + 35 a 01	28 a 02	28 a 03
Axixá do Tocantins	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Babaçulândia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Barra do Ouro	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Barrolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 04



Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Bom Jesus do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Brasilândia do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Brejinho de Nazaré	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Buriti do Tocantins	31 a 04	28 a 04	28 a 05
Cachoeirinha	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Campos Lindos	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Cariri do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Carmolândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Carrasco Bonito	31 a 04	28 a 04	28 a 05
Caseara	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Centenário	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Chapada da Natividade	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Chapada de Areia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Colinas do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Colméia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Combinado	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Conceição do Tocantins	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Cristalândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Crixás do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Darcinópolis	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Dianópolis	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Divinópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Dueré	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Esperantina	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Fátima	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Figueirópolis	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Filadélfia	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Formoso do Araguaia	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Fortaleza do Tabocão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Goianorte	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Goiatins	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Guaraí	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Gurupi	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Ipueiras	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Itacajá	29 a 04	28 a 04	28 a 04
Itaguatins	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Itapiratins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Itaporã do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Jaú do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Juarina	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Lagoa da Confusão	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Lagoa do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Lajeado	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Lavandeira	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Lizarda	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Luzinópolis	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Marianópolis do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Mateiros	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Maurilândia do Tocantins	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Miranorte	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Monte do Carmo	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Muricilândia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Natividade	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Nazaré	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Nova Olinda	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Nova Rosalândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Novo Acordo	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Novo Alegre	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Novo Jardim	30 a 01	28 a 03	28 a 03
Oliveira de Fátima	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Palmas	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Palmeirante	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Palmeiras do Tocantins	30 a 04	28 a 04	28 a 05
Palmeirópolis	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Paraná	30 a 01	28 a 02	28 a 03
Pau D'Arco	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Pedro Afonso	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Peixe	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Pequizeiro	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Pindorama do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Piraquê	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Pium	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Ponte Alta do Bom Jesus	30 a 01	28 a 03	28 a 04
Ponte Alta do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Porto Alegre do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 04
Porto Nacional	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Praia Norte	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Presidente Kennedy	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Pugmil	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Recursolândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Riachinho	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Rio da Conceição	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Rio dos Bois	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Rio Sono	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Sampaio	31 a 04	28 a 04	28 a 04
Sandolândia	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Fé do Araguaia	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Santa Maria do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Rita do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Rosa do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Tereza do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Santa Terezinha do Tocantins	30 a 04	28 a 04	28 a 05
São Bento do Tocantins	30 a 04	28 a 04	28 a 04
São Félix do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 04
São Miguel do Tocantins	31 a 04	29 a 04	28 a 04
São Salvador do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
São Sebastião do Tocantins	31 a 04	28 a 04	28 a 05
São Valério da Natividade	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Silvanópolis	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Sítio Novo do Tocantins	31 a 04	29 a 04	28 a 04
Sucupira	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Taguatinga	30 a 01	28 a 03	28 a 03

Taipas do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Talismã	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Tocantínia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Tocantinópolis	30 a 04	28 a 04	28 a 04
Tupirama	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Tupiratins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Wanderlândia	29 a 04	28 a 04	28 a 05
Xambioá	29 a 05	28 a 05	28 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Aguiarnópolis	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Aliança do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Almas	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Alvorada	29 a 01	28 a 01	28 a 02
Ananás	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Angico	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Aparecida do Rio Negro	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Aragominas	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguacema	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguaçu	29 a 01	28 a 02	28 a 02
Araguaína	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Araguanã	28 a 04	28 a 04	28 a 04
Araguatins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Arapoema	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Arraias	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Augustinópolis	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Aurora do Tocantins	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Axixá do Tocantins	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Babaçulândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Bandeirantes do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Barra do Ouro	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Barrolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Bernardo Sayão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Bom Jesus do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Brasilândia do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Brejinho de Nazaré	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Buriti do Tocantins	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Cachoeirinha	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Campos Lindos	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Cariri do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 02
Carmolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Carrasco Bonito	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Caseara	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Centenário	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Chapada da Natividade	30 a 02	28 a 02	28 a 02
Chapada de Areia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Colinas do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Colméia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Combinado	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Conceição do Tocantins	30 a 01	28 a 36	28 a 01
Couto de Magalhães	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Cristalândia	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Crixás do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Darcinópolis	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Dianópolis	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Divinópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Dueré	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Esperantina	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Fátima	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Figueirópolis	29 a 02	28 a 02	28 a 02
Filadélfia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Formoso do Araguaia	29 a 02	28 a 02	28 a 02
Fortaleza do Tabocão	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Goianorte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Goiatins	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Guaraí	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Gurupi	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Ipueiras	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Itacajá	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Itaguatins	31 a 03	28 a 03	28 a 03
Itapiratins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Itaporã do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Jaú do Tocantins	29 a 01	28 a 01	28 a 02
Juarina	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Lagoa da Confusão	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Lagoa do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 02
Lajeado	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Lavandeira	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Lizarda	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Luzinópolis	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Marianópolis do Tocantins	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Mateiros	30 a 01	28 a 02	28 a 03
Maurilândia do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Miracema do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Miranorte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Monte do Carmo	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Monte Santo do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Muricilândia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Natividade	30 a 02	28 a 02	28 a 02
Nazaré	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Nova Olinda	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Nova Rosalândia	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Novo Acordo	29 a 01	28 a 01	28 a 03
Novo Alegre	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Novo Jardim	30 a 01	28 a 02	28 a 03
Oliveira de Fátima	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Palmas	29 a 01	28 a 01	28 a 02
Palmeirante	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Palmeiras do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Palmeirópolis	30 a 36	28 a 36	28 a 02
Paraíso do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Paraná	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Pau D'Arco	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Pedro Afonso	28 a 03	28 a 03	28 a 03

Peixe	30 a 02	28 a 02	28 a 02
Pequizeiro	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Pindorama do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Piraquê	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Pium	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Ponte Alta do Bom Jesus	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Ponte Alta do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Porto Alegre do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Porto Nacional	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Praia Norte	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Presidente Kennedy	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Pugmil	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Recursolândia	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Riachinho	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Rio da Conceição	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Rio dos Bois	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Rio Sono	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Sampaio	31 a 03	28 a 03	28 a 04
Sandolândia	29 a 02	28 a 02	28 a 02
Santa Fé do Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Santa Maria do Tocantins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Santa Rosa do Tocantins	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Santa Tereza do Tocantins	29 a 02	28 a 02	28 a 02
Santa Terezinha do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
São Bento do Tocantins	30 a 03	28 a 03	28 a 04
São Félix do Tocantins	30 a 01	28 a 02	28 a 03
São Miguel do Tocantins	31 a 03	28 a 03	28 a 03
São Salvador do Tocantins	30 a 01	28 a 01	28 a 02
São Sebastião do Tocantins	31 a 03	28 a 03	28 a 04
São Valério da Natividade	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Silvanópolis	29 a 02	28 a 02	28 a 03
Sítio Novo do Tocantins	31 a 03	28 a 03	28 a 03
Sucupira	30 a 02	28 a 02	28 a 02
Taguatinga	30 a 02	28 a 02	28 a 03
Taipas do Tocantins	30 a 01	28 a 01	28 a 02
Talismã	29 a 01	28 a 01	28 a 02
Tocantínia	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Tocantinópolis	30 a 03	28 a 03	28 a 04
Tupirama	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tupiratins	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Wanderlândia	29 a 03	28 a 03	28 a 04
Xambioá	29 a 04	28 a 04	28 a 05

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.528, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e ALGAR TELECOM S.A. submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado o uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.006079/2016-83;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 103, de 2 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade do Serviço Longa Distância Nacional, das Concessionárias do STFC - OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e ALGAR TELECOM S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da Concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A., será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de dezembro de 2015 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da Concessionária SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de janeiro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 4º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários das Concessionárias OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. e ALGAR TELECOM S.A., será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de fevereiro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL
(Valores do Minuto em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)
1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

SETOR 1 - RJ					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12871	0,06501	0,03928	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,32480	0,22117	0,11596	0,06026
D3	> 100 e < 300	0,47832	0,31671	0,19146	0,08507
D4	> 300	0,57532	0,41763	0,26066	0,11428

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12483	0,07809	0,03955	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,32294	0,22076	0,11188	0,05968
D3	> 100 e < 300	0,50896	0,34017	0,20766	0,08312
D4	> 300	0,62118	0,46756	0,29006	0,11427

SETOR 4 - ES					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12320	0,07220	0,03462	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,29332	0,17529	0,11781	0,06079
D3	> 100 e < 300	0,37417	0,29007	0,20212	0,08492
D4	> 300	0,51458	0,40903	0,25838	0,11187

SETOR 5 - BA					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11179	0,07023	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,25511	0,16800	0,11440	0,05909
D3	> 100 e < 300	0,36537	0,29991	0,19368	0,08570
D4	> 300	0,53187	0,39607	0,26083	0,11497

SETOR 6 - SE					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10173	0,06740	0,03692	0,03023
D2	> 50 e < 100	0,22284	0,20842	0,10583	0,05449
D3	> 100 e < 300	0,28651	0,25464	0,19371	0,08572
D4	> 300	0,50768	0,39322	0,26106	0,11556

SETOR 7 - AL					
Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10863	0,07197	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,28992	0,16707	0,09319	0,05993

D3	> 100 e < 300	0,43184	0,28023	0,17245	0,08584
D4	> 300	0,50445	0,40577	0,25800	0,11451

SETOR 8 - PE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11225	0,07196	0,03969	0,03276
D2	> 50 e < 100	0,24385	0,18411	0,11177	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,41087	0,27898	0,17414	0,08562
D4	> 300	0,53694	0,42197	0,28107	0,11417

SETOR 9 - PB

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12164	0,07196	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,26039	0,16388	0,09281	0,06029
D3	> 100 e < 300	0,38139	0,22679	0,15026	0,08522
D4	> 300	0,52643	0,36874	0,24864	0,11361

SETOR 10 - RN

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10956	0,07222	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,25431	0,19094	0,10295	0,06016
D3	> 100 e < 300	0,41194	0,27964	0,18948	0,08696
D4	> 300	0,54504	0,41826	0,26856	0,11622

SETOR 11 - CE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10627	0,07213	0,03857	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,30192	0,15785	0,08398	0,05801
D3	> 100 e < 300	0,38680	0,25529	0,16432	0,08526
D4	> 300	0,50299	0,39746	0,25841	0,11370

SETOR 12 - PI

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09262	0,07195	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,23489	0,17007	0,09355	0,05955
D3	> 100 e < 300	0,36462	0,25058	0,16553	0,08593
D4	> 300	0,47504	0,37103	0,27840	0,11463

SETOR 13 - MA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10338	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,29073	0,16632	0,09331	0,06002
D3	> 100 e < 300	0,37350	0,25365	0,16853	0,08568
D4	> 300	0,50816	0,40729	0,27009	0,11423

SETOR 14 - PA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09899	0,06835	0,03654	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,28744	0,15291	0,08857	0,05397
D3	> 100 e < 300	0,35753	0,26626	0,16151	0,08529
D4	> 300	0,49098	0,37642	0,25837	0,11375

SETOR 15 - AP

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10167	0,07619	0,04074	0,03106
D2	> 50 e < 100	0,23365	0,18805	0,10440	0,05649
D3	> 100 e < 300	0,34052	0,29720	0,17710	0,08505
D4	> 300	0,44447	0,34992	0,23634	0,11390

SETOR 16 - AM

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09753	0,07195	0,03848	0,03208
D2	> 50 e < 100	0,22661	0,16182	0,09169	0,05887
D3	> 100 e < 300	0,37662	0,29571	0,17866	0,08500
D4	> 300	0,46268	0,36665	0,23869	0,11306



SETOR 17 - RR

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10850	0,07087	0,03669	0,02889
D2	> 50 e < 100	0,26848	0,20183	0,10293	0,05604
D3	> 100 e < 300	0,37329	0,33580	0,18994	0,08572
D4	> 300	0,48153	0,40001	0,25119	0,11306

2. OI S.A.

SETOR 18 - SC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13602	0,08849	0,04421	0,02871
D2	> 50 e < 100	0,32079	0,19280	0,11214	0,05897
D3	> 100 e < 300	0,44628	0,28886	0,19702	0,08925
D4	> 300	0,53413	0,32854	0,24487	0,12362

SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11885	0,07965	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29341	0,18909	0,10208	0,05829
D3	> 100 e < 300	0,39899	0,27093	0,18049	0,08762
D4	> 300	0,5194	0,31392	0,2341	0,11685

SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,09114	0,04509	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29318	0,18757	0,10695	0,05740
D3	> 100 e < 300	0,40031	0,27258	0,18364	0,08618
D4	> 300	0,45068	0,31043	0,28088	0,11493

SETOR 23 - MT

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29339	0,18348	0,10608	0,05745
D3	> 100 e < 300	0,39655	0,25668	0,17856	0,08648
D4	> 300	0,46356	0,31291	0,26390	0,11591

SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13205	0,08849	0,04467	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29537	0,18467	0,10820	0,05781
D3	> 100 e < 300	0,42295	0,27786	0,18679	0,08679
D4	> 300	0,45398	0,31927	0,25035	0,11841

SETOR 26 - DF

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13526	0,09074	0,04489	0,02929
D2	> 50 e < 100	0,28437	0,19401	0,10378	0,05908
D3	> 100 e < 300	0,38169	0,28902	0,19372	0,08650
D4	> 300	0,42647	0,33864	0,26455	0,12726

SETOR 27 - RO

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13185	0,08855	0,04470	0,02860
D2	> 50 e < 100	0,30503	0,18963	0,10681	0,05784
D3	> 100 e < 300	0,41615	0,26549	0,18011	0,08681
D4	> 300	0,47477	0,30610	0,25021	0,11577

SETOR 28 - AC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13249	0,08911	0,04424	0,02572
D2	> 50 e < 100	0,29585	0,18707	0,10893	0,05761
D3	> 100 e < 300	0,43967	0,27373	0,17584	0,08869
D4	> 300	0,44141	0,33125	0,25014	0,11612

SETOR 29 - RS

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,14243	0,08912	0,04424	0,02571
D2	> 50 e < 100	0,33093	0,19221	0,11164	0,05871
D3	> 100 e < 300	0,45189	0,29071	0,19710	0,08849
D4	> 300	0,45388	0,30334	0,24862	0,11942

3. TELEFÔNICA BRASIL S.A.

SETOR 31 - SP

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,24779	0,11432	0,04713	0,01369
D2	> 50 e < 100	0,42008	0,17721	0,09613	0,02745
D3	> 100 e < 300	0,49771	0,26565	0,13820	0,05959
D4	> 300	0,58774	0,34637	0,20697	0,10441

4. ALGAR TELECOM S.A.

SETORES 3, 22, 25 e 33

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,28629	0,13928	0,05869	0,03045
D2	> 50 e < 100	0,39806	0,19196	0,0825	0,04284
D3	> 100 e < 300	0,52074	0,29825	0,12196	0,07038
D4	> 300	0,57608	0,35449	0,01834	0,09391

5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

SETOR 20

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,32087	0,16038	0,08019	0,03997
D2	> 50 e < 100	0,55989	0,27996	0,13989	0,06988
D3	> 100 e < 300	0,52553	0,26273	0,13131	0,06559
D4	> 300	0,52221	0,31169	0,1558	0,07787

ATO Nº 3.529, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

ANEXO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que, a cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local podem ser reajustadas, em consonância com o disposto nas cláusulas 12.1 e 12.2 dos Contratos de Concessão;

CONSIDERANDO que as Concessionárias OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. submeteram, formalmente, pedidos de homologação de reajuste das tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado o uso do Público em Geral - STFC na modalidade de Serviço Local;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.006079/2016-83;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 103, de 2 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar o valor da Unidade de Tarificação para Telefone de Uso Público - TUP e Terminal de Acesso Público - TAP, o VTP, para as Concessionárias do STFC, na modalidade de Serviço Local - OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A., no valor de R\$ 0,13300, com impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Homologar, na forma do Anexo a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade do Serviço Local, das Concessionárias do STFC - TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. e ALGAR TELECOM S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da Concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A., será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de dezembro de 2015 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 4º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários da Concessionária SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de janeiro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 5º Estabelecer que a nova data-base, para futuros reajustes tarifários das Concessionárias OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. e ALGAR TELECOM S.A., será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações - IST relativo ao mês de fevereiro de 2016 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho
Substituto

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL
(Valores em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)
1. TELEMAR NORTE LESTE S.A.

SETOR 1 - RJ

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,36
Habilitação Não Residencial	42,36
Habilitação Tronco	42,36
Assinatura Residencial	31,95
Assinatura Não Residencial	56,84
Assinatura Tronco	56,84
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,36
Mudança de Endereço Não Residencial	42,36
Mudança de Endereço Tronco	42,36
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,54
Habilitação Classe Especial	42,36
Mudança de Endereço Classe Especial	42,36

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,92
Habilitação Não Residencial	42,92
Habilitação Tronco	42,92
Assinatura Residencial	31,85
Assinatura Não Residencial	54,09
Assinatura Tronco	54,09
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,92
Mudança de Endereço Não Residencial	42,92
Mudança de Endereço Tronco	42,92
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,51
Habilitação Classe Especial	42,92
Mudança de Endereço Classe Especial	42,92

SETOR 4 - ES

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,28
Habilitação Não Residencial	42,28
Habilitação Tronco	42,28
Assinatura Residencial	32,01
Assinatura Não Residencial	54,46
Assinatura Tronco	54,46



MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,28
Mudança de Endereço Não Residencial	42,28
Mudança de Endereço Tronco	42,28
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,56
Habilitação Classe Especial	42,28
Mudança de Endereço Classe Especial	42,28

SETOR 5 - BA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,58
Habilitação Não Residencial	42,58
Habilitação Tronco	42,58
Assinatura Residencial	31,85
Assinatura Não Residencial	55,95
Assinatura Tronco	55,95
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,58
Mudança de Endereço Não Residencial	42,58
Mudança de Endereço Tronco	42,58
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,51
Habilitação Classe Especial	42,58
Mudança de Endereço Classe Especial	42,58

SETOR 6 - SE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,20
Habilitação Não Residencial	43,20
Habilitação Tronco	43,20
Assinatura Residencial	31,76
Assinatura Não Residencial	53,22
Assinatura Tronco	53,22
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	43,20
Mudança de Endereço Não Residencial	43,20
Mudança de Endereço Tronco	43,20
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,48
Habilitação Classe Especial	43,20
Mudança de Endereço Classe Especial	43,20

SETOR 7 - AL

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,02
Habilitação Não Residencial	43,02
Habilitação Tronco	43,02
Assinatura Residencial	31,94
Assinatura Não Residencial	54,05
Assinatura Tronco	54,05
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	43,02
Mudança de Endereço Não Residencial	43,02
Mudança de Endereço Tronco	43,02
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,54
Habilitação Classe Especial	43,02
Mudança de Endereço Classe Especial	43,02

SETOR 8 - PE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,05
Habilitação Não Residencial	43,05
Habilitação Tronco	43,05
Assinatura Residencial	31,97
Assinatura Não Residencial	56,02
Assinatura Tronco	56,02
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	43,05
Mudança de Endereço Não Residencial	43,05
Mudança de Endereço Tronco	43,05
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,55
Habilitação Classe Especial	43,05
Mudança de Endereço Classe Especial	43,05

SETOR 9 - PB

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	44,22
Habilitação Não Residencial	44,22
Habilitação Tronco	44,22
Assinatura Residencial	32,18
Assinatura Não Residencial	49,00
Assinatura Tronco	49,00
MIN	0,06782

VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	44,22
Mudança de Endereço Não Residencial	44,22
Mudança de Endereço Tronco	44,22
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,61
Habilitação Classe Especial	44,22
Mudança de Endereço Classe Especial	44,22

SETOR 10 - RN

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,97
Habilitação Não Residencial	42,97
Habilitação Tronco	42,97
Assinatura Residencial	31,83
Assinatura Não Residencial	53,84
Assinatura Tronco	53,84
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,97
Mudança de Endereço Não Residencial	42,97
Mudança de Endereço Tronco	42,97
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,50
Habilitação Classe Especial	42,97
Mudança de Endereço Classe Especial	42,97

SETOR 11 - CE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,18
Habilitação Não Residencial	42,18
Habilitação Tronco	42,18
Assinatura Residencial	31,87
Assinatura Não Residencial	56,36
Assinatura Tronco	56,36
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,18
Mudança de Endereço Não Residencial	42,18
Mudança de Endereço Tronco	42,18
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,51
Habilitação Classe Especial	42,18
Mudança de Endereço Classe Especial	42,18

SETOR 12 - PI

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	44,08
Habilitação Não Residencial	44,08
Habilitação Tronco	44,08
Assinatura Residencial	32,07
Assinatura Não Residencial	49,42
Assinatura Tronco	49,42
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	44,08
Mudança de Endereço Não Residencial	44,08
Mudança de Endereço Tronco	44,08
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,58
Habilitação Classe Especial	44,08
Mudança de Endereço Classe Especial	44,08

SETOR 13 - MA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,37
Habilitação Não Residencial	43,37
Habilitação Tronco	43,37
Assinatura Residencial	32,11
Assinatura Não Residencial	51,73
Assinatura Tronco	51,73
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	43,37
Mudança de Endereço Não Residencial	43,37
Mudança de Endereço Tronco	43,37
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,60
Habilitação Classe Especial	43,37
Mudança de Endereço Classe Especial	43,37

SETOR 14 - PA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,94
Habilitação Não Residencial	42,94
Habilitação Tronco	42,94
Assinatura Residencial	31,90
Assinatura Não Residencial	55,47
Assinatura Tronco	55,47
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,94
Mudança de Endereço Não Residencial	42,94
Mudança de Endereço Tronco	42,94
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,52
Habilitação Classe Especial	42,94
Mudança de Endereço Classe Especial	42,94



SETOR 15 - AP

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,29
Habilitação Não Residencial	43,29
Habilitação Tronco	43,29
Assinatura Residencial	32,01
Assinatura Não Residencial	50,29
Assinatura Tronco	50,29
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	43,29
Mudança de Endereço Não Residencial	43,29
Mudança de Endereço Tronco	43,29
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,56
Habilitação Classe Especial	43,29
Mudança de Endereço Classe Especial	43,29

SETOR 16 - AM

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,70
Habilitação Não Residencial	42,70
Habilitação Tronco	42,70
Assinatura Residencial	31,87
Assinatura Não Residencial	54,90
Assinatura Tronco	54,90
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,70
Mudança de Endereço Não Residencial	42,70
Mudança de Endereço Tronco	42,70
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,51
Habilitação Classe Especial	42,70
Mudança de Endereço Classe Especial	42,70

SETOR 17 - RR

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,83
Habilitação Não Residencial	42,83
Habilitação Tronco	42,83
Assinatura Residencial	31,78
Assinatura Não Residencial	51,35
Assinatura Tronco	51,35
MIN	0,06782
VCA	0,13594
Mudança de Endereço Residencial	42,83
Mudança de Endereço Não Residencial	42,83
Mudança de Endereço Tronco	42,83
Tarifa de Completamento	0,13594
Assinatura Classe Especial	10,48
Habilitação Classe Especial	42,83
Mudança de Endereço Classe Especial	42,83

2. OI S.A.

SETOR 18 - SC

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,48
Habilitação Não Residencial	40,48
Habilitação Tronco	40,48
Assinatura Residencial	32,34
Assinatura Não Residencial	46,19
Assinatura Tronco	46,19
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	40,48
Mudança de Endereço Não Residencial	40,48
Mudança de Endereço Tronco	40,48
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,67
Habilitação Classe Especial	40,48
Mudança de Endereço Classe Especial	40,48

SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	7,93
Habilitação Não Residencial	7,93
Habilitação Tronco	7,93
Assinatura Residencial	32,35
Assinatura Não Residencial	48,34
Assinatura Tronco	48,34
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	7,93
Mudança de Endereço Não Residencial	7,93
Mudança de Endereço Tronco	7,93
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,67
Habilitação Classe Especial	7,93
Mudança de Endereço Classe Especial	7,93

SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	30,15
Habilitação Não Residencial	30,15
Habilitação Tronco	30,15
Assinatura Residencial	32,07
Assinatura Não Residencial	48,70
Assinatura Tronco	48,70
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	30,15
Mudança de Endereço Não Residencial	30,15
Mudança de Endereço Tronco	30,15
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,58
Habilitação Classe Especial	30,15
Mudança de Endereço Classe Especial	30,15

SETOR 23 - MT

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	29,94
Habilitação Não Residencial	29,94
Habilitação Tronco	29,94
Assinatura Residencial	31,99
Assinatura Não Residencial	51,04
Assinatura Tronco	51,04
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	29,94
Mudança de Endereço Não Residencial	29,94
Mudança de Endereço Tronco	29,94
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,55
Habilitação Classe Especial	29,94
Mudança de Endereço Classe Especial	29,94

SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	21,81
Habilitação Não Residencial	21,81
Habilitação Tronco	21,81
Assinatura Residencial	32,26
Assinatura Não Residencial	50,60
Assinatura Tronco	50,60
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	21,81
Mudança de Endereço Não Residencial	21,81
Mudança de Endereço Tronco	21,81
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,65
Habilitação Classe Especial	21,81
Mudança de Endereço Classe Especial	21,81

SETOR 26 - DF

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	14,54
Habilitação Não Residencial	14,54
Habilitação Tronco	14,54
Assinatura Residencial	32,23
Assinatura Não Residencial	50,49
Assinatura Tronco	50,49
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	14,54
Mudança de Endereço Não Residencial	14,54
Mudança de Endereço Tronco	14,54
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,64
Habilitação Classe Especial	14,54
Mudança de Endereço Classe Especial	14,54

SETOR 27 - RO

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	122,76
Habilitação Não Residencial	122,76
Habilitação Tronco	122,76
Assinatura Residencial	29,11
Assinatura Não Residencial	47,97
Assinatura Tronco	47,97
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	122,76
Mudança de Endereço Não Residencial	122,76
Mudança de Endereço Tronco	122,76
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	9,60
Habilitação Classe Especial	122,76
Mudança de Endereço Classe Especial	122,76

SETOR 28 - AC

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	111,97
Habilitação Não Residencial	111,97
Habilitação Tronco	111,97
Assinatura Residencial	29,47
Assinatura Não Residencial	48,24
Assinatura Tronco	48,24



MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	111,97
Mudança de Endereço Não Residencial	111,97
Mudança de Endereço Tronco	111,97
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	9,72
Habilitação Classe Especial	111,97
Mudança de Endereço Classe Especial	111,97

SETOR 29 - RS

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	73,46
Habilitação Não Residencial	73,76
Habilitação Tronco	74,12
Assinatura Residencial	32,06
Assinatura Não Residencial	44,56
Assinatura Tronco	44,56
MIN	0,07404
VCA	0,14932
Mudança de Endereço Residencial	73,46
Mudança de Endereço Não Residencial	73,76
Mudança de Endereço Tronco	74,12
Tarifa de Completamento	0,14932
Assinatura Classe Especial	10,57
Habilitação Classe Especial	73,46
Mudança de Endereço Classe Especial	73,46

3. TELEFÔNICA BRASIL S.A.

SETOR 31 - SP

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	87,16
Habilitação Não Residencial	87,13
Habilitação Tronco	86,54
Assinatura Residencial	24,69
Assinatura Não Residencial	41,58
Assinatura Tronco	41,59
MIN	0,08163
VCA	0,15965
Mudança de Endereço Residencial	87,16
Mudança de Endereço Não Residencial	87,13
Mudança de Endereço Tronco	86,54
Tarifa de Completamento	0,15965
Assinatura Classe Especial	7,76
Habilitação Classe Especial	87,16
Mudança de Endereço Classe Especial	87,16

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS

ATOS DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 3.487 - SERGIO AFONSO, CPF nº 716.845.739-04.

Nº 3.490 - MATO GROSSO BOVINOS S.A., CNPJ nº 15.514.479/0008-28.

Nº 3.492 - ATUAL SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.553.879/0001-27.

Nº 3.494 - ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0022-79.

Nº 3.501 - NILZA APARECIDA RUA ZINHANI, CPF nº 054.274.378-78.

Nº 3.502 - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CNPJ nº 01.612.092/0001-23. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.485 - ANTONIO RIBEIRO FLOR, CPF nº 301.730.279-20.

Nº 3.486 - JORGE PAULO PAHIM, CPF nº 571.584.791-53.

Nº 3.488 - WANDER CARLOS DE SOUZA, CPF nº 087.387.931-72.

Nº 3.489 - BP BIOENERGIA TROPICAL S.A, CNPJ nº 08.195.806/0001-94.

Nº 3.499 - INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODAO - IMA, CNPJ nº 08.706.600/0001-81.

Nº 3.500 - WSC AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 11.266.165/0002-07.

Nº 3.520 - SINAR COSTA BEBER, CPF nº 652.213.621-04.

Nº 3.521 - VOLNEI COSTA BEBER, CPF nº 571.670.601-00.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2016

Nº 2.688 Processo nº 53542.002170/2016 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à CORE TELECOM & IT LTDA, CNPJ/MF nº 08901765000104, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 11/03/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 2.689 Processo nº 53500.017533/2016 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à COELHO E FERNANDES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 05875227000102, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 03/01/2029, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais..

Nº 2.690 Processo nº 53500.002422/2012 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 07387503000100, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 15/08/2027, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

4. ALGAR TELECOM S.A.

SETORES 3, 22, 25 e 33

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	75,06
Habilitação Não Residencial	75,06
Habilitação Tronco	75,06
Assinatura Residencial	30,07
Assinatura Não Residencial	45,66
Assinatura Tronco	45,66
MIN	0,13754
VCA	0,27508
Mudança de Endereço Residencial	75,06
Mudança de Endereço Não Residencial	75,06
Mudança de Endereço Tronco	75,06
Tarifa de Completamento	0,27508
Assinatura Classe Especial	9,48
Habilitação Classe Especial	75,06
Mudança de Endereço Classe Especial	75,06

5. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

SETOR 20

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	24,06
Habilitação Não Residencial	24,06
Habilitação Tronco	24,06
Assinatura Residencial	29,12
Assinatura Não Residencial	45,78
Assinatura Tronco	45,78
MIN	0,09917
VCA	0,19836
Mudança de Endereço Residencial	24,06
Mudança de Endereço Não Residencial	24,06
Mudança de Endereço Tronco	24,06
Tarifa de Completamento	0,19836
Assinatura Classe Especial	9,61
Habilitação Classe Especial	24,06
Mudança de Endereço Classe Especial	24,06

Setor 3 - MG = Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Igatama, Indaiatuba, Ipiaçu, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdigoão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante.

Setor 20 - PR = Londrina e Tamarana.

Setor 22 - MS = Paranaíba.

Setor 25 - GO = Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão. Setor 33 - SP = Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodowski, Biritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guairá, guará, Ipuã, Ituverava, Jardiópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.

ATO Nº 2.880, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.014224/2016-08. Expede autorização à ACCONECT TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 22169066000142, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.060, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.002422/2012 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à LAGOSNET INTERNET BANDA LARGA LTDA, CNPJ/MF nº 08588656000189, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 28/08/2030, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.427, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.009991/2016-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência, em caráter provisório, à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA CAICOENSE - ACCC, CNPJ 13.675.264/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Caicó, estado do Rio Grande do Norte, mediante a utilização da radiofrequência de 87,9 MHz, correspondente ao canal 200, no limite máximo de 10 anos, a partir da data de publicação do extrato deste Ato, conforme o inciso III, do paragrafo 3º do art. 11, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**ATO Nº 3.539, DE 7 DE SETEMBRO DE 2016**

Autorizar a (o) Embaixada da República de Cingapura a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/09/2016 a 18/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.541 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.542 Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.543 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.546 Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/09/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.192/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.000133/1999-60

Requerente: Dow Agrosiences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda.
CQB: 0107/99

Assunto: Exportação de pólen de OGM de liberação planejada.

A CTNBio, após análise do pedido de autorização de exportação de grãos de pólen provenientes de liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, concluiu pelo DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosiences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda. (CQB 107/99) solicita autorização para de exportação de grãos de pólen provenientes de liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados para testes em laboratório nos EUA.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.199/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR
CQB: 313/10

Próton: 56922/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2, com Informações Confidenciais

Extrato Prévio: 5013/16 publicado em 03/11/16

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou parecer técnico da CTNBio referente à biossegurança da execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Desenvolvimento de vacina recombinante multivalente para doenças virais aviárias". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.193/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001034/2004-60

Requerente: Faculdade de Saúde Pública - USP

CQB: 206/04

Próton: 39301/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5234/16 publicado em 19/07/16

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Genômica de paisagens em gradientes latitudinais e ecologia de Anopheles darlingi". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.194/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 38535/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5233/16 publicado em 19/07/16

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Combinação de vetor adenoviral p53 com doxorubicina, ciclofosfamida e oxaliplatina em modelo de carcinoma de próstata". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.195/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 28/07/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004211/1998-32

Requerente: Universidade Federal de São Carlos - Ufscar

CQB: 094/98

Próton: 73358/15

Assunto: Solicitação de Parecer para descredenciamento de seis laboratórios (NB1 e NB2)

Extrato Prévio: 4925/16 publicado em 13/01/16

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio apreciou o pedido de parecer para descredenciar áreas do CQB, requerido pela Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição, referente a seis laboratórios, quais sejam: Departamento de Genética e Evolução - Laboratório de

Genética Bioquímica (NB-1); Departamento de Engenharia Química - Laboratório de Engenharia Bioquímica (NB-1); Laboratório de Automação e Desenvolvimento de Bioprocessos - LADABIO (NB-1); Laboratório de Biosseparações (NB-2); Laboratório de Tecnologia de Cultivos Celulares (NB-2); e Campus de Sorocaba - Laboratório de Diversidade Genética e Evolução (NB-1), e concluiu pelo DEFERIMENTO. O responsável pela unidade operativa declara que todas as unidades operativas acima citadas não realizam mais atividades envolvendo organismos geneticamente modificados.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.196/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001012/2016-33

Requerente: Bayer S.A.

CQB: 005/96

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, 04779-900, São Paulo, SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada - "Avaliação e seleção de populações segregantes de soja GM tolerante a herbicidas, evento SYHT0H2". Os ensaios serão conduzidos nas Estações de Pesquisa e Melhoramento Vegetal de Rio Verde, Rio Verde/GO, de Porto Nacional, Porto Nacional/TO e de Cruz Alta, Cruz Alta/RS. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.197/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 01 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000757/2016-85

Requerente: Tropical Melhoramento e Genética Ltda.

CQB: 284/09

Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid Km 87, 86181-000, Cambé/PR

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado- "Avanço de geração e avaliação de características agrônômicas de linhagens/cultivares de genótipos de algodão geneticamente modificado". O ensaio será conduzido na Estação Experimental da Fundação MT na Fazenda Bela Vista do Paraíso em Rondonópolis/MT. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.198/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1º de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001731/2016-54

Requerente: FuturaGene Brasil Tecnologia Ltda.

CQB: 325/11

Endereço: Av. Dr José Lembo nº1010, sala A, Jardim Bela Vista, Itapetininga - SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO.

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A FuturaGene Brasil Tecnologia Ltda. solicitou a CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado - "Progenies provenientes de cruzamentos entre o evento geneticamente modificado TR679 com matrizes convencionais visando a seleção de clones". O objetivo e testar no campo progenies provenientes dos cruzamentos entre o evento geneticamente modificado TR679 com matrizes comerciais não transformadas, de propriedade da Suzano Papel e Celulose, visando à seleção de clones geneticamente modificados superiores. A área total da LPMA será de 0,97 ha e a área com OGM de 0,75 ha. O experimento será instalado na Fazenda Fortaleza - Araraquara/SP, a partir de mudas produzidas nas casas de vegetação de Itapetininga/SP. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 5.176/2016, publicado no D.O.U. Nº 172, de 06/09/2016, Seção 1, página 10; onde se lê: "[...] 0278/09" e "[...] liberação planejada no meio ambiente"; leia-se: "[...] 159/02" e "[...] extensão de CQB."

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 3.333, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº 01200.002527/2016, de 30/06/2016, que o software Solução para Gestão de Riscos, Precificação e ALM e versões posteriores, da empresa MAPS S.A. Soluções e Serviços, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.248.244/0001-49 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 3.334, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº 01200.002741/2016, que o software AVware Antivirus internet Security e versões posteriores, da empresa BluePex Controle e Segurança em TI Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.227.843/0001-50 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006,

no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 3.335, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº 01200.002742/2016, que o software OpenBio - Versão 2016.6 e versões posteriores, da empresa AKIYAMA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.688.100/0001-88 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 26 de agosto de 2016

Nº 1.632 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 20846/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.004855/2008-31, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Penápolis, estado de São Paulo.

Nº 1.641 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 20950/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.086415/2006-22, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.672 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 21645/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.022932/2007-54, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO CAÇADOR LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Caçador, estado de Santa Catarina.

Em 1º de setembro de 2016

Nº 1.704 - SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 22146/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.035374/2011-73, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela SAFIRA RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araucária, estado do Paraná.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 18 de agosto de 2016

Nº 1.614 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.056631/2015-91, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização

dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PALESTINA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20726/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.618 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.010226/2015-26, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 57 (cinquenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20713/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.619 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.010227/2015-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BARRA BONITA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 57 (cinquenta e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20718/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 550, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

160024 - Mostra Cultural 32ª Oktoberfest de Santa Cruz do Sul Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31

Processo: 01400000036201619

Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.078.550,00

Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Sabores e sabores da tradição alemã. Este será o tema da 32ª Oktoberfest de Santa Cruz do Sul. A expressão máxima das tradições germânicas encontra-se na dança música, nos belos trajes típicos, nos jogos e na refinada culinária alemã. Os preparativos têm início um ano antes, envolvendo o trabalho de mais de 3000 voluntários, parceiros, produtores, empresas, Leis de Incentivo à Cultura (estadual e federal), patrocinadores e apoiadores, que trabalham em uníssono para elaborar uma programação recheada de atrativos, contemplando todas as camadas da população, com principal destaque às tradições germânicas, sem que se deixem de lado as outras ações já realizadas em edições anteriores que expressam o costume da comunidade e da região. A Mostra Cultural ocorrerá de 05 a 16 de outubro, no Parque da Oktoberfest, em Santa Cruz do Sul/RS.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

160320 - Encontro Internacional de musica instrumental de

Foles e Sanfonas

Associação Balaio Nordeste - ABN

CNPJ/CPF: 10.559.786/0001-35



Processo: 01400004858201679
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 759.715,00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar concertos de musica Instru-
mental gratuitos com orquestra de Foles e Sanfonas do Brasil e
exterior, acompanhada por Mestres e Maestros de renome nacional e
internacional. Em 05 dias de concertos serão apresentado em João
Pessoa-PB, as Orquestras Sanfonica Balaio Nordeste de João Pessoa-
PB, Orquestra de Fole de Oito Baixos de Santa Cruz de Capibaribe-
PE, Orquestra Sanfônica de Aracajú-SE, Orquestra Sanfônica de São
Paulo-SP, Orquestra Sanfônica de Mossoró-RN, Accordenie Acade-
mie Hanguenau de Acordeon da França. Para oportunizar uma vi-
vência da atividade musical, métodos de estudo, processos de criação,
história da música, características e manutenção do instrumento, rea-
lizaremos workshops com os acordeonistas Ricard Galeano*, Antônio
Scapparotella**, Osvaldinho do Acordeon***, Marathama Costa***,
Raimond Keith* e Folistas: José Calixto***, Luizinho Calixto***,
Mestre Truvinca***, Renato Borghetti ***. ____ *França **Itália
***Brasil
161539 - Natal Cultural
CASA DA CULTURA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.233.344/0001-67
Processo: 01400200352201699
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 492.193,00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Natal Cultural é um projeto que con-
templa uma vasta programação cultural composta de eventos a serem
realizados no mês de dezembro,com atrações de música erudita e ins-
trumental e dança. O projeto visa a realização de 1 dia de eventos.

ANEXO II
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
1511101 - CONCURSOS LITERÁRIOS LEVIR
RODRIGO RIOS FERES - ME
CNPJ/CPF: 17.620.384/0001-48
Processo: 01400079856201552
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: 271205.00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Concursos Literários Levir consiste
em levar para escolas públicas da cidade de Araxá/MG uma forma
inovadora de incentivar o hábito da literatura, através da promoção de
um evento literário que consiste na realização de apresentações mo-
tivacionais ministradas pelo escritor Rodrigo Feres com disponibi-
lização gratuita de 04 ebooks Levir, contos com trilha sonora ex-
clusiva, seguido da realização de um concurso literário em cada uma
das escolas contempladas. Pretende-se beneficiar ao todo aproxima-
damente 10.000 alunos.

PORTARIA Nº 551, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-
TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº
1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de
março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s)
projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria,
para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar
recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º
do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de
1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS
ANEXO I
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
12 1432 - O BEIJO NO ASFALTO - O MUSICAL
Ativa Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 05.297.521/0001-76
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016
15 8809 - Apresentação dos Bois Garantido e Caprichoso em
Parintins 2016
Maná Produções, Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 6386 - BEN ROOTS 3
BEN HUR BARBOSA FERREIRA
CNPJ/CPF: 077.050.176-10
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016

PORTARIA Nº 552, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23
de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei
nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.
Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle
documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las,
conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
12-4390	Transfers	Ilan Waisberg	Proposta premiada pelo Filme em Minas e com patrocínio concedido pela Cemig, consiste na exposição individual do artista plástico Ilan Waisberg, em espaço alternativo na cidade de Belo Horizonte. Será apre- sentada a série "Tranfers", resultado de sua experimentação com formatos diversos como escultura, vídeo, fotografia, circuitos eletrônicos. Prevê-se ainda a produção de uma publicação com fotos e textos críticos, visando a ampla difusão e acessibilidade aos resultados desta proposta cultural.	Artes Visuais	150.000,00	150,000,00	30.000,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atri-
buições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de
2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s)
no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s)
fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou pa-
trocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei
n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de
23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
161056 - CINE MARÉ BRASIL
Associação Redes de Desenvolvimento da Maré
CNPJ/CPF: 08.934.089/0001-75
Processo: 01400007651201656
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 280.345,00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Cine Maré Brasil é um festival de
cinema brasileiro independente a ser realizado no conjunto de Favelas
da Maré, e agrega em seu plano de ação atividades que promovem a
exibição, reflexão e produção do audiovisual. Os eventos do festival
serão realizados entre os dias 12 e 16 de outubro de 2016. Dentre as
ações do projeto, estão: mostras competitivas de filmes de curta e

longa-metragem de ficção e documentário, 02 mostras temáticas, 02
oficinas, 02 shows, 03 mesas de debate e sessões de cineclubismo. O
festival será desenvolvido durante 05 meses, tendo 05 dias de even-
tos, os quais acontecerão em diferentes equipamentos culturais da
Maré, a Lona Cultural Herbert Vianna e os galpões do Ponto de
Cultura Centro de Artes da Maré - CAM. O Cine Maré Brasil é parte
das ações do Ponto de Cultura ECOM - Escola de Cinema Olhares da
Maré, projeto integrado à Redes da Maré em janeiro de 2014, que
conta com o apoio financeiro da Secretaria Municipal de Cultura do
Rio de Janeiro, Ministério da Cultura, Itaú Cultural e Banco Itaú
através da Lei Federal de Incentivo à Cultura.
162117 - Curta-metragem O Sussurro das Mariposas
Natalia de Camargo Andrade Grecco
CNPJ/CPF: 453.876.078-16
Processo: 01400206715201608
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 35.403,00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Sussurro das Mariposas é um curta-
metragem da faculdade Fundação Armando Álvares Penteado
(FAAP), com duração pretendida de aproximadamente 15 minutos, a
ser finalizado digitalmente (DCI) em resolução 2k (2048x1080 pi-
xels). O projeto foi aprovado pela banca de professores do curso de
Cinema, no dia 07 de março de 2016, para ser um trabalho de
conclusão de curso. A equipe principal é constituída por alunos da
instituição: Louise Belmonte, responsável pela direção e roteiro; Cae-
tano Simões Neto, responsável pela assistência de direção; Laura
Lorenz e Natalia Grecco, responsáveis pela produção; Pedro Athié
responsável pela direção de fotografia; Bárbara Monteiro e Marina
Cipis, responsáveis pela direção de arte; Fernando Mendes, respon-
sável pela direção de som; e Amanda Pó, responsável pela montagem.
O filme tem a pretensão de discutir a relação de uma jovem mulher
com seu corpo e, assim, sua própria identidade.

162097 - Leo Megga faz a festa
Leonardo Rodrigues Silva
CNPJ/CPF: 075.914.147-98
Processo: 01400206340201678
Cidade: São Gonçalo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 446.190,00
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção de um DVD infantil, com 10
videoclipes de músicas educacionais, culturais, danças, atividades e
com informações de importância para o universo da criança, com a
duração total de 45 minutos, no formato MPEG 4.

ANEXO II

161515 - Documentário As caminhoneiras
Luiz Claudio da Cunha - ME
CNPJ/CPF: 14.347.243/0001-05
Processo: 01400200118201661
Cidade: Presidente Getúlio - SC;
Valor Aprovado: 273660.20
Prazo de Captação: 09/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção de uma série documental intitu-
lada 'As Caminhoneiras' sendo dividida em 10 episódios de aproxima-
damente 30 minutos. A obra contará em sua primeira temporada as his-
tórias vividas por 4 mulheres caminhoneiras em um universo dominado
em sua grande maioria por homens. A cada episódio gravado em alta
definição será mostrado o dia a dia em viagens pelo território nacional
destas 4 mulheres, que optaram por esta profissão. Histórias de amor, ódio
e beleza em um ambiente hostil e as vitórias ao final de cada dia.

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.527/GM/MD, DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o que consta no processo administrativo nº 60420.001096/2016-80, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Assuntos Estratégicos, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para, em observância às disposições legais e regulamentares, representando o Ministro da Defesa, celebrar o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Experiências e Capacitação em Matérias de Segurança e Defesa entre o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e a Secretaria de Defesa Nacional e a Secretaria de Marinha dos Estados Unidos Mexicanos, com o objetivo de possibilitar o intercâmbio de experiência e formação em segurança e defesa, de acordo com as respectivas competências, com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, em estrita conformidade com a legislação nacional aplicável e a tratados internacionais de que ambos os Estados sejam partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 281/MB, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016**

Incorpora à Armada, classifica, nomeia o Comandante da Embarcação de Desembarque de Carga Geral (EDCG) "MARAMBAIA", subordina e delega competência.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e considerando o disposto nos arts. 1-2-1 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), aprovada pelo Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Incorporar à Armada a EDCG "MARAMBAIA".

Art. 2º Classificar a EDCG "MARAMBAIA" como navio de 4ª classe.

Art. 3º Nomear o Capitão-Tenente DIOGO FEIJÓ MAIA para exercer o cargo de Comandante da EDCG "MARAMBAIA".

Art. 4º Subordinar a EDCG "MARAMBAIA" ao Comando de Operações Navais.

Art. 5º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para transferir a subordinação da EDCG "MARAMBAIA" ao Comandante em Chefe da Esquadra.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 26 de outubro de 2016.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ****PORTARIA Nº 1.992, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto da Presidenta da República, de 15 de Setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 178, de 16 de Setembro de 2014, Seção 2, página 1, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 17/2016 - DCT, Protocolo nº 23125.026003/2016-38, de 24.08.2016, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Amapá regido pelo Edital nº 006/2015 e homologado através do Edital nº 12/2015 de 02.09.2015, publicado no D.O.U. nº 173, seção 3, página 32 e 33 de 10.09.2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE SUPERTI

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 851, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016**

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004346/2016-40; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 069/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Biologia Celular e Histofisiologia em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Glenda Samara Dias Santos, Lucilene Aparecida Resende, Rafael Rodrigues Silva, Kátia da Silva Fonseca, Thaís Vieira de Carvalho e Aline Brito de Lima. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES
RODRIGUES**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS****PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução Con-Uni nº 851, de 26 de agosto de 2016, resolve:

Nº 1.870 - Criar a Coordenação do Curso de Mestrado Profissional em Educação Física, com a sigla PROEF, vinculado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

Nº 1.871 - Criar a Coordenação do Programa de Pós-Graduação de Educação em Ciências e Matemática, com a sigla PPGECM, vinculado ao Centro de Ciências Agrárias, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**PORTARIA Nº 434, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016**

Institui procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos órgãos de controle e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do FNDE procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos órgãos de controle, observada a legislação pertinente.

Art. 2º O controle das diligências e demandas de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal e Estadual, Departamento de Polícia Federal, Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, deverá ser realizado pela Auditoria Interna - Audit, sendo as respostas subscritas pelo diretor da área responsável pelo objeto da demanda, ou por servidor da respectiva unidade por ele formalmente designado junto à Audit.

§ 1º As respostas de diligências que vincularem mais de uma diretoria deverão ser consolidadas na Audit e assinadas pelo Auditor Chefe, e as que solicitarem documentos oriundos da Audit deverão ser subscritas pelo Auditor Chefe ou por servidor da respectiva unidade por ele formalmente designado.

§ 2º As diligências que, por sua natureza estratégica, exijam atuação da Presidência do FNDE, deverão ter as manifestações das diretorias compatibilizadas previamente junto à Assessoria de Gestão Estratégica, devendo a resposta ser assinada pelo Chefe de Gabinete.

Art. 3º As diligências e demandas de informação originárias dos órgãos referidos no caput do art. 2º deverão ser cadastradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e Integra e as medidas subsequentes registradas tempestivamente no Integra pela área responsável.

Parágrafo único. Quando dos registros das informações no Sistema Integra, a unidade administrativa responsável pela inserção da informação deverá anexar o documento pertinente à providência que adotou, indicando ainda se o atendimento é conclusivo ou parcial e, no caso de atendimento parcial, indicar a data prevista para sua conclusão.

Art. 4º As correspondências oriundas dos órgãos mencionados no caput do art. 2º, recebidas no protocolo, serão cadastradas no SEI e encaminhadas à Audit, para fins de recebimento e registro no sistema Integra.

§ 1º Caberá à Audit encaminhar as diligências e demandas de informação às diretorias responsáveis pelo atendimento, fixando prazos para apresentação das respostas e indicando expressamente os casos que deverão ser consolidados na forma do §1º do art. 2º.

§ 2º As Diretorias deverão elaborar as respostas observando o prazo fixado para atendimento e, na excepcional impossibilidade de atender na data prevista, deverão solicitar tempestiva e diretamente ao órgão demandante a prorrogação de prazo, de modo fundamentado, efetuando imediatamente os registros correspondentes no Sistema Integra e anexando o respectivo documento.

§ 3º Caberá à Audit efetuar os registros dos novos prazos, quando recebida a comunicação do órgão demandante que consigne a concordância com a prorrogação do prazo.

Art. 5º As diligências e demandas de informações originárias do Poder Judiciário deverão ser cadastradas no SEI pelo protocolo e encaminhadas à Procuradoria Federal - PROFE.

§ 1º Caberá à PROFE realizar triagem prévia das diligências e demandas de informação e providenciar o encaminhamento às unidades responsáveis pelo seu atendimento ou à Audit, ressalvadas aquelas que competem à própria PROFE atuar.

§ 2º A Audit compete efetuar o controle das diligências e demandas de informações recebidas da PROFE, nos casos em que haja exigência de resposta ao demandante e de acompanhamento de prazo, nos termos das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 6º Excetuam-se da regra fixada nesta Portaria as denúncias e correspondências de pessoas físicas e jurídicas que deverão ser encaminhadas e acompanhadas pela Ouvidoria.

Art. 7º A Audit elaborará mensalmente relatório contendo as demandas atendidas e não atendidas, destacando as de maior criticidade e com vencimento iminente, para conhecimento da Presidência.

Art. 8º Cabe à Audit consolidar e divulgar as publicações originárias dos órgãos de controle interno e externo que possam ter repercussão nas atividades do FNDE.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias nºs 649, de 28 de novembro de 2012, e 52 de 20 de fevereiro de 2015.

GASTÃO DIAS VIEIRA

PORTARIA Nº 435, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, no art. 15 do anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 224, de 19 de maio de 2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

considerando, que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade, o Presidente do FNDE, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Diretores para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas no art. 87, incisos I a III, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Art. 2º A competência para decidir sobre eventual defesa prévia interposta, em primeira instância, é do Diretor da área demandante.

Art. 3º Eventual recurso administrativo interposto, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 4º Esta Portaria se aplica, no que couber, às infrações praticadas pelos fornecedores registrados nas Atas de Registro de Preços em que o FNDE é o Órgão Gerenciador.

Art. 5º A infração decorrente de adesões ou utilizações de atas deverá ser informada ao órgão competente responsável pelo gerenciamento da ata de registro de preços, sempre que o FNDE for ou não participe na origem do processo licitatório.

Art. 6º A área responsável pelo Registro de Preços Nacional instruirá seus processos de avaliação da qualidade, cujas regras estejam estipuladas previamente em edital, como parte do processo de gerenciamento das Atas de Registro de Preço Nacional.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas inconsistências, infrações ou distorções na execução da ata, o processo deverá ser instruído conforme determina esta portaria.

Art. 7º O servidor que identificar irregularidade na participação em procedimento licitatório, na execução contratual ou no gerenciamento dos registros de preços, no que tange aos objetos, serviços, obras ou aquisições deverá comunicar a autoridade competente para instauração do devido processo legal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS CAXIAS

PORTARIA Nº 270, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor-Geral "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão, nomeado nos termos da portaria IFMA/Reitoria nº 4.904 de 09 de outubro de 2012, publicada no DOU de 17 de outubro de 2012, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que consta da Portaria Normativa nº 10 de 04 de maio de 2012, Anexos I e II;

Considerando ainda o que consta no artigo 12 da Portaria nº 450 de 06.11.2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07.02.2002 e considerando o Edital de Inscrição nº 54 de 10 de outubro de 2015, publicado no DOU de 31.08.2015, o que dispõe o inciso III, artigo 37 da CF/88, associado com o art. 12 da lei 8.112/1990 e a solicitação constante no processo nº 23249.043487.2016-83, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professor temporário e professor substituto do IFMA-Campus Caxias com data de vigência de 12.09.2016 a 11.09.2017.

JOÃO DA PAIXÃO SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião extraordinária, realizada em 05 de setembro de 2016; Considerando a Portaria nº 921/2009, de 14/08/2009, publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2009, Seção 1, página 32, que trata da aprovação do Estatuto do IFSul, resolve:

Aprovar a alteração do Estatuto do IFSul, como segue: Incluir no parágrafo 2º do art. 1º: " o Câmpus Avançado Novo Hamburgo, Rua Pinheiro Machado, 205 - Bairro Industrial, Novo Hamburgo/RS - CEP 93320-490."

MARCELO BENDER MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária realizada em 05 de setembro de 2016; Considerando o Regimento Geral do IFSul, publicado no D.O.U. de 17/12/2014, Seção 1, página 16, resolve:

Aprovar a alteração do art. 3º do Regimento Geral do IFSul, como segue: - excluir "com o câmpus Avançado Novo Hamburgo"; - onde se lê: " ... Câmpus Avançado Jaguarão", leia-se: "... Câmpus Avançados Jaguarão e Novo Hamburgo"

MARCELO BENDER MACHADO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 483, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e considerando a necessidade de aferir as habilidades e competências dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina ao longo de sua formação médica, bem como o disposto no art. 2º da Portaria MEC nº 982, de 25 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º A Avaliação Nacional Seriada dos Estudantes de Medicina (Anasem), no ano de 2016, será aplicada aos estudantes do segundo ano do curso de graduação em Medicina como primeira etapa da avaliação progressiva.

§ 1º Entende-se como aluno do segundo ano os ingressantes em 2015, independentemente da organização curricular adotada pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º A inscrição dos alunos na Anasem 2016 será de responsabilidade das IES, nos períodos de inscrição estabelecidos no art. 3º, conforme orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 3º O Inep disponibilizará, por meio do endereço eletrônico <http://anasem.inep.gov.br>, até 15 de setembro de 2016, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados à Anasem 2016.

§ 1º O Inep disponibilizará para consulta a lista de estudantes das IES que deverão ser inscritos no exame, conforme dados informados no Censo da Educação Superior de 2015, até 15 de setembro de 2016.

Art. 4º Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição na Anasem 2016, no período de 15 a 20 de setembro de 2016, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://anasem.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do Inep.

§ 1º Qualquer necessidade de atendimento especializado ou específico para participação na Anasem 2016 deverá ser indicada pela IES durante o processo de inscrição do estudante.

Art. 5º Os dirigentes das IES também serão responsáveis por quaisquer retificações que se façam necessárias nas inscrições realizadas na Anasem 2016, durante o período de 15 a 20 de setembro de 2016, exclusivamente pelo endereço eletrônico <http://anasem.inep.gov.br>.

§ 1º É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados à Anasem 2016.

§ 2º Não serão admitidas alterações de inscrições fora dos prazos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 6º A ausência de inscrição e/ou participação dos estudantes e/ou cursos na avaliação ensinará a aplicação de penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Caso o estudante esteja apto a participar do exame e não tenha sido inscrito por erro da instituição, ele deverá ser inscrito na edição do exame do ano subsequente, sem penalidade ao estudante.

§ 2º O Inep não se responsabilizará pelo não recebimento de informações referentes à inscrição de estudantes por motivos de ordem técnica dos computadores e/ou e-mails utilizados para tal fim. Da mesma forma, não se responsabilizará por falhas e congestionamentos das linhas de comunicação ou outros fatores tecnológicos que impossibilitem a transferência de dados para o Inep.

Art. 7º O estudante fará a prova da Anasem 2016 no local de funcionamento da sede do curso, conforme registro no cadastro da IES no Sistema e-MEC.

Art. 8º A Anasem 2016 terá sua aplicação contratada pelo Inep junto à instituição que comprove capacidade técnica em avaliação e aplicação de provas, segundo o modelo proposto para o exame, e que disponha, em seu quadro de pessoal, de profissionais que atendam aos requisitos de idoneidade e reconhecida competência.

Art. 9º A Anasem 2016 será aplicada no dia 09 de novembro de 2016, com início às 13h (treze horas) do horário oficial de Brasília (DF), com duração de 4 horas.

§ 1º Consideram-se como documentos válidos para identificação do estudante: cédulas de identidade (RG) expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros; identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por lei tenham validade como documento de identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida após 27 de janeiro de 1997; Certificado de Dispensa de Incorporação; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e identidade funcional em consonância com o Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 2º A participação na Anasem 2016 será atestada a partir da assinatura do estudante na lista de presença de sala e no cartão de respostas das questões objetivas da prova. A lista de presença de sala somente será disponibilizada ao estudante após uma hora do início de realização da prova. O não cumprimento das formalidades de identificação e registro de presença do estudante determina a sua situação de irregularidade junto à Anasem 2016.

§ 3º Durante a realização das provas não será admitida qualquer forma de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras, relógios (analógicos ou digitais), régua de cálculo, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, smartphones, tablets, ipod, mp3, bip, walkman, pager, notebook, palm top, pen drive, máquina fotográfica, gravador ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens.

§ 4º O descumprimento das regras dispostas nos parágrafos anteriores implicará na exclusão do estudante do local de prova e sua consequente irregularidade junto à Anasem 2016.

§ 5º A regularidade na Anasem 2016 será atribuída mediante a efetiva participação no exame. A regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser disponibilizado às IES pelo Inep.

Art. 10 Conforme o art. 5º da Portaria MEC nº 982, de 26 de agosto de 2016, e o art. 36 § 1º da Resolução CNE nº 3, de 20 de junho de 2014, é condição para diplomação apresentar no histórico escolar o registro de frequência nas três avaliações seriadas (2º, 4º, 6º).

Art. 11. O Inep publicará nota técnica para o cálculo do resultado da Anasem 2016 no site <http://anasem.inep.gov.br>.

Art. 12 Casos omissos aos apresentados nessa Portaria serão analisados pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes).

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de setembro de 2016

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000576/2013-03.

Nº 50 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 124/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, perante a FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA MATER CHRISTI (cód. 1680).

II. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000576/2013-03, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III. Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000594/2013-87.

Nº 51 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 131/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, perante a FACULDADE EUROPEIA DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING (cód. 1894).

II. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000594/2013-87, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III. Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4.997, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Anestesiologia, Farmacologia e Terapêutica Veterinárias, realizado pela UAE Ciências Agrárias da Regional Jataí, objeto do Edital nº 30, publicado no D.O.U. de 24/04/2015, homologado através do Edital nº 109, publicado no D.O.U. de 07/10/2015, seção 3, pág. 67. (Processo nº 23070.022245/2014-73)

MANOEL RODRIGUES CHAVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIAS 5 DE SETEMBRO DE 2016

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 458 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 15/09/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015, cuja homologação foi publicada no DOU de 15/09/2015, para as áreas abaixo relacionadas:

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA
Área do Conhecimento: Entomologia Agrícola. Vagas: 01.
Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002011/15-29.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS
Área do Conhecimento: Nutrição/Nutrição Básica. Vagas: 01.
Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002009/15-87.

Área do Conhecimento: Nutrição/Técnica Dietética. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002010/15-66.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS EXATAS E DAS TECNOLOGIAS, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Construção Civil. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002030/15-73. 1º ELIER PAVON DE LA FE; 2º MOEMA PATRÍCIA BARROS DE CASTRO; 3º JOÃO MIGUEL SANTOS DIAS.

Área do Conhecimento: Infraestrutura de Transportes/Gestão de Transportes. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Auxiliar. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001951/15-19. 1º ABRAHAM COSMO DA SILVA JUNIOR; 2º NATALIA ASSUNÇÃO BRASIL SILVA.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BOM JESUS DA LAPA

Área do Conhecimento: Engenharia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002028/15-21. 1º LUIZ JUSTINO DA SILVA JUNIOR; 2º TAYSE DANTAS REBOUÇAS SANTOS RIBEIRO; 3º MONICA SUEDE SANTOS SILVA.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Área do Conhecimento: Teorias da Comunicação e Ciber-cultura. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002014/15-17. 1º ALINE DE CALDAS COSTA DOS SANTOS; 2º FERNANDA VASQUES FERREIRA; 3º IVANISE HILBIG DE ANDRADE.

Nº 459 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 25/09/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015, cuja homologação foi publicada no DOU de 25/09/2015, para as áreas abaixo relacionadas:

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA
Área do Conhecimento: Embriologia/Histologia Básica e Veterinária/Patologia Geral e Veterinária. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002018/15-78.

Área do Conhecimento: Fitopatologia e Microbiologia Agrícola. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002012/15-91.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Saúde Coletiva/Planejamento e Gestão em Serviços de Saúde. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001982/15-42.

Área do Conhecimento: Assistência Farmacêutica/Atenção Farmacêutica/Práticas e Estágio Supervisionado. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002255/15-93.

Área do Conhecimento: Prática de Ensino de Ciências e Biologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002179/15-15.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Área do Conhecimento: Atuação, Encenação e Elementos Visuais da Cena. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001999/15-45.

Nº 460 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 02/10/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015, cuja homologação foi publicada no DOU de 02/10/2015, para a área abaixo relacionada:

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA
Área do Conhecimento: Hidráulica, Irrigação e Drenagem. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002031/15-36.

IRACEMA SANTOS VELOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 878, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.048859/2016-28 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 32/DDP/PRODEGESP/2016, de 18 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 160, Seção 3, de 19/08/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Línguas Estrangeiras Modernas (Italiano)

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciana Lanhi Balthazar	9,22
2º	Renata Santos	8,35

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 879, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049259/2016-87 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Computação - Centro de Araranguá, instituído pelo Edital nº 31/DDP/PRODEGESP/2016, de 18 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 160, Seção 3, de 19/08/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharias/ Engenharia Elétrica

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marta Adriana da Silva Cristiano	9,33
2º	Anderson Luis Furlan	7,03
3º	Valéria Camargo de Lacerda Carvalho	7,00

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/0591 - GPC PARTICIPACOES S/A.

Data: 27.09.2016 - quinta-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

-RJ.

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade de acionistas e administradores da GPC Participações S.A., por deliberar a reforma do estatuto social em situação de conflito de interesses com a Companhia (infração aos artigos 115, §1º; 154, §1º; e 156 da Lei nº 6.404/76) e do diretor de relações com investidores por não reapresentar o Formulário de Referência com o aditamento do acordo de acionistas e não enviá-lo eletronicamente à CVM (infração aos artigos 24, §3º, X, e 30, VIII, da Instrução CVM nº 480/09); e por divulgar a proposta da administração à AGE sem a descrição de seus interesses e dos demais administradores (infração ao art. 8º, V, da Instrução CVM nº 481/09).

Observação: A sessão referente ao Processo Administrativo sancionador CVM nº CVM nº RJ2014/0591 - GPC PARTICIPACOES S/A., destina-se exclusivamente à leitura de voto retificador pelo Diretor-Relator, e respectiva deliberação pelo Colegiado, especificamente quanto ao acusado Emílio Salgado Filho, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

Acusados	Advogados
Cesar Augusto Peixoto de Castro Palhares	Gustavo Machado Gonzalez (OAB/RJ nº 123.996)
Gilda Maria Peixoto de Castro Palhares	
Heitor Peixoto de Castro Palhares	
Antonio Joaquim Peixoto de Castro Palhares	
Zélia Maria Peixoto de Castro Palhares	
João Carlos Peixoto de Castro Palhares	
Espólio de Maria Cândida Peixoto de Castro Palhares	
Heloisa Maria Peixoto de Castro Palhares	
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares Filho	
Celina Correa Peixoto de Castro Palhares	
Jorge Paulo Peixoto de Castro Palhares	
Maria Helena Palhares Salgado	
Paulo César Peixoto de Castro Palhares	André Cantidiano (OAB/RJ nº 95.757)
Emílio Salgado Filho	
Luiz Fernando Cirne Lima	

PAS CVM nº RJ2015/10858 - WASHINGTON FERREIRA BRAGA

Data: 27.09.2016 - quinta-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

-RJ.

Objeto do processo: Não submissão ao Programa de Revisão de Qualidade (infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99)

Acusado	Advogado
Washington Ferreira Braga	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2015/6319 - CIA DOCAS DE IMBITUBA

Data: 27.09.2016 - quinta-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

-RJ.

Objeto do processo: Responsabilidade de administradores por não manter a escrituração contábil, o que ocasionou a entrega com atraso de informações periódicas e eventuais (artigo 21, incisos I a VIII e X, da Instrução CVM nº 480/09, e artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/09 e artigo 176 da Lei nº 6.404/76), e não convocar tempestivamente assembleia geral ordinária (artigo 132 c.c artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

Acusados	Advogado
Nilton Garcia de Araújo	Não constituiu advogado
José Manoel Joaquim	Não constituiu advogado
Emani Catalani Filho	Não constituiu advogado
Roberto Villa Real Junior	Não constituiu advogado
Rowin Gustav Von Reininghaus	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2016.

rita de CÁSSIA MENDES

Chefe

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTO

Processos Administrativos Punitivos:

Julgamentos marcados para o dia 14 de setembro de 2016, a partir das 9 horas, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000067/2015-48 Autocred Multimarcas Comércio de Veículos Ltda., CNPJ: 11.202.469/0001-20.

Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita.

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000073/2015-03 Voar Motos Ltda. - Me, CNPJ: 10.768.971/0001-30.

Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita.

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000053/2016-13 Norte-Vel Distribuidora de Veículos Ltda., CNPJ: 02.553.913/0001-60.

Relator: Ricardo Andrade Saadi.

Procuradores: Eduardo Cantelli Rocca - OAB/SP237.805 e Pedro Mariano Capelossi Reis - OAB/SP 288.044.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000064/2016-95 P.C Joalheria Eireli - EPP, CNPJ: 23.532.855/0001-69.

Relator: Ricardo Andrade Saadi.

Procurador: não constituído nos autos.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 17, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de Setembro de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	4,0976	4,0976	3,6488	3,5618	4,5307	4,5307	-	3,3382	-	-	-	-
AL	3,7910	3,7910	3,1390	3,0300	-	3,5662	2,3200	3,2260	2,3910	-	-	-
AM	3,8692	3,8692	3,2300	3,1463	-	3,9838	-	3,2174	-	-	-	-
AP	3,6990	3,6990	4,0420	3,6000	5,1277	5,1277	-	3,7200	-	-	-	-
BA	3,8000	3,9400	3,3600	3,1600	3,8500	4,3900	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,5680	4,8860	3,3140	3,1340	4,4477	4,4477	-	2,8940	3,2900	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
GO	3,7835	5,1308	3,1860	3,0034	4,2692	4,2692	-	2,6279	-	-	-	-
*MA	3,6140	3,7745	3,1880	3,0860	-	4,1815	-	3,3630	-	-	-	-
MG	3,9058	4,9519	3,1765	3,0712	2,8485	2,8485	4,1900	3,0618	-	-	-	-
MS	3,5399	4,8708	3,3935	3,2365	4,5713	4,5713	2,2849	2,6935	2,3596	-	-	-
MT	3,8369	4,6990	3,5006	3,3281	5,6244	5,6244	2,5846	2,5866	2,5281	2,1300	-	-
PA	3,9720	3,9720	3,3450	3,2740	-	3,8915	-	3,5610	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	1,8742	3,1770	2,5460	-	0,8928	0,8928
PE	3,7710	3,7710	3,0430	3,0170	3,5123	3,5123	-	2,9710	-	-	-	-
PI	3,6818	3,6818	3,3014	3,1897	4,1851	4,1851	2,4910	3,0376	-	-	-	-
PR	3,6600	4,7800	2,9500	2,8700	4,4000	4,4000	-	2,5500	-	-	-	-
*RJ	3,8890	4,1987	3,2390	3,0790	-	4,0331	1,5960	3,0570	2,0650	-	-	-
RN	3,8290	5,5700	3,2900	3,1010	4,3384	4,3384	-	3,2630	2,5400	-	1,6900	1,6900
RO	3,8650	3,8650	3,3970	3,2990	-	4,5046	-	3,4610	-	-	2,9656	-
RR	3,9300	3,9500	3,3500	3,2600	4,5800	5,1000	7,3950	3,6900	-	-	-	-
RS	3,8599	5,0000	3,1171	2,9504	4,1917	4,3357	-	3,2914	2,6563	-	-	-
SC	3,5500	4,6400	3,0500	2,9500	4,0300	4,0300	-	2,9800	2,1400	-	-	-
SE	3,6358	3,8530	3,1794	3,0030	4,0238	4,0238	2,3205	3,1303	2,3713	-	-	-
*SP	3,4550	3,4550	3,0620	2,8980	3,9031	4,1219	-	2,2890	-	-	-	-
TO	3,9150	5,5000	3,0600	2,9600	5,0400	5,0400	3,7300	3,0700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 19, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de Setembro de 2016, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		
*SP	74,98%	133,31%	74,98%	133,31%	17,58%	26,43%	33,61%	22,48%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	74,98%	133,31%	74,98%	133,31%	33,01%	51,14%	34,28%	52,59%	187,66%	226,89%	85,20%	110,45%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	28,40%	38,06%	45,91%	33,75%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	74,98%	133,31%	74,98%	133,31%	33,01%	51,14%	34,28%	52,59%	187,66%	226,89%	85,20%	110,45%	40,76%	87,69%	17,58%	22,48%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro			Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro			Óleo Combustível	
	Internas		Interestaduais	Internas		Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	84,05%		145,40%	84,05%		145,40%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	84,05%	145,40%	84,05%	145,40%	36,31%	54,90%	37,47%	56,21%	187,66%	226,89%	85,20%	110,45%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	115,52%	187,36%	115,52%	187,36%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	115,52%	187,36%	115,52%	187,36%	51,19%	71,81%	51,72%	72,41%	234,67%	226,89%	102,54%	130,16%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	129,45%	205,94%	129,45%	205,94%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	129,45%	205,94%	129,45%	205,94%	55,48%	76,68%	55,80%	77,04%	234,67%	226,89%	102,54%	130,16%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	84,05%	145,40%	84,05%	145,40%	36,31%	54,90%	37,47%	56,21%	187,66%	226,89%	85,20%	110,45%	47,69%	96,92%	17,58%	22,48%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	115,52%	187,36%	115,52%	187,36%	51,19%	71,81%	51,72%	72,41%	234,67%	226,89%	102,54%	130,16%	47,97%	97,29%	17,58%	22,48%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	129,45%	205,94%	129,45%	205,94%	55,48%	76,68%	55,80%	77,04%	234,67%	226,89%	102,54%	130,16%	55,25%	107,00%	17,58%	22,48%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado	
	Internas	Interestaduais
*SP	17,58%	7% - 12% 33,61%

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	7% - 12% 73,12%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 8 de setembro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 157 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Autocom Informatica-Sis e Aut Eireli - EPP	80.449.374/0001-28	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1562016, nomeALL Commerce ECF, versão: 05.00.00, código MD5: EA9BA563F9E5191E8B9C0018EC85E967 *PAFECF
Ingresso.com Ltda	00.860.640/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1522016R1, nome: Arena, versão: 02.23.14.0, código MD5: A4230AC134FDCA22124F169E632CD047 * INGRESSO.PDV.UI
Intuitive Sistemas Ltda	03.548.819/0001-86	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1382016, nome: Intuitive, versão: 3.066, código MD5: 989F959A7F4D8DBF03400396BE5AB71F *INTLOGON.FMX
OLDX Sistemas Corporativos Ltda EPP	15.519.365/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1482016, nome: Smart PDV, versão: 1.0.0, código MD5: BC28C5ABE9A102E359A1F00F65EF4E7D *SMART_PDV.JAR

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eduardo Marcos de Bona	95.059.390/0001-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0212016, nome: GPAF, versão: 4.5, código MD5: cb2f59baa28dd3ef5842d5add8c7719b *GPAF

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RJ Consultores e Informática Ltda	00.073.778/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0142016, nome: TOTAL BUS, versão: 2.0.0, código MD5: F315C16FC27303FE66C6A1286D5E930A

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 158 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Intelidata Informática Ltda	01.212.344/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0242016R1, nome: UNIPAF, versão: 6.3.1, código MD5: 39C07F9329C037F919E9FAC253C28A2D *UNIPAF
Noise Informática Ltda	18.099.361/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0252016R1, nome: NOISEPAF, versão: 6.3.1, código MD5: 8A00680986C54D551BEA1D3F07330C13 *NOISEPAF.
Workgroup Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda - ME	00.213.648/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1932015R1, nome: WORK-MOTOR, versão: 2.1.3, código MD5: 32DA32932D207E30E2E5E0C00121A785 *UWKMOTOR
Frigotil Frigorífico de Timon S/A	05.699.871/0001-69	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1232016, nome: FRIECF - PAF, versão: 3.0, código MD5: 309EF45559BC38FEF39312F908E32347 *FRIECF
GRDJ Informática Ltda	05.443.508/0001.88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1082016, nome: Frest, versão: 14.0.16.77, código MD5: 36A98C7C6EEF3A23F667C8F4140179E9 *FREST PAF M

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NET BUSINESS LTDA	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0712015, nome: PAF NET-BUSINESS, versão: 6.0.0.0, código MD5: e0981ee9ae82eaa4eae7e4f87cc5070
Netsoftware Informática Ltda	16.264.186-0001/26	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0622016, nome: PDVNET NS, versão: 10.05, código MD5: b01eabd634b47d1b546faa0b20ae6065 PDVnetNS

3. Universidade do Sul de SC - UNS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SPECTRUM INFORMÁTICA LTDA	95.830.048/0001-33	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0292016, nome: SPECTRUM FRENTE DE CAIXA, versão: 10.00, código MD5: 7bb6d7779936e27100376b5b7325d62c CAIXA

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0242016, nome: DEALER-SYSTEM APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF), versão: 2.5.3, código MD5: 65a916e1f6abf1ddf2b448f6b921619a

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ASSOCIAÇÃO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SÃO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - AS-SOFADI	00.433.431/0001-41	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0132016, nome: SIM_PAF - SISTEMA INTEGRADO MULTIDROGAS, versão: 1.00, código MD5: E06B91511EE140ECD685DE6C6A1D4AD0
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0122016, nome: SmartECF HCENTER, versão: 110618SP84, código MD5: CCAF434D300C122ABBE08813D53BDC85

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados, relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios preliminares de irregularidade nas prestações de contas.

Art. 2º A RFB, de posse dos dados fornecidos pelo TSE, efetuará análise com base em outros elementos de natureza fiscal com objetivo de apoiar o Tribunal na qualificação de indícios que caracterizem, por exemplo:

- I - dispêndios de campanha em valores superiores ao legalmente permitidos;
- II - fornecedores ou prestadores de serviço sem capacidade operacional;
- III - interposição de pessoas na contratação de fornecedores ou prestadores de serviço.
- Art. 3º Concluída a análise e identificados indícios de infração à lei eleitoral, a RFB encaminhará ao TSE relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios de infração à lei eleitoral como subsídio aos procedimentos de julgamento das prestações de contas de candidatos e partidos políticos.
- Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a RFB poderá instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar eventual cometimento de ilícito tributário pelos candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha ou para obter elementos que subsidiarão eventual procedimento de fiscalização.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR FERREIRA MENDES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 422,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PJK, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal; no art. 33 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no art. 34, § 1º, inciso I da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 3º, inciso I, alínea "b", §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e suas alterações, e ainda considerando o que consta do processo administrativo nº 10111.722.128/2013-57, estabelece:

Art. 1º No Aeroporto Internacional de Brasília, ficam definidos os seguintes pontos de acesso à área restrita em Zona Primária:

- a) Portão de acesso à área restrita do pátio, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul 2A;
- b) Portão de acesso ao Terminal de Cargas da Inframérica e demais armazéns das empresas aéreas, denominado Portão Sul 1;
- c) Portão de acesso ao pátio do Terminal de Passageiros 2 e Aviação Geral, localizado ao lado do Terminal 2, denominado portão TAG;
- d) Portão de acesso à área controlada da Seção de Combate à Incêndio e Pool de Abastecimento, denominado Portão Sul 2B;

e) Todos os pontos de acesso de pedestres (embarque e desembarque de passageiros e portas de serviço) localizados nos Terminais de Passageiros 1 e 2, conforme definidos e aprovados no âmbito da Comissão de Segurança Aeroportuária para o Plano de Segurança Aeroportuária.

Art. 2º Fica autorizado, até o dia 15/10/2016, o acesso de pedestres, veículos e maquinário à área restrita, em razão das obras realizadas em Zona Primária, pelo seguinte ponto de acesso:

a) Portão provisório de acesso à pista 11R/29L, localizado próximo ao viaduto de acesso à Base Aérea de Brasília, denominado Portão PV;

Art. 3º Ficará a cargo da Administração do Aeroporto Internacional de Brasília - Inframérica, a responsabilidade da instalação de guaritas de segurança junto aos portões mencionados nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo único O serviço de segurança nos referidos portões deverá ser permanente e exercido sob responsabilidade da Inframérica.

Art. 4º O acesso às áreas restritas pelos portões definidos neste Ato, só será permitido às pessoas que ali exerçam suas atividades profissionais e aos veículos utilizados em serviço, salvo expressa autorização da Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo de nº 10166.728139/2016-58, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica LOTTUS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 06.109.134/0001-21, em razão do disposto no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/04/2012, consoante o disposto no artigo 29, caput, I, e § 3º, no art. 30, caput, II, e § 1º, II, e ainda no art. 31, caput, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 15, XXII, e ainda no art. 73, caput, II, "c", itens 1 e 2, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (BA) - DRF/LFS, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 2º, inciso III da Portaria DRF/LFS nº 01, de 2 de fevereiro de 2015, tendo em vista o art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 02.309.007/0001-15, em nome da empresa TERRAMAR - TERRAPLANAGEM E MAQUINAS LTDA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em face do disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS AZEVEDO MILHEIRO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, em cumprimento à decisão judicial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que determina a decisão no processo judicial nº 0001970-82.2016.4.01.3824 - VARA ÚNICA DE ITUIUTABA/MG e o que consta do e-dossiê nº 10010.002919/0616-17, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

Nome Empresarial: LATICÍNIO MINAS GERAIS LTDA.
CNPJ: 14.757.695/0001-65
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 82 de 2 de maio de 2016, seção 3, pág. 8.
Período de vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTAIR SOARES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Habilitação para utilização do procedimento especial estabelecido na IN SRF nº 346, de 28 de julho de 2003.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo MF nº 10611.720381/2016-88, declara:

Art.1º Fica a empresa NK CHAIM COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 11.942.865/0001-93, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de despacho aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003, para exportação em consignação de mercadoria classificada nas posições 7103, 7113 e 7116 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 18/08/2016.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a aquisição de papel com imunidade tributária de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal; nos artigos 211-A e 211-B do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº

7.213, de 15 de junho de 2010; nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; nos artigos 1º, 2º, 3º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na decisão administrativa constante das folhas 51 à 54 do processo administrativo 13794.720574/2014-64, com relação ao pedido apresentado no mencionado processo pelo estabelecimento BOOKLINK PUBLICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03.993.108/0001-10, situado à Rua Américo Blaudt S/N, casa 2, São Pedro da Serra, Nova Friburgo-RJ, CEP: 28.616-155, resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de concessão de registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata o art. 1º da Lei 11.945/2009, na atividade de usuário (UP), com número de inscrição UP-07102/00155.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo; se, após a sua concessão, ocorrer uma das hipóteses constantes nos incisos I a V do art. 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 01.654.943/0001-09 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa COSTENER CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.722779/2016-01.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Restabelecer no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a inscrição nº 8A.02.567 do interessado abaixo, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo MS 96.0017489-0:

CPF	NOME	PROCESSO
139.152.488-86	JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA	10814.009382/94-51

2. Atualizar a situação do Registro de Despachantes Aduaneiros do interessado abaixo, tornando definitiva a inscrição nº 8D.01.628, em virtude de decisão judicial transitada em julgado no processo de Mandado de Segurança nº 0004688-10.2010.4.03.6119/2a VF:

CPF	NOME	PROCESSO
073.404.378-35	NELSON NATAN CARDOSO	10814.005503/2010-31

MARCELO BORTOLOTI WETLER



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do processo nº 11128.720273/2016-20, declara:

Art.1º- Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.689/0001-08, situada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante TRANSBORDO e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do estado de São Paulo, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada pelas seguintes coordenadas:

Área 1:

Ponto A: Lat. 25,19153º S; Long. 46,81899º W
Ponto B: Lat. 25,01941º S; Long. 46,347780 W
Ponto C: Lat. 25,03084º S; Long. 46,243440 W
Ponto D: Lat. 24,93794º S; Long. 45,87470º W
Ponto E: Lat. 25,13946º S; Long. 45,70033º W
Ponto E: Lat. 25,35957º S; Long. 46,46212º W
Ponto G: Lat. 25,46962º S; Long. 46,65364º W

Área 2:

Ponto A: Lat. 25,423880 S; Long. 47,289650 W
Ponto B: Lat. 25,08658º S; Long. 46,80084º W
Ponto C: Lat. 25,12088º S; Long. 46,62791º W
Ponto D: Lat. 25,02227º S; Long. 46,34778º W
Ponto E: Lat. 25,03370º S; Long. 46,24916º W
Ponto F: Lat. 25,26953º S; Long. 46,156260 W
Ponto G: Lat. 25,34528º S; Long. 46,44354º W
Ponto H: Lat. 25,46676º S; Long. 46,64792º W
Ponto I: Lat. 25,78405º S; Long. 46,91233º W

Art. 2º- Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013:

a) REPSOL SINOPEC BRASIL SA - CNPJ 02.270.689/0010-90, Praça São Salvador, nº 21, sala 805, Centro, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro

b) REPSOL SINOPEC BRASIL SA - CNPJ Nº 02.270.689/0002-80, Rua Piauí, nº 100, Sala 03 (pisos superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo.

c) REPSOL SINOPEC BRASIL SA - CNPJ nº 02.270.689/0018-48, Rua Piauí, nº 100, Sala 04 (pisos superior), Barra Velha, Município de Ilhabela, Estado de São Paulo.

d) REPSOL SINOPEC BRASIL SA - CNPJ nº 02.270.689/0008-76, Alameda Campinas, nº 463, 11º andar, conjunto 11 D, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo,

Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

a)UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO- Cidade de São Paulo, Bloco BM-S-9,Campo SAPINHOÁ, localizada na Latitude - 25º32'35"(S) e Longitude - 42º50'28"(W), CNPJ 02.270.689/0002-80.

b)UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO - Cidade de ILHABELA, Bloco BM-S-9, Campo SAPINHOÁ, localizada na Latitude -25º40'21.776"(S) e Longitude - 43º12'22.319"(W); CNPJ 02.270.689/0018-48.

c)UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO - Cidade de Caraguatatuba, Bloco BM-S-9, Campo LAPA, localizada na Latitude -25º31'41(S) e Longitude - 43º27'59,57"(W); CNPJ 02.270.689/0008-76.

d)UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO - Cidade do Rio de Janeiro, Campo Albacora Leste, localizado na latitude: 22º 05' 04" (S) / longitude: 39º 49' 45" (W), CNPJ 02.270.689/0010-90

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inscrita no Registro Especial pessoa jurídica que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11945, de 4 de junho de 2009, bem como na Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010; RFB nº 1048, de 29 de junho de 2010 e RFB nº 1153, de 11 de maio de 2011 e considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 13822.720112/2016-24, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-08102/0063, a empresa RODRIGUES DE SOUZA EMPRESA GRAFICA LTDA-ME, CNPJ: 08.427.557/0001-15, com endereço na Av. Leandro Ratisbona de Medeiros, nº 665, Jardim Santo Antonio, na cidade de Penápolis-SP, CEP nº 16.300-000, para a atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), conforme disposto no inciso V, § 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009.

Art. 2º O estabelecimento detentor do Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

THARSIS ARAÚJO BUENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Declara BAIXADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

O DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso III, e 243, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, considerando as razões da Representação contidas no processo administrativo abaixo e respectivo CNPJ/Contribuinte, na forma do inciso II, "b" do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Baixada - Inexistente de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da contribuinte com nome empresarial/CNPJ abaixo relacionado, com os efeitos previstos nos artigos 47 e 49 da IN RFB Nº 1.634/2016;

Processo	CNPJ	Contribuinte	Fund. Legal - Inc. II, art. 29, da IN 1634 - Alinea:
10875.721790/2016-09	64.771.314/0001-70	Bariri Indústria e Comércio de Metais Ltda.	"b"

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União;

Art. 3º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Declara BAIXADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

O DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso III, e 243, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, considerando as razões da Representação contidas no processo administrativo abaixo e respectivo CNPJ/Contribuinte, na forma do inciso II, "b" do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. u, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da contribuinte com nome empresarial/CNPJ abaixo relacionado, com os efeitos previstos nos artigos 47 e 49 da IN RFB Nº 1.634/2016;

Processo	CNPJ	Contribuinte	Fund. Legal - Inc. II, art. 29, da IN 1634 - Alinea:
10875.721791/2016-45	57.646.937/0001-56	Las Palmas Indústria e Comércio Ltda.	"a"

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União;

Art. 3º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Declara BAIXADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

O DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, inciso III, e 243, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, considerando as razões da Representação contidas no processo administrativo abaixo e respectivo CNPJ/Contribuinte, na forma do inciso II, "b" do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Baixada - Inexistente de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da contribuinte com nome empresarial/CNPJ abaixo relacionado, com os efeitos previstos nos artigos 47 e 49 da IN RFB Nº 1.634/2016;

Processo	CNPJ	Contribuinte	Fund. Legal - Inc. II, art. 29, da IN 1634 - Alínea:
10875.721789/2016-76	11.267.538/0001-83	METALROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	"a", "b" e "e...2"

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União;

Art. 3º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 33, inciso II, e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.722570/2016-11, declara:

1º - NULA a inscrição nº 14.838.641/0001-24, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada LILIAN APARECIDA PEREIRA GIGICH 40601022882, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de janeiro de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 33, inciso II, e 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.722582/2016-38, declara:

1º - NULA a inscrição nº 15.793.915/0001-79, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada GERALDA SAUDE ROQUE SOARES 05791522606, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de junho de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Declara e comunica a inaptidão da inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1634, 06 de maio de 2016.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 40 e inciso I do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1634, 06 de maio de 2016, e o que consta do processo administrativo nº 16327.720185/2016-03, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a pessoa jurídica ALPHA DE BARUERI HOLDING LTDA, CNPJ Nº 19.464.108/0001-63, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para a empresa a partir de 21/11/2015, não produzindo efeitos tributários em favor de interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data de publicação deste ato.

ANDRÉ LUIS MORAES DE JESUS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722469/2016-85, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CLWP EOLICA PARQUE VII LTDA, CNPJ nº 16.757.011/0001-50 para o projeto EOL Campo Largo VII (Autorizada pela Portaria MME nº 327, de 2 de julho de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 338, de 6 de julho de 2016, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU de 07/07/2016), com período de execução previsto de 01/08/2016 a 01/01/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona co-habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720171/2016-50, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com

o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	SETA CONSTRUÇÕES S/A
CNPJ	05.637.333/0001-40
Nome do projeto	EOL Ventos da Bahia II
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 294, de 10/09/2015
Titularidade do projeto	PARQUE EOLICO ALTO DO BONITO LTDA (CNPJ 20.081.333/0001-08)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona co-habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720172/2016-02, DECLARA que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	SETA CONSTRUÇÕES S/A
CNPJ	05.637.333/0001-40
Nome do projeto	EOL Ventos da Bahia IV
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 297, de 14/09/2015
Titularidade do projeto	PARQUE EOLICO COLINA LTDA (CNPJ 20.081.762/0001-77)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona co-habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720173/2016-49, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	SETA CONSTRUÇÕES S/A
CNPJ	05.637.333/0001-40
Nome do projeto	EOL Ventos da Bahia VIII
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 298, de 14/09/2015
Titularidade do projeto	PARQUE EOLICO BOA VISTA LTDA (CNPJ 20.088.432/0001-03)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:
Art. 1º Incluída(s) no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a(s) seguinte(s) pessoa(s):

NOME	CPF	PROCESSO
GRAZIELA CRISTINA LEHMANN RENCK	969.735.950-49	11065.722065/2016-47
LEONARDO DE OLIVEIRA CORNEO	041.517.590-93	11065.722152/2016-02
ANTONIO SERGIO RODRIGUES PEDROSO	385.117.380-53	11065.722150/2016-13

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Baixa, de ofício, a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, com fundamento no artigo 31, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 00.217.855/0001-79, em nome de AGROCURI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, da jurisdição desta Unidade, por ter sido considerada inexistente de fato, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016, conforme consta do processo nº 11040.721172/2016-36.
Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:
Art. 1º. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.351/2016-39	GUILHERME JACQUES PADÃO	029.961.590-12

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS
INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 537, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de setembro de 2016.

R\$ 1,00

Estados	RLR 12 Meses	RLR Média Mensal (1/12 Avos)
ACRE	3.425.140.840,08	285.428.403,34
ALAGOAS	5.998.643.331,84	499.886.944,32
AMAPA	2.944.473.342,72	245.372.778,56
AMAZONAS	9.780.525.995,76	815.043.832,98
BAHIA	25.013.562.036,24	2.084.463.503,02
CEARÁ	14.419.475.851,68	1.201.622.987,64
DISTRITO FEDERAL	18.407.209.278,36	1.533.934.106,53
ESPIRITO SANTO	10.648.803.479,64	887.400.289,97
GOIÁS	14.973.676.321,20	1.247.806.360,10
MARANHÃO	10.534.180.603,92	877.848.383,66
MATO GROSSO	10.601.354.065,44	883.446.172,12
MATO GROSSO DO SUL	8.833.959.959,28	736.163.329,94
MINAS GERAIS	45.638.393.919,96	3.803.199.493,33
PARÁ	16.256.702.864,76	1.354.725.238,73
PARAÍBA	7.030.718.565,60	585.893.213,80
PARANÁ	28.680.241.009,92	2.390.020.084,16
PERNAMBUCO	16.909.382.537,40	1.409.115.211,45

PIAUÍ	7.420.314.285,72	618.359.523,81
RIO DE JANEIRO	40.620.930.428,28	3.385.077.535,69
RIO GRANDE DO NORTE	7.386.476.654,16	615.539.721,18
RIO GRANDE DO SUL	28.198.240.601,88	2.349.853.383,49
RONDÔNIA	5.077.364.072,04	423.113.672,67
RORAIMA	2.353.593.794,40	196.132.816,20
SANTA CATARINA	18.382.190.785,68	1.531.849.232,14
SÃO PAULO	119.564.646.010,20	9.963.720.500,85
SERGIPE	5.874.829.560,96	489.569.130,08
TOCANTINS	6.492.568.980,96	541.047.415,08

R\$ 1,00

Municípios	RLR 12 Meses	RLR Média Mensal (1/12 Avos)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	610.281.195,96	50.856.766,33
Blumenau/SC	596.282.152,92	49.690.179,41
Campina Grande/PB	387.993.938,88	32.332.828,24
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	756.385.246,56	63.032.103,88
Guarapuava/PR	236.880.373,68	19.740.031,14
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	916.479.895,32	76.373.324,61
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	16.834.435.622,04	1.402.869.635,17
São Carlos/SP	410.920.204,56	34.243.350,38
São Paulo/SP	39.036.888.469,08	3.253.074.039,09
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	339.775.765,80	28.314.647,15

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de setembro de 2016, são:

R\$ 1,00

Estados	RLR 12 Meses	RLR Média Mensal (1/12 Avos)
BAHIA	24.557.124.762,96	2.046.427.063,58
GOIÁS	14.521.353.743,88	1.210.112.811,99
MATO GROSSO DO SUL	8.780.989.710,00	731.749.142,50
MINAS GERAIS	41.109.913.899,72	3.425.826.158,31
RIO DE JANEIRO	33.464.633.117,04	2.788.719.426,42
RIO GRANDE DO SUL	26.966.428.418,88	2.247.202.368,24
SÃO PAULO	119.560.619.361,24	9.963.384.946,77

Art. 3º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 4º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º Fica mantido o cálculo sem os recursos de compensações de Dívida Ativa com Precatórios e de Depósitos Judiciais aportados ao Rioprevidência para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 6º Fica mantido o cálculo com as deduções referentes ao convênio DETRAN para a apuração da RLR do Estado de São Paulo até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 7º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 8 Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 9 Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de setembro de 2016.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 412, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 93ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 11 de setembro de 2016, o prazo de que trata a Portaria nº 259, de 8 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 9 de junho de 2016, seção 1, página 33, referente à intervenção no PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 414, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44000.000262/1996-10, comando nº 417074086 e juntada nº 423328243, resolve:

Art. 1º Inscrever sob o nº 2016.0014-29, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Aposentadoria Mais Vida Previdência II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Torna pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, para o período 2016-2018, 1ª Edição.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, no uso das atribuições que lhe confere Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e considerando a orientação da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, biênio 2016-2018, 1ª Edição, em conformidade com a Resolução nº 72, de 18 de agosto de 2016, do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI, instituído pela Portaria nº 9, de 18 de janeiro de 2016, deliberada na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2016.

Art. 2º O PDTI Sudeco 2016-2018, 1ª Edição, poderá ser revisto, sempre que necessário, para assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A íntegra do PDTI Sudeco 2016-2018, 1ª Edição, será publicada no sítio da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, no endereço <http://www.sudeco.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 8 de setembro de 2016

Nº 1.084 - Processo Administrativo nº 08700.010050/2014-23 (Aparato Restrito nº 08700.012007/2014-00). Representante: Cade ex officio. Representados: Agilent Technologies Inc., Agilent Technologies Brasil Ltda., Datasonic Indústria e Distribuição de Eletrônicos Ltda., D.T.I. Comercio de Artigos de Informática Ltda., Elektrotech Comercial e Industrial Ltda., Farnell Newark Brasil Distribuidora de Produtos Eletrônicos, FLK Instrumentação Eletrônica, Ltda., Incal Comércio, Importação e Exportação de Instrumentos Ltda., Karimex Componentes Eletrônicos, Keysight Technologies Inc., Keysight Technologies Medição Brasil Ltda., Master Tools Instrumentos Ltda., Nortron Nordeste Eletrônica Ltda. ME, Pares Eletrônica Comercial e Industrial Ltda. EPP, Quart Comercial e Industrial Ltda., Adriano Bueno Rodrigues, Adriano Henrique da Silva, Alexandre Moraes de Azevedo, Alexandre Taunay, Bruno Nogueira, Daniel Giesbrecht Forte Korbage, Danielle Gonschorovski Stofella, Dario Akao, Eduardo Azambuja, Gilson Tristan, Irineu Scotto Caetano, Luiz Henrique Dias de Matos, Marco Aurélio Cruz Samenho, Mauricio Eiji Kobayashi, Paulo Neiler, Ricardo Stofella, Rodrigo Maygton Vicentini, Sandro Jorge Silvestre, Sérgio Abílio Tavares da Luz, Wellington Penteado. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Patrícia Agra Araújo, Wellington Marques Lima, Wellington Marques Lima Filho, Gustavo Costa Vasconcelos, Hugo César Soares Lima, Nanci Gonçalves Lima, Renata Caled, Gabriela Quevedo, Fábio Bortolin Pereira da Silva, Fernando Scharlack Marcato, Ari Marcelo Solon, Rafael Valadares de Almeida Ferreira, Glaysson Teixeira, José Afonso Carvalho Brito, Diego Lima de Andrade, Guilherme Teno Castilho Missali, Felipe de Amorim Couto, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Nancélia Jardim Mendes, Ricardo Inglez de Sousa, Stefanie Schmitt Giglio, Raisa Dvorah Rechter, Bataira Rogério Meneghesso Lino, Fábio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Lippi Coimbra, Flávia Chiquito dos Santos, Gabriela Egreja Papa, Marcos Rolim Fernandes Fontes, Frederico de Mello e Faro da Cunha, Eduardo Ricca, Cláudia Lopes Fonseca, Cleber Dal Rovere Peluzo Abreu, Juliana Bonazza Teixeira da Cunha, Márcio Vieira Milani, Eduardo César Delgado Tavares, Leandro Diniz Souto Souza, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Ricardo Fernandes Pereira e outros. Acolho a Nota Técnica CGAA 8 nº 73/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo indeferimento dos pedidos de remarcação de oitiva feitos pelos re-

presentados Dario Akao e Sérgio Abílio Tavares Luz; b) pelo indeferimento do pedido de reconsideração feito por Sérgio Abílio Tavares Luz.

Nº 1.088 - Ato de Concentração nº 08700.006103/2016-73. Requerentes: Compass Minerals do Brasil Ltda. e Produquímica Indústria e Comércio S/A. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Stephanie Scanduzzi e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.092 - Ato de Concentração nº 08700.006184/2016-10. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. Advogados: Alex Azevedo Messeder e Leticia Andrade Lemos de Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.094 - Ato de Concentração nº 08700.006104/2016-18. Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Aerovias de México, S.A. de C.V. Advogados: Márcio Dias Soares, Bárbara Decnop e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 1.095 - Ato de Concentração nº 08700.006077/2016-83. Requerentes: Yara Brasil Fertilizantes S/A e Adubos Sudoeste Ltda. Advogados: Isabella Neves Giorgi, Adriana Franco Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.096 - to de Concentração nº 08700.005597/2016-79. Requerentes: Help Franchising Participações Ltda., Rede Banorte Matriz Multisserviços Ltda. Advogados: Aurélio Marchini Santos, Andréa da Cunha Cruz e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.037, DE 5 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35344 - DPF/DVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0031-50, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.782, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/44821 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.344.300/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1818/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.802, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43376 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1775/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.897, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/37075 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0003-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1854/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40199 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.949.485/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1881/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.981, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38671 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JGOBBI SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 20.311.050/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1855/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.013, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56655 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Conceder autorização, à empresa CENTURIAO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0007-18, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.041, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32892 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1646/2016 (CNPJ nº 15.141.799/0001-03) e nº 1894/2016 (CNPJ nº 15.141.799/0043-62).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.050, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55151 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇO S/A, CNPJ nº 17.226.218/0001-61 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.081, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/45998 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002-10, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.098, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57647 - DPF/CXA/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 06.110.605/0001-11, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08457.012707/2016-88 - MENSAH AKUE

ADOTEVI MAWENA

Processo Nº 08505.034574/2016-88 - IGOR JOCEV

Processo Nº 08505.065380/2016-24 - VINCENZO FRONDELLA

Processo Nº 08505.065386/2016-00 - YAJUN CHEN

Processo Nº 08505.055009/2016-54 - LIJUAN HUANG

Processo Nº 08505.016989/2016-70 - TOMAS JAMES MOSELEY

Processo Nº 08280.046276/2015-31 - STEPHANIE MARIE DOMINIQUE BERTRAND THOMAS COR COOMANS DE BRACHENE

Processo Nº 08280.026071/2014-59 - ANTÔNIO AUGUSTO BORGES BORDONHOS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.018059/2015-51 - DAEHYUN KIM

Processo Nº 08000.034916/2016-41 - MARCO CONTARDI

Processo Nº 08000.024760/2016-90 - ANDREA CICCOTI

Processo Nº 08000.023831/2016-37 - STEFANO DEGRASSI

Processo Nº 08000.014635/2016-71 - PIERRE ALEXANDRE JACQUES BLIMAN

Processo Nº 08000.014628/2016-70 - EMILIO SICCARDI

Processo Nº 08000.013591/2016-62 - ALEJANDRO PORTELA CID

Processo Nº 08000.013554/2016-54 - VANESSA ANNE STIENEKER, BRIAN KENT STIENEKER, MEREDITH ELLEN STIENEKER, ALTON TED STIENEKER

Processo Nº 08000.009913/2016-79 - SERGIO DE GIORGI

Processo Nº 08460.024696/2015-49 - JESUS FERNANDEZ LOZANO

Processo Nº 08460.025934/2015-33 - JAMES EUGENE ECKKRICH

Processo Nº 08505.081655/2015-96 - ISABELLE SOPHIE DASSIER

Processo Nº 08505.081666/2015-76 - RUI DANIEL GOMES MACHADO

Processo Nº 08505.081708/2015-79 - MARIANO DE PAULO CHAPARRO

Processo Nº 08505.081715/2015-71 - ALEJANDRO JAVIER MORILLO VILLANUEVA

Processo Nº 08505.064701/2015-92 - ERIN LEIGH COPELAND

Processo Nº 08505.081446/2015-42 - BRUNO JOSE NORBERTO CERQUEIRA

Processo Nº 08505.081097/2015-69 - SEBASTIAN PALMES

Processo Nº 08505.081255/2015-81 - PEDRO VILHENA BARROS MACHADO AMBAR

Processo Nº 08505.081390/2015-26 - IDA MARIE SUNDAHL

Processo Nº 08505.081445/2015-06 - MITCHELL AVERY GROSS

Processo Nº 08451.010666/2015-64 - CLAUDIO SCHENA

Processo Nº 08505.080953/2015-69 - BIN LIANG

Processo Nº 08506.003756/2015-16 - KENTARO ITSUKUMA, HARUKA ITSUKUMA e NANASE ITSUKUMA

Processo Nº 08505.081332/2015-01 - HENRI BENOIT MARIE GHISLAIN RYSMAN DE LOCKERENTE, CECILE MARIE CLAIRE HELENE VERDEAUX

Processo Nº 08102.008917/2015-19 - ANTONINO POLIMENI

Processo Nº 08505.075904/2015-12 - CLAUDIA ZUNIGA MORAN

Processo Nº 08505.080903/2015-81 - ANDRE GONÇALO NOBRE CALADO ROSA

Processo Nº 08461.004787/2015-58 - BERTRAND JEAN CHAVIGNON, ANNA SUZANNE LERONDELLE, CARLA MARIE LERONDELLE, ILDA DE FATIMA PEMBA LERONDELLE

Processo Nº 08102.009661/2015-59 - VINCENZO SOMMA e ISABELLA MASTROMATTEO

Processo Nº 08505.081231/2015-21 - IVANA JELIC

Processo Nº 08505.075677/2015-17 - HAOHUA MENG e LIONEL RIVIERE

Processo Nº 08504.011684/2015-09 - JULIO MIGUEL MARQUES FARIAS

Processo Nº 08000.034925/2016-31 - KRISTIAN FROEVOLD

Processo Nº 08000.030217/2016-21 - EDUARDO EMILIO DIAZ TREJO

Processo Nº 08000.030174/2016-84 - BRYAN MICHAEL BRODY

Processo Nº 08000.029886/2016-51 - JOSE PEDRO COELHO GUIMARAES

Processo Nº 08000.029876/2016-15 - MARKUS JOSEF MEUSBURGER

Processo Nº 08000.029865/2016-35 - KRZYSZTOF JABLONSKI

Processo Nº 08000.010781/2015-47 - JUAN DE DIOS QUESADA CALVO, DIANA DAVILLA PASCUAL, DANIEL QUESADA DAVILA

Processo Nº 08000.017587/2015-92 - TUFAINA MARY MOANANU

Processo Nº 08000.029183/2015-41 - WERNER GLETTTHOFER, NINA GLETTTHOFER

Processo Nº 08505.054437/2015-89 - KAZUO MORIMOTO

Processo Nº 08505.054553/2015-06 - VICTOR MANUEL DUARTE DAS NEVES

Processo Nº 08460.024472/2015-37 - TERRANCE FRANCIS MARTINS

Processo Nº 08102.004979/2015-43 - SILVIA MARCELA GIORGETTA, MAURIZIO YAYA e MAXIMILIANO YAYA

Processo Nº 08240.010468/2015-86 - JONG KOOK CHOI, HAEILIM KIM, JEEYOON CHOI e SEOYOON CHOI

Processo Nº 08000.032409/2015-91 - ADAM EDWARD WIBLE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.081.016/2015-21 - CHARLES KECHUKWU EGBUKE

A vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2016, Seção I, pág. 15, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.017019/2016-91 - SERGIO PAEZ ESCOLIES

A vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2016, Seção I, pág. 34, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.005231/2016-14 - GEOBANIS RODRIGUES GAINZA

A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 27/06/2016, Seção I, pág. 20, e DEFERIR o pedido

de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.073719/2014-02 - CARLOS MANUEL ALPIZAR CHAVES e YERLYN SUSANA SEGURA CHAVARRIA

Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.081610/2015-11 - FERNANDO MIGUEL FREITAS MARTINS

Processo Nº 08270.015869/2015-75 - RAMON JOSE PENA POMBO

Processo Nº 085050.81306/2015-74 - UWE ZYBELL

Processo Nº 08460.034053/2015-11 - ANDREW JOHN DAVID KELSALL, WENDY KELSALL, LAUREN LOUISE KELSALL e SAMUEL GEORGE KELSALL

Processo Nº 08461.006004/2015-71 - JEAN BAPTISTE ALAIN LE CLEZIO, NORA RENEE GERMAINE MICHELIN, SACHA DAVID CHARLES LE CLEZIO

Processo Nº 08354.007980/2015-68 - GASPARE AVAGNALE

Processo Nº 08514.004594/2015-34 - JUDITH KARCHELLA SCIMONE e JOSEPH N SCIMONE

Processo Nº 08505.081153/2015-65 - CRISTINA SIMON MORIENTES, JAVIER ALFREDO VILA DE SAVENELLE DE GRAND MAISON, CRISTINA ELOISA VILA SIMON e JAVIER VILA SIMON.

Processo Nº 08505.081151/2015-76 - JENNIFER KAR YAN LAU

Processo Nº 08102.004620/2015-76 - EDUARDO ANIBAL YAYA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta divisão.

Processo Nº 08102.000092/2012-33 - EUGEN FALKENSTERN

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08461.004573/2016-62.

Processo Nº 08461.006444/2014-47 - LUDMILA CORTE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.054837/2016-75 - FELIX ENWEREAKU EJIOFOR

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08495.000261/2012-69 - RUTH VITORIA PEREIRA AGOSTINHO MEIRA DE ALBUQUERQUE

INDEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), abaixo relacionados, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que os respectivos casais encontram-se separados de fato.

Processo Nº 08089.005064/2015-71 - MOUHAMED CHAKIDOU AKAMBI ALLADE

Processo Nº 08260.001200/2016-04 - GREGORY PAUL MARGIS ABREU

Processo Nº 08286.002365/2013-54 - DAVIDE PACIOLLA

Processo Nº 08505.075648/2015-55 - ADEMOLA SUNDAY ILESANMI

INDEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável com brasileiro, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação os estrangeiros encontravam-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08505.044610/2016-11 - MARC LIZOAIN

Processo Nº 08505.065840/2016-14 - PENG PENG YIN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.018525/2015-06 - DAVID KIER HENRY BEVERIDGE, até 11/01/2017.

Processo nº 08000.016677/2015-66 - JOHNNY PANGILINAN TAGUINOD, até 19/07/2017.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO os pedidos de reconsideração, abaixo relacionados; e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo nº 08000.017481/2015-99 - PER OLAV HAUGE, até 12/06/2017.

Processo nº 08000.016882/2015-21 - SOKRATIS NIKOLAOU, até 24/07/2017.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.017714/2015-53 - MARTEN JAN THIJSS KOLE

Processo nº 08000.013674/2015-71 - MAIS KARDASHOV

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

08000.018623/2015-35 - BRENDAN RAY HENZE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/08/2016, Seção I, pág. 26, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08461.002087/2015-29 - ALEKSANDER SKIEPKO

Considerando o pedido de cancelamento do presente pedido de prorrogação formulado pela empresa contratante, e, consequentemente, a desistência tácita do pedido de reconsideração, conforme documento SEI nº 2881843, determino o arquivamento dos autos. Processo nº 08000.006634/2015-72 - MATTIA CASO

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.028561/2015-70 - FLAVIO CONTI.

Processo nº 08000.017713/2015-17 - VITALII GULIEVY-

CH

Processo nº 08000.014263/2015-01 - ALVIN MANINGO GOMEZ

Processo nº 08000.014259/2015-34 - KENT BACO MACEREN

Processo nº 08000.014256/2015-09 - EFRAIN MOISES LUGO JIMENEZ

Processo nº 08000.014254/2015-10 - ANDRIY TSYKOZA

Processo nº 08000.014131/2015-71 - ANAND VARDHAN KAUSHIK

Processo nº 08000.014129/2015-00 - VIKAS JAIBHAGWAN AGARWAL

Processo nº 08000.014127/2015-11 - ABHINAV MEHRA

Processo nº 08000.014124/2015-79 - SANDEEPSINGH AMARSINGH CHANILAYA

Processo nº 08000.014112/2015-44 - ALEXEY SVINTSOV

Processo nº 08000.014099/2015-23 - OLEKSANDR DOV-ZHENKO

Processo nº 08000.013673/2015-26 - LAURO ATIENZA CASTILLO

Processo nº 08000.013672/2015-81 - JOHN VINCENT AREVALO DIOSO

Processo nº 08000.013668/2015-13 - GENESIS DELA PEÑA BESANA

Processo nº 08000.013653/2015-55 - IRENEO DE LEON DE GUZMAN

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08505.003874/2015-34 - MARIE PAULE JACQUELINE DELAFONTAINE, até 01/03/2017.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005756/2015-41 - ISAAC MANUEL GARCIA

Processo Nº 08000.005758/2015-31 - NICLA D ORSANE

Processo Nº 08070.006675/2014-54 - GIOVANNE BERNARDO BENGUELA

Processo Nº 08107.005504/2014-43 - ERIKA ALEJANDRA GIRALDO GALLO

Processo Nº 08107.005737/2014-46 - JANILSON ABEL FERREIRA PEREIRA

Processo Nº 08107.005762/2014-20 - NEIDE PAULA GOMES CAMBUNDO

Processo Nº 08212.011392/2014-62 - HENRIQUE MARILO DOS SANTOS MIGUEL

Processo Nº 08270.034444/2014-84 - TEODORA TCHUTCHO TAVARES

Processo Nº 08270.036445/2014-63 - PATRICIA DJONU

Processo Nº 08320.021267/2014-33 - MARCEL AKPOHE

Processo Nº 08352.004359/2014-81 - JORGE LUIS PEREZ DIAZ

Processo Nº 08352.005022/2014-91 - MAJORIE RAQUEL ANARIBA SARMENTO

Processo Nº 08352.005024/2014-81 - MANUEL ALEJANDRO IX BALAM

Processo Nº 08352.005057/2014-21 - MARIA ABIGAIL AGUILAR QUIRIN

Processo Nº 08354.009944/2014-58 - BLAZEJ JERZY MIAK

Processo Nº 08457.000230/2015-15 - MARGY ALEJANDRA ESPARZA MORA

Processo Nº 08107005610201427 - GEMIMA DEBORA ELLES GIME

Revogo despacho SEI nº: (1496713), e determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08337.005440/2014-77 - LIZ GABRIELA CANDIA GODOY

Revogo despacho SEI nº: (1389746), e determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08495.007040/2014-83 - MAGALI LOPEZ CABRERA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 29/07/2016, Seção 1, pág. 39.

Onde se lê - Processo Nº 08000.033341/2015-68 - CHRISTOPHER STOPHER KRAMER

Leia-se - Processo Nº 08000.033341/2015-68 - CHRISTOPHER KRAMER

No Diário Oficial da União de 22/08/2016, Seção 1, pág. 52.

Onde se lê - Processo Nº 08505.081822/2015-07 - ANDREA CAVALLERA

Leia-se: Processo Nº 08505.081822/2015-07 - ANDREA CAVALLERA e LAURA CHARALABOPOULOS

No Diário Oficial da União de 19/08/2016, Seção 1, pág. 53.

Onde se lê - Processo nº 08000.031317/2015-94 - TOMOHIRO MASUKO RNE , RURIKO MASUKO , MOMOKA MASUKO, YUDAI MASUKO

Leia-se - Processo nº 08000.031317/2015-94 - TOMOHIRO MASUKO, RURIKO MASUKO, MOMOKA MASUKO, YUDAI MASUKO.

No Diário Oficial da União de 29/10/2015, Seção 1, pág. 34.

Onde se lê - Processo nº 08505.080972/2014-12 - RICARDO SAINT MARTIN DE MARIA Y CAMPOS, IVONE DIAS ORDAZ HERNANDEZ, RICARDO SAINT MARTIN DIAS ORDAZ.

Leia-se - Processo nº 08505.080972/2014-12 - RICARDO SAINT MARTIN DE MARIA Y CAMPOS, IVONNE DIAZ ORDAZ HERNANDEZ e RICARDO SAINT MARTIN DIAZ ORDAZ.

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 52.

Onde se lê - Processo Nº 08506.007915/2014-71 - LUIZ ALBERTO NUNES BORGES

Leia-se - Processo Nº 08506.007915/2014-71 - LUIS ALBERTO NUNES BORGES

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55.

Onde se lê - Processo Nº 08000.031677/2014-13 - TOBIAS FLUCKIGER

Leia-se - Processo Nº 08000.031677/2014-13 - TOBIAS FLUCKIGER e LISA NATALIE FLUCKIGER

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê - Processo Nº 08505.065860/2014-23 - JOHANNA TKATCHENKO

Leia-se - Processo Nº 08505.065860/2014-23 - JOHANNA TKATCHENKO COELHO

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: FLORES DE AÇO (ON THE INSIDE, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Queen Latifah/Shakim Compere/Shelby Stone/Craig Zadan

Diretor(es): Kenny Leon

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama/Comédia

Tipo de Material Analisado: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.013831/2015-48

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BATMAN UNLIMITED - MUTANTS VS ROBÔS (BATMAN UNLIMITED - MECHS VS MUTANTS, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): DC Entertainment/Warner Bros. Animation

Diretor(es): Butch Lukic

Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.033519/2016-51

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS AVENTURAS DE ROBINSON CRUSOE (ROBINSON CRUSOE, Bélgica / França - 2015)

Produtor(es): Gina Gallo

Diretor(es): Vincent Kesteloot/Ben Stassen

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.033521/2016-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MALDIÇÃO DA BELA ADORMECIDA (COURSE OF THE SLEEPING BEAUTY, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): 2B Films/Briar Rose Productions

Diretor(es): Peary Reginald Teo

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Suspense/Ficção

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08000.036650/2016-71

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BELAS FAMÍLIAS (BELLES FAMILLES, França - 2015)

Produtor(es): ARP Sélection

Diretor(es): Jean-Paul Rappeneau

Distribuidor(es): Pandora Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000828/2016-66

Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Filme: JAIME LERNER - UMA HISTÓRIA DE SONHOS (Brasil - 2015)

Produtor(es): Constelação Filmes Ltda.

Diretor(es): Carlos Deiró

Distribuidor(es): Pandora Filmes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000830/2016-35

Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Filme: PAI AOS 15 (Brasil - 2016)

Produtor(es): Cassia Hauari

Diretor(es): Danilo Custodio

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000841/2016-15

Requerente: NA REAL CULTURAL

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 6 de setembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL - ADEL, com sede na cidade de PENTECOSTE, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 09.347.574/0001-05 - (Processo MJ nº 08000.038448/2016-83).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE - FAA, com sede na cidade de VALENÇA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 32.354.011/0001-66 - (Processo MJ nº 08000.037594/2016-91).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. AVACCI - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DE APOIO E COMBATE AO CÂNCER DE ITAPEVA, com sede na cidade de ITAPEVA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.936.033/0001-73 - (Processo MJ nº 08000.036495/2016-92).

ALESSANDRA XAVIER NUNES



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Comitê Gestor da Estratégia e-Saúde e define a sua composição, competência, funcionamento e unidades operacionais na estrutura do Ministério da Saúde

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, resolve:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 2.466/GM/MS, de 14 de outubro de 2009, que institui o Comitê de Informação e Informática em Saúde - CIINFO/MS, no âmbito do Ministério da Saúde.

Considerando a necessidade de garantir a troca da informação assistencial entre os diversos pontos de atenção à saúde, por meio de modelos clínicos capazes de garantir a continuidade do cuidado durante toda a vida do cidadão, apoiar os profissionais de saúde para uma assistência mais resolutiva e segura, disponibilizar ao paciente informações sobre seu estado de saúde enquanto protagonista do seu cuidado, e garantir informações de qualidade para a tomada de decisão em saúde, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia e-Saúde, instância máxima de gestão da e-Saúde no Brasil, vinculado ao Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º São competências do Comitê:

I - elaborar a Estratégia e-Saúde para o Brasil;

II - coordenar as ações de desenvolvimento de aplicações informatizadas no âmbito do Ministério da Saúde, que visem coletar informações dos processos de atenção à saúde, apoiar atividades administrativas de estabelecimentos de saúde e de fluxo na rede de atenção à saúde, garantindo maior resolutividade em um menor número de sistemas;

III - propor:

a) A adoção dos padrões de interoperabilidade entre aplicativos de prontuário eletrônico do paciente, com vistas à integração ao Registro Eletrônico em Saúde, bem como definir as estratégias de implementação;

b) A estratégia para informatização de todos os estabelecimentos públicos de saúde no país;

c) Os modelos de informação a serem adotados para o Registro Eletrônico em Saúde;

d) As terminologias a serem adotadas no Registro Eletrônico em Saúde e suas respectivas revisões; e

IV - monitorar todos os projetos necessários à consecução dos itens anteriores.

Parágrafo único: as propostas do Comitê Gestor da Estratégia e-Saúde serão submetidas ao Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO) e a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), no que couber.

Art. 3º O Comitê Gestor da Estratégia e-Saúde será composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, das seguintes órgãos:

I - do Ministério da Saúde:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria Executiva, que coordenará o comitê;

c) Secretaria de Atenção à Saúde;

d) Secretaria de Vigilância em Saúde;

e) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

f) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde;

g) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa;

h) Secretaria Especial de Saúde Indígena;

i) Agência Nacional de Saúde Suplementar;

j) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde; e

III - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 4º A implementação da Estratégia e-Saúde caberá aos Departamentos abaixo relacionados, no que se refere ao Registro Eletrônico em Saúde:

I - infoestrutura, implantação de padrões de informação e de terminologias: Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS);

II - infraestrutura e aplicativos de software: Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS);

III - painéis de gestão e disseminação das informações: Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS);

IV - e-SUS Atenção Básica: Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS);

V - e-SUS Hospitalar: Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU/SAS/MS); e

VI - e-SUS Ambulatorial: Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS).

Parágrafo Único. O Comitê identificará os demais componentes da Estratégia e-Saúde e as áreas responsáveis por sua implementação.

Art. 5º - Os trabalhos do Comitê deverão ser iniciados num prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de publicação, com a maior quantidade de representantes indicados.

§ 1º - O Regimento Interno do Comitê será discutido e elaborado pelos representantes indicados em sua primeira reunião.

§ 2º - O Comitê poderá convidar representantes de diferentes áreas do Ministério da Saúde ou de outras instituições no exercício de sua função.

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde;

Considerando a necessidade de obter informações integradas sobre a atividade assistencial desenvolvida pela rede de atenção à saúde pública, suplementar e privada no território nacional, visando subsidiar a gestão, planejamento, avaliação dos serviços de saúde e investigação clínica e epidemiológica, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde (CMD), bem como estabelecidos o seu conteúdo e estrutura.

Art. 2º O CMD compõe o Registro Eletrônico de Saúde (RES) e integra o Sistema Nacional de Informação de Saúde (SNIS).

Art. 3º O CMD é o documento público que coleta os dados de todos os estabelecimentos de saúde do país em cada contato assistencial.

§ 1º Para fins desta Resolução, o contato assistencial compreende a atenção à saúde dispensada a um indivíduo em uma modalidade assistencial, de forma ininterrupta e em um mesmo estabelecimento de saúde.

§ 2º A unidade de registro do CMD é o contato assistencial.

Art. 4º O CMD compreende um conjunto de dados essenciais com os seguintes fins:

I - subsidiar as atividades de gestão, planejamento, programação, monitoramento, avaliação e controle do sistema de saúde, da rede de atenção à saúde e dos serviços de saúde;

II - subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas de saúde;

III - compor as estatísticas nacionais de saúde, permitindo conhecer o perfil demográfico, de morbidade e mortalidade da população brasileira atendida nos serviços de saúde;

IV - conhecer as atividades assistenciais desenvolvidas por todos os estabelecimentos de saúde no país;

V - fomentar a utilização de novas métricas para a análise de desempenho, alocação de recursos e financiamento da saúde;

VI - possibilitar a realização dos processos administrativos necessários às três esferas de gestão do SUS, inclusive o faturamento dos serviços prestados;

VII - disponibilizar informações assistenciais em nível nacional comparáveis com as informações internacionais em saúde.

Art. 5º Compõem o CMD, os dados das seguintes naturezas:

I - administrativos: são aqueles relacionados com a gestão de recursos dos estabelecimentos de saúde que prestam assistência, tais como humanos, materiais ou financeiros;

II - clínico-administrativos: são aqueles relacionados com a gestão dos pacientes, enquanto usuários dos estabelecimentos de saúde; e

III - clínicos: são aqueles relacionados ao estado de saúde ou doença dos indivíduos, expressos em diagnósticos, procedimentos e tratamentos realizados.

Parágrafo único. O conteúdo e a estrutura das informações que compõem o CMD estão descritas no modelo de informação constante do anexo a esta Resolução.

Art. 6º A implantação do CMD será incremental e gradual, substituindo um total de nove (9) sistemas de informação atualmente instituídos, a saber: Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC), Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), Autorização de Internação Hospitalar (SISAIH01), Coleta da Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA01), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH), Processamento da Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA02) e Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (SISRCA).

Art. 7º Na primeira etapa de implantação, serão integradas ao CMD as seguintes informações:

I - da esfera pública, as informações provenientes da Atenção Básica, por meio dos registros dos sistemas de coleta do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), enviados por meio das aplicações da estratégia e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB); e

II - da esfera privada, as informações provenientes da Saúde Suplementar, por meio dos registros do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (Padrão TISS) enviados pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência a Saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 8º Na segunda etapa de implantação serão integradas ao CMD as demais informações da atenção à saúde das esferas pública e privada, que não necessitem de processamento para faturamento e pagamento da produção por procedimentos.

Art. 9º Na terceira etapa de implantação serão integradas ao CMD as informações da atenção à saúde da esfera pública, que necessitem de processamento para faturamento e pagamento por produção de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 10 A integração dos sistemas de informação ocorrerá por meio de serviço web (webservice) específico para o CMD, que será gerido conforme as atribuições do Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS) em seu portfólio de serviços do Barramento da Saúde.

Art. 11 Para aqueles estabelecimentos de saúde que não tiverem condições para envio das informações diretamente via webservice, será disponibilizada pelo Ministério da Saúde uma aplicação de coleta de dados simplificada, integrada ao webservice do CMD.

Art. 12 As informações de identificação dos usuários serão integradas e atualizadas à base do Sistema Cartão Nacional de Saúde por meio do Barramento de Saúde, conforme especificado em sua portaria.

Art. 13 A estratégia de implantação, o cronograma, outras informações detalhadas, orientações técnicas, notícias, os métodos de disseminação, documentações, versões de serviços e aplicativos do CMD serão disponibilizados no sítio eletrônico do CMD, disponível em <http://conjuntominimo.saude.gov.br> ou <http://cmd.saude.gov.br>.

Art. 14 Fica definido que esta norma é de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde do País, abrangendo as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atenção à saúde nas esferas pública, suplementar e privada.

Art. 15 Compete à Secretaria de Atenção à Saúde por meio do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) a gestão do Conjunto Mínimo de Dados (CMD).

RICARDO BARROS

Ministro de Estado da Saúde

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

ANEXO

Modelo de informação do Conjunto Mínimo de Dados
A Tabela abaixo apresenta os elementos que compõem o modelo de informação do conjunto mínimo de dados da atenção à saúde.

O método que descreve o modelo é o seguinte:
coluna 1 - Item/Nível - descreve o nível do elemento no modelo de informação;

coluna 2 - Ocorrência - descreve o número de vezes que o elemento deve/pode aparecer, onde:

[0..1] - indica que o elemento não é obrigatório e, se ocorrer, só deve aparecer uma vez;

[1..1] - indica que o elemento deve estar presente pelo menos uma vez;

[0..n] - indica que o elemento pode ocorrer várias vezes;

[1..n] - indica que o elemento deve aparecer uma vez e pode ocorrer várias vezes.

Item/Nível	Ocorrência	Modelo de Informação	Tipo de Dados
1	[1..1]	Identificação do indivíduo	
2	[0..1]	Número do CNS	CNS com dígito verificador válido.
2	[0..1]	Justificativa da ausência do CNS	Texto Codificado: Pacientes acidentados graves; Pacientes psiquiátricos encontrados em vias públicas; Pacientes com problemas neurológicos graves ou comatosos; Pacientes incapacitados por motivos sociais e/ou culturais; Doador de Órgãos Falecido.
2	[0..1]	Nome completo	Sequência de caracteres alfanuméricos.
2	[0..1]	Nome completo da mãe	Sequência de caracteres alfanuméricos.
2	[1..1]	Sexo	Texto Codificado: Masculino; Feminino; Ignorado.
2	[0..1]	Raça/Cor	Texto Codificado conforme IBGE: Branca; Preta; Parda; Amarela; Indígena; Sem Informação.
2	[1..1]	Data de nascimento	Data, conforme ISO 8601.
2	[0..1]	País de Nascimento	Texto Codificado conforme CADSUS.
2	[0..1]	Município de Nascimento	Texto Codificado conforme IBGE.
2	[0..1]	País de Residência	Texto Codificado conforme CADSUS.
2	[0..1]	Município de Residência	Texto Codificado conforme IBGE.
2	[0..1]	CEP de Residência	Texto Codificado conforme CORREIOS.
1	[1..1]	Informações do Contato Assistencial	
2	[1..1]	Identificação do Estabelecimento de Saúde	Número de CNES válido de um estabelecimento de saúde.
2	[1..1]	Dados de Admissão	
3	[1..1]	Data de Admissão	Data, conforme ISO 8601.
3	[1..1]	Procedência	Texto Codificado: Iniciativa do Paciente ou Terceiros; Retorno; Atenção Básica; Atenção Domiciliar; Ambulatorial Especializado; Atenção Psicossocial; Atenção à Urgência e Emergência; Atenção Hospitalar; Internação Psiquiátrica; Pré-Hospitalar Móvel de Urgência; Ordem Judicial.
3	[1..1]	Modalidade Assistencial	Texto Codificado: Atenção Básica; Ambulatorial Especializado; Atenção Hospitalar; Atenção Intermediária; Atenção Domiciliar; Atenção Psicossocial; Atenção à Urgência e Emergência.
3	[1..1]	Caráter do Atendimento	Texto Codificado: Eletivo; Urgência.
2	[1..1]	Dados do Desfecho	
3	[1..1]	Desfecho	Texto Codificado: Alta Clínica; Alta voluntária; Ordem Judicial; Evasão; Óbito; Transferência; Retorno; Permanência, Encaminhamento.
3	[0..1]	Data de Desfecho	Data, conforme ISO 8601.
1	[1..1]	Problemas/Diagnósticos Avaliados	
2	[1..N]	Terminologia que descreve o problema/diagnóstico	Texto codificado conforme OID: 2.16.840.1.113883.6.3 (CID-10); 2.16.840.1.113883.6.139 (CIAP 2).
3	[1..1]	Versão da terminologia	YYYYMMDD
4	[1..N]	Problema/Diagnóstico	Texto codificado conforme terminologia externa.
5	[1..1]	Indicador de Presença na Admissão	Texto Codificado: Sim; Não; Desconhecido.
5	[1..1]	Diagnóstico Principal	Texto Codificado: Sim; Não.
1	[1..1]	Procedimentos	
2	[1..N]	Financiamento	Texto Codificado: SUS; Particular, Plano de Saúde Público; Plano de Saúde Privado e Gratuidade.
3	[1..N]	Terminologia que descreve o procedimento realizado	Texto codificado conforme OID CBHPM: 2.16.840.1.113883.2.21.1.123; TUSS: 2.16.840.1.113883.2.21.1.122; Tabela SUS: 2.16.840.1.113883.2.21.1.121.
4	[1..1]	Versão da Terminologia	Formato YYYYMMDDL.
5	[1..N]	Código do Procedimento Realizado	Texto Codificado conforme terminologia externa.
6	[1..1]	Quantidade	Quantidade de procedimentos realizados em formato numérico.
6	[1..1]	Data de Realização	Data, conforme ISO 8601.
6	[0..1]	Número de Autorização	Sequência de caracteres numéricos.
6	[1..N]	Ocupação Profissional	Texto codificado conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
7	[0..1]	CNS do Profissional	Número de CNS com dígito verificador válido.
8	[0..1]	Estabelecimento Terceiro	Número de CNES válido de um estabelecimento de saúde.
8	[0..1]	Identificador Nacional de Equipe	Número de Identificador Nacional de Equipe (INE) válido.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 8-9-2016, Seção 1, página 43, no que se refere a PRORROGAR por 30(trinta) dias, inclua-se por ter sido omitido: Nº 97.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 644, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Extraordinária Pública - REXtra nº 006/2016 realizada em 06/09/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Baldacci Ltda
Medicamento: Nimobal (nimodipino)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.027364/01-51
Expediente nº: 0858195/13-9 (Reconstituição expediente nº 2119955/16-8)
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Voto 100/2016-Dimon.

Incluído em pauta em razão do Mandado Judicial: 1002537-25.2016.4.01.0000.

2.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Cloridrato de Olopatadina
Forma Farmacêutica: solução oftálmica
Processo nº: 25351.745234/2013-12
Expediente nº: 1348628/16-4
Assunto: Indeferimento da petição de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno do processo à área técnica, nos termos do Voto 034/2016-Diges.

Incluído em pauta em razão do Mandado Judicial: 1005321-57.2016.4.01.3400.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.413, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 2º, art. 3º, alínea "g" e art. 4º, alínea "d" da Lei nº 1283, de 18 de dezembro de 1950;

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a denúncia de consumidor contra o produto Mel, marca Biomel, data de envase: 04/05/2016, validade: 2 anos, produzido por Ireno Salino - ME;

considerando que o produto é produzido no Estado de Santa Catarina, mas está sendo comercializado no Estado do Paraná;

considerando a pesquisa realizada junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da SFA - SC onde foi constatado que inexistente o S.I.F. nº 5325 no Estado de Santa Catarina e que não há qualquer registro em nome de Ireno Salino - ME como produtor de mel e derivados, conforme informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

considerando que o CNPJ 74.869.356/0001-40 é inválido, segundo resultado de pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal, tratando-se, portanto, de falsificação, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo território nacional, de todos os lotes do produto MEL, marca BIOMEL, produzido por IRENO SALINO - ME e identificado com o CNPJ 74.869.356/0001-40 (inválido) e registrado sob S.I.F. 5325 (inexistente), localizado no município de Ibiam- SC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.414, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades de saúde, terapêuticas, ou funcionais não autorizadas, aos produtos comercializados pela empresa INP INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME (CNPJ 17.979.609/0001-57), nome Fantasia ESSENTIAL, situada na Rua Palmira Laura Florêncio, 1997, Galpão térreo, Real Parque, São José/SC, conforme Anexo I.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe ao(s) endereço(s) eletrônico(s) nem aos produtos listados no anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO I

Produto	Sítios eletrônicos
Óleo de peixe (ômega 3) em cápsulas da marca SUPER Ωμεδα 3 - TG ESSENTIAL	http://essentialnutrition.com.br https://www.facebook.com/EssentialBrasil/
Pó para preparo de bebidas À base de fibras da marca FIBERLIFT PREBIOTIC ESSENTIAL	
Chocolate marca CHOCOLIFT ESSENTIAL	
Suplemento proteico para atletas da marca AÇAÍ WHEY THE PERFECT FOOD - ESSENTIAL	
Mistura para preparo de bebida à base de peptídeos de colágeno da marca COLLAGEN SKIN ESSENTIAL	
Óleo de Krill em cápsulas da marca KRILL OIL ESSENTIAL	
Óleo de peixe em cápsulas da marca DHA TH ESSENTIAL	
Suplemento Vitaminico e mineral em cápsulas da marca VITALIFT ESSENTIAL	
Mistura para preparo de sopa sabor frango com batata doce da marca SOUP LIFT ESSENTIAL	
Suplemento proteico para atletas da marca CACAO WHEY ESSENTIAL	
Suplemento proteico para atletas da marca BEEF PROTEIN ESSENTIAL	
Alimento em pó a base de proteínas vegetais da marca VEGGIE PROTEIN ESSENTIAL	
Adoçante culinário natural da marca SWEETLIFT COOK ESSENTIAL	
Probiótico da marca SUPER LACTOBACILLUS ESSENTIAL	

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o inciso XV do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Resolução-RDC Nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado em 23 de agosto de 2016 pela empresa PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA, que informou a impossibilidade de garantir a total qualidade e inocuidade de determinados lotes do produto QUEIJO PARMESÃO RALADO marca PARMÍSSIMO, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos lotes: VIDE DATA DE FABRICAÇÃO: 08/02/16, 09/02/16, 15/03/16, 16/03/16, 17/03/16, 20/04/16, 22/04/16, 23/04/16, 25/04/16, 26/04/16, 18/05/16, 19/05/16, 20/05/16, 17/06/16, 18/06/16, 20/06/16, 15/07/16, 16/07/16, 18/07/16, 05/08/16, 06/08/16 e 08/08/16, data de validade: 8 meses, do produto QUEIJO PARMESÃO RALADO, marca PARMÍSSIMO, em pacotes de 50g, 100g, 500g e 5000g, fabricado pela empresa PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 93.647.881/0001-18, situada à Estrada Candido Pinheiro Barcelos, 1055 - Distrito Industrial Alvorada, Viamão /RS.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.416, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades de saúde, terapêuticas, ou funcionais não autorizadas, aos alimentos comercializados pela empresa RURI KURAUCHI OKAMOTO ME (CNPJ 80.345.275/0001-04) - sito à Rua Catarina Scotti, 163, Bloco 2 Loja 64, 73 e 74, Novo Mundo, Curitiba/PR - especialmente no sítio eletrônico http://www.okamotoalimentos.com.br/.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe ao endereço eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.432, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela Blisfarma Indústria Farmacêutica Ltda, em razão de detecção de corpo estranho em blíster e presença de blísteres sem rótulo para os lotes 593815 e 612915 respectivamente do medicamento CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20 MG cartucho com 70 cápsulas, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a proibição, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso dos lotes 593815 (Val Abril/2017) e 612915 (Val Setembro/2017) do medicamento CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20 MG cartucho com 70 cápsulas, fabricado por Blisfarma Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ: 03108098/0003-55).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.105, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, com sede em Maceió(AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 141/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.024667/2010-17/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, CNPJ nº 12.291.290/0001-59 com sede em Maceió(AL).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 35/SAS/MS de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 18 de janeiro de 2016, seção 1, página 652.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.106, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Santo Antônio, com sede em Braga (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 380/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.139758/2011-29/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Hospitalar Santo Antônio, CNPJ nº 87.714.457/0001-46, com sede em Braga (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.107, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Amigos do Progresso de Maranguape, com sede em Maranguape(CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 122/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.083051/2014-01/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da Receita Bruta em ações de Gratuidade, na Área da Saúde, da Associação dos Amigos do Progresso de Maranguape, CNPJ nº 07.462.468/0001-47, com sede em Maranguape (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 619/SAS/MS de 20 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 21 de junho de 2015, seção 1, página 63.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.108, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Santo Antônio dos Pobres de Itaperuna, com sede em Itaperuna(RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 94/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.025171/2010-52/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual mínimo de 20%(vinte por cento) da Receita Bruta em ações de Gratuidade, na Área da Assistência Social, da Associação Santo Antônio dos Pobres de Itaperuna , CNPJ nº 29.644.705/0001-23, com sede em Itaperuna (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 488/SAS/MS de 05 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 08 de junho de 2015, seção 1, página 44.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.109, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", com sede em São Paulo(SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 107/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.115009/2015-25/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela execução de Ações de Promoção da Saúde, do Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", CNPJ nº 66.518.267/0001-83, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de novembro de 2010 a 29 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 815/SAS/MS de 04 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 05 de setembro de 2015, seção 1, página 58.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.110, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficência Poconeana, com sede em Poconé (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 119/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.023544/2010-51/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficência Poconeana, CNPJ nº 03.073.889/0001-25, com sede em Poconé (MT).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2009 a 16 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 793/SAS/MS de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 03 de setembro de 2015, seção 1, página 36.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.111, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Santa Terezinha, com sede em Paim Filho(RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 108/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.110784/2012-56/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 91.272.732/0001-96, com sede em Paim Filho (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 947/SAS/MS de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2015, seção 1, página 48.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera a Instrução Normativa nº 19, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos FGTS, em especial ao disposto nos artigos 8º e 16 e dá outras providências, considerando a Resolução nº 786, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2016, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2017/2019, e;

considerando a necessidade de efetuar o remanejamento no orçamento operacional do FGTS, destinado à área de Infraestrutura Urbana para o exercício de 2016, de modo a atender demanda de contratações na área de Habitação Popular, apresentada pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de novembro de 2016, Seção 1, página 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:

a) até R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado.

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)"

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo e em especial ao disposto em seus artigos 8º e 16; e

considerando a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução nº 786, de 27 de outubro de 2015, destinado à área de saneamento básico para o exercício 2016, de modo a atender demanda de contratações na área de habitação popular apresentada pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2015, seção 1, páginas 108 e 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - ficam destinados até R\$ 1.264.834.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões e oitocentos e trinta e quatro mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor público, e

III - ficam destinados até R\$ 2.235.166.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e cento e sessenta e seis mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

§ 1º (...)"

Art. 2º Alterar os anexos I e II da Instrução Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2015, que passam a vigorar, respectivamente, conforme disposto a seguir:

"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	1.684.759	73.107	1.264.834
Saneamento para Todos - Setor Privado	2.977.241	129.193	2.235.166
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	4.662.000	202.300	3.500.000

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Valores em R\$ 1.000,00			
UF REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PÚBLICO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PRIVADO	TOTAL SANEAMENTO BÁSICO
RO	0	0	0
AC	0	0	0
AM	0	0	0
RR	0	0	0
PA	0	78.822	78.822
AP	0	0	0
TO	0	14.094	14.094
NORTE	0	92.916	92.916
MA	0	0	0
PI	0	0	0
CE	0	0	0
RN	0	0	0
PB	161.381	0	161.381
PE	0	0	0
AL	0	140.741	140.741
SE	0	0	0
BA	0	0	0
NORDESTE	161.381	140.741	302.122
MG	0	86.233	86.233
ES	107.288	0	107.288
RJ	39.884	1.207.478	1.247.362
SP	914.415	634.787	1.549.202
SUDESTE	1.061.587	1.928.498	2.990.085
PR	0	0	0
SC	0	3.902	3.902
RS	0	47.310	47.310
SUL	0	51.212	51.212
MS	0	0	0
MT	0	21.799	21.799
GO	41.866	0	41.866
DF	0	0	0
CENTRO-OESTE	41.866	21.799	63.665
TOTAL	1.264.834	2.235.166	3.500.000

"

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.016,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Art. 1º O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.003816/2016-56. Interessada: AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A Objeto: I- Anuir à transferência do controle societário direto da interessada; estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) a Interessada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e II - aprovar a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 012/1997-DNAEE, formalizando a transferência do controle societário de que trata o art. 1º desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas acionistas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.025,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Art. 1º O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.004131/2016-27. Interessado: Xingu Rio Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação Terminal Rio, localizada no município de Paracambi, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.028,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Art. 1º O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003841/2015-59. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Osório 2; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de setembro de 2016

Nº 2.365 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005678/2014-88, decide i) autorizar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE utilize o saldo disponível na Conta de Energia de Reserva - CONER, para estruturar, ainda em 2016, a assunção das novas atribuições de administrar e

movimentar a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a Reserva Global de Reversão - RGR e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conferidas pela Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, e ii) homologar a estimativa de CAFTs de R\$ 4.765.840,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), a serem ressarcidos à CONER pela CDE, pela CCC e pela RGR, acrescidos da mesma atualização e remuneração aplicáveis ao fundo de investimento sacado (CONER).

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de setembro de 2016

Nº 2.362 - Processo nº: 48500.003477/2011-01. Interessada: WX Energy Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração de razão social da empresa Climenergy Comercializadora de Energia Ltda. para WX Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.777.004/0001-22, autorizada a comercializar energia por meio do Despacho nº 3.450 de 24 de agosto de 2011. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de setembro de 2016

Nº 2.376 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 9 de setembro de 2016. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG44 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016090900033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 8 de setembro de 2016

Nº 1.050 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 737, publicado à página 65, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 130, de 9 de julho de 2013.

Art. 2º A tabela constante do Despacho nº 737/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	019/2013
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - LABOENDI
Instituição Credenciada	Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - ABENDE
CNPJ/MF	51.733.129/0001-40
Processo ANP	48610.003197/2013-18
Localização	São Paulo - SP
Linhas de Pesquisa	Avaliação da qualidade e integridade de equipamentos, processos e sistemas
	Desenvolvimento de novas tecnologias, bem como, novas aplicações de ensaios não destrutivos não convencionais
	Desenvolvimento de procedimentos para a inspeção de risers, umbilicais e dutos submarinos por meio de técnicas especializadas de ensaios não destrutivos
	Desenvolvimento de metodologias de ensaios não destrutivos e inspeção para o transporte e armazenamento de GN e GNL
	Desenvolvimento de procedimentos para a inspeção de componentes de aerogeradores por meio de técnicas especializadas de ensaios não destrutivos
	Desenvolvimento de novas metodologias e aplicações de ensaios não destrutivos para avaliação da conformidade, monitoramento e controle das inspeções
	Desenvolvimento de procedimentos de inspeção, treinamento e certificação de pessoas em ensaios não destrutivos para atuar na inspeção de dutos
	Desenvolvimento de procedimentos para a inspeção de componentes de estruturais na indústria de óleo e gás por meio de técnicas especializadas de ensaios não destrutivos
	Desenvolvimento de procedimento qualificado para avaliação de integridade de equipamentos

Art. 3º Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em alteração do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 186/2016

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
812.675/1969-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.- Arrendatário:ED & ED MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 05.837.011/0001-44 - Termina do arrendamento: 04/02/2021.
815.185/1992-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA- Arrendatário:ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.- CNPJ 09.074.984/0001-20 - Termina do arrendamento: 01/9/2019.
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
007.316/1959-ADHER MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 1205/1982- Cessionário:SUL PAULISTA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 54.420.567/0001-46
810.241/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- Portaria de Lavra nº 1264/1987- Cessionário:MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA.- CNPJ 83.471.722/0001-51
810.619/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- Portaria de Lavra nº 492/1987- Cessionário:MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA.- CNPJ 83.471.722/0001-51.
815.185/1991-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA- Portaria de Lavra nº 56/2006- Cessionário:CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA.- CNPJ 08.944.802/0001-61
820.077/1996-MONIER TÊGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA.- Portaria de Lavra nº 311/2002- Cessionário:CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA.- CNPJ 54.424.239/0001-18
840.062/2005-MINERADORA SANTO ANTONIO LTDA- Portaria de Lavra nº 160/2014- Cessionário:JCONEX PARTICIPAÇÕES S.A.- CNPJ 17.234.720/0001-14
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA- Portaria de Lavra nº 381/2009- Cessionário:QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA- CNPJ 07.231.498/00001-42
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
812.853/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Portaria de Lavra nº 149/2006- Cessionário:826.456/2013-INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS S.A.- CNPJ 77.161.461/0001-70
816.327/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Portaria de Lavra nº 248/2003- Cessionário:826.457/2013-INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS S.A.- CNPJ 77.161.461/0001-70
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:INTERCEMENT BRASIL S.A. - CNPJ62.258.884/0001-36 - Direitos incorporados: DNPM 826.489/2008-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Alvará de Pesquisa Nº 538/2009.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 171/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
871.868/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº450/2016-DOU de 04/08/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
871.564/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA. - Publicado DOU de 28/07/2016, Relação nº 129, Seção I, pág. 67- Onde se lê: ...Cessionário : " UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA, CPF ou CNPJ 07.912.650/0001-52", leia-se: " ...SOUZA UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME CPF ou CNPJ 03.476.196/0001-83"

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2016

LICENCIAMENTO (código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados parcialmente procedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 900.982/2009.
Notificado nº: CERÂMICA GOMES DE MATOS LTDA.
CNPJ/CPF: 11.768.637/0001- 49.
NFLDP nº: 422/2009 - DNPM/CE.
Valor: R\$ 59.497,08.
Processo de Cobrança nº: 900.658/2009.
Notificado nº: F MOTA FILHO ME.
CNPJ/CPF: 07.783.822/0001-35.
NFLDP nº: 255/2009 - DNPM/CE.
Valor: R\$ 5.274,57.

RELAÇÃO 115/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brasil Comercial e Industrial de Mineração Ltda me - 800680/14 - A.I. 525/16
Cebrita Ceará Britagem Ltda - 800145/16 - A.I. 520/16
Cmn Central Mineral do Nordeste Ltda - 800048/15 - A.I. 521/16
f j Hermys Soares me - 800144/16 - A.I. 519/16
Jose Maria Fontenele da Paz me - 800135/16 - A.I. 442/16
Luisiana Mineração LTDA. - 800443/13 - A.I. 436/16
Luiz Felipe b. Soares me - 800531/14 - A.I. 437/16
Luzia Gardênia Nogueira Sales - 800759/15 - A.I. 522/16
Marciano Soares Andrade - 800670/14 - A.I. 524/16
Mineração Solitário do Brasil LTDA. - 800125/14 - A.I. 435/16, 800325/14 - A.I. 527/16, 800699/14 - A.I. 434/16
Newton Paiva da Silva - 800007/15 - A.I. 526/16
Rodrigo Luiz Alho Printes - 800160/16 - A.I. 523/16
Ronaldo Diniz de Almeida - 800325/12 - A.I. 438/16, 800326/12 - A.I. 439/16, 800327/12 - A.I. 440/16, 800328/12 - A.I. 441/16

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 257/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Abadio Alves Teles - 860007/12 - A.I. 583/16
Aleixo Mendes de Carvalho - 861040/12 - A.I. 603/16, 861041/12 - A.I. 604/16
Arquilene Regina Mota de Sousa - 860004/11 - A.I. 569/16
Daniel Ferreira Rodrigues - 861088/12 - A.I. 606/16
Delfim Ferreira Alves Júnior - 860049/12 - A.I. 590/16
Edith Sebastiana Sucher Vendramini - 862863/11 - A.I. 580/16
Emilia Borges de Carvalho Azevedo - 860032/12 - A.I. 588/16
Flavio Henrique Rosa do Prado - 861047/12 - A.I. 605/16
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 861129/12 - A.I. 607/16
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 861187/11 - A.I. 573/16
Giovani Miguel Bonomi - 860593/12 - A.I. 599/16
Helder de Oliveira Campos - 860625/11 - A.I. 571/16
Hernani Pires - 860039/12 - A.I. 589/16
Interlagos Agropecuária e Comércio Ltda - 861135/12 - A.I. 608/16
Ivanei Gomes de Santana - 860210/12 - A.I. 594/16
Jair Rodrigues de Paulo - 862806/11 - A.I. 579/16
Jamil Morue - 860018/12 - A.I. 586/16, 860027/12 - A.I. 587/16
João Carlos Dos Santos - 860456/12 - A.I. 598/16
Maíra Ludovico de Almeida - 860017/12 - A.I. 585/16
Marcio Grey Gonçalves Miranda - 862726/11 - A.I. 577/16
Minas Rio Mineradora Ltda - 860060/12 - A.I. 591/16
Mineração Rio Claro Ltda - 860370/12 - A.I. 597/16
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 860009/12 - A.I. 584/16, 861145/11 - A.I. 572/16
Mineração Serra da Mesa Ltda - 862023/11 - A.I. 575/16
Mineradora Vera Cruz LTDA. - 860305/12 - A.I. 595/16, 860192/12 - A.I. 593/16
Ricardo Padilha da Siqueira me - 860096/12 - A.I. 592/16
Rosinaldo José de Carvalho - 860003/12 - A.I. 581/16
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro-industrial LTDA. - 860004/12 - A.I. 582/16
Serra Negra Mineração do Brasil Ltda - 860485/11 - A.I. 570/16, 860974/12 - A.I. 601/16, 860975/12 - A.I. 602/16
Vale do Itiquira Agregados Minerais Ltda - 862176/11 - A.I. 576/16
Valter Alves Bueno - 860335/12 - A.I. 596/16
Walcio José da Rocha Lima - 862759/11 - A.I. 578/16
Wanderlei Inácio - 861461/10 - A.I. 568/16
Welliton Barbosa de Castro - 860829/12 - A.I. 600/16
wm - Areias Vale do Araguaia Ltda - me - 861536/11 - A.I. 574/16

RELAÇÃO Nº 258/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 861273/12 - A.I. 615/16, 861274/12 - A.I. 616/16, 861275/12 - A.I. 617/16
Adriana Márcia Lima da Silva - 861244/12 - A.I. 614/16
Aleixo Mendes de Carvalho - 861722/12 - A.I. 634/16, 861723/12 - A.I. 635/16
Antônio Alves Carvalho - 861425/12 - A.I. 627/16
Daniella Mendes de Freitas - 861223/12 - A.I. 611/16
Eterg Empresa de Terraplenagem e Rental de Goiás Ltda - 861147/12 - A.I. 609/16, 861361/12 - A.I. 624/16
Fernando da Silva Oliveira - 861562/12 - A.I. 630/16
Geoex Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860013/13 - A.I. 643/16, 860016/13 - A.I. 644/16, 860017/13 - A.I. 645/16,



860018/13 - A.I. 646/16, 860019/13 - A.I. 647/16, 861291/12 - A.I. 618/16, 861292/12 - A.I. 619/16, 861293/12 - A.I. 620/16, 861294/12 - A.I. 621/16, 861295/12 - A.I. 622/16, 861296/12 - A.I. 623/16
Jamil Morue - 861241/12 - A.I. 613/16, 860117/13 - A.I. 648/16, 860118/13 - A.I. 649/16, 860012/13 - A.I. 642/16
Juliano Gomes da Silva - 861368/12 - A.I. 625/16
Leonardo Nunes da Silva - 861233/12 - A.I. 612/16
Michelmi Gonçalves Rosa - 861882/12 - A.I. 638/16
Mineração Diamantina Ltda - 862017/12 - A.I. 640/16, 862018/12 - A.I. 641/16, 861719/12 - A.I. 633/16
Mineração Maracá Industria e Comercio sa - 861563/12 - A.I. 631/16
Mineraçõ Rezende Extração de Areia e Transporte Ltda - 861518/12 - A.I. 629/16
Mineração Serra do Cabral - 861744/12 - A.I. 637/16
Nataanael Rodrigues da Silva - 861972/12 - A.I. 639/16
Orlando Alves Lessa Filho - 861731/12 - A.I. 636/16
Rafael Eneas Rassi Jorge - 861515/12 - A.I. 628/16
Ricardo Lehmann - 861566/12 - A.I. 632/16
Rosilane Inacia de Carvalho Aleluia - 861377/12 - A.I. 626/16
Wellington Alves de Oliveira - 861152/12 - A.I. 610/16

RELAÇÃO Nº 259/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Agnaldo Alves Borges - 860617/13 - A.I. 661/16
Agua Azul Mineradora,incorporadora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 861117/14 - A.I. 672/16, 861118/14 - A.I. 673/16
Alexandre Antonio Abrão - 861319/14 - A.I. 674/16, 861534/14 - A.I. 676/16
André Luiz de Deus Maciel - 861159/15 - A.I. 684/16
Borges e Hori Mineração Ltda - 860437/15 - A.I. 678/16
c. g. Empreendimentos Imobiliarios Ltda me - 861185/15 - A.I. 686/16
Carlos Frederico de Paula Lucas - 861188/15 - A.I. 687/16
Cerâmica Bom Sucesso Ltda me - 861172/15 - A.I. 685/16
Cjpx Mineração Ltda - 860754/13 - A.I. 665/16, 860755/13 - A.I. 666/16
Czizeski Mineração Indaia Ltda me - 861896/13 - A.I. 670/16
Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 860788/13 - A.I. 667/16, 860789/13 - A.I. 668/16
Giovani Malta de Andrade - 861466/14 - A.I. 675/16
Jamil Morue - 860406/13 - A.I. 654/16, 860417/13 - A.I. 655/16, 860418/13 - A.I. 656/16, 860419/13 - A.I. 657/16, 860420/13 - A.I. 658/16
jd Engenharia e Consultoria LTDA. - 860679/13 - A.I. 662/16
Jeová Mariano da Silva - 860606/13 - A.I. 659/16
jj Construções Ltda me - 860657/14 - A.I. 671/16
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 861777/13 - A.I. 669/16
Marcos Antonio de Resende - 861196/15 - A.I. 688/16
Mineração Brasil Oriental Ltda - 860176/13 - A.I. 651/16, 860177/13 - A.I. 652/16, 860178/13 - A.I. 653/16
Mineração Rio Claro Ltda - 860613/13 - A.I. 660/16
Mineração São Leopoldo Ltda - 860884/15 - A.I. 679/16, 860885/15 - A.I. 680/16
Mineradora Mina Areia Ltda me - 861005/15 - A.I. 681/16, 861007/15 - A.I. 682/16
Ouro 7 Mineração Ltda me - 861013/15 - A.I. 683/16
Sergio Silva e Souza - 860213/15 - A.I. 677/16
Simon Pires de Abreu - 861207/15 - A.I. 689/16
Terraplenagem Canada Ltda - 860707/13 - A.I. 663/16, 860710/13 - A.I. 664/16
Vemar Rio Piloes Ltda - 860133/13 - A.I. 650/16

RELAÇÃO Nº 260/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 861244/15 - A.I. 692/16, 861245/15 - A.I. 693/16, 861247/15 - A.I. 694/16
Antônio Lopes Neto - 860095/16 - A.I. 726/16
Areias Cdr Ltda me - 861443/15 - A.I. 714/16
Calcário Hipercal Comércio e Representações Ltda - 860155/16 - A.I. 728/16
Darci Pereira Pinto Junior - 860062/16 - A.I. 723/16
David Ferreira Dos Santos - 860033/16 - A.I. 722/16
Edson Antonio Gomes - 861230/15 - A.I. 691/16
Edson da Silva - 861209/15 - A.I. 690/16, 861361/15 - A.I. 706/16, 861486/15 - A.I. 717/16
Elivelton Alves Gomes - 861378/15 - A.I. 707/16
Glaucko Pires Ferreira - 861396/15 - A.I. 709/16
Heverton Almeida Oliveira e Souza - 861330/15 - A.I. 703/16
Idelcides Batista Camilo - 860026/16 - A.I. 721/16
Irones Zago - 861446/15 - A.I. 716/16, 861408/15 - A.I. 711/16
Marcos Antonio de Resende - 861265/15 - A.I. 695/16
Marcos Roberto Crispim Pereira - 861297/15 - A.I. 701/16
Maria da Glória Leão - 861430/15 - A.I. 712/16
Mineracao & Transportadora Sao Joao Ltda me - 860115/16 - A.I. 727/16

Mineracao Brandao Ltda - 861406/15 - A.I. 710/16
Mineradora Mina Areia Ltda me - 861284/15 - A.I. 700/16
Nagib Abrão Junior - 861493/15 - A.I. 719/16
Nivaldo Jaime Peixoto - 860084/16 - A.I. 724/16, 860085/16 - A.I. 725/16
Pedras Urtigão Ind e Com de Produtos Minerais Ltda - 861445/15 - A.I. 715/16
Pmw Mineradora Ltda me - 861492/15 - A.I. 718/16
Ranier Alves da Rocha - 861279/15 - A.I. 697/16, 861281/15 - A.I. 698/16, 861282/15 - A.I. 699/16
Ronaldo Basilio Gomes - 861379/15 - A.I. 708/16
Rosana Elcinda Henkes Valiati - 861502/15 - A.I. 720/16
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro.industrial LTDA. - 861438/15 - A.I. 713/16
Sebastião Rodovalho - 861348/15 - A.I. 704/16
Seta Mineração Ltda - 861329/15 - A.I. 702/16
Welber Moura Santos - 861349/15 - A.I. 705/16
Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861269/15 - A.I. 696/16

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.143/2016-BUZETI E FURLAN LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.207/1995-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº1272/DNPM/MS-2016
868.165/2016-URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA-OF. Nº1322/DNPM/MS-2016
868.275/2016-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº1247/DNPM/MS-2016
868.276/2016-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF.
Nº1248/DNPM/MS-2016
868.277/2016-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-OF. Nº1249/DNPM/MS-2016
868.278/2016-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1250/DNPM/MS-2016
868.279/2016-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº1252/DNPM/MS-2016
868.280/2016-EDUARDO ANTÔNIO PRADO MARTINS-OF. Nº1257/DNPM/MS-2016
868.281/2016-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-OF. Nº1275/DNPM/MS-2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.024/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
868.025/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
868.026/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.004/2004-TOSSIO NOMURA ME-OF.
Nº1271/DNPM/MS-2016
868.148/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº1254/DNPM/MS-2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LT-DA EPP-OF. Nº1308/DNPM/MS-2016
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME-OF. Nº1270/DNPM/MS-2016
Determina a interdição da lavra(1199)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LT-DA EPP- Nº do Termo de Interdição:05, de 19/08/2016- Lacre Nº -

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.050/2016-CONSTRUBASE MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1243/DNPM/MS-2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
868.167/2016-CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 511/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)
830.483/2016-CRISTAL EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA ME
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.471/2014-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA
832.354/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.357/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
830.863/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.057/2002-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº1749/2016-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.193/2007-WASHINGTON ARAUJO LOPES-AI
Nº933/2016-FISC-MG
833.207/2007-RENATO DE FÁTIMA TRINDADE-AI
Nº934/2016-FISC-MG
833.262/2007-V.P. AVILA ADMINISTRAÇÃO E PARTI-CIPAÇÃO LTDA ME-AI Nº936/2016-FISC-MG
833.343/2007-WALDIR BATISTA VELOSO-AI
Nº937/2016-FISC-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção(2096)
830.643/2016-MARIA DE LURDES RODRIGUES
830.707/2016-ADEMIR SILVA 56668961649

RELAÇÃO Nº 513/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.760/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-DIAMAN-TINA/MG - Guia nº 138/2016-8.000 toneladas/ano-Quantzito- Vali-dade:29/06/2017

JANIO ALVES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)
846.108/2016-ANTONIO ALI GANEM ME
846.131/2016-JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO
Indefere pedido de reconsideração(181)
846.055/2016-BENTON INDÚSTRIA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
846.228/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.681/2011-FABRICIANO LIMA NETO -Alvará Nº6092/2015
846.682/2011-FABRICIANO LIMA NETO -Alvará Nº6093/2015
846.257/2014-MINERAÇÃO NACIONAL S. A. -Alvará Nº5151/2015
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
846.499/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE NOVA PALMEIRA
846.500/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE NOVA PALMEIRA
846.501/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE NOVA PALMEIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
846.105/2016-GBF PARTICIPAÇÕES S A
846.118/2016-ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ES-PERANCA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 134/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-to 30 dias.(224)
846.137/2012-LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA-AI Nº169/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.337/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.-AI Nº181/2016
846.305/2011-FORTMINE BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI Nº209/2016
846.277/2012-FELIPE MARSICANO FRANCA-AI Nº191/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
846.117/2008-MINERAÇÃO SANTO ONOFRE LTDA -AI Nº104/2016
846.019/2009-HÉLIO EMPRESA DE MINERAÇÃO LT-DA. - AI Nº104/2016
846.060/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SIL-VA - AI Nº103/2016
846.254/2010-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA - AI Nº163/2016
846.366/2010-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESA-RIAS SPE LTDA - AI Nº167/2016
846.026/2011-LUIZ MÁXIMO MALHEIROS DE FIGUE-REDO FILHO - AI Nº165/2016
846.274/2011-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - AI Nº158/2016
846.334/2011-JORGE MADRUGA DE CARVALHO - AI Nº166/2016

846.553/2011-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA - AI Nº164/2016
846.667/2011-MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO - AI Nº162/2016
846.674/2011-MARIANA CARVALHO MUNIZ DE BRITO - AI Nº160/2016
846.675/2011-MARIANA CARVALHO MUNIZ DE BRITO - AI Nº159/2016

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 78/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.367/2016-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANSPORTADORA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.366/2016-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº541/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.176/2013-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP- Alvará nº8186/2013 - Cessionário:826.575/2016-Mineradora e Cerâmica Santa Fé Ltda- CPF ou CNPJ 12.834.741/0001-57
826.176/2013-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP- Alvará nº8186/2013 - Cessionário:826.573/2016; 826.574/2016; 826.576/2016; 826.577/2016-Saulo C. S. Carvalho Transportes Epp- CPF ou CNPJ 06.226.833/0001-51
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.182/2012-FACTUAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1188/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.004/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Área de 100 para 44,75- Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.458/2012-APIMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.-Argila, Saibro
826.330/2014-AREAL IMBOCUÍ LTDA ME-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.136/2013-HILDA ADAMIO ROVEDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.023/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº6996/2013
826.024/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº6633/2013
826.076/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº5774/2013
826.215/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº7010/2013
826.216/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº7011/2013
826.217/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº7012/2013
826.218/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº7013/2013
826.361/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9041/2013
826.362/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8648/2013
826.363/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8649/2013
826.365/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8650/2013
826.370/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8651/2013
826.374/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9042/2013
826.376/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9043/2013
826.377/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9044/2013
826.378/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9045/2013
826.379/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9046/2013
826.380/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº9047/2013
826.562/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8653/2013
826.274/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº8062/2014
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.529/2013-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.566/2001-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº535/2016/DGTM/DNPM/PR
826.935/2001-IRMÃOS RESNER LTDA-OF. Nº1192/2016
826.495/2015-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. Nº540/2016/DGTM/DNPM/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

826.433/2003-MAURI BOZZA EIRELI EPP-OF. Nº538/2016/DGTM/DNPM/PR
826.495/2015-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. Nº539/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.053/2016-KLABIN SA-Registro de Licença Nº31/2016 de 01/09/2016-Vencimento em 08/07/2018
826.138/2016-TULIK E CIA. LTDA. ME-Registro de Licença Nº32/2016 de 01/09/2016-Vencimento em 02/02/2036
826.569/2016-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS-Registro de Licença Nº30/2016 de 01/09/2016-Vencimento em 10/06/2020

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 76/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.615/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
810.615/2009-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº803/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.108/1991-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº643/2016
810.213/1992-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.554/1996-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.988/1996-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO-OF. Nº1131/2016
810.988/1996-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO-OF. Nº1131/2016
810.020/1998-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.462/2000-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.406/2001-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº641/2016
810.223/2002-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.888/2002-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº644/2016
810.883/2007-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.079/2010-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
811.163/2010-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.792/2012-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA-OF. Nº1123/2016
811.423/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
811.425/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.379/2013-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.164/2014-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.041/2015-EIXOPLANT TECNOLOGIA PARA AGRICULTURA LTDA.-OF. Nº1124/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.330/2012-IRMÃOS DIAS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.- Registro de Licença Nº:118/2012 - Vencimento em 14/07/2019
810.480/2012-NADIR OLTRAMARI- Registro de Licença Nº:29/2013 - Vencimento em 11/12/2019
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
811.451/2011-FUHR & STROEHER LTDA EPP
810.621/2015-FUHR & STROEHER LTDA EPP
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)
811.451/2011-FUHR & STROEHER LTDA EPP- Registro de Licença Nº010/2012- Publicado no DOU de 27/01/2012
810.621/2015-FUHR & STROEHER LTDA EPP- Registro de Licença Nº202/2015- Publicado no DOU de 28/08/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.124/1994-EXPOPEDRAS EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº802/2016
811.163/2010-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº804/2016
810.164/2014-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº803/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.731/2013-WOLL & WOLL LTDA-Registro de Licença Nº151/2016 de 24/08/2016-Vencimento em Indeterminado

811.253/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº152/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 22/08/2023
810.976/2015-PEDREIRA AMARAL LTDA ME-Registro de Licença Nº158/2016 de 22/08/2016-Vencimento em 11/07/2019
811.152/2015-RODOVIAS DO SUL PAVIMENTADORA LTDA-Registro de Licença Nº153/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 24/01/2034
811.757/2015-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº145/2016 de 22/08/2016-Vencimento em 29/05/2018
811.758/2015-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº146/2016 de 22/08/2016-Vencimento em 29/05/2016
810.453/2016-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA-Registro de Licença Nº156/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 16/07/2017
810.504/2016-ADELAR SCHNEIDER CERÂMICA ME-Registro de Licença Nº154/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 10/04/2020
810.562/2016-ANDRIOTTI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME-Registro de Licença Nº139/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 30/10/2016
810.604/2016-FABIANO MACHADO DE OLIVEIRA ME-Registro de Licença Nº140/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 09/06/2020
810.605/2016-LEONARDO ANDRÉ SCHEEREN ME-Registro de Licença Nº141/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 20/01/2020
810.630/2016-CERÂMICA DICO LTDA ME-Registro de Licença Nº148/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 15/12/2017
810.634/2016-OLARIA TRÊS LAGOAS LTDA-Registro de Licença Nº157/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 08/10/2019
810.635/2016-VALDIR MANFIO E FILHO LTDA ME-Registro de Licença Nº149/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 23/12/2019
810.645/2016-DANIEL MELIRIO WEBER ME-Registro de Licença Nº155/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 02/06/2021
810.672/2016-AFONSO ITAMAR MINUSSI CAZORLA & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº147/2016 de 24/08/2016-Vencimento em 06/06/2022
810.683/2016-COMPANHIA GRASSINI EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS LTDA ME-Registro de Licença Nº144/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 26/06/2021
810.684/2016-ANTONIO VAINES PALUDO-Registro de Licença Nº143/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 07/07/2036
810.685/2016-ALTO DO VALE MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº142/2016 de 25/08/2016-Vencimento em 07/07/2036
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.651/2012-LEONARDO GONÇALVES FOLETTO-OF. Nº2024/2016
810.976/2015-PEDREIRA AMARAL LTDA ME-OF. Nº2027/2016
811.107/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1071/2016
811.453/2015-D BRAGA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS-OF. Nº2029/2016
810.600/2016-CERÂMICA BUCHMANN-OF. Nº1118/2016
810.664/2016-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA-OF. Nº1128/2016
810.668/2016-BRITEK COMÉRCIO DE BRITA LTDA-OF. Nº1129/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.637/2016-AREAL J K LTDA ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.617/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL- Registro de Extração Nº95/2016 de 11/08/2016
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.094/2015-MUNICÍPIO DE CARAZINHO- Registro de Extração Nº94/2016 de 01/08/2016
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.554/2013-MUNICÍPIO DE CASEIROS-Registro de Extração Nº24/2013 de 16/07/2013

RELAÇÃO Nº 79/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Deizer Gonçalves Foletto Cpf/cnpj :10.248.008/0001-25 - Processo mineralário: 810447/11 - Processo de cobrança: 910363/16 Valor: R\$.47.131,97
Titular: Foletto Agroindustrial Ltda Cpf/cnpj :73.747.909/0001-81 - Processo mineralário: 810096/03 - Processo de cobrança: 910362/16 Valor: R\$.30.286,71, Processo mineralário: 810097/03 - Processo de cobrança: 910361/16 Valor: R\$.21.101,31, Processo mineralário: 810015/08 - Processo de cobrança: 910360/16 Valor: R\$.17.897,50

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR



SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.238/2012-ANDRE RICARDO GERBASSI GUIMA-RÃES-AI Nº608/2016
890.320/2012-NORBERTO COELHO DE MATTOS-AI Nº613/2016
890.361/2012-VIA NORTE EIRELI-AI Nº593/2016
890.452/2012-FRANCISCO NICODEMOS SANCHES-AI Nº614/2016
890.453/2012-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº594/2016
890.460/2012-MARIA LÍDIA R. BRANCO-AI Nº615/2016
890.465/2012-SEBASTIÃO SOLIGO-AI Nº616/2016
890.466/2012-ANTONIO FONTES ROCHA SILVA-AI Nº619/2016
890.469/2012-MAGDA LOPES CARDOSO GOMES-AI Nº623/2016
890.480/2012-MINERADORA TRES CACHOEIRAS LT-DA-AI Nº595/2016
890.485/2012-ALDO JABES SILVA AGUIAR-AI Nº628/2016
890.499/2012-MÁRCIO JOAQUIM DA SILVA PINTO-AI Nº630/2016
890.509/2012-CLAUDIA PASSOS ALVES-AI Nº634/2016
890.510/2012-ALTAIR GOMES-AI Nº636/2016
890.528/2012-J.C. PEREIRA VALLE-AI Nº641/2016
890.529/2012-J.C. PEREIRA VALLE-AI Nº647/2016
890.530/2012-RAFAEL MARINHO VALERIO-AI Nº652/2016
890.540/2012-ROBERTO LUIZ DE SOUZA ALVAREN-GA-AI Nº657/2016
890.544/2012-FRANCISCO GILSON NETO-AI Nº662/2016
890.573/2012-MARIA DINAH GUAGNI DEI MARCO-VALDI-AI Nº672/2016
890.575/2012-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº596/2016
890.589/2012-OLARIA SÃO SEBASTIÃO LTDA-AI Nº597/2016
890.620/2012-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-AI Nº598/2016
890.638/2012-JOÃO FORTES NITERÓI S A-AI Nº580/2016
890.673/2012-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-AI Nº600/2016
890.683/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA-AI Nº601/2016
890.690/2012-TECNOSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA-AI Nº665/2016
890.693/2012-AMAURI MAURÍCIO CABRAL-AI Nº668/2016
890.702/2012-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-AI Nº602/2016
890.703/2012-AREAL MARIPA E TERRAPLANAGEM LTDA ME-AI Nº703/2016
890.706/2012-AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP-AI Nº604/2016
890.707/2012-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME-AI Nº605/2016
890.715/2012-LAGOA VERDE EXTRAÇÃO DE MINE-RAIS LTDA ME-AI Nº606/2016
890.788/2012-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-AI Nº607/2016
890.790/2012-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-AI Nº609/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.134/2012-NILTON VIEIRA DA SILVA - AI Nº514/2016
890.151/2012-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME - AI Nº513/2016
890.152/2012-LUIGI DI BENEDETTO - AI Nº511/2016
890.212/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS - AI Nº476/2016
890.217/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA - AI Nº473/2016
890.218/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA - AI Nº474/2016
890.244/2012-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS - AI Nº515/2016
890.334/2012-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-BIENTAL LTDA - AI Nº496/2016
890.339/2012-PAULO MARCUS MOURA DA ROCHA FERREIRA - AI Nº503/2016
890.359/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPE-CUÁRIA LTDA - AI Nº485/2016
890.363/2012-DIONISIO LONGEN - AI Nº499/2016
890.379/2012-DEBORA RODRIGUES BARRETO - AI Nº505/2016
890.409/2012-AREAL IRMÃOS SIMÕES LTDA - AI Nº506/2016

RELAÇÃO Nº 124/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
A.R.G. Ltda - 890586/11 - Not.327/2016 - R\$ 123,61
Água Mineral Natural Edicascata Ltda me - 890412/02 - Not.351/2016 - R\$ 3.318,85, 890412/02 - Not.352/2016 - R\$ 6.637,70, 890412/02 - Not.353/2016 - R\$ 6.637,70, 890412/02 - Not.354/2016 - R\$ 6.637,70
Construtora Sampaio Ltda - 890204/06 - Not.356/2016 - R\$ 6.392,79, 890206/06 - Not.348/2016 - R\$ 6.392,79
Elias Camilo Jorge - 890572/11 - Not.339/2016 - R\$ 195,63
Empresa de Mineração Carneiro Ltda - 890397/96 - Not.326/2016 - R\$ 3.774,59
Extracom de Casimiro de Abreu Extração e COM. de Areia Ltda- me - 890131/07 - Not.349/2016 - R\$ 6.392,79
Industria Cerâmica Três Irmãos Ltda me - 890698/10 - Not.361/2016 - R\$ 4.444,71
j j g Itaboraí Areal Ltda - 890662/10 - Not.355/2016 - R\$ 3.196,40
j. Paiva Extração Mineral me - 890240/11 - Not.363/2016 - R\$ 123,90
jm Teixeira Pedras me - 890538/03 - Not.350/2016 - R\$ 3.196,40
João Fortes Engenharia S.a - 890632/11 - Not.336/2016 - R\$ 25,16, 890624/11 - Not.337/2016 - R\$ 637,04
l c n Ponciano Terraplenagem me - 890509/11 - Not.340/2016 - R\$ 158,24
Lastra Mineração Ltda - 890413/11 - Not.341/2016 - R\$ 158,37
Levy Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda Epp - 890224/01 - Not.357/2016 - R\$ 3.443,86, 890224/01 - Not.358/2016 - R\$ 6.392,79
Marcos André Jacinto Fontes Locadora - 890297/11 - Not.342/2016 - R\$ 3.354,46
Mata Atlântica de Teresópolis Mineradora Ltda - 890106/98 - Not.359/2016 - R\$ 3.196,40
Mineração Ilha Das Garças - 890639/11 - Not.335/2016 - R\$ 90,23
s Roberto de Oliveira Extração de Minerais me - 890605/11 - Not.338/2016 - R\$ 55,44
Santa Rosa de Lima Industrialização e Serviços Alimentícios Ltda - 890690/98 - Not.346/2016 - R\$ 3.196,40
Scholler ARTEF. de Cimento e EXPLOR. de Pedreira Ltda - 809548/76 - Not.347/2016 - R\$ 6.392,79
Vegastone Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 890175/83 - Not.343/2016 - R\$ 6.392,79, 890175/83 - Not.344/2016 - R\$ 6.392,79, 890175/83 - Not.345/2016 - R\$ 6.392,79
Wjs Brasil Transportadora Ltda - 890504/11 - Not.328/2016 - R\$ 16,88

RELAÇÃO Nº 125/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Arj Mineradora Ltda - 890951/11 - Not.371/2016 - R\$ 874,30
Cerâmica Castêlão de Miracema Ltda - 890708/14 - Not.331/2016 - R\$ 30,29
Cleide Malafaia Torres - 890255/12 - Not.329/2016 - R\$ 311,76
Domingos Gatto Nunes Comercio e Exploração de Mineral e Construção Civil - 891019/11 - Not.369/2016 - R\$ 1.347,56, 891018/11 - Not.370/2016 - R\$ 157,00
Elias e Otaene Transporte, Locação e Comércio de Pedra e Areia Ltda Epp - 890396/13 - Not.330/2016 - R\$ 15,48
João Fortes Engenharia S.a - 890865/11 - Not.364/2016 - R\$ 21,30
João Panayotis Damatis - 890869/11 - Not.362/2016 - R\$ 152,07, 890905/11 - Not.373/2016 - R\$ 51,90, 890904/11 - Not.374/2016 - R\$ 148,81
Luiz Alberto Rodrigues Gomes - 890686/11 - Not.333/2016 - R\$ 283,79
Luiz Felipe Curty de Azevedo - 890678/11 - Not.334/2016 - R\$ 1.510,70, 890955/11 - Not.376/2016 - R\$ 6,56
M.a Cariello Terraplanagem Transporte Locações de Ma-quinas e Vendas me - 890932/11 - Not.372/2016 - R\$ 89,16
Mineração Galácia Ltda - 890902/11 - Not.375/2016 - R\$ 238,03
Mineradora Dois Irmãos Ltda - 890810/11 - Not.368/2016 - R\$ 1.747,35
Pedras DEC. Fernandes da Costa Ltda me - 890310/12 - Not.360/2016 - R\$ 2.831,29
Pedras Decorativas Jorge Arthur Ltda me - 890827/11 - Not.366/2016 - R\$ 95,50
Regina Lúcia Gonzalez - 890855/11 - Not.365/2016 - R\$ 56,70
Ricardo Goulart da Rocha - 890823/11 - Not.367/2016 - R\$ 589,25
Robson Furtado Dos Santos - 890715/11 - Not.332/2016 - R\$ 2.040,30

RELAÇÃO Nº 126/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35)
Agropecuária Irmãos Guerreiro LTDA. Epp - 890081/14 - A.I. 612/16
Antônio Vicente de Souza - 890656/13 - A.I. 611/16
Areal Boa Esperança de Queimados Ltda - 890563/14 - A.I. 629/16
Areal Catavento Ltda me - 890478/13 - A.I. 669/16, 890479/13 - A.I. 667/16
Cooperativa Mista de Trabalhos Hermon - 890540/13 - A.I. 664/16
Cosntrutora j m Terra Ltda - 890553/14 - A.I. 627/16
Cysne & Cysne Extração de Areia LTDA. me - 890441/14 - A.I. 621/16, 890462/14 - A.I. 622/16
Edilson Silva da Motta - 890663/14 - A.I. 631/16
Extração de Pedras Penha de Itaperuna Ltda me - 890705/14 - A.I. 637/16
Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 890359/13 - A.I. 670/16
Fernanda Thome Moreira Martins - 890921/13 - A.I. 642/16
Fernando Rabelo Dos Santos - 890673/14 - A.I. 632/16
Ilha Dos Mineiros Extração Mineral Ltda - 890925/13 - A.I. 639/16
J.h.m.comércio e Serviços LTDA. Epp - 890054/14 - A.I. 635/16
Joacir de Oliveira Thomaz - 890302/13 - A.I. 673/16
Joao Paulo Teixeira Tavares - 890050/13 - A.I. 674/16
Limagran Serraria de Marmores e Granitos Ltda - 890523/13 - A.I. 666/16
Luiz Antonio de Paiva - 890734/13 - A.I. 649/16
Maria Das Graças de Andrade Henrique - 890503/14 - A.I. 624/16
Mineradora Botafogo 10 LTDA. - 890783/13 - A.I. 646/16
Multibloco Industria e Comércio de Artefatos de Concreto LTDA. - 890339/14 - A.I. 618/16
Nogras Mineração, Transportes e Terraplenagem Ltda - 890528/14 - A.I. 625/16, 890531/14 - A.I. 626/16
Pedreira Serra da Onça Industria e Comércio LTDA. - 890234/14 - A.I. 617/16
r o Cavalcante Marmores e Granitos me - 890401/14 - A.I. 620/16
rj Comercio e Serviços Ltda - 890317/13 - A.I. 671/16
Thais Moreira da Silva Barbosa - 890872/13 - A.I. 644/16

RELAÇÃO Nº 127/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35)
Aderaldo Rodrigues Sanches - 890775/14 - A.I. 638/16
Alan Ferreira Almeida - 890386/15 - A.I. 658/16
Alberto Terra Camara - 890253/15 - A.I. 655/16
Anna Luísa Werneck Ruótolo Miguel - 890573/15 - A.I. 677/16
Antonio Mendes Areal me - 890521/15 - A.I. 663/16
Areal Batatal Ltda - 890501/15 - A.I. 660/16
Carlos Heleno de Souza Filho - 890630/15 - A.I. 679/16
Emerson Miranda - 890604/15 - A.I. 678/16, 890568/15 - A.I. 676/16
Hélio Ricardo de Oliveira Marques - 890988/14 - A.I. 643/16
Jorge Vergette - 891034/14 - A.I. 645/16
Lenyr Sant`anna Godoy - 890503/15 - A.I. 661/16
m. r. a. Paes - 890791/12 - A.I. 610/16
Márcio Vital Muzy de Souza - 890095/15 - A.I. 650/16
Milton Borges Martins Gonçalves Filho - 890015/16 - A.I. 680/16
Mineração e Material de Construção Pai e Filho Ltda - 890139/16 - A.I. 681/16
Mineração Serra do Brito LTDA. - 890829/14 - A.I. 640/16
Mineradora e Construtora Nossa Senhora de Fatima Eireli Epp - 890001/15 - A.I. 648/16
Oswaldino Dyonisio Matos - 890201/15 - A.I. 653/16
Paulo Fernando Martins Antunes - 890547/15 - A.I. 675/16
Paulo Roberto Gomes - 890405/15 - A.I. 659/16
Rosângela Inocência Gentil - 890207/15 - A.I. 654/16
São Pedro Mineração Construção e Transporte Ltda me - 890286/15 - A.I. 656/16
Sebastião Márcio Magalhães Graça - 890124/15 - A.I. 651/16

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e CONSIDERANDO a adesão dos municípios ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor aos municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionados no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo dos planos operacionais, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MDSA, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0001 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º Para a definição dos limites de recursos financeiros a serem disponibilizados, a metodologia a ser utilizada pelo MDSA basear-se-á em critérios necessários à fixação de limites de referência e de parâmetros de expansão, observadas as regras a seguir:

I - os municípios serão distribuídos, de acordo com o tamanho da população, em três grupos:

- a) grupo A - até 15.000 habitantes;
- b) grupo B - de 15.001 a 500.000 habitantes; e
- c) grupo C - acima de 500.000 habitantes;

II - os limites de referência serão:

- a) para os municípios dos grupos A e C, fixos e equivalentes, respectivamente, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e
- b) obtidos pela multiplicação do número de habitantes do município por seis, no caso dos municípios do grupo B;

III - após o estabelecimento do limite de referência, será definido um parâmetro para a sua expansão, baseado no número de estabelecimentos da agricultura familiar no município, a partir do cálculo do percentual de habitantes vinculados à agricultura familiar, considerando-se cada unidade familiar composta por quatro indivíduos, frente ao total de habitantes no município, de forma que:

- a) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar situe-se entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) seja expandido em 10% (dez por cento); e
- b) o teto dos municípios cujo percentual relativo à população vinculada à agricultura familiar supere 30% (trinta por cento) seja expandido em 20% (vinte por cento);

IV - após a expansão de que trata o inciso III, os limites de referência serão novamente expandidos, de acordo com categorização a ser estabelecida com base na relação entre o percentual de habitantes extremamente pobres no município e o percentual brasileiro de população extremamente pobre, de forma que os municípios tenham seus tetos de referência expandidos de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), de acordo com seus percentuais de extrema pobreza, conforme o Anexo II;

V - agrega-se ao limite obtido para cada município o valor correspondente ao percentual de insegurança alimentar grave no Estado no qual o município está inserido, em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE; e

VI - para a definição dos limites financeiros, confronta-se a demanda de recursos financeiros apresentada pelos municípios, por meio de uma ficha de levantamento de demanda, com o limite de referência calculado para cada município, adotando-se como limite o menor valor.

Art. 4º As metas de execução são definidas com base no limite financeiro calculado por município, dividido pelo limite anual por unidade familiar chegando-se assim à proposta de metas de número mínimo de beneficiários fornecedores.

Art. 5º São propostos, como parâmetros adicionais de execução, os percentuais mínimos de:

I - 40% (quarenta por cento), para beneficiários fornecedores prioritários, buscando atender as metas do Plano Brasil sem Miséria, e para beneficiárias fornecedoras mulheres, conforme a Resolução GGPA nº 44, de 16 de agosto de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) para beneficiários fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Art. 6º Os municípios elencados no Anexo I devem confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPA.

Art. 7º O plano operacional poderá prever, com base no limite financeiro total disponibilizado no Anexo I, estimativa de recursos por trimestre.

Art. 8º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 9º O desempenho na execução física e financeira poderá implicar a revisão, por iniciativa do MDSA, dos limites previstos, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO I

Estado	Município	Código do IBGE	Metas de Execução	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Parâmetros Adicionais de Execução		
			Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores		Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedores de produtos orgânicos ou agroecológicos
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	2706307	73	R\$ 470.810,05	40%	40%	5%
BA	BARRO ALTO	2903235	17	R\$ 107.026,92	40%	40%	5%
BA	EUNÁPOLIS	2910727	72	R\$ 462.000,00	40%	40%	5%
BA	GONGOGI	2911501	14	R\$ 89.189,10	40%	40%	5%
BA	GUAJERU	2911659	17	R\$ 107.026,92	40%	40%	5%
BA	IBITITÁ	2913101	20	R\$ 127.290,68	40%	40%	5%
BA	ILHÉUS	2913606	25	R\$ 157.500,00	40%	40%	5%
BA	JAGUAQUARA	2917607	52	R\$ 333.639,18	40%	40%	5%
BA	LAPÃO	2919157	26	R\$ 167.738,53	40%	40%	5%
BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	2925709	17	R\$ 107.026,92	40%	40%	5%
CE	ACOPIARA	2300309	57	R\$ 369.725,95	40%	40%	5%
CE	MARACANAÚ	2307650	164	R\$ 1.065.325,20	40%	40%	5%
CE	PENTECOSTE	2310704	37	R\$ 234.511,48	40%	40%	5%
GO	JATAÍ	5211909	63	R\$ 407.899,89	40%	40%	5%
MA	FORTUNA	2104206	17	R\$ 104.099,02	40%	40%	5%
MA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	2106300	21	R\$ 132.284,07	40%	40%	5%
MA	PIO XII	2108702	24	R\$ 151.797,85	40%	40%	5%
MA	SANTANA DO MARANHÃO	2110237	18	R\$ 112.825,44	40%	40%	5%
MG	CHAPADA GAÚCHA	3116159	15	R\$ 93.062,97	40%	40%	5%
MG	DORES DO TURVO	3123304	12	R\$ 73.150,00	40%	40%	5%
MG	JANAÚBA	3135100	50	R\$ 318.814,65	40%	40%	5%
MG	POÇOS DE CALDAS	3151800	39	R\$ 252.000,00	40%	40%	5%
MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO	3153400	16	R\$ 97.523,79	40%	40%	5%
MG	UBERLÂNDIA	3170206	119	R\$ 770.000,00	40%	40%	5%
PA	PIÇARRA	1505635	17	R\$ 109.877,04	40%	40%	5%
PA	SANTARÉM	1506807	305	R\$ 1.978.018,68	40%	40%	5%
PB	BREJO DOS SANTOS	2502904	15	R\$ 96.396,30	40%	40%	5%
PB	JOÃO PESSOA	2507507	192	R\$ 1.243.550,00	40%	40%	5%
PB	POMBAL	2512101	30	R\$ 190.479,09	40%	40%	5%
PE	IPUBI	2607307	31	R\$ 195.849,50	40%	40%	5%

PE	LAGOA GRANDE	2608750	23	R\$ 145.308,44	40%	40%	5%
PE	PETROLINA	2611101	233	R\$ 1.509.286,16	40%	40%	5%
RS	ENTRE IJUIS	4306932	14	R\$ 84.823,20	40%	40%	5%
RS	JÓIA	4311155	14	R\$ 84.823,20	40%	40%	5%
RS	LIBERATO SALZANO	4311601	14	R\$ 84.823,20	40%	40%	5%
RS	VALE DO SOL	4322533	13	R\$ 84.000,00	40%	40%	5%
SE	PRÓPRIA	2805703	14	R\$ 87.500,00	40%	40%	5%
SP	ITANHAÉM	3522109	64	R\$ 412.660,63	40%	40%	5%
SP	ITAQUAQUECETUBA	3523107	81	R\$ 523.600,00	40%	40%	5%
SP	LINS	3527108	18	R\$ 115.500,00	40%	40%	5%
	40		2.063	R\$ 13.258.764,06			

ANEXO II

Grupos	Percentuais de extrema pobreza para enquadramento no grupo	Valor agregado ao limite de referência
Grupo I	Acima de 17,06	30%
Grupo II	Acima de 12,79 a 17,06	20%
Grupo III	Acima de 8,53 a 12,79	15%
Grupo IV	Acima de 4,26 a 8,53	10%
Grupo V	De 0 a 4,26	5%

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.700907/2016-54, de 05 de agosto de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001268/2016-28, de 05 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

Produto	Modelo
Aparelho de uso automotivo para leitura de bar-ramentos sem contato.	Módulo CBR

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.700907/2016-54, de 05 de agosto de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001268/2016-28, de 05 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

Produto	Modelo
Aparelho de uso automotivo para leitura de bar-ramentos sem contato.	Módulo CBR

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1355, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 321, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2016, Seção 1, página 46.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 934, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 05/07/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 05/07/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003085/2015-55
Proponente: Associação de Basquete, Esporte e Cultura - ABEC
Título: Preparando Para o Futuro
Registro: 02SP113982012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.432.767/0001-76
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 388.321,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7058 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7594-9
Período de Captação até: 05/07/2017

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a forma de aplicação do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015.

O Conselho Nacional do Esporte, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, após decisão durante a 33ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ,

CONSIDERANDO os debates ocorridos na 32ª Reunião Ordinária e na 33ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte, realizadas, respectivamente, em 04 de agosto de 2016 e 06 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que a cogência do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, já está em vigor, com plena eficácia jurídica, mas a sanção estabelecida no § 3º do referido dispositivo depende da incorporação dos ditames legais aos regulamentos das respectivas competições pelas entidades de administração do desporto, para atingir plena efetividade (eficácia social);

CONSIDERANDO a impossibilidade de se alterar os regulamentos das competições após sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE e salvo após dois anos de vigência do mesmo regulamento, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

CONSIDERANDO que a habilitação das entidades de prática desportiva para a disputa dos certames estaduais de 2017 se deu por intermédio dos já encerrados campeonatos estaduais disputados em 2016; e

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir segurança jurídica e tratamento uniforme às competições desportivas profissionais realizadas no Brasil, dando tratamento isonômico aos clubes que disputam os campeonatos, sejam de caráter local, regional ou nacional; resolve:

Determinar que as competições desportivas profissionais disputadas na temporada de 2016 tenham seus resultados desportivos preservados, considerando que tais disposições legais não foram incorporadas aos respectivos regulamentos das competições, os quais não são passíveis de alteração após sua divulgação definitiva, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Indicar às entidades nacionais e regionais de administração do desporto que incluam nos regulamentos de campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão a obrigatoriedade das entidades de prática desportiva cumprirem os requisitos elencados no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, até a data de realização dos respectivos conselhos técnicos de cada competição profissional, sob pena de aplicação, a partir da temporada de 2018, da sanção de não habilitação da entidade de prática desportiva para a competição e seu descenso à divisão imediatamente inferior a que se encontra classificada, nos termos do inciso I do § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.048 - Edinaldo Alves de Oliveira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.049 - Eli Carlos José da Rocha, rio Pardo, Município de Berizal/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.050 - José Freitas Lima, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.051 - Giobertino Bispo dos Santos, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.052 - Paulo Roberto Pinheiro, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.053 - Adão Soares, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

Nº 1.054 - Antônio dos Santos Rocha, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor das Resoluções de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 627ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.055 - Rafael Colicchio Cadorn, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Aiuaba, no estado do Ceará. (Processo nº 02124.000238/2015-59)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNPAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/n, de 06 de fevereiro de 2001, que criou a Estação Ecológica Aiuaba;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02124.000238/2015-59; resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Aiuaba, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica Aiuaba é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ORGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;
b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Pesca;
b) Setor do Comércio; e
c) Setor da Apicultura.

III - COLEGIADO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ONG ambientalistas e afins.
IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO;
a) Universidades e Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Estação Ecológica Aiuaba ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Estação Ecológica Aiuaba, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica Aiuaba são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação-Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 04, de 29 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 30 de agosto de 2016, Seção 1, que divulga as estimativas da população para Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 2016, e sua Retificação, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 1º de setembro de 2016, Seção 1, passam a vigorar com as seguintes alterações nas estimativas populacionais:

1) Retificação em virtude da correção do processamento de alteração de limite territorial dos municípios

ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2016

UF	Cod. UF	Cod. Munic	Nome do Município	População Estimada
MA	21	12605	Urbano Santos	32.629
MA	21	01707	Barreirinhas	61.621
MA	21	10104	Santa Quitéria do Maranhão	25.192
BA	29	24801	Piritiba	25.002
BA	29	31301	Tapiramutá	17.855
BA	29	21708	Morro do Chapéu	36.789

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 123, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.004886/2016-84, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de VALQUIRIA TAINA MACHADO PASSOS, CPF nº 102.499.199-74, filha menor do anistiado político EDÉSIO FRANCO PASSOS, CPF nº 072.443.479-87, Matrícula SIAPE 1511537, em caráter temporário, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 09 de agosto de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 124, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.203431/2015-17, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de VILMA WANDERLEY DA SILVA, CPF nº 212.956.624-34, viúva do anistiado político post mortem IRAQUITAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 223.492.604-10, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 21 de agosto de 2014, conforme Portaria MJ nº 1784, de 28 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Portaria SOF nº 12, de 3 de fevereiro de 2016, que estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2016, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista, especialmente, o disposto no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", XVII, XXV, XXXII e XXXIII, e § 1º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, com a redação dada pela Lei nº 13.332, de 1º de setembro de 2016, e no Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria SOF nº 12, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

II - créditos autorizados na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016: primeiro decêndio de março, primeira quinzena de setembro e primeiro decêndio de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2016, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016.

§ 5º (Revogado)" (NR)

"Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolverem cancelamento de emendas coletivas não constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, enviados pelos órgãos do Poder Executivo." (NR)

"Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela." (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria SOF nº 12, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 5º do art. 16 da Portaria SOF nº 12, de 3 de fevereiro de 2016.

GEORGE SOARES

ANEXO
(Anexo da Portaria SOF nº 12, de 3 de fevereiro de 2016)

"Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Autorização	Documento a ser Publicado
100	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2016.	a) Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", combinado com (c/c) o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.	Anulação de até 30% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
118	Remanejamento de dotações de subtítulos contemplados na LOA-2016 com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 20% do montante do referido Programa constante da LOA-2016 (R\$ 6.145.788.180,00 = 20% de R\$ 30.728.940.901,00).	a) Anulação de dotações de subtítulos contemplados na LOA-2016 com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o montante de R\$ 6.145.788.180,00 (20% de R\$ 30.728.940.901,00).	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XVII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
119	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, observado o disposto na alínea "c" das observações deste Anexo.	a) Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais e coletivas integrantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXVII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
196	Atendimento de despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.	Anulação de dotações orçamentárias, observadas as restrições constantes dos arts. 16 e 17 desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
197	Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitado a 30% do subtítulo.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXV, alíneas "a" e "b", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Observações:

b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo "100";
c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo no caso das emendas individuais. No caso de emendas coletivas (bancada estadual e Comissão) também deverá ter a anuência expressa de cada autor;
....." (NR)

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016, que estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", XXXII e XXXIII, e § 1º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, com a redação dada pela Lei nº 13.332, de 1º de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, alínea "c", XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII, XXXII e XXXIII, e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2016.

....." (NR)

"Art. 3º

V - referentes a quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, classificadas com o identificador de Resultado Primário "6" - RP 6, e coletivas constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016 apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, divulgadas na internet pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, de acordo com a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016, salvo no caso do disposto no § 1º deste artigo; e

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 5º
Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária "400", já publicadas." (NR)
Art. 2º O Anexo da Portaria SOF nº 11, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 3º da Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016.

GEORGE SOARES

ANEXO
(Anexo da Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016)

"Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Autorização	Data-Limite para Publicação do Ato
400	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 20% do respectivo valor constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016.	Anulação parcial de dotações, limitada a 20% do valor de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016, ressalvado o disposto na alínea "k" das observações deste Anexo.
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
419	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, atendida a alínea "j" das observações deste Anexo.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais e coletivas constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXXII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
496	Atendimento de despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.	Anulação de dotações orçamentárias observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXXIII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016	15/12/2016

Observações:

c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "400", já publicadas;
d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas constantes da Seção I do Anexo III da LDO-2016, salvo quando for observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria no tocante às emendas individuais;
....." (NR)

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas pelo Ministério de Minas e Energia - MME com a remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela gestão de contratos relacionados à comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, orçadas atualmente com fonte de recursos condicionados, e a possibilidade de utilização de Recursos de Concessões e Permissões nessa programação, resolve:
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne o Ministério de Minas e Energia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I									Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							43.291.266	
		Operações Especiais								
25 753	0909 00OE	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos	F	3	2	90	0	129	21.645.633	
25 753	0909 00OE 0001	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos - Nacional							21.645.633	
28 846	0909 0EB2	Participação da União no Capital da Eletrobrás	F	5	2	90	0	900	21.645.633	
28 846	0909 0EB2 0001	Participação da União no Capital da Eletrobrás - Nacional							21.645.633	
TOTAL - FISCAL									43.291.266	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									43.291.266	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							43.291.266	
		Operações Especiais								
25 753	0909 00OE	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos	F	3	2	90	0	900	21.645.633	
25 753	0909 00OE 0001	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos - Nacional							21.645.633	
28 846	0909 0EB2	Participação da União no Capital da Eletrobrás	F	5	2	90	0	129	21.645.633	
28 846	0909 0EB2 0001	Participação da União no Capital da Eletrobrás - Nacional							21.645.633	
TOTAL - FISCAL									43.291.266	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									43.291.266	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAZONAS, no uso das atribuições que confere a Portaria nº. 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº. 123 de 30/06/2010, Seção 2, página 75, tendo em vista o disposto no Art. 1º do Regimento Interno da Secretária do Patrimônio - SPU, aprovado pela Portaria nº. 152, de 05 de maio de 2016, resolve:
Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas - CAU/AM, das salas 1608, 1609, 1610, 1611 e 1612 constantes de cinco áreas de 35,05 m², 35,05 m², 35,05 m², 35,05 m² e 54,51 m², respectivamente, localizadas na Avenida Eduardo Ribeiro, 520, Edifício Manaus Shopping Center, Bairro Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, constante das peças técnicas acostadas no Processo MP/SPU nº 10768.012555/8412;
Art. 2º - O imóvel objeto da Cessão destina-se a reforma do imóvel edificado para usufruto do serviço público e terá vigência pelo prazo de vinte (20) anos, a contar da data da assinatura do Contrato de Cessão de Uso, conforme os artigos 77 e 79, do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946;
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SÉRGIO PESSOA NOGUEIRA



Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 8 de setembro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0272/2016 de 02/09/2016, 0273/2016 de 05/09/2016 e 0274/2016 de 06/09/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006897201687 Empresa: JJZ ALIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAHMOUD SHAMSI Data Nascimento: 31/05/1980 Passaporte: Y22965885 País: IRÃ Mãe: KO-BRA SHAMSI Pai: ALI AKBAR; Processo: 47039007054201606 Empresa: GLOBAL PAYMENTS SOUTH AMERICA, BRASIL - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO SIERRA FERNANDEZ Data Nascimento: 11/05/1982 Passaporte: AAG105528 País: ESPANHA Mãe: ISABEL FERNANDEZ LOPEZ Pai: ENRIQUE ANTONIO SIERRA MENENDEZ; Processo: 47039007408201612 Empresa: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIAOYING ZHANG Data Nascimento: 27/11/1989 Passaporte: PE1030712 País: CHINA Mãe: LI GAO Pai: CHENG ZHANG; Processo: 47039006984201634 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: I-CHUN TU Data Nascimento: 27/01/1985 Passaporte: 311910209 País: CHINA Mãe: HSAI CHUANG Pai: HONG-CHOU TU; Processo: 47039007021201658 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS ISAK VIK Data Nascimento: 28/11/1963 Passaporte: 28714196 País: NORUEGA Mãe: Ingeborg Vik Pai: Asbjorn Vik; Processo: 47039007247201659 Empresa: AVANT ELEVADORES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO DANIEL DE ANDRADE REBELO MENDES Data Nascimento: 14/04/1983 Passaporte: P192892 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOSE DA SILVA REBELO MENDES Pai: JULIO DE ANDRADE FERNANDES MENDES; Processo: 47039007263201641 Empresa: CELINET INFORMATICA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAIKEL LÓPEZ LABANINO Data Nascimento: 09/07/1978 Passaporte: I355188 País: CUBA Mãe: ZAYDA LABANINO TERRERO Pai: HUGO CARLOS LÓPEZ PURON; Processo: 47039007266201685 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GYO HWA LEE Data Nascimento: 22/01/1965 Passaporte: M29943555 País: COREÍIA DO SUL Mãe: BU YUN YOO Pai: GEUN YONG LEE; Processo: 47039007323201626 Empresa: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIO MORIMOTO Data Nascimento: 12/08/1970 Passaporte: TR6021371 País: JAPÃO Mãe: SUMIKO MORIMOTO Pai: HIROMITSU MORIMOTO; Processo: 47039007356201676 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIANO CHINCHELLI Data Nascimento: 14/02/1975 Passaporte: YA0445329 País: ITÁLIA Mãe: LILIA QUARANTOTTO CHINCHELLI Pai: MAURO CHINCHELLI; Processo: 47039007366201610 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: CLAUDIA IACOPINI Data Nascimento: 31/07/1986 Passaporte: YA3726637 País: ITÁLIA Mãe: MARIA RIZZATO Pai: SANDRO RODOLFO IACOPINI; Processo: 47039007368201609 Empresa: QUARTZO INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladimir Alexandre Grangeira Vieira da Ponte Data Nascimento: 09/11/1975 Passaporte: M352272 País: PORTUGAL Mãe: Maria Dolores Mota Grangeira Pai: Victor Manuel Martins Vieira da Ponte; Processo: 47039007381201650 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES SPENCER FULTON Data Nascimento: 08/12/1980 Passaporte: 13CK74338 País: FRANÇA Mãe: CLAIRE ADELINE SYLVIE JACQUELINE NEYRENEUF Pai: HENRI JOSEPH FULTON; Processo: 47039007388201671 Empresa: LESER VALVULAS DE SEGURANCA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELINA STANCIKAS Data Nascimento: 18/04/1986 Passaporte: C1C28TCTM País: ALEMANHA Mãe: REGINA HARBS-STANCIKAS Pai: NORBERT STANCIKAS; Processo: 47039007401201692 Empresa: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENFU TONG Data Nascimento: 27/06/1989 Passaporte: E42166079 País: CHINA Mãe: XIANGFENG YU Pai: YIHUI TONG; Processo: 47039007425201641 Empresa: AVANT ELEVADORES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Manuel Pires Areias Ribeiro Data Nascimento: 12/11/1977 Passaporte: P207072 País: PORTUGAL Mãe: Maria do Sameiro Pires Ribeiro Areias Pai: Antônio Sérgio Areias da Mota Ribeiro; Processo: 47039007424201605 Empresa: ESCOLA BRITANICA DE ARTES CRIATIVAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVGENIYA KOLESNIKOVA Data Nascimento: 02/11/1961 Passaporte: 721075809 País: RÚSSIA Mãe: KOLESNIKOVA ELENA FEDOROVNA Pai: WEINSCHELBAUM DMITRY BORISOVICH; Processo: 47039007431201607 Empresa: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTÉIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA GOMES DA COSTA Data Nascimento: 07/02/1990 Passaporte: P260467 País: PORTUGAL Mãe: RITA CELESTE GUIMARÃES GOMES DA COSTA Pai: JOAQUIM SANTOS DA COSTA; Processo: 47039007442201689 Empresa: MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Es-

trangeiro: IÑIGO ALEJANDRO FRANCO GUARNEROS Data Nascimento: 23/08/1972 Passaporte: E12077579 País: MÉXICO Mãe: Guadalupe Margarita Guarneros Pai: Isaías Alejandro Franco; Processo: 47039007446201667 Empresa: SISTAVAC - SISTEMAS HVAC-R DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL DE ALMEIDA PORTELA Data Nascimento: 20/02/1977 Passaporte: N142539 País: PORTUGAL Mãe: MARIA GRACINDA AGUIAR PEREIRA DE ALMEIDA PORTELA Pai: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA PORTELA; Processo: 47039007451201670 Empresa: CENTRO EDUCACIONAL SABARA EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALIZA BETH LEDERMAN Data Nascimento: 01/03/1979 Passaporte: 474464273 País: EUA Mãe: ELLEN SALDINGER Pai: RICHARD LEDERMAN; Processo: 47039007470201604 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNE-SOPHIE AUDREY MARIE HOUDARD Data Nascimento: 10/06/1989 Passaporte: 10CY93807 País: FRANÇA Mãe: MARIE-PAULE YVELINE FLORENCE Pai: XAVIER MICHEL MARIE-HUGUES HOUDARD; Processo: 47039007502201663 Empresa: ACADEMIA GOLF RANGE CAMPINAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lucie Hajkova Data Nascimento: 27/02/1989 Passaporte: 38452178 País: REPÚBLICA TCHECA Mãe: Jana Hajkova Pai: Petr Hajek.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039007474201684 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: REO KAGEYAMA Data Nascimento: 08/03/1998 Passaporte: MU2565748 País: JAPÃO Mãe: Yukako Kageyama Pai: Matsutoshi Kageyama; Processo: 47039007496201644 Empresa: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: wesley lyron russell jr Data Nascimento: 07/03/1993 Passaporte: 529473607 País: EUA Mãe: christina marie johnson Pai: wesley lyron Russell.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007113201638 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 27/01/2017 Estrangeiro: Antonios Angelidis Passaporte: AK3975679; Processo: 47039007395201673 Empresa: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CARLO HERNANDEZ Passaporte: 446883436; Processo: 47039007441201634 Empresa: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN TYME VANGELISTA Passaporte: 541462700; Processo: 47039007006201618 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jan-Magnus Ostvik Passaporte: 31392759; Processo: 47039007108201625 Empresa: BAC EOLICA ESTRUTURAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FARINHA DOMINGUES Passaporte: N733904; Processo: 47039007222201655 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VEYSEL GÜLTEPE Passaporte: C7R839VLW; Processo: 47039007264201696 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS SCHMIDT Passaporte: U0952451; Processo: 47039007268201674 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE BAUDRAN Passaporte: 15AF31549; Processo: 47039007298201681 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI LYU Passaporte: E32313464; Processo: 47039007307201633 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEEMU HENRIKKI SUURINIEMI Passaporte: PZ8889447; Processo: 47039007320201692 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Corrales Jordan Passaporte: AAG664482; Processo: 47039007354201687 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: MILTIADIS KALLOUSIS Passaporte: AK2526751; Processo: 47039007375201601 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Esteban Garcia Passaporte: PAB835707; Processo: 47039007376201647 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Luis Egea Marcos Passaporte: AA1808676; Processo: 47039007377201691 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mercedes Moreno Gonzalez Passaporte: AA1809832; Processo: 47039007380201613 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vladimir Bozic Passaporte: C7CZVTLBX; Processo: 47039007382201602 Empresa: GUIDEWIRE SERVICOS DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Todd Arnold Zollars Passaporte: 446504436; Processo: 47039007383201649 Empresa: IHC DO BRASIL SERVICOS TECNICOS E DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hendrikus Johannes Bakker Passaporte: NRLJ35K55; Processo: 47039007385201638 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEN ANDREAS NEUMANN Passaporte: CG6PTZFJY; Processo: 47039007392201630 Empresa: ILLUMINA BRASIL PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER SELLECK JENNINGS Passaporte: 470603813; Processo: 47039007413201617 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICE JEAN-FRANÇOIS JAMET Passaporte: 12AL25431; Processo: 47039007414201661 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Om Prakash Ram Passaporte: M1919895; Processo: 47039007434201632 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kristian Dyb Strand Passaporte: 28916940; Processo: 47039007436201621 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAL GERHARD SJURSEN Passaporte: 26059286; Processo: 47039007437201676 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS

LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johan Henrik Ovrebo Passaporte: 26451425; Processo: 47039007443201623 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAHIL GARG Passaporte: K4873117; Processo: 47039007444201678 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANKUR CHAUHAN Passaporte: K6613141; Processo: 47039007461201613 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAM CHRISTENSEN Passaporte: 207385599; Processo: 47039007464201649 Empresa: C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AHMED AMEROU Passaporte: 14DF12117; Processo: 47039007472201695 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VEERA VENKATA SATYA CHANDRA SEKHAR SALADI Passaporte: N3239707; Processo: 47039007473201630 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alex Jacobus Aloijsius Wesdorp Passaporte: NU70331L0.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041004977201659 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edmar Domingo Sicat Passaporte: EC3244437; Processo: 47041004986201640 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/07/2018 Estrangeiro: PAUL MICHAEL SHOLES Passaporte: 519772910; Processo: 47041005013201628 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: George Milne Rankin Passaporte: 534933225; Processo: 47041005032201654 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: GLENN RICHARD JIMENEZ DIONISIO Passaporte: EB9524616; Processo: 47041005035201698 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: HOSSAMELDIN IBRAHIM MOHAMED IBRAHIM ELDESSOUKI Passaporte: A06668990; Processo: 47041005041201645 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 13/03/2017 Estrangeiro: CHRISTOPHER EDWARD WIRVIN Passaporte: HK603995 Estrangeiro: ETHAN PHILLIP ZEHREN Passaporte: 488533732 Estrangeiro: KENNETH RUSSELL FOX Passaporte: 505706515 Estrangeiro: RODGER SHANNAN HALLETT Passaporte: 511420270 Estrangeiro: SERGIY BESPALOV Passaporte: BA734715 Estrangeiro: SHAWN ADRIAN VAN HORN Passaporte: 477506072 Estrangeiro: SHAWN LEE ELMORE Passaporte: 5295546383 Estrangeiro: THOMAS GONGORA Passaporte: 458577370; Processo: 47041005044201689 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 13/03/2017 Estrangeiro: ANTONELLO ROMANO Passaporte: YA1198669 Estrangeiro: BRIAN DAVID HALL Passaporte: BA453800 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN MACKENZIE Passaporte: QK659308 Estrangeiro: DARRYL BELGIRA DE LA CRUZ Passaporte: EB4419832 Estrangeiro: DWAYNE HUBERT MUNDEN Passaporte: GA915027 Estrangeiro: HEDWIG MAILLAY ANDRADE Passaporte: EC0727265 Estrangeiro: JEFFREY ROBERT McDONALD Passaporte: QJ383972 Estrangeiro: JOSEPH JOHN MANN MEADOWS Passaporte: GA932788 Estrangeiro: VOLODYMYR GUSYEV Passaporte: EP867180 Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL ANDER Passaporte: GC313417; Processo: 47041005061201616 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: JAMES ROY ANDREAS Passaporte: 434343582; Processo: 47041005065201602 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Arockia Sargin Joseph Passaporte: G2891758 Estrangeiro: Beliston Bector Raj Passaporte: G9310548 Estrangeiro: Dayal Singh Mehta Passaporte: K9280704 Estrangeiro: Gaurav Nirban Passaporte: H1002552 Estrangeiro: Lazar Theyyalakkal Porinchu Passaporte: H6933897 Estrangeiro: Leptin Joseph Passaporte: G8159978 Estrangeiro: Mahmood Hussain Shaikh Passaporte: Z2177252 Estrangeiro: Mohammad Sabir Ibne Abbas Patel Passaporte: G7577431 Estrangeiro: Nikhil Rajaram Shelar Passaporte: J3930440 Estrangeiro: Ninad Kiran Kharade Passaporte: H8330087 Estrangeiro: Nitin Ramdas Thakur Passaporte: K6518833 Estrangeiro: Omprakash Suryadeo Chaubey Passaporte: J1620019 Estrangeiro: Onkar Singh Hundal Passaporte: N0704041 Estrangeiro: Shiv Shankar Kumar Passaporte: L7218090 Estrangeiro: Sunny Lamba Passaporte: L7085682 Estrangeiro: Vipul Kumar Srivastava Passaporte: J8237305; Processo: 47041005062201661 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: JOHN ROBERT TWIGG Passaporte: 511501564; Processo: 47041005063201613 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 06/07/2018 Estrangeiro: MICHAL GRZEGORZ DEBSKI Passaporte: EJ 2768639; Processo: 47041005064201650 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: FORREST DWAIN FOX Passaporte: 531257126; Processo: 47041005068201638 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alvin Mislos Peña Passaporte: EB8328527 Estrangeiro: Avelino Bustamante Nuñez Passaporte: EC3509406 Estrangeiro: Emerson Celestino Abadilla Passaporte: EB9892624 Estrangeiro: Joe Magda Dela Fuente Ritua Passaporte: EC0258910 Estrangeiro: Joseph Tamondong Subido Passaporte: EC5359640 Estrangeiro: Julius Patrick Agrado Taguiam Passaporte: EC1458004 Estrangeiro: Luka Gambiraza Passaporte: 091291829 Estrangeiro: Santiago Jr Justo Batchar Passaporte: EC3816109 Estrangeiro: Vincent Salili Idao Passaporte: EC8029095; Processo: 47041005072201604 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAROSLAW WOJCIECH URBANSKI Passaporte: EF7440233; Processo: 47041005071201651 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ BIROSZ Passaporte: EE1489813; Processo: 47041005074201695 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Atanas Teodorov Tashev

Passaporte: 382601474 Estrangeiro: Boneray Sagarang de Asis Passaporte: EC6438789 Estrangeiro: Dimitar Stoyanov Mavrodiev Passaporte: 382197534 Estrangeiro: Edwin Campos Rojas Passaporte: EB8004503 Estrangeiro: Fernando Aban Clariza Passaporte: EC1226484 Estrangeiro: Georgi Iliev Georgiev Passaporte: 382224957 Estrangeiro: Jubilee Vigonte Agustin Passaporte: EC7852224 Estrangeiro: Nereo Boyon Ablaza Passaporte: EC4283669 Estrangeiro: Toni Simeonov Kuminkov Passaporte: 382743593; Processo: 47041005075201630 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUDY JR MIRABITE MACINAS Passaporte: EB8843885; Processo: 47041005076201684 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 13/03/2017 Estrangeiro: AQUINO VINCENT BANDAO INGOSAN Passaporte: EC2779371 Estrangeiro: JASON SCOTT BEATY Passaporte: 527257690; Processo: 47041005078201673 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Athanasios Athinaios Passaporte: AN0381329; Processo: 47041005079201618 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronald Ninalga Villanueva Passaporte: EC4149998; Processo: 47041005080201642 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Kyriakos Karakatsanis Passaporte: AM2020734; Processo: 47041005081201697 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Stamatios Tzoumas Passaporte: AM0378945; Processo: 47041005082201631 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Dimitrios Galitis Passaporte: AM1497285; Processo: 47041005083201686 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Wenke Lu Passaporte: G58286675; Processo: 47041005084201621 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/02/2018 Estrangeiro: Dervis Kahraman Passaporte: U01759870; Processo: 47041005086201610 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN TRAIAN SOFRONIE Passaporte: 053435540; Processo: 47041005091201622 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: Ioannis Fasoulis Passaporte: A11807598; Processo: 47041005092201677 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 21/03/2018 Estrangeiro: Jonathan Hoy Passaporte: 517821329; Processo: 47041005096201655 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEN LTDA Prazo: até 05/10/2016 Estrangeiro: DARIUSZ MLYNIUK Passaporte: ED 7820660 Estrangeiro: MACIEJ JERZY DZIENIS Passaporte: EB0048766; Processo: 47041005101201620 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: CORNELIS ZWAAN Passaporte: BFRL7HLL4 Estrangeiro: JOHAN RAAD Passaporte: NUK42F7R0 Estrangeiro: LUKE VAN DEN AKKER Passaporte: NRRBC58L6 Estrangeiro: WILLEM JAN GULDEN Passaporte: NP1KFLHK2; Processo: 47041005103201619 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOINA PALA Passaporte: 14050880; Processo: 47041005104201663 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOINA STANESCU-ILIE Passaporte: 053617092; Processo: 47041005105201616 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN DINU Passaporte: 051606720; Processo: 47041005106201652 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIETER MOLENAAR Passaporte: BJDDCK5L2; Processo: 47041005107201605 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HULIA-SEVAL OMER Passaporte: 051919766; Processo: 47041005108201641 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRINEL GABRIEL SPATARU Passaporte: 14426114; Processo: 47041005109201696 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CHIROIU Passaporte: 052671591; Processo: 47041005110201611 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN TUDOREL OPREA Passaporte: 053694531; Processo: 47041005111201665 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL RYSZARD TWAROWSKI Passaporte: EE 4233990; Processo: 47041005112201618 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN COADE Passaporte: 500727178; Processo: 47041005113201654 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR JAIME CASTILLO Passaporte: G10358738; Processo: 47041005114201607 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS MARTINAS Passaporte: 053416780; Processo: 47041005115201643 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAMIL KIELEK Passaporte: EJ 7889281; Processo: 47041005116201698 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY HIGGINS Passaporte: 506533534; Processo: 47041005118201687 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 12/12/2017 Estrangeiro: REYMEL ZIPAGAN MALLANAO Passaporte: EC0718978; Processo: 47041005120201656 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: KRZYSZTOF BALTAZAR WALENTYN Passaporte: EB8196142; Processo: 47041005130201691 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A Prazo: até 08/05/2017 Estrangeiro: MARCELO ANDRÉS GUTIÉRREZ ARAVENA Passaporte: 134263652; Processo: 47041005145201650 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Hany Mohamed Elmaghawry Mohamed Elmenofy Passaporte: A11538288; Processo: 47041005147201649 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Mohamed Gaber

Tawfik Ahmed Seif Passaporte: A17115725; Processo: 47041005150201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Ajaykumar Sureshpal Singh Passaporte: K5632719; Processo: 47041005152201651 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oliver Taguines Andamon Passaporte: EC1082208; Processo: 47041005154201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Sagar Sopan Sontakke Passaporte: G6183481; Processo: 47041005157201684 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/02/2018 Estrangeiro: VELMURUGAN KUMARASAMY Passaporte: M2821636; Processo: 47041005160201606 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Isidoros Patelidas Passaporte: AN2135852; Processo: 47041005169201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/12/2016 Estrangeiro: Leo Carlo Babista Oblefias Passaporte: EB8973147; Processo: 47041005170201633 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrey Vasilyev Passaporte: 727467979; Processo: 47041005172201622 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Papachatzis Passaporte: AM0686025; Processo: 47041005173201677 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Felix de Souza Passaporte: K4580509; Processo: 47041005176201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: Ahmad Adas Passaporte: 531257684; Processo: 47041005175201666 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Sanjoy Das Passaporte: J0103613; Processo: 47041005178201608 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/03/2018 Estrangeiro: Harald Aalmo Passaporte: 27659274; Processo: 47041005179201644 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Terje Scott-Winge Passaporte: 29673416; Processo: 47041005180201679 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/03/2018 Estrangeiro: Alex Maris Martin Passaporte: EC3536693; Processo: 47041005183201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jayson Perales Espinosa Passaporte: EC7864415; Processo: 47041005187201691 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Denis Bykov Passaporte: 710094292; Processo: 47041005186201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Egdon Ragodon Factor Passaporte: EC8062323; Processo: 47041005190201612 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rafael Banocia Jumamil Passaporte: EC7903962; Processo: 47041005192201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Augusto Saint Anthony Murillo Ureña Passaporte: 1889074 Estrangeiro: Enrique Jose Pinder Bolivar Passaporte: 1969685; Processo: 47041005191201659 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Federico Ribechini Passaporte: AA0852323; Processo: 47041005193201648 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexey Okolo Kulak Passaporte: 713656420; Processo: 47041005198201671 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: KARI SOERENSEN Passaporte: 204401311; Processo: 47041005201201656 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: OLE MORTENSEN Passaporte: 204986934; Processo: 47041005202201609 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: HELDER ANTONIO TCHAMBA Passaporte: N1419583; Processo: 47041005203201645 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: HENRIK KJAERGAARD MOELLER Passaporte: 208953545; Processo: 47041005204201690 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: MARTIN PEDERSEN Passaporte: 208954101; Processo: 47041005205201634 Empresa: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: DARIO CALUEGE ANDRÉ TIMÓTEO Passaporte: N1398176; Processo: 47041005207201623 Empresa: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: TCHIM-BUIMBO MUXITO MACANDA Passaporte: N1663090.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008;

Processo: 47039007452201614 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NITO JORGE PREGO Passaporte: 13AE58557; Processo: 47039007453201669 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SARANQUE ILALE Passaporte: 15AH92423; Processo: 47039007454201611 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIVALDO JOSE PAULO Passaporte: 13AE27527; Processo: 47039007455201658 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ISIDRO ALBERTO DE SOUSA MAHASSA Passaporte: 13AE30930; Processo: 47039007456201601 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NELSON MARIANO DOMINGOS Passaporte: 13AE21871; Processo: 47039007458201691 Empresa: VALE S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO FRANCISCO FRANGUANA Passaporte: 13AE26640; Processo: 47039007460201661 Empresa: VALE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSSUFO ALI Passaporte: 13AE20912.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006;

Processo: 47039007305201644 Empresa: SANDRO VITOR DE JESUS QUEIROZ - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID RABINOVICH Passaporte: NWC016613 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00; Processo: 47039007364201612 Empresa: MORE MUSIC

LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRETT JONATHAN ROSENBERG Passaporte: HG709037 Valor Total do Evento (R\$): 52800.00; Processo: 47039007419201694 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 25 Dia(s) Estrangeiro: Stanley D Jordan Passaporte: 546006033 Valor Total do Evento (R\$): 23500.00; Processo: 47039007418201640 Empresa: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bradley James George Webb Passaporte: 99190452 Valor Total do Evento (R\$): 60000.00 Estrangeiro: Daniel White Passaporte: 524352796 Estrangeiro: Jack William White Passaporte: 520433404 Estrangeiro: Jamie Paul Joseph Cullum Passaporte: 099190197 Estrangeiro: Jennifer Carroll Passaporte: 306014345 Estrangeiro: Laurence Benjamin Garratt Passaporte: 530186548 Estrangeiro: Marc Lee Connor Passaporte: 99141672 Estrangeiro: Richard Mark Strawbridge Passaporte: 514987213 Estrangeiro: Rory John Simmons Passaporte: 524460038 Estrangeiro: Thomas Patrick John Richards Passaporte: 99190811 Estrangeiro: Vanisa Bento Mcgrath Passaporte: YB3466356; Processo: 47039007421201663 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAURA ZARDOYA RIVERO Passaporte: AA1023950 Valor Total do Evento (R\$): 3500.00 Estrangeiro: MARTHA KATER Passaporte: 10AY49065; Processo: 47039007462201650 Empresa: ECHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JI YOUNG LIM Passaporte: MO 2558353 Valor Total do Evento (R\$): 11726.50; Processo: 47039007466201638 Empresa: CASSIA REGINA ANDRADE PEREIRA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ROLAND JORG BUGDAHN Passaporte: C4TYC2025 Valor Total do Evento (R\$): 2735.50; Processo: 47039007468201627 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLO GRIECO Passaporte: YA5718981 Valor Total do Evento (R\$): 3220.00; Processo: 47039007475201629 Empresa: CODA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN PAUL BOURDIN Passaporte: 07AY12995 Valor Total do Evento (R\$): 19500.00 Estrangeiro: LISA KAINDE DIAZ ZAYAS Passaporte: 12CI89099 Estrangeiro: MAYA RAHEL MARIA DAGNINO Passaporte: 12AY28278 Estrangeiro: NAOMI LUCIE DIAZ ZAYAS Passaporte: 12CI89100 Estrangeiro: YANN LENAIC HUREAU Passaporte: 09AC38350; Processo: 47039007479201615 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT DUVDEVANI Passaporte: C4G3HCW33 Valor Total do Evento (R\$): 86000.00 Estrangeiro: EREZ EISEN Passaporte: 22468713; Processo: 47039007485201664 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN KEIRAN WHARE Passaporte: N1878089 Valor Total do Evento (R\$): 29500.00; Processo: 47039007512201607 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERNARD STANLEY BOYLE Passaporte: 505571080 Valor Total do Evento (R\$): 150.00 Estrangeiro: CHRISTIAN BRIAN ZUÑIGA ZEVALLOS Passaporte: 6799169; Processo: 47039007518201676 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALASTAIR PAUL WATSON Passaporte: 528565721 Valor Total do Evento (R\$): 211250.00 Estrangeiro: BRYAN HARRISON BELLER Passaporte: 546139736 Estrangeiro: JACEK JAN KALINOWSKI Passaporte: 099165991 Estrangeiro: JARETT KEMP Passaporte: HK175082 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MANNING Passaporte: 438056716 Estrangeiro: JOSE EUGENIO BARAQUIO Passaporte: 488815523 Estrangeiro: JOSEPH SATRIANI Passaporte: 488386696 Estrangeiro: MARCO JENS MINNEMANN Passaporte: C4G3VH4LJ Estrangeiro: MATTHEW TILEY Passaporte: 503726187 Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOPHER BABCOCK Passaporte: 488115954 Estrangeiro: MICHAEL DOUGLAS BRIGDEN Passaporte: 506062585 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH BAKER Passaporte: 546133501 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH KENEALLY Passaporte: 458955423; Processo: 47039007534201669 Empresa: ENDEMOL SHINE BRASIL PRODUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARTOLO VALASTRO Passaporte: 436899935 Valor Total do Evento (R\$): 2816580.00; Processo: 47039007536201658 Empresa: PAIDEIA ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Mes(es) Estrangeiro: Martin Ammundsen Passaporte: 204986910 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00 Estrangeiro: Peter Dirk Passaporte: 205381009 Estrangeiro: Tilde Knudsen Passaporte: 208159262.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010;

Processo: 47039007355201621 Empresa: NORTHGATEARINSO BRAZIL INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO LABAYRADE MACHIN Passaporte: BF447398; Processo: 47039007398201615 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHEILA JULIANA VALLEJO MOSCOSO Passaporte: 1719562546.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 47039007084201612 Empresa: GORDIAN ALIMENTOS E BIOENERGIA SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEVEN MICHAEL HOPPER Passaporte: 531091685; Processo: 47039007389201616 Empresa: DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMERCIO E SERVICOS EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jianwei Fan Passaporte: G36135579; Processo: 47039007438201611 Empresa: SCHUCKER DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LOTHAR STEFAN AUGUST ZWOELFER Passaporte: C4K5357Y9; Processo: 47039007445201612 Empresa: URMET DO BRASIL COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E DETECCAO DE INCENDIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE LUGLI Passaporte: YA0116579; Processo: 47039007514201698 Empresa: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JORGE SIMO SURINACH Passaporte: PAC553152.



Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039006303201638 Empresa: HH BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHENMIN PAN Passaporte: E13123325; Processo: 47039007449201609 Empresa: YONIC IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DE ARTIGOS DE BAZAR LTDA - EPP Prazo: Indeter-minado Estrangeiro: CHEN CHANGLONG Passaporte: G62027413.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação: Processo: 47041004295201646 Empresa: VAN OORD SER-VICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Fiduss Ahatovs Passaporte: LV4164819; Pro-cesso: 47041004297201635 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estran-geiro: Jevgenijs Poznaks Passaporte: LZ3383557; Processo: 47041004899201692 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: Serhii Turbai Pas-saporte: EX934844; Processo: 47041004900201689 Empresa: PE-TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/10/2018 Estrangeiro: Andrejs Suhoparovs Passaporte: LV4320341; Processo: 47041004906201656 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Prazo: até 04/12/2018 Estrangeiro: Maciej Wojtakajtis Passaporte: EB7450238; Processo: 47041004934201673 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/12/2017 Estrangeiro: Jan Beep Eijdenberg Passaporte: NNL79L0D7; Processo: 47041004935201618 Empresa: TRANSO-CEAN BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2018 Estrangeiro: Neil Mi-chael O'Brien Passaporte: GA918626.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47041004260201615 Empresa: ANTARES VI-SION DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE VISAO RASTREABILIDADE E AUTOMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Polotti Passaporte: YA7773969; Proce-sso: 47041004704201612 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOL-VIMENTO LTDA. Prazo: até 20/09/2017 Estrangeiro: JAVIER AL-VAREZ ZANZA Passaporte: AAG012470; Processo: 47041004776201651 Empresa: PSMM PERNAMBUCO COMPO-NENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ER-GYS VATA Passaporte: YA6114943; Processo: 47041004804201631 Empresa: PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTI-VOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE LUCA MAIA-RELLI Passaporte: YA7884251; Processo: 47041004909201690 Em-presa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER FABRICE ERIC HOLDERBACH Passaporte: 13AA08884; Processo: 47041004947201642 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: JOHNNY RAY DESLATTE II Passaporte: 499104767; Processo: 47041004969201611 Empresa: CSP - COM-PANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOONGSIK JEONG Passaporte: M80316905; Processo: 47041004988201639 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2017 Estrangeiro: Gilles Eric Espitia Passaporte: 11CY33524; Processo: 47041004989201683 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LT-DA Prazo: até 22/09/2017 Estrangeiro: ALLEN JACQUES BER-THELOT JR Passaporte: 408080495; Processo: 47041005014201672 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIGEKAZU HASE Passaporte: TH8326710; Processo: 47041005027201641 Empresa: TATA CON-SULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2017 Estrangeiro: ANUPAM BANERJEE Passaporte: L5325277; Processo: 47041005028201696 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONS-TRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAEUN JUNG Passaporte: M42844111; Processo: 47041005029201631 Em-presa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LT-DA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSIK JIN Passaporte: M26233120; Processo: 47041005030201665 Empresa: POSCO EN-GENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONYONG KANG Passaporte: M12305313; Processo: 47041005038201621 Empresa: MCKAY SONDAGENS BRASIL LT-DA Prazo: até 01/12/2017 Estrangeiro: BRETT WAYNE ANTONIO Passaporte: N8595659; Processo: 47041005040201609 Empresa: KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN ERIC HERVE FONTAINE Passapor-te: 11AK56687; Processo: 47041005066201649 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro:

YOUNGDO JI Passaporte: M53721695; Processo: 47041005067201693 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LT-DA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: PAUL STURMAN Passa-porte: 571550618; Processo: 47041005069201682 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: MICHAEL BONCAN MAGADIA Passaporte: EC1052412; Proce-sso: 47041005070201615 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: STEVEN ROTH Passa-porte: P6544792; Processo: 47041005073201641 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: JOEL TORINO RAYOS Passaporte: EB5190255; Processo: 47041005090201688 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANSHU MAHESH MENGH-RAJANI Passaporte: L9991897; Processo: 47041005102201674 Em-presa: DUNNHUMBY BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME Pra-zo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luc Wallace Osborne Passaporte: 526431461; Processo: 47041005143201661 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: FRANZ PIPPIG Passaporte: CG62PLG51; Processo: 47041005146201602 Em-presa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: WOLF PETER KONRAD KRENKEL Passaporte: CG62GMKC9; Processo: 47041005151201615 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGOIRE PATSOGLOU Passaporte: 15CI80785; Processo: 47041005153201604 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: PETER CHARLES SEAMAN Passaporte: 504748492; Processo: 47041005171201688 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RICHARD JOHN CAMPBELL SMITH Passaporte: 504782779; Pro-cesso: 47041005174201611 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRA-SIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: ABHILASH KI-ZHAKKOOL HOUSE Passaporte: L4838505; Processo: 47041005177201655 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LT-DA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: ALLAN RAMIREZ ACHI-CO Passaporte: EC0938413; Processo: 47041005181201613 Em-presa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: JONATHAN RABANO MANGUERRA Passaporte: EC6424349; Processo: 47041005182201668 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: JOSEPH BAÑAGASO CABALLO Passaporte: EC2911435; Proce-sso: 47041005185201600 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: MARCELINO BRIONES GARCIA Passaporte: EC4265732; Processo: 47041005188201635 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: BIN CHEN Passaporte: G25753370; Pro-cesso: 47041005194201692 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: até 30/06/2017 Estrangeiro: CARLOS ROLANDO DA CRUZ GONÇALVES BERTOLO Passaporte: M868771.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: QUATARA ENERGIA S.A. processo: 47039.007295/2016-47, anteriormente autorizado através do Proce-sso: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa: ENELPOWER DO BRASIL LTDA processo: 47039.007303/2016-55, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na empresa: ENEL GREEN POWER CRIS-TALANDIA I EOLICA S.A. processo: 47039.007308/2016-88, an-teriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na empresa: ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A processo: 47039.007310/2016-57, anteriormente au-torizado através do Processo: 47039.019862/2013-38.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atri-buições autoriza o(a) Estrangeiro(a): ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa: ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A processo: 47039.007314/2016-35, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2016-38

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): ANGEL SANTODOMINGO MAR-TELL a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na em-presa: BANCO SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A processo: 47039.007402/2016-37, an-teriormente autorizado através do Processo: 47039.006442/2014-08.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atri-buições autoriza o (a) Estrangeiro(a): KATSUSUKE SAKOA exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo na empresa JAPAN EAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA pro-cesso: 47039.007564/2016-75, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003596/2016-00

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atri-buições autoriza o (a) Estrangeiro(a): ROCÍO DE LUIS MARCOS a exercer concomitantemente o cargo de Adminstradora na empresa GRANSOLAR DO BRASIL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA pro-cesso: 47039.007553/2016-95, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000840/2016-74.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039005843201602 Empresa: ADRIDAUT CO-MERCIO E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JeongHeon Kim Passaporte: M50773871; Processo: 47039006336201688 Empresa: NATURALE INDUSTRIA E MINE-RAÇÃO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Filipe da Cunha Ribeiro Simões Marques Passaporte: N838482; Processo: 47039006707201621 Empresa: MN TECNOLOGIA E TREINA-MENTO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Socrate Muñoz Iglesia Passaporte: I266946; Processo: 47039007039201650 Empresa: KWANGJIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIYOUNNG AHN Passaporte: M60756000; Processo: 47039007194201676 Empresa: SOCORPENA CONSTRUCCOES LT-DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GORETI PINTO MES-QUITA Passaporte: N459393; Processo: 47039007495201608 Em-presa: MOBILE JOY PROGRAMAS CUSTOMIZAVEIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erasmo José Fonseca Da Silva Passaporte: CA0035520; Processo: 47039005293201613 Empresa: MEDAG INDUSTRIA DE SOLUCOES QUIMICAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS DRATT Passaporte: C4CWLXLTX; Processo: 47039005297201600 Empresa: BASF POLIURETANOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS DRATT Passaporte: C4CWLXLTX; Processo: 47039005332201682 Empresa: WIN-TERSHALL BM-C-10 LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS DRATT Passaporte: C4CWLXLTX.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atri-buições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47041.004457/2016-46, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: EVGENY PERMIA-KOV. Passaporte: 733678536.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-rimento publicado no DOU nº. 118 de 22/06/2016, Seção 1, p. 89, Processo: 47039.004704/2016-53, onde se lê: Mãe: MANIMEKALAI SUBRAMANIAN; Pai: SUBRAMANIAN KRISHNAPPA, leia-se: Mãe: MANIMEKALAI; Pai: SUBRAMANIAN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-rimento publicado no DOU nº. 140 de 22/07/2016, Seção 1, p. 252, Processo: 47039.005979/2016-12, onde se lê: Data Nascimento: 01/05/1987, leia-se: Data Nascimento: 21/05/1987.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o defe-rimento publicado no DOU nº. 171 de 05/09/2016, Seção 1, p. 77, Processo: 47039.007161/2016-26, onde se lê: empresa: UCI HOL-DING BRASIL LTDA, leia-se: empresa: COMPANHIA PROMO-TORA UCI.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 8 de setembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002359/2011-17	17328594 Companhia Energética de Alagoas.	AL
2	46201.002359/2011-17	17328594 Companhia Energética de Alagoas.	AL
3	46201.003096/2011-63	17328853 Conseng Construção Civil e Consultoria Ltda	AL

4	46201.003998/2013-61	201090635 Construtora Sauer Ltda	AL
5	46201.003998/2013-61	201090635 Construtora Sauer Ltda	AL
6	46201.004001/2013-91	201090821 Construtora Sauer Ltda	AL
7	46201.004004/2013-24	201090911 Construtora Sauer Ltda	AL
8	46201.004004/2013-24	201090911 Construtora Sauer Ltda	AL
9	46201.003877/2013-10	24915564 Especiarya Industria e Comercio de Alimentos Ltda	AL
10	46201.003528/2013-06	200872893 Massayo Transportes e Turismo Ltda	AL
11	46202.014302/2013-12	201091038 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
12	46202.014304/2013-10	201090996 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
13	46202.015036/2013-45	201166313 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
14	46202.015039/2013-89	201165791 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
15	46202.033939/2013-16	202340953 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
16	46202.033955/2013-09	202340635 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
17	46202.013389/2013-19	200965697 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
18	46202.013390/2013-35	200965972 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
19	46202.013391/2013-80	200966588 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
20	46202.013392/2013-24	200966901 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
21	46202.013393/2013-79	200966979 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
22	46202.013394/2013-13	200968114 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
23	46202.013395/2013-68	200970631 Alianca Engenharia Ltda - ME	AM

24	46202.013396/2013-11	200970780	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	132	46246.000626/2012-86	22550356	Luciano Rocha Sartori	MG
25	46202.013397/2013-57	200971336	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	133	46246.000627/2012-21	22550372	Luciano Rocha Sartori	MG
26	46202.013398/2013-00	200971671	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	134	46246.000628/2012-75	22550364	Luciano Rocha Sartori	MG
27	46202.013400/2013-32	200972375	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	135	46222.006061/2012-19	21198055	Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A	PA
28	46202.013402/2013-21	200973274	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	136	46222.006061/2012-19	21198055	Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A	PA
29	46202.013403/2013-76	200973690	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	137	46222.008832/2009-15	14436523	Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda	PA
30	46202.013405/2013-65	200974386	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	138	46222.004410/2011-87	21177520	E Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda.	PA
31	46202.013712/2013-46	201016532	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	139	46222.005956/2010-74	21114374	E Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda.	PA
32	46202.013713/2013-91	201023211	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	140	46222.006521/2011-28	21177694	E Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda.	PA
33	46202.013714/2013-35	201036924	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	141	46222.011751/2011-17	21163456	E Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda.	PA
34	46202.013715/2013-80	201038005	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	142	46222.011753/2011-06	21163448	E Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda.	PA
35	46202.013734/2013-14	201039095	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	143	46222.007975/2010-35	21095230	Tim Celular S.A	PA
36	46202.013735/2013-51	201038919	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	144	46222.011972/2010-13	10845151	Gecol - Industria, Comercio e Servicos em Gesso Ltda.	PE
37	46202.014296/2013-01	201091186	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	145	46213.018857/2005-02	9594507	Geoteste Ltda	PE
38	46202.014297/2013-48	201091178	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	146	46213.018857/2005-02	9594507	Geoteste Ltda	PE
39	46202.014298/2013-92	201091151	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	147	46213.003730/2012-18	18606041	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	PE
40	46202.014299/2013-37	201091119	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	148	46213.014493/2008-26	16881508	Saag Serviços de Asses e Administração Ltda	PE
41	46202.014300/2013-23	201091097	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	149	46213.014171/2011-82	18550746	Supermercado da Família Ltda	PE
42	46202.014301/2013-78	201091071	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	150	46213.002035/2007-63	13719785	Usina Bom Jesus S.A	PE
43	46202.014303/2013-67	201091011	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	151	46213.004025/2007-62	13715831	Usina Bom Jesus S.A	PE
44	46202.014309/2013-34	201090988	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	152	46213.004026/2007-15	13719840	Usina Bom Jesus S.A	PE
45	46202.014310/2013-69	201090970	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	153	46213.018159/2009-22	16944151	Usina Salgado S.A.	PE
46	46202.014311/2013-11	201090961	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	154	46213.018257/2008-89	16899644	Usina Salgado S.A.	PE
47	46202.014312/2013-58	201090953	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	155	46916.000012/2012-64	18638562	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	PE
48	46202.014313/2013-01	201090937	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	156	46916.000014/2012-53	18638571	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	PE
49	46202.014314/2013-47	201091143	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	157	46916.000015/2012-06	18638597	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda	PE
50	46202.014315/2013-91	201094908	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	158	46213.017404/2009-84	16906799	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
51	46202.015024/2013-11	201165813	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	159	47533.005801/2012-59	23490918	Compex Comp de Poliuret Expandido Ltda	PR
52	46202.015025/2013-65	201165970	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	160	47533.005802/2012-01	23490896	Compex Comp de Poliuret Expandido Ltda	PR
53	46202.015027/2013-54	201166399	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	161	47533.005803/2012-48	23490900	Compex Comp de Poliuret Expandido Ltda	PR
54	46202.015028/2013-07	201166844	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	162	46670.002707/2012-19	023089857	Acergy Brasil S.A. (Subsea 7 Gestão Brasil S.A.	RJ
55	46202.015029/2013-43	201165864	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	163	46334.001067/2013-13	200395033	Associação Fluminense de Educação	RJ
56	46202.015034/2013-56	201165899	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	164	46334.001068/2013-68	200395050	Associação Fluminense de Educação	RJ
57	46202.015035/2013-09	201165937	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	165	46334.001069/2013-11	200395092	Associação Fluminense de Educação	RJ
58	46202.015037/2013-90	201166186	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	166	46871.000699/2012-00	20767862	Auto Posto Beira Rio de Cambuci Ltda	RJ
59	46202.015038/2013-34	201166259	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	167	46215.007644/2013-37	24143014	Casa Da Moeda Do Brasil	RJ
60	46202.025718/2013-66	20632258	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	168	46215.007644/2013-37	24143014	Casa da Moeda do Brasil	RJ
61	46202.033938/2013-63	202340996	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	169	46228.003513/2012-51	200049852	Casa e Video Rio de Janeiro S/A	RJ
62	46202.033940/2013-32	202340911	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	170	46215.016311/2010-56	23132000	CDR Clinica de Doencas Renais S/A	RJ
63	46202.033941/2013-87	202340902	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	171	46215.016312/2010-09	22821511	CDR Clinica de Doencas Renais S/A	RJ
64	46202.033942/2013-21	202340872	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	172	46215.040340/2011-10	23072563	Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logistica	RJ
65	46202.033943/2013-76	202340864	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	173	46215.007495/2011-44	23099062	Construteckma Engenharia Ltda	RJ
66	46202.033945/2013-65	202340856	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	174	46215.009763/2013-24	024162051	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	RJ
67	46202.033946/2013-18	202340848	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	175	46215.009765/2013-13	024162035	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	RJ
68	46202.033947/2013-54	202340821	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	176	46215.038896/2011-46	22900039	Coqueiral Guaratiba Ltda	RJ
69	46202.033948/2013-07	202340791	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	177	46215.110652/2010-17	23169397	E & E Podologos Ltda	RJ
70	46202.033949/2013-43	202340813	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	178	46215.110653/2010-61	23169389	E & E Podologos Ltda	RJ
71	46202.033950/2013-78	202340767	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	179	46215.004107/2013-35	13957872	Feury S. A.	RJ
72	46202.033951/2013-12	202340741	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	180	46215.004108/2013-80	13957953	Feury S. A.	RJ
73	46202.033952/2013-67	202340716	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	181	46215.004128/2013-51	24150088	Feury S. A.	RJ
74	46202.033953/2013-10	202340708	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	182	46215.038317/2007-89	14956900	Gol Transportes Aereos S/A	RJ
75	46202.033954/2013-56	202340678	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	183	46215.006659/2012-05	11620862	Iesa Oleo e Gás S/A	RJ
76	46202.033956/2013-45	202340589	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM	184	46334.001650/2007-86	13969960	Instituto de Previdencia Municipal de Dugue de Caxias	RJ
77	46202.020172/2013-57	201252601	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM	185	46670.001157/2011-21	22873732	Irmandade de Sao Joao Batista de Macae.	RJ
78	46202.020170/2013-68	201244624	Autopecas H. L. Ltda - ME	AM	186	46670.001161/2011-90	22873694	Irmandade de Sao Joao Batista de Macae.	RJ
79	46216.003216/2012-44	17797110	Concreta Engenharia e Construcoes Ltda	AM	187	46670.001163/2011-89	22873716	Irmandade de Sao Joao Batista de Macae.	RJ
80	46216.010689/2013-38	200684515	Cristal Engenharia Ltda	AM	188	46670.001156/2011-87	23081511	Irmandade de São Joao Batista de Macae.	RJ
81	46202.014033/2013-94	201066963	Hermasa Navegacao da Amazonia S.A	AM	189	46215.005413/2011-27	23206802	Light Servicos de Eletricidade S.A.	RJ
82	46202.008659/2013-61	200576551	Mineração Taboca S A	AM	190	46215.001432/2012-65	22909010	MRL Engenharia e Empreendimentos S.A	RJ
83	46202.008660/2013-96	200576500	Mineração Taboca S A	AM	191	46215.001433/2012-18	22908978	MRL Engenharia e Empreendimentos S.A	RJ
84	46202.008662/2013-85	200576470	Mineração Taboca S A	AM	192	46215.005702/2013-98	22728511	Nova Coqueiro de Alimentos Ltda	RJ
85	46202.008664/2013-74	200576461	Mineração Taboca S A	AM	193	46215.005704/2013-87	22728538	Nova Coqueiro de Alimentos Ltda	RJ
86	46202.022464/2012-43	21258627	Showa do Brasil Ltda	AM	194	46215.023309/2010-33	22930310	Ponta do Céu Urbanização & Paisagismo Ltda	RJ
87	46202.022466/2012-32	21263523	Showa do Brasil Ltda	AM	195	46215.009659/2013-30	200509713	Porção Licenciamentos e Participações S/A	RJ
88	46202.022467/2012-87	21260990	Showa do Brasil Ltda	AM	196	46215.009659/2013-30	200509713	Porção Licenciamentos e Participações S/A	RJ
89	46202.023616/2011-44	20628972	Transeno da Amazonia Representação Comercio e Transportes Ltda	AM	197	46215.009660/2013-64	200509535	Porção Licenciamentos e Participações S/A	RJ
90	46202.023617/2011-99	20618948	Transeno da Amazonia Representação Comercio e Transportes Ltda	AM	198	46215.009660/2013-64	200509535	Porção Licenciamentos e Participações S/A	RJ
91	46202.023619/2011-88	20631391	Transeno da Amazonia Representação Comercio e Transportes Ltda	AM	199	46228.003778/2011-78	22996079	Riscado Engenharia E Rental Ltda ME	RJ
92	46202.023620/2011-11	20631383	Transeno da Amazonia Representação Comercio e Transportes Ltda	AM	200	46215.486441/2009-19	19996179	Santa Irreverência,Arquitetura e Construções Ltda	RJ
93	46285.000910/2012-96	20260300	Ceramica Bataiteiras Ltda	CE	201	46670.002307/2010-33	23171987	Sendas Distribuidora S/A	RJ
94	46285.000911/2012-31	20260318	Ceramica Bataiteiras Ltda	CE	202	46313.001074/2011-00	22886826	Supervila Supermercados Ltda	RJ
95	46285.000912/2012-85	20260326	Telhas Barcelona Ltda ME	CE	203	46313.001075/2011-46	22886834	Supervila Supermercados Ltda	RJ
96	46206.011388/2013-91	201090210	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens	DF	204	46313.001076/2011-91	22886842	Supervila Supermercados Ltda	RJ
97	46206.011389/2013-36	201090074	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens	DF	205	46215.463282/2009-84	15266729	Tam Linhas Aereas S/A.	RJ
98	46206.011428/2013-03	201089734	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens	DF	206	46215.008709/2013-61	25540645	Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia	RJ
99	46206.011428/2013-03	201089734	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens	DF	207	46215.008709/2013-61	25540645	Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia	RJ
100	46206.015420/2012-27	24267368	MRV Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda	DF	208	46215.488788/2009-04	20052065	Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda	RJ
101	46222.012656/2012-11	25104934	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	209	46215.008818/2010-36	20068450	Visiense Terraplanagem Ltda	RJ
102	46222.012683/2012-86	25104951	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	210	46291.000535/2011-14	18383076	Empercom Empresa de Montagem e Servicos Gerais Ltda	RN
103	46222.012707/2012-05	25104845	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	211	46217.006888/2012-00	24393045	Interfort Seguranc de Valores Ltda	RN
104	46222.012710/2012-11	25104861	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	212	46217.006888/2012-00	24393045	Interfort Seguranc de Valores Ltda	RN
105	46222.012711/2012-65	25104870	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	213	46217.003900/2012-16	18349048	Ocean View Hotel Ltda ME	RN
106	46222.012712/2012-18	25104888	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	214	46217.003903/2012-50	18349013	Ocean View Hotel Ltda ME	RN
107	46222.012713/2012-54	25104896	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	215	46291.000895/2012-05	24387703	Servtur Locacao de Veiculos Ltda	RN
108	46222.012714/2012-07	25104900	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	216	46216.001731/2012-90	17775540	Francisco Elder Marinho Araujo	RO
109	46222.012715/2012-43	25104853	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	217	46216.001732/2012-34	17775558	Francisco Elder Marinho Araujo	RO
110	46222.012657/2012-58	25104918	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	218	46216.000459/2012-21	17781035	Mercantil Sousa Ltda	RO
111	46222.012658/2012-01	25104926	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	219	46216.000460/2012-55	17781060	Mercantil Sousa Ltda	RO
112	46222.012663/2012-13	25104942	Açometal Construtivos Metalicos Ltda	GO	220	46216.002360/2012-63	17790603	TRF Fonseca	RO
113	46208.003299/2013-51	25507397	Euroville Construções Ltda	GO	221	46216.002362/2012-52	17790620	Trf Fonseca	RO
114	46208.003299/2013-51	25507397	Euroville Construções Ltda	GO	222	46216.004516/2012-41	17796172	Work Engenharia Ltda	RO
115	46208.003301/2013-92	25507419	Euroville Constru						



240	47182.000136/2013-15	200140027	Cotrijui - Cooperativa Agropecuaria & Industrial	RS
241	47182.000137/2013-60	200139959	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
242	47182.000138/2013-12	200139886	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
243	47182.000140/2013-83	200140043	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
244	46218.006227/2013-47	200595059	Giordani e Hartmann Ltda	RS
245	46218.006227/2013-47	200595059	Giordani e Hartmann Ltda	RS
246	46218.006630/2013-76	200626990	Iesa Oleo & Gas S.A	RS
247	46271.002083/2013-13	25314530	Metalcorte Fundicao Ltda	RS
248	46271.002084/2013-50	25314513	Metalcorte Fundicao Ltda	RS
249	46274.001826/2013-08	201292441	Município de São Francisco de Assis	RS
250	46274.001827/2013-44	201292416	Município de São Francisco de Assis	RS
251	46274.001828/2013-99	201292408	Município de São Francisco de Assis	RS
252	46274.001829/2013-33	201292394	Município de São Francisco de Assis	RS
253	46274.001830/2013-68	201292432	Município de São Francisco de Assis	RS
254	46274.002086/2013-19	201473852	Município de São Francisco de Assis	RS
255	46274.002087/2013-63	201473828	Município de São Francisco de Assis	RS
256	46274.002088/2013-16	201473801	Município de São Francisco de Assis	RS
257	46278.001035/2013-30	201662795	Terminal Graneleiro S/A	RS
258	46278.001036/2013-84	201663694	Terminal Graneleiro S/A	RS
259	46278.001037/2013-29	201663996	Terminal Graneleiro S/A	RS
260	46278.001038/2013-73	201664381	Terminal Graneleiro S/A	RS
261	46278.001039/2013-18	201665514	Terminal Graneleiro S/A	RS
262	46301.000880/2009-77	16396472	Caixa Economica Federal	SC
263	46220.004397/2009-61	20640773	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SC
264	46255.000073/2010-91	15424731	Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda	SC
265	46254.000358/2013-71	200091522	Lotus Seguranca Privada Ltda ME	SC
266	46220.000457/2013-53	200091557	Lotus Seguranca Privada Ltda ME	SC
267	46304.000548/2014-40	202883965	Nucleomaster Tec. e Elab. de Equip. de Informatica Ltda (Nu- cleomaster Montagem de Eletronicos Ltda - ME)	SC
268	46303.001142/2013-11	201357500	Toplay Sport Roupas Ltda	SC
269	46221.004129/2013-16	25281283	Carlos Alfredo Lima	SE
270	46221.004129/2013-16	25281283	Carlos Alfredo Lima	SE
271	46221.007879/2012-69	17997666	Iolando de Araújo Leite Filho	SE
272	46221.003334/2013-64	25280554	WR & JS Viagens e Turismo Ltda. (Nativa Turismo)	SE
273	46254.004430/2013-42	201719797	All - America Latina Logistica Malha Paulista S.A	SP
274	46254.004430/2013-42	201719797	All - America Latina Logistica Malha Paulista S.A	SP
275	46421.000078/2014-88	202851265	Amir Engenharia e Automação Ltda	SP
276	46421.000079/2014-22	202851168	Amir Engenharia e Automação Ltda	SP
277	46421.000080/2014-57	202851281	Amir Engenharia e Automação Ltda	SP
278	46421.000081/2014-00	202851184	Amir Engenharia e Automação Ltda	SP
279	46219.011370/2013-41	24650137	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - Objetivo	SP
280	46219.011371/2013-95	24650129	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - Objetivo	SP
281	46262.001229/2013-12	200521667	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.	SP
282	46262.001229/2013-12	200521667	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.	SP
283	46257.000702/2013-13	200162438	B2W - Companhia Global de Varejo	SP
284	46252.000938/2013-91	200904728	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
285	46252.000938/2013-91	200904728	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
286	46254.005838/2013-31	202295974	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
287	46254.005839/2013-86	202295788	BRT Kroma Industrial Ltda	SP
288	46261.003187/2013-56	201029120	Celta Central-Eletronica de Televisores e Alarmes Ltda	SP
289	46215.040260/2011-64	23043180	Cervejarias Kaiser Brasil S.A.	SP
290	46254.003578/2013-60	201302187	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
291	46254.003579/2013-12	201302268	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
292	46254.003580/2013-39	201300401	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
293	46254.003581/2013-83	201300389	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
294	46254.003587/2013-51	201300371	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
295	46219.026144/2011-01	19813546	Comercial Farmaceutica Mauricio Munoz Ltda	SP
296	46219.025352/2013-46	24694177	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
297	46219.025353/2013-91	24694193	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
298	46219.025354/2013-35	24694185	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
299	46215.007496/2011-99	23099070	Construteckma Engenharia Ltda	SP
300	46266.004144/2011-86	216977434	Construtora Tenda S.A.	SP
301	46254.005504/2013-68	202128105	D.L. Loterica Ltda - ME	SP
302	46254.005505/2013-11	202128199	D.L. Loterica Ltda - ME	SP
303	46219.027220/2013-59	202299139	Edifício Flat Carlos Sampaio	SP
304	46255.001789/2012-77	21529566	Emercity Engenharia e Comercio Ltda.	SP
305	46255.003788/2011-86	21526273	Equibras Brasileira de Equipamentos e Laminados Ltda	SP
306	46255.003789/2011-21	21526281	Equibras Brasileira de Equipamentos e Laminados Ltda	SP
307	46255.003790/2011-55	21526290	Equibras Brasileira de Equipamentos e Laminados Ltda	SP
308	46219.022080/2013-22	201578999	Escolta Serviços Gerais Ltda.	SP
309	46736.003899/2014-22	204298253	Fundacao Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnostico	SP
310	46736.003900/2014-19	204298105	Fundacao Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnostico	SP
311	47999.004127/2011-37	21497362	General Motors do Brasil Ltda	SP
312	47999.004588/2011-18	21495980	General Motors do Brasil Ltda	SP
313	46736.002856/2014-20	203770862	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
314	46736.002857/2014-74	203770854	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
315	46736.002858/2014-19	203770871	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
316	46736.002860/2014-98	203770765	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
317	46736.002861/2014-32	203770838	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
318	46736.002862/2014-87	203770846	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
319	46736.002863/2014-21	203770757	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
320	46736.002864/2014-76	203770820	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
321	46736.002865/2014-11	203770811	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
322	46736.002866/2014-65	203770790	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
323	46736.002867/2014-18	203770773	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
324	46736.004565/2013-95	19810377	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
325	46736.004570/2013-06	19810385	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
326	46472.003817/2013-15	201185865	I C Beltrame - Cabeleireiros - ME	SP
327	46265.000990/2014-80	203362403	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penapolis	SP
328	46265.000990/2014-80	203362403	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia De Penapolis	SP
329	46265.000990/2014-80	203362403	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penapolis	SP
330	46266.001305/2010-07	15399354	Kimberly - Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	SP
331	46255.000972/2012-55	21527628	Kromberg e Schubert do Brasil Ltda	SP
332	46257.003976/2009-70	21860262	L.C.Transportes Logísticas e Armazens Gerais Ltda	SP
333	46219.029197/2012-56	24688525	Lepe Industria e Comercio Ltda.	SP
334	46261.001150/2013-93	24772356	Localfrio S.A Armazens Gerais Frigorifico	SP
335	46265.001010/2013-85	200573012	Lucfill Industria e Comercio de Calçados Ltda EPP	SP
336	46265.001010/2013-85	200573012	Lucfill Industria e Comercio de Calçados Ltda EPP	SP
337	46265.001010/2013-85	200573012	Lucfill Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP	SP
338	46262.001375/2013-30	200606620	M Dias Branco S A Com e Industria de Alimentos	SP
339	46262.001375/2013-30	200606620	M Dias Branco S A Com e Industria de Alimentos	SP
340	46219.006340/2014-01	203232828	Master Contact Center Ltda - ME	SP
341	46219.006341/2014-48	203232836	Master Contact Center Ltda - ME	SP
342	46219.006342/2014-92	203232844	Master Contact Center Ltda - ME	SP
343	46219.006345/2014-26	203232879	Master Contact Center Ltda - ME	SP
344	46219.006337/2014-80	203232780	Master Contact Center Ltda - ME	SP
345	46219.006339/2014-79	203232810	Master Contact Center Ltda - ME	SP
346	46219.006343/2014-37	203232852	Master Contact Center Ltda - ME	SP

347	46219.006344/2014-81	203232861	Master Contact Center Ltda - ME	SP
348	46736.003676/2014-65	204226686	Mercado Vencedor Ltda - ME	SP
349	46736.003699/2014-70	204211433	Mercado Vencedor Ltda - ME	SP
350	46262.001393/2013-11	200166387	Metalurgica Pina Ltda - EPP	SP
351	46262.001393/2013-11	200166387	Metalurgica Pina Ltda - EPP	SP
352	46219.008013/2014-86	203124804	MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A	SP
353	46219.023946/2013-12	201955784	Mitsubishi Corporation do Brasil S/A	SP
354	46219.023948/2013-10	201955920	Mitsubishi Corporation do Brasil S/A	SP
355	46262.003195/2013-92	201615681	Moldacast Industria e Comercio Ltda	SP
356	46262.003196/2013-37	201654245	Moldacast Industria e Comercio Ltda	SP
357	46259.010523/2013-66	202330443	Município de Charqueada	SP
358	46259.010523/2013-66	202330443	Município de Charqueada	SP
359	46378.000250/2013-95	201511746	Município de Juquia	SP
360	46219.026647/2013-30	202241211	Perimetro Serviços e Conservação Predial Ltda	SP
361	46736.007634/2010-70	1976639	Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S/C Ltda	SP
362	46472.006571/2013-25	202020924	Radica Moveis e Decoracoes Ltda - ME	SP
363	46266.008126/2011-73	021454981	RFP Usinagens Industriais Ltda.	SP
364	46254.005887/2013-74	202132544	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
365	46254.005888/2013-19	202132587	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
366	46254.005889/2013-63	202132561	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
367	46254.005890/2013-98	202132579	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
368	46254.005891/2013-32	202132749	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
369	46254.005892/2013-87	202132765	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
370	46254.005893/2013-21	202132552	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
371	46254.005894/2013-76	202132757	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
372	46254.005895/2013-11	202132731	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
373	46254.005896/2013-65	202132722	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
374	46254.005898/2013-54	202075052	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
375	46254.005899/2013-07	202132595	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
376	46254.006114/2013-13	202241645	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
377	46254.006115/2013-50	202241661	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
378	46254.006121/2013-15	202241653	Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	SP
379	47998.007299/2014-15	204850118	Rodovias das Colinas S/A	SP
380	47998.007299/2014-15	204850118	Rodovias das Colinas S/A	SP
381	47998.007301/2014-56	204850134	Rodovias das Colinas S/A	SP
382	47998.007301/2014-56	204850134	Rodovias das Colinas S/A	SP
383	47998.007302/2014-09	204850142	Rodovias das Colinas S/A	SP
384	47998.007302/2014-09	204850142	Rodovias das Colinas S/A	SP
385	47998.007303/2014-45	204850151	Rodovias das Colinas S/A	SP
386	47998.007303/2014-45	204850151	Rodovias das Colinas S/A	SP
387	47998.007305/2014-34	204850177	Rodovias das Colinas S/A	SP
388	47998.007305/2014-34	204850177	Rodovias das Colinas S/A	SP
389	47998.007306/2014-89	204850185	Rodovias das Colinas S/A	SP
390	47998.007306/2014-89	204850185	Rodovias das Colinas S/A	SP
391	46259.002426/2014-81	203024559	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
392	46259.002427/2014-25	203024575	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
393	46259.002428/2014-70	203024583	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
394	46259.002429/2014-14	203024621	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
395	46259.002459/2014-21	203031300	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
396	46259.002460/2014-55	203031172	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
397	46259.002469/2014-66	203031440	Saae - Servico Autonomo de Agua e Esgoto	SP
398	46261.005474/2013-09	202068013	Sidecom Serviços de Cobrança Ltda Me	SP
399	46262.000184/2013-51	24347451	Succespar Engenharia Ltda	SP
400	46262.000187/2013-94	24347426	Succespar Engenharia Ltda	SP
401	46262.000187/2013-94	24347426	Succespar Engenharia Ltda	SP
402	46254.005211/2013-81	21442207	Succotricro Cutrale Ltda	SP
403	46473.005240/2009-81	15450562	Triples Comercio Software Services And Solutions Ltda	SP
404	46473.005240/2009-81	15450562	Triples Comercio Software Services And Solutions Ltda	SP
405	46473.005241/2009-26	15450571	Triples Comercio Software Services And Solutions Ltda	SP
406	46473.005241/2009-26	15450571	Triples Comercio Software Services And Solutions Ltda	SP
407	46473.005250/2010-51	21829861	Universal Saude Assistencia Medica Ltda	SP
408	46472.002458/2013-71	200658051	Viacao Santa Brigida Ltda	SP
409	46418.000217/2012-61	21344140	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
410	46418.000218/2012-13	21344396	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
411	46418.000224/2012-62	21344400	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
412	46418.000226/2012-51	21344418	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
413	46418.000227/2012-04	21344426	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
414	46418.000229/2012-95	21344159	Vista Principal Auto Posto Ltda	SP
415	46263.000780/2013-21	200282085	Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores	SP
416	46263.000781/2013-75	200278487	Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda.	SP
417	46262.000074/2014-70	202627845	WIS Brasil Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda	SP
418	46262.004718/2013-18	202547108	Wis Brasil Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda	SP
419	46226.017371/2013-18	200391143	Comando Norte Construtora Ltda	TO
420	46226.017372/2013-54	200391208	Comando Norte Construtora Ltda	TO
421	46226.017384/2013-89	200391232	Comando Norte Construtora Ltda	TO
422	46226.019623/2013-35	201248867	Giordanne da Silva e Silva Comercio - ME	TO
423	46226.019623/2013-35	201248867	Giordanne da Silva e Silva Comercio - ME	TO
424	46226.001809/2010-95	18423035	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
425	46226.001812/2010-17	18423060	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
426	46226.001816/2010-97	18423132	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
427	46226.001818/2010-86	18423116	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
428	46226.011835/2012-93	18449395	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
429	46226.011836/2012-38	18449387	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
430	46226.011839/2012-71	18449352	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
431	46226.011840/2012-04	18449336	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
432	46226.011841/2012-41	18449361	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
433	46226.011865/2012-08	18449492	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
434	46226.011866/2012-44	18442773	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
435	46226.012506/2012-60	18443478	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
436	46226.012509/2012-01	18444911	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
437	46226.012512/2012-17	18434304	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
438	46226.012514/2012-14	18434321	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
439	46226.015251/2012-97	25296434	J P Arquitetura e Construções Ltda	TO
440	46226.012840/2012-13	18440819	Manuf de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda	TO
441	46226.019654/2013-96	201342332	Tecnconsult Engenharia Ltda	TO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99, REVOGA a Nota Técnica 408/2016/CGRT/SRT/MTb, publicada no DOU de 04 de abril de 2016, Seção 1, n.º 63, pág. 118, com base no poder de autotutela da administração pública e com base na Nota Técnica 209/2016/GAB/SRT/MTb, defere o Pedido de Registro Sindical ao SINDAP-BA - Sindicato dos Agentes Disciplinares Penitenciários e Agentes Socioeducadores Empregados Terceirizados, Temporários e Contratados em Regime Especial Administrativo do Estado da Bahia, CNPJ 08.528.453/0001-05, processo administrativo 46204.005962/2012-10, para representar a categoria Trabalhadores que exercem as funções de Agentes Socioeducadores e laboram nas Casas de Acolhimento Sócio-educativo e de Agentes Disciplinares Penitenciários que atuam no Sistema Prisional do Estado da Bahia, associados ou não, ativos e aposentados, empregados de empresas contratadas pelo Estado da Bahia na forma de Terceirização, de Co-gestão, de Contrato por Prazo Determinado ou Temporário, bem como aqueles contratados diretamente pelo Estado da Bahia em Regime Especial de Direito Administrativo, na forma do Art. 37, IX da CF e do Art. 252 da Lei Estadual n.º 6677/94, todos da categoria laboral, tendo como base territorial qualquer um dos 417 municípios do Estado da Bahia, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições; resolve aprovar a Nota Técnica 220/2016/GAB/SRT/MTb, com adoção da seguinte medida: Conhecer e Deferir o recurso 46000.007844/2014-96, de interesse do SINDIREFRI - Sindicato Nacional da Indústria de Refrigerantes - CNPJ 11.923.412/0001-10, Processo 46212.009060/2012-45, para representar a categoria de todas as empresas que operam no território nacional e que exerça atividade industrial de fabricação de refrigerantes com base territorial nacional. Ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Em 8 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo 0000070-54.2016.5.10.0001, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e ainda com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46224.005659/2014-32
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Conceição e Região
CNPJ	11.986.288/0001-31
Fundamento	NT 1549/2016/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001054-49.2016.5.11.0053, procedente da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46225.003278/2014-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Estado de Roraima-SINDIELETRO/RR
CNPJ	20.438.812/0001-20
Fundamento	NT 1550/2016/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001733-21.2015.5.10.0018, procedente da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.000181/2014-94
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Hotéis, Restaurantes, Bares e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Chapécó e Região
CNPJ	19.214.264/0001-76
Fundamento	NT 1551/2016/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 1004661-63.2016.4.01.3400, procedente da 15ª Vara Federal Cível da SJDF, Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça Federal, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.001057/2015-76
Entidade	Sindicato das Sociedades de Fomento Comercial - Factoring do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	94.954.807/0001-07
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Sul
Categoria	Econômica "Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring", Securitizadoras de Recebíveis Empresariais, Financeiros, Agronegócios e Imobiliários e Consultorias Especializadas em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	47999.000360/2015-74
Entidade	SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo e Legislativo de Caçapava
CNPJ	96.488.051/0001-83
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo*: Caçapava

Categoria Profissional: Trabalhadores da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo e Legislativo do Município de Caçapava, os empregados da Câmara Municipal e qualquer outra Fundação ou Autarquia que sofra intervenção da Administração Municipal, quaisquer que sejam seus vínculos, tais como: I - Os estatutários ativos e inativos; II - Os admitidos estáveis e não estáveis, ativos e inativos; III - Os empregados públicos (celetistas) ativos.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, aprova a Nota Técnica 218/2016/GAB/SRT/MTb, com adoção da seguinte medida: ANULAR a publicação do Diário Oficial da União de 29/02/2016, pág. 109, Seção I, n.º 39, que indeferiu o pedido de registro sindical, e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Transportadores de Veículos Automotores de Jacareí-SP, Processo 47999.005986/2014-96, CNPJ 20.995.280/0001-22, para representar a Categoria Profissional dos Transportadores rodoviários Autônomos de Veículos, Firms Individuais, Pequenas e Micro-empresas de Transporte Rodoviário de Veículos Automotores, com abrangência municipal e base territorial no município de Jacareí, no estado de São Paulo, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1547/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Manaus e do Estado do Amazonas, CNPJ 04.402.665/0001-82, Processo 46202.005498/2012-73, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias e dos existentes nas atividades descritas no Grupo 9.2 e do Grande Grupo 7 da C.B.O. - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, e as atividades e produtos gráficos impressos mencionados no CONCLA, PRODLIST do CNAE - IBGE - Indústria da Transformação, Impressão e Reprodução de Gravações, Atividades de impressão, e os trabalhadores que desenvolvem atividades gráficas nas oficinas e departamentos gráficos das empresas proprietárias de jornais e revistas classificadas no 3º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, no processo convencional e quente composição, paginação, fotomecânica e impressão; e os processos computadorizados a frio como: pré-impressão, fotomecânica, copiador de chapa, fotocomposição e editoração eletrônica, scanner, past-up, processamento e tratamento de imagem, composição e diagramação em terminal de vídeo em processos gráficos, programador visual gráfico, digitação de material redacional, digitador de telemarketing ou classifone, formatação e diagramação por programas de computação gráfica, como: PageMaker, CorelDraw, Macintosh, Quark, InDesign, quando não executado por jornalistas profissionais legalmente credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acabamento, expedição, remessa, entregadores, intercalador, encadernador, encartes manual e automáticos e atividades gráficas, com abrangência municipal e base territorial no município de Manaus, no estado do Amazonas - AM, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1545/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003346/2016-36, nos termos da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Grande ABC, CNPJ 16.875.533/0001-57, Processo 46262.003555/2012-75, para representar a categoria do Cabeleireiro, manicure, pedicure, depilador, maquiador, esteticista, barbeiro, atividades profissionais reconhecidas pela Lei 12.592/2012, na base territorial intermunicipal nas cidades de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no estado de São Paulo. Resolve ainda, para fins de anotação no CNES, EXCLUIR os municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul da representação do Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras de São Paulo e Região, SP, CNPJ 62.638.937/0001-44, Processo 46000.000376/98-01, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1546/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical 46213.025390/2014-30 do SINTRAF PETROLINA - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Petrolina - PE, CNPJ 20.432.614/0001-50, para representar a categoria: Todos os Agricultores familiares e Empreendedores Familiares Rurais, que exerçam suas atividades na agricultura como proprietários (as), arrendatários (as), Comodatários (as), Parceiros (as), Meeiros (a), Posseiros (as), Extrativistas, Pescadores (as) Assentados (as), Acampados (as), que desenvolvem suas atividades de forma individual ou coletiva com membros da família, em área de até 02 (dois) módulos Rurais e/ou comprovadamente Agricultor (a) Familiar e que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. E arquivar as impugnações: 46000.005536/2016-98; 46000.005537/2016-32; 46000.005539/2016-21, com fundamento nos artigos 17, II, e 18, IV e IX, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no CNES, resolve EXCLUIR a categoria dos agricultores familiares e Empreendedores Familiares Rurais, que exerçam suas atividades na agricultura como proprietários (as), arrendatários (as), Comodatários (as), Parceiros (as), Meeiros (a), Posseiros (as), Extrativistas, Pescadores (as) Assentados (as), Acampados (as), que desenvolvem suas atividades de forma individual ou coletiva com membros da família, em área de até 02 (dois) módulos Rurais e/ou comprovadamente Agricultor (a) Familiar e que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971 da representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina - PE, CNPJ 11.475.407/0001-91, Processo 46000.011594/2002-55, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a Nota Técnica 219/2016/GAB/SRT/MTb, com adoção da seguinte medida: RES-TABELECEER o Registro Sindical do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Marília - SP, CNPJ 51.513.679/0001-53, Processo 24000.002218/90-60, para representar a categoria profissional dos professores e auxiliares da administração escolar, do 1º grupo - Trabalhadores em estabelecimentos de ensino - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, que desenvolvem suas atividades em estabelecimentos privados de ensino de todos os níveis, cursos, ramos e graus, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Bastos, Garça, Marília, Pompéia e Tupã, no estado de São Paulo, nos termos da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 115, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da Carreira Docentes e do pessoal Técnico Administrativo dos SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 073/2016, de 01 de setembro de 2016; anexa ao Processo n. 46206.008368/2016-86.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

BELTIDES JOSÉ DA ROCHA



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 207, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo único, incisos II e IV, do art. 87, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria GM/MTur nº 228, de 3 de setembro de 2013, que instituiu o Programa Viaja Mais, o Projeto Viaja Mais Melhor Idade e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 6 de setembro de 2016, resolve:

Nº 389 - Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-035, intitulada "Condição Especial aplicável ao sistema de geração e distribuição de energia elétrica", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC. Processo nº 00058.061884/2016-89.

Nº 390 - Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-036, intitulada "Condição Especial aplicável à recuperação de manobra por um sistema automático de voo com uma instalação de um sistema protetor de alta velocidade incorporado nas leis de controle de voo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390 e de outras aeronaves a critério da ANAC. Processo nº 00058.063631/2016-40

Nº 391 - Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-037, intitulada "Condição Especial aplicável às cargas de torque limite durante a partida súbita de motor e APU", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390 e de outras aeronaves a critério da ANAC. Processo nº 00058.064503/2016-13.

Estas Resoluções entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Resoluções acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

As condições especiais acima mencionadas encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Dispõe sobre o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei, e 2º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e considerando o que consta do processo nº 00058.008120/2016-65, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 6 de setembro de 2016, resolve:

Nº 392 - Art. 1º Estabelecer o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os valores das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia da carga importada e a ser exportada deverão ser estabelecidos pelos delegatários dos aeródromos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Ao determinar os valores das tarifas aeroportuárias, caberá aos delegatários atender ao disposto na legislação e em sua regulamentação vigente, em especial nas Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 9.825, de 23 de agosto de 1999, bem como na regulamentação da ANAC aplicável.

§ 3º Ao estabelecer os valores das tarifas aeroportuárias, os delegatários de aeródromos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral;

II - as alterações dos valores das tarifas deverão ser informadas ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - eventuais aumentos tarifários deverão ser precedidos de consulta pública fundamentada; e

IV - os descontos tarifários deverão ser baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

§ 4º Os delegatários dos aeródromos de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar informações à ANAC nos termos da regulamentação específica.

§5º A ANAC poderá, motivadamente e a qualquer tempo, determinar ao delegatário do aeródromo de que trata o caput deste artigo a adoção dos tetos tarifários estabelecidos pela Agência.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o modelo de regulação tarifária, do reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e estabelece regras para arrecadação e recolhimento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o parágrafo único, renumerado para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O modelo de regulação tarifária e o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias aplicam-se somente aos aeroportos públicos que não tenham sido delegados por meio de ato de autorização, contrato de concessão ou convênio de delegação firmado junto a Estados, Municípios, Distrito Federal e Comando da Aeronáutica." (NR)

II - inclusão do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º O modelo de regulação tarifária estabelecido por esta Resolução deverá se aplicar aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica em caso de expressa determinação pela ANAC em ato específico." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014, e na Portaria SAC/PR nº 52, de 18 de novembro de 2015, e considerando o que consta do processo nº 00058.125533/2015-22, deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 6 de setembro de 2016, decide:

Nº 104 - Autorizar a sociedade empresária ARVOREDO FLY-IN COMMUNITY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 16.418.094/0001-53, com sede social na Rua Leonardo Mota, nº 1394, Loja 01, Bairro Aldeota, CEP 60.170-040, Fortaleza (CE), a explorar o aeródromo civil público denominado "Arvoredo Fly-In", situado na Rodovia Estadual - CE/253, Estrada dos Guanacés, Cascavel/Pacajus, Km 1,9, Bairro Arvoredo Resort, em Cascavel (CE), coordenadas geográficas 04º07'44.70"S/ 38º17'57.62"W.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o deliberado e aprovado na 20ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 6 de setembro de 2016, decide:

Nº 105 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 07.496.452/0001-55, com sede social em Porto Seguro (BA). Fica revogada a Decisão nº 128, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, Seção 1, página 33. Processo nº 00058.048949/2016-09.

Nº 106 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeragrícola outorgada à sociedade empresária AERO AGRÍCOLA ROSARIENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 01.503.874/0001-24, com sede social em Rosário do Sul (RS). Fica revogada a Decisão nº 96, de 13 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2011, Seção 1, página 2. Processo nº 00058.030408/2016-16.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.388, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.075514/2012-14, resolve:

Art. 1º Descredenciar, a pedido, Francisco Sérgio Menescal de Macedo, CRM-CE 1548, MC83, do credenciamento médico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.830, de 14 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2015, Seção 1, página 1.

SAVIO VALVIESSE DA MOTTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.179, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização da empresa Transportes Única Petrópolis Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 002, de 8 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.337012/2015-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Transportes Única Petrópolis Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.134.885/0001-45, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 182.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade a Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.180, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentadano Voto DEB - 003, de 8 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.346999/2016-43, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
05.504.664/0001-01	A. F. VIAGENS LTDA - ME	43.8549
10.611.098/0001-77	A.S.A TURISMO LTDA. - ME	31.9792
04.205.633/0001-97	AC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP	31.3418
04.231.372/0001-80	ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	43.4481
05.041.805/0001-05	AGILTUR TRANSPORTES LTDA - ME	21.9791
09.492.962/0001-80	ANDRADE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	17.7592
71.978.282/0001-44	OPÇÃO TURISMO EIRELI	35.9800
00.377.202/0001-57	BAEPENDI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.0551
14.994.531/0001-51	BENJAMIN TRANSPORTES LTDA - ME	43.8559
73.747.545/0001-30	BETETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	43.2292
07.322.012/0001-81	BRASIL BONITO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME	41.5864
08.924.935/0001-76	BUSNARDO & ROCHA LTDA - EPP	41.5740
00.116.440/0001-09	CASTELL - TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	41.8430
11.884.579/0001-19	CELESTIANO E MOURA TRANSPORTE LTDA - ME	31.9799
93.030.773/0001-00	CELSO LEOBET & CIA LTDA - ME	43.4490
18.757.201/0001-01	CLAUDEMIR DA SILVA PAVANI EIRELI - ME	41.9781
14.441.495/0001-07	CRISTIANO DOS SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	43.9793
13.273.516/0001-51	DCM VIAGENS, TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME	43.7564
02.385.055/0001-92	E W B RODANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	41.9796
08.804.869/0001-09	E. ABRAHÃO GONÇALVES & GONÇALVES LTDA	41.5804
23.742.675/0001-01	EDILVÂNIO J. DA SILVA EIRELI	52.9783
02.704.049/0001-50	EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO MEGA LTDA-ME	43.8405
79.111.779/0001-72	EXPRESSO MARINGÁ LTDA	41.2050
08.866.810/0001-37	FANTASY TRANSPORTES E LOCADORA LTDA	35.5839
03.315.844/0001-10	FKJ TRANSPORTE E TURSIMO LTDA ME	33.9789
19.670.802/0001-37	FOZBUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	41.8495
09.161.127/0001-67	GUARACITUR LOCADORA E AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA	35.7051
69.607.729/0001-27	J J E SILVA EIRELI - EPP	22.7377
16.667.991/0001-09	J O V S TRANSPORTES EIRELI - ME	29.9786
17.631.960/0001-52	J. C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME	35.8057
10.383.350/0001-38	JJNG TRANSPORTE E TURISMO ESCOLAR LTDA - ME	43.9798
22.030.866/0001-88	JOIMAR TRANSPORTES LTDA - ME	42.9788
13.007.010/0001-09	JR LOCADORA FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME	32.7475
10.814.599/0001-50	LORINTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	42.6517

RESOLUÇÃO Nº 5.182, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a empresa MARTE TRANSPORTES S/A à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, inciso VIII, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 204, de 8 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.347013/2016-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MARTE TRANSPORTES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.374.191/0001-57, a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR n.º 183.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade às Licenças Operacionais da autorizatária e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância ao art. 24 da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.181, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, inciso VIII, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 203, de 6 de setembro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.339654/2016-33, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade às Licenças Operacionais das autorizatárias e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância ao art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N.º	RAZÃO SOCIAL	TAR Nº
06.789.401/0001-59	LINHARES HOTEL E TURISMO LTDA.	180
00.091.382/0001-06	OPÇÃO JCA TURISMO E FRETAMENTO LTDA.	181

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT substituta, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 40 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, na Deliberação nº 159/2010 e suas alterações, e no que consta no processo nº 50500.153696/2016-89, resolve:

Art. 1º Emitir as Licenças Operacionais das empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A relação das linhas e respectivas seções incluídas em cada Licença Operacional e as frequências mínimas dos mercados atendidos por cada empresa encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 4º Revogam-se as Licenças Operacionais nº 031, 040, 064, 071, 085.1, 092.1, 126 e 131 ficando válidas as novas licenças emitidas conforme anexo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO

ANEXO

PROCESSO Nº	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	LOP Nº
50500.326241/2015-16	13.406.285/0001-07	EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA	031.1
50500.337141/2015-15	18.449.504/0001-59	ROTAS DE VIACÃO DO TRIANGULO LTDA	040.1
50500.333652/2015-50	32.404.063/0001-08	VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A	064.1
50500.339231/2015-32	52.771.516/0001-33	VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA	071.1
50500.334836/2015-37	76.530.278/0001-32	PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A	085.2
50500.334967/2015-14	82.647.884/0001-35	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA	092.2
50500.354717/2015-09	19.167.513/0001-10	EDMO RODRIGUES ARAÚJO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	126.1
50500.349836/2015-31	44.944.577/0001-27	VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA	131.1
50500.347746/2015-14	04.110.258/0001-00	R.A. DE SOUSA E CIA LTDA	141
50500.344816/2015-74	05.051.769/0001-52	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI ME	142
50500.337024/2015-43	05.571.433/0001-10	PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME	143
50500.156486/2016-42	06.773.063/0001-67	VIAÇÃO TRANSPIAUI SÃO RAIMUNDENSE LTDA	144
50500.347785/2015-11	27.175.975/0001-07	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A	145

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 544, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, definida pela Portaria nº 161, de 3/4/2013, publicada no Diário Oficial da União de 8.4.2013, alterada pela Portaria nº 235, de 28.4.2014, publicada no Diário Oficial da União de 2.5.2014, pela Portaria nº 544, de 5.9.2014, publicada no Diário Oficial da União de 10.9.2014, pela portaria nº 29, de 27.1.2015, publicada no Diário Oficial da União de 30.1.2015, pela Portaria nº 131, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15.3.2016 e pela Portaria nº 459, de 13.7.2016, publicada no Diário Oficial da União de 14.7.2016, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, na forma discriminada em anexo.

RONALDO CURADO FLEURY

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES		
1	PROCURADOR-CHEFE	CC-3	1	PROCURADOR-CHEFE	CC-3
1	Assistente Nível I	FC-1	1	Assistente Nível I	FC-1
	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
1	Assistente Nível I	FC-1			
	Setor de Relatórios, Estatísticas e Apoio às Coordenadorias Nacionais e Regionais			Setor de Relatórios, Estatísticas e Apoio às Coordenadorias Nacionais e Regionais	
1	Chefe	FC-3	1	Chefe	FC-3
	Núcleo Administrativo/Contábil			Núcleo Administrativo/Contábil	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	CC-1
	Setor de Apoio Administrativo			Setor de Apoio Administrativo	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
1	Chefe	CC-1	1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE	CC-1
	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE			ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE	
			1	Chefe	CC-1
				Assessor Jurídico Nível I	
1	FE			ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Chefe	FC-2	1	Chefe	FC-2
					
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
					
	DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS			DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	
1	Chefe	CC-1	1	Chefe	FC-1
					

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; c/c os arts. 5º, incisos II, "c" e "d" e III, "b", e "d"; 6º, incisos VII, "b" e XIV, "c", e "g"; e 7º, da Lei Complementar nº 75/93; e Considerando-se que, em 04/12/2008, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Interno nº 08190.169513/08-96, com o escopo de "acompanhar a elaboração e efetiva implantação do Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos resíduos sólidos, previsto no art. 9º, inciso XII,

do Decreto nº 29.399/2008", até então em tramitação com instrução permanente e ações extrajudiciais; Considerando-se que foi aprovado, por meio do Decreto nº 29.399, de 14 de agosto de 2008, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, estabelecendo como metas o fomento da reutilização e da reciclagem; a prevenção e correção de impactos ambientais e a formalização, profissionalização e integração completa do setor informal de manejo de resíduos (art. 4º, III, IV e VI), por meio da utilização do Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos (art. 9º, XII), dentre outros programas; Considerando-se que, durante o curso procedimento interno sob análise, sobreveio a Lei Federal nº 12.305/2010 - que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -, estabelecendo, em seu art. 42, III, que "o poder público pode instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais

reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda"; Considerando-se que, nos termos do art. 80 do Decreto federal nº 7.404/2010, as iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305/2010 serão fomentadas por meio do pagamento por serviços ambientais; pela concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios; pela cessão de terrenos públicos; pela destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis; por subvenções econômicas, dentre outros instrumentos; Considerando-se que o Presidente da República, no âmbito federal, editou o Decreto nº 7.405, de 23/12/2010, por meio do qual institui o Programa Pró-Catador e o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, com o propósito de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de

inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento;

Considerando-se que o Decreto nº 34.329, de 30 de abril de 2013, instituiu o Comitê Gestor Intersetorial para a Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis do Distrito Federal, competindo-lhe elaborar e aprovar o plano para inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; apoiar ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; articular as políticas setoriais e acompanhar a implementação das ações integradas voltadas à população de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis a serem executadas no Distrito Federal; auxiliar o Governo do Distrito Federal na elaboração das metas associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito do Distrito Federal (art. 3º, I, II, III e V), dentre outras atribuições;

Considerando-se que passou a entrar em vigor a Lei Distrital nº 5.418/2014, que instituiu a Política Distrital de Resíduos Sólidos, estabelecendo como objetivos a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões e de inserção social dos catadores e suas famílias; e o incentivo a programas que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva (art. 4º, XII, XXVII e XXVIII), dentre outros; concluindo-se que as cooperativas e as associações de catadores devem ser destinatárias da coleta seletiva, da coleta pública e da logística reversa dos grandes geradores;

Considerando-se que, ao teor do art. 13, inciso V, da Lei nº 5.418/2014, o Plano Distrital de Resíduos Sólidos a ser elaborado pelo Distrito Federal deve possuir como conteúdo mínimo a fixação de metas para a eliminação e a recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Considerando-se que, desde o advento dos atos legais e infralegais acima destacados, esta Promotoria de Justiça tem cobrado do Serviço de Limpeza Urbana - SLU -, enquanto órgão gestor de resíduos sólidos e, portanto, responsável pela execução do Plano Diretor de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 10º do Decreto nº 29.399/2008, não somente a efetiva implantação do Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos, como também que informe quais as medidas que estão sendo adotadas visando à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Considerando-se que a promoção do desenvolvimento socioeconômico dos catadores compreende um conjunto de ações articuladas entre os diferentes níveis governamentais visando ao pagamento por serviços ambientais prestados pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em razão dos inúmeros benefícios econômicos e ambientais que são aferíveis e aproveitados por todos, segundo o princípio do "protetor-recebedor", quais sejam: aumentam a vida útil das reservas de recursos não renováveis e diminuem a pressão sobre recursos renováveis; proporcionam economia de energia para a sociedade, ao diminuir a necessidade desse tipo de insumo; reduzem a emissão de GEE's (gases do efeito estufa); reduzem a poluição atmosférica e hídrica locais; reduzem o consumo de água; e contribuem para a preservação da biodiversidade e de recursos não madeireiros;

Considerando-se que a atividade dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constitui-se em prestação de serviço público e afeta direta e beneficamente a gestão dos resíduos sólidos, porquanto os resíduos que são encaminhados para a reciclagem não vão para as unidades de disposição final, gerando economia total destes gastos. Logo, eles teriam direito a uma contraprestação proporcional à fração desses resíduos que deixa de ser despejada em lixões e aterros;

Considerando-se que a profissão de catador teve seu reconhecimento na Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho, sob o Código n.º 5.192-05; e que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), "os Catadores de Materiais Recicláveis são profissionais que catam, selecionam e vendem materiais recicláveis. São profissionais que se organizam de forma autônoma ou em cooperativas e associações com diretoria e gestão dos próprios Catadores";

Considerando-se que, por meio documento intitulado "Ações Para o Desenvolvimento Socioeconômico dos Catadores", datado de 12/11/2012, o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal se comprometeram a promover a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e o pagamento dos serviços ambientais prestados (fls. 886/888);

Considerando-se que consta do referido documento que o Governo Federal comprometeu-se a: a) viabilizar a assinatura de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de sua Secretaria Nacional de Economia Solidária, visando oferecer Assessoria Técnica para constituição e/ou fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de catadores; b) viabilizar, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e do Plano Distrital de Resíduos Sólidos, investimentos federais dos órgãos que fazem parte do Comitê Interministerial de Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais Recicláveis;

Considerando-se que o Governo do Distrito Federal, por sua vez, comprometeu-se a: a) remunerar as associações e cooperativas de catadores, nos termos das Leis nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento), considerando-se os custos evitados no sistema de limpeza pública; b) garantir que a totalidade do material seco originado da coleta seletiva será entregue para triagem às cooperativas, associações ou catadores de baixa renda cadastrados; c) incentivar as parcerias entre grandes geradores e as cooperativas e associações de catadores; d) construção de oito galpões de triagem e demais estruturas já asseguradas pelo BNDES em áreas cedidas pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU; e) construção de três galpões de triagem em áreas do SLU em localidades a serem tecnicamente definidas e acordadas com as associações de catadores e posterior cessão de uso pelo período de vinte anos prorrogável por igual período; f) construção de um galpão de triagem em área da SEDEST para catadores ainda não organizados; g) identificação e definição das rotas de coleta seletiva passíveis de serem contratadas aos catadores; h) manutenção de todas as políticas de remuneração advindas do serviço prestado pelas organizações de catadores em contratações futuras firmadas pelo GDF, dentre outros; i) implantar a realização da Coleta Seletiva Solidária nos órgãos da Administração Pública Distrital, com a participação das associações e cooperativas de catadores, na forma da Lei nº 4.792/2012;

Considerando-se que, em que pese a existência de planos de ações para a instalação e a operação dos centros de triagens de resíduos recicláveis, com projetos de incentivo às cooperativas e às associações de catadores, muito pouco se avançou no sentido de se proporcionar a inclusão socioeconômica dos catadores, permanecendo, ao longo dos anos, a mesma situação desumana e degradante verificada no Aterro do Jóquei antes mesmo da entrada em vigor das disposições normativas acima explicitadas;

Considerando-se que, até a presente data, não se chegou a uma solução concreta e efetiva que viabilize a inclusão dos catadores no ciclo da cadeia produtiva da reciclagem, sem o fornecimento de estrutura para a captação do material seco originado da coleta seletiva e para a triagem dos materiais; de pagamento pelos serviços ambientais prestados; e de condições sanitárias adequadas para o exercício da sua atividade; isto é, sem o cumprimento de qualquer das ações estabelecidas para a inclusão socioprodutiva dos catadores no DF, estabelecidas nos dispositivos legais e infralegais supracitados;

Considerando-se que, a permanecer em operação o Lixão da Estrutural, que continua sendo o destino final dos materiais recicláveis e reutilizáveis, não apenas se imputa ao Distrito Federal a responsabilidade pela manutenção dos significativos prejuízos ambientais, cuja reparação já é perseguida e já se encontra em fase de cumprimento de sentença no bojo da Ação Civil Pública nº 36947/96, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal; como também permanecem flagrantemente violados os seguintes direitos humanos, estabelecidos na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, nos demais Tratados firmados no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à vida, à saúde, a um meio ambiente sadio, à moradia digna e às condições mínimas de trabalho;

Considerando-se que, em atendimento à deliberação dos membros do Ministério Público signatários da ata de audiência de fls. 376/377, realizada em 22/04/2015 - quais sejam, o titular desta 1ª PRODEMA, a Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e re-

presentantes da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público de Contas do DF -, o Procurador-Geral de Justiça do DF, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do DF instituíram, por meio da Portaria Conjunta nº 003/2015 - MPDFT/MPT/MPTCDE, Força-Tarefa entre os Órgãos dos quais são integrantes, visando ao "intercâmbio de informações, alinhamento de ações e demais providências relacionadas à desativação do Lixão do Jóquei";

Considerando-se que o procedimento acima referido, inicialmente instaurado para acompanhar a elaboração e efetiva implantação do Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos resíduos sólidos, passou a ter caráter investigatório, porquanto ainda não ultimadas as medidas previstas para a definitiva inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, voltando-se o procedimento à coleta de elementos de convicção preparatórios para o exercício das atribuições a cargo deste Órgão em face dos Entes Públicos competentes;

Considerando-se que, em documento intitulado "Relatório sobre a situação de emergência no âmbito da limpeza urbana Jóquei (23.05 a 29.11.15)", encaminhado a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício nº 47/2016, o SLU reconhece que, no Aterro da Estrutural, referido como "o maior lixão das Américas, que está entre os 50 maiores do mundo", ocorrem "situações equiparadas às piores condições de desrespeito à dignidade humana", as quais já ensejaram notificações e multas dos órgãos de fiscalização ambiental e ações judiciais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, "devido às inúmeras irregularidades ali praticadas, ao longo dos últimos anos, na área ambiental, social, econômica, trabalhista e de direitos humanos", culminando com a declaração da situação de emergência e de perigo no âmbito da Limpeza Urbana do DF;

Considerando-se que, em reunião realizada no dia 17/08/2016 (fl. 1729), com a participação desta 1ª PRODEMA, da Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão, da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, do representante do Ministério Público de Contas do DF e da Chefe do Escritório de Projetos Especiais do GDF, foi definida a concessão de prazo até o dia 01/09/2016 para a Governadoria do DF encaminhar as informações requisitadas no Ofício nº 1144/2016 - 1ª PRODEMA -, contemplando-se as sugestões declinadas naquela assentada;

Considerando-se que o SLU apresentou, em resposta à requisição desta 1ª PRODEMA - acima referida -, o Ofício nº 535/2016; no entanto alguns dos anexos que supostamente atenderiam a parte dos questionamentos explicitados pelo parquet não se fazem presentes, a saber, o anexo III - Estrutura analítica do programa (EAP); e anexo V - Ofício nº 581/2016-GAB/SEMA; resolve:

Nos termos da Resolução nº 066, de 17/10/2005, do CSMPDFT, determinar a conversão do processo administrativo de nº 08190.169513/08-96, em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

determinando à Secretaria:

- 1) o registro desta Portaria nos devidos assentos da PRODEMA e sua juntada aos respectivos autos;
- 2) a publicação desta Portaria na imprensa oficial;
- 3) a juntada do Ofício nº 47/2016-DIGER/SLU, do Ofício nº 535/2016-CJDF/GAG e da Memória de Reunião do Grupo de Trabalho instituído para deliberar sobre o Plano de Transição de Fechamento do Lixão da Estrutural, realizada em 30/08/2016;
- 4) a obtenção, via contato telefônico com a Diretora-Geral da SLU, dos anexos faltantes do Ofício nº 535/2016-CJDF/GAG - anexo III - Estrutura analítica do programa (EAP); e anexo V - Ofício nº 581/2016-GAB/SEMA;
- 5) após, voltem-me conclusos.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.





Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 13/09/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
010.099/2015-8 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Cicero Cavalcante de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL Representação legal:
016.988/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA Responsável: Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio Representação legal: não há
017.526/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Francisca da Silva Furtado; Jean Jefferson da Silva Furtado; Maria de Jesus Caitana da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há
022.051/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Seyfarth; Anderson de Souza Leite; Bruno de Lima Felisberto; Bárbara da Silva e Silva Cunha; Carlos Eduardo Ignácio dos Santos; Caroline Araujo de Abreu; Daniel Coutinho Domingos; Daniel Nunes de Oliveira; Euclydes Marques Ribeiro Neto; Felipe Magalhães Souza Deccache; Gabriel Theodoro de Alvarenga Barbosa; Gustavo Cordeiro Vieira; Josué da Silva Santos; João Paulo da Silva Bispo; João Victor Barbosa Figueredo; Lucas Alencar dos Santos Alves; Lucas Mendes Gonçalves Dutra Messias; Lucas Stanis Souza e Alves; Luiz Henrique Souza de Brito; Marcos Antonio Torres Alves Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há
022.600/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nelson Lourenço Garcez; Rodrigo de Miranda Barroso; Rogério Rodrigues Soares; Rosângela de Souza Matias; Rosilene Gonçalves Pavani Correa; Tais Aparecida Gomes da Silva; Tiago Turcarelli; Vanessa Firmino Silva; Victor Velloce Ferreira; Wellington Eugenio Duarte Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A Representação legal: não há
022.603/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Borges Buarque de Hollanda; Gabriel Brum Graça; Juliana Ferreira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A Representação legal: não há
022.993/2014-2 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Recorrente: Maria Pereira do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
023.082/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kalenus Pires da Nóbrega; Kelly Bezerra Rocha Malheiros da Cunha Frota; Lara Ferreira Rosa; Leandro Nogueira de Paula; Leandro dos Santos Ribeiro; Leo de Freitas Fontes; Leonardo Amato Loriato; Lucas Ribeiro de Santa Ana; Luciana Lauser Tim; Luiz Rodrigo Airosa Castro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há
023.086/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Menegardo Nunes; Tiago Marafante Lins de Souza; Vanessa Ropke Alves; Victor Guerra Machado; Victoria Lorena Oliveira Simpício; Vinicius Barreto de Alencar; Vinicius Coelho de Almeida; Vitor Hauck dos Santos; Vitor Hideki Fujimoto; Welder Pinheiro Luz Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há

023.941/2013-8 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde Responsáveis: Adriano Massuda; Eliane Aparecida da Cruz; Jannayna Martins Sales; Josilda Valença Araújo; Juliana da Silva Pinto Carneiro; Maria de Fatima dos Santos; Marizete Almeida Silva; Mozart Julio Tabosa Sales; Márcia Aparecida do Amaral Representação legal: não há
024.155/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Henriques Santos da Cruz; Daniel Munck dos Santos; Devair Conceição da Silva; Elias Tomé dos Santos; Felipe Garcia Castelo Varanis Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.156/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Mathias Reis; Felipe Rhamoon Ataide Soares; Felipe Marques Profeta da Silva; Gian Lucas Rocha Santana; Gustavo Silva Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.157/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Iago Santos Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.167/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Roberto da Costa Filho; Juan Carlos Almeida Antunes de Souza; Juan Felipe Ferreira Pereira da Silva; Juan Rodrigues da Silva; Leandro de Melo Pereira Junior Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.168/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Faria da Costa; Luiz Cláudio Fernandes Gonzaga Junior; Luís Filipe Delfino; Marcos das Chagas dos Santos; Mateus Cabral Fialho Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.170/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maxwell Ferreira dos Santos; Michael Brendo Reges de Andrade Souza; Norton dos Santos Polla de Campos; Otávio Luiz Silva Gomes; Reinaldo Bastos Viana Junior Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.172/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Lima de Assis; Vinícius Fernandes do Rosário; Vinícius Gomes Nogueira; Vítor Rafael da Silva; Wadson Gomes Freire Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há
024.517/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fabrício Branco Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há
029.801/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Lucia Maria de Oliveira Bruno; Lucinalva Ricardo de Oliveira Andrade; Nadia dos Santos Oliveira; Neusa dos Santos Oliveira Filha; Nilma dos Reis de Oliveira; Noêmia Chaves Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
001.607/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Graciene Conceição Pereira; Márcia Aparecida Antônia Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social e Graciene Conceição Pereira

004.994/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transportes e Meio Ambiente; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Vera Lúcia de Lucena Bussinger; Walter Barelli Representação legal: Roberio Fortunato da Rocha (379.263/OAB-SP), representando Instituto de Desenvolvimento, Logística, Transportes e Meio Ambiente; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino
018.998/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Burke Gomes; Renata Pinheiro Freire Alves Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há
019.219/2015-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eduardo Belmiro da Silva; Faustino Dias Neto Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT Representação legal: Gustavo Emanuel Paim (OAM/MT 14.606), Sebastião Monteiro da Costa Júnior (OAB/MT 7.187) e outros
020.422/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Elisângela Dagostini Beux Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
020.537/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ana Carolina Souza Azevedo de Araújo; Betânia Eugênia Souza Leandro; Maria Josiane da Silva Vilhena Castro; Raíssa Menezes de Freitas Fortes; Sarah Trinchão de Jesus Barouh Alves Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região Representação legal: não há
022.130/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Fabiana Burkhardt Dellabetha; Camila Princhak Coimbra; Glaydes da Cunha Melo de Oliveira; Thiago dos Santos Duailibi Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
022.829/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Antônio Mendonça Feitosa Filho; Is-lan Taymon Fonteles; Milenna Crisóstomo Chaves Pequeno Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Representação legal: não há
022.955/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonel Gustavo Lobo Guimarães; Luciana Pinho Pereira Moreira; Luiz Cesar da Silva Pereira; Marcella Barbosa de Castro; Marco Toishikawa Tanno; Maria das Candeias Nerys Costa; Mateus Dias dos Santos Andrade; Mateus Telesca; Maura Leis Guimaraes Goulart; Maurício Seganfredo Farias Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há
023.108/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Pereira Bessa; Kellisangela Marcolino Santiago Gonçalves; Leonardo Divino Ribeiro; Leônidas Amaral Pinto; Marcela Natália de Sousa Soares; Maria Karolina de Alencar Araripe Pereira; Mariana Moreira Almeida; Pedro Henrique Lima Bezerra; Ricardo Flávio Costa da Silva; Rolando Valcir Spanholo Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há
023.111/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Pessoa Sodré da Motta; Andrea Pes-sanha da Cunha; Bruno Nelson Adami Scardua; Caroline de Oliveira Pinto; Daniel Macedo Costa; Daniel de Souza Grutes da Silva; Erika Ribeiro da Silva; Everton Lima Gomes de Azevedo; Felipe Casado Linhares; Fábio Iozzi Novoa Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há
023.114/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Magalhães da Cruz; Mariana Starling Pereira Barcellos; Paulo Barbosa Alves; Pâmala Sousa da Conceição;

Rafael Bruno Pereira; Rafael Gomes Maia; Rayssa Gonçalves de Paula Silva; Rodrigo Curvelo da Silva; Talita Alves Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

023.121/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nathalia Bretas Vieira; Pedro Corrêa Wey Marques; Renata Furlan Lutti; Ricardo Augusto Rodrigues da Silva; Rodrigo Jardim Mendes; Rogerio Luis Beneduzzi Aguilar; Ronaldo Augusto Arena; Ronaldo Eduardo Petrin de Castro; Samuel Vitor Mariano Guimarães; Suhelen Nascimento Barros Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

Representação legal: não há

023.122/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Fernanda Siqueira Balero; Thaira Bastione Tentor Faria; Thiago Rodrigues Barroca; Vanessa Richardelli Rodrigues; Victor Grossi Nakamoto

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

023.124/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Regina Carlos; André Marczewski; Andréia Tonin; Camila Dal Lago; Fernanda Seganfredo Mainardi; Gerverson Lippert da Silva; Guilherme Jantsch; Jackeline Bianca Begnis Cardoso; Jeanete Silvestrelli Tufureti; Juliano Antonio Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região

Representação legal: não há

023.127/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Allyson Henrique Rocha Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Representação legal: não há

023.128/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Maria Almeida Pedrosa de Oliveira; Bruno Outeiro Pinto Moreira; Danilo Sandres Albuquerque de Lira; Danilo dos Santos Guimarães; Eliphas Neto Palitot Toscano; Luciana Lucena de Lima Cirne; Manuela Kirschner de Siqueira Campos; Reginaldo Barros de Almeida Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Representação legal: não há

023.214/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Teresa Guerra Barros; Anaelise Viana Castro Pires; Anderson Gurgel Santos; Anderson Vitor Lara de Assis; Andre Luiz de Oliveira Tarcio; Andre Matheus de Assis Moraes; Andre Vinicios Pereira de Jesus; Andreia Manuella Aguiar de Oliveira; Anna Carolina Cordeiro Lacerda; Anna Cecília da Costa Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

023.220/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Alexandre Pasqual; Josmar Maciel Gomes; Juliane Alves Rosa; Julimar Pereira da Silva Epifanio; Júlia Peixoto Roscoe; Kamilla Martins Rodrigues; Katia Leda de Oliveira; Katia Maria Menezes do Bonfim Maia; Kelvin Neiva Nascimento; Kylza Sampaio Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

023.223/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Monica Nunes Andrade Prazeres; Monique Carvalho da Silva; Nadson Nonato Valle de Castro; Natalia Padilha Nisterac Lopes Rocha; Nathalia Alves Navarro; Natália Oliveira de Andrade; Nilson Pereira da Cunha; Orlando Pereira do Couto Junior; Paula Figueiredo Ervilha Rodrigues; Paulo Alan de Oliveira Vilela

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

023.225/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaela Mie Maesima Cunha; Rafaella Gomes Corado; Raquel Vidal Costa; Raydner Facanha Silva Ramos; Raysla Milanes de Oliveira; Renata Machado Fonseca; Renata de Souza da Silva; Ricardo Carvalho de Andrade Lima; Rinaldo Jose de Santana Junior; Roberto Braga de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

023.229/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Yohane Salasc Nobre de Alencar Almeida; Zenilde Jacobina de Araujo Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

026.119/2015-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe

Responsáveis: Agripino Celso Guerreiro Barbosa Filho; Anderson Fontes Farias; Dinorá Melo Franco; Eribaldo Bernardino Souza; Erick Athayde; José Alberto Ferreira de Andrade Junior; José Fonseca; Nilson Barros Santos; Valquíria Gomes Andrade

Representação legal: não há

028.113/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério das Comunicações

Responsáveis: Achilles Liparelli Filho; Alpaan Comércio e Serviço Ltda. - ME; Antônio Carlos Gregório; José Antônio Alves de Carvalho; Lucio Antônio Usai; Nilton Cezar de Menezes; SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. - ME

Representação legal: Alexandre Alves de Carvalho (212098/OAB-SP) e outros, representando Alpaan Comércio e Serviço Ltda. - ME e José Antônio Alves de Carvalho

031.242/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

014.695/2016-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas e Secretaria Nacional de Segurança Nutricional e Alimentar

Responsável: Álvaro José do Monte Vasconcelos

Representação legal: não há

016.935/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Guilherme de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

022.091/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ramon Mouta Ribeiro Abílio e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.094/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vivian Hetterich e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.102/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio Antônio Trentini; Thais Orlandini Pereira

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Representação legal: não há

022.111/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Débora Rodrigues Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: não há

022.587/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando César Campos Andrade; Joabe Meideiros Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Justiça e Cidadania

Representação legal: não há

022.701/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ismara de Lima Roza Gomes e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

022.703/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Carvalho de Carvalho e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

022.960/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adonis Vieira de Andrade e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.966/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Bodart Zipinotti e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.969/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Pontes Mafra e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.977/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Emílio Dantas Rios de Seixas e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.980/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sinério Ferreira de Carvalho e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.984/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Taj Mahal Maia Leite Alves e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.991/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaíssa Fernandes Basile e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.993/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thenisson Garcia Lorenzo de Souza Santos e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

022.995/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Bianchine Moura e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.001/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Melo Stuckert do Amaral e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.003/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Roberto Zang e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.033/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ueliton Santos Barboza Júnior e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.040/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Clinquart Coimbra da Silva e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.042/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Leonardo Cavalcante Melo da Silva e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.048/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Mange Olivares e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.054/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Augusto da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

023.060/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wanderson José Reis e outros

Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há



Amazonas	023.067/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Willian Aguiar dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	019.889/2014-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Ademar Correa Bacelar; Amârilio Ferreira Neto; Antônio Carlos dos Santos Cruz; Armando Biondo Filho; Aureo Banhos dos Santos; Bruno Guimarães Carneiro; Carlos Nazareno Ferreira Borges; Cláudia Maria Mendes Gontijo; Edmilson Lirio Guterra; Emilio Mameri Neto; Fábio Gomes Goveia; Gelson Silva Junquilha; Geraldo Régis Mauri; Geraldo Rossoni Sisquini; Gláucia Rodrigues de Abreu; Guilherme Loriato Potratz; Jacimar Bom Fim; João Luiz Calmon Nogueira da Gama; José Eduardo Macedo Pezzopane; Julião Soares de Souza Lima; Júlio César Bentivoglio; Karolina Dias da Cunha; Liliana Aparecida Pimenta de Barros; Marcello França Furtado; Marcelo Suzart de Almeida; Marcus Antonius da Costa Nunes; Margareth Vetis Zaganelli; Maria Aparecida Santos Correa Barreto; Milton Koiti Mirigaki; Patrick Trugilho Torres; Paulo Sérgio de Paula Vargas; Pedro Luiz de Andrade Domingos; Rafael Góes Furtado; Raphael Rodrigues de Oliveira; Reinaldo Centoducatte; Renato Rodrigues Neto; Roberto Drago; Rodrigo Alves de Albuquerque Tavares; Rodrigo Dias Pereira; Ronaldo Wagner Ceravolo; Samira Marialves Soares; Sophia Rosa Benedito; Valdemar Lacerda Junior; Vinícius Oliveira Machado; Vinícius Tomaz Fernandes; Viviane Vaz Castro; Wellington Pereira; Wilson Mario Zanotti; Zenolia Christina Campos	Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior Representação legal: não há
	023.092/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jessé Bastos de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo	Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
	023.097/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Cisneiros de Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Representação legal: não há	Representação legal: não há	003.849/2013-9 Natureza: Representação Responsável: João de Jesus Oliveira da Silva Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre Representação legal: não há
Paulo	023.100/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dayane Ellen Vidal Pimenta Weber Costa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Representação legal: não há	020.596/2013-8 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Antonio Cezar Peluso; Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Enrique Ricardo Lewandowski; Joaquim Benedito Barbosa Gomes; Fernando Silveira Camargo; Armando Akio Santos Doi; Amârido Vieira de Oliveira; Alcides Diniz da Silva; Anderson Vidal Correa; Washington Luiz Ribeiro da Silva	012.301/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adroaldo Angelo Bottan Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
	023.242/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Bianchini e outros. Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal	012.711/2007-2 Natureza: Pensão Militar Interessado: Deborah Soraia França Fontes Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há
	024.197/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal de Justiça do Distrito e dos Territórios Representação legal: não há	Representação legal: não há	022.055/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Veridiana Ullmann de Campos Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A Representação legal: não há
do Trabalho	024.691/2016-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal Regional do Trabalho - Quarta Vara Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	022.047/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Madenuzia Santos Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	022.174/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Cesar Guedes Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades Representação legal: não há
	026.362/2015-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Seguros Privados Responsáveis: Carlos Roberto Amorelli de Freitas e outros Representação legal: não há	022.136/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ludmilla Estanislau Aguiar Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO Representação legal: não há	022.561/2016-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Representação legal: não há
	028.808/2011-8 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República (SNJ/SG/PR) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Representação legal: não há	024.159/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Isabella Debs Goulart e Marilene Rossato Canabarro Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações Representação legal: não há	022.681/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Donis Perini; Erasmo Murbak; Filomena Lucia Rabelo; Heitor Biolchini Cauliraux; Jose Osmario Vieira Lima; Júlio Clemente de Souza; Leon Nudelman; Luiz Antonio de Castro Lima; Manoelina Rodrigues; Maria Jose Gomes da Silva Gelati; Maria Matilde de Souza Nogueira; Wilma Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear Representação legal: não há
Bellini	002.231/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Amorim; Felipe Vaz Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	027.695/2015-8 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Josué Modesto dos Passos Subrinho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana Representação legal: não há.	024.242/2007-4 Natureza: Pensão Militar Interessados: Alice Lopes; Castorina Lopes; Eremita Gomes Rodem Binn; Eulalia Lopes; Ilda da Fonseca Duarte; Lucia Ganiko Seabra; Marcia Luiza Oshiro Seabra; Maria Eloa Brocuá; Maria das Graças Lemes Taques; Marlene da Silva Machado Brocuá Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
	003.432/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação dos Moradores Indígenas de Atalaia do Norte; Hitler Comapa Franco Recorrente: Hitler Comapa Franco Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há	028.903/2007-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Co-brate Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia; Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda; Cícero de Lucena Filho; Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho; Geronildo Alves Fernandes; Joao Medeiros e Silva; José João de Araújo Moraes; Leonardo Pires de Sá Nóbrega; Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Natália Pires de Sá Nóbrega; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena (falecido); Saulo Lins Nóbrega Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB Representação legal: Carlos Frederico Nobrega Farias (7119/OAB-PB) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena e Vera Maria Nóbrega de Lucena; Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho (13.385/OAB-PB), representando Conspavi - Construção e Pavimentação Ltda; Leopoldino Maia Paiva (14.039/OAB-PB) e outros, representando José João de Araújo Moraes; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega e Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Daniel Maciel de Menezes Silva (32.289/OAB-DF), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando Cícero de Lucena Filho	024.750/2016-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caém/BA Representação legal: não há
	008.106/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Enéas Conforti Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Representação legal: não há	032.010/2015-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Adriana Rigon Weska; Antonio Correa Neto; Dilvo Ilvo Ristoff; Flavio Carlos Pereira; Lilian Carvalho do Nascimento; Paulo Speller; Romeu Weliton Caputo; Rosana Itajahy Lopes; Gina Cláudia Loubach (343.302.911-34; Leonardo Milhomem Rezende (000.300.471-61); Priscila Ubriaco Cândido de Oliveira; Rafael Pereira Torino; Vinícius Ximenes Muricy da Rocha	026.402/2015-7 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Alaor Francisco Tissot; Alcantaro Correa; Alexandre Marino Costa; Anacleto Ângelo Ortigara; Antônio José Carradore; Bruno Breithaupt; Carlos Alberto Schneider; Carlos Guilherme Zigelli; Christiano Lopes de Oliveira; Cleiston Oldoni; Daniel Rota; Diogo Henrique Otero; Eduardo Alexandre Correa de Machado; Egon Ewald; Enori Barbieri; Felipe Castro do Couto; Glauco José Côte; Jacemar Bittencourt de Souza; Joao Paulo Karam Kleinubing; Jose Eduardo Azevedo Fiates; Jose Ricardo Mendes Guedes; Jose Zeferino Pedrozo; Jovelci Domingos Gomes; Lucia Gomes Vieira Dellagnelo; Luiz Antonio Ramos; Luiz Carlos Furtado Neves; Marcelo Luiz Moser; Marcio Manoel da Silveira; Marina Keiko Nakayama; Neirim Goulart Duarte; Nelson Ronnie dos Santos; Osmar Silveira; Paulo Roberto B. Bornhausen; Rogerio Gomes Penetra; Sandro Wojcikiewicz; Sergio Alexandre Medeiros; Sergio Fernandes Cardoso; Sérgio Roberto Arruda; Wellington Roberto Bielecki Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina Representação legal: não há
Saúde	009.221/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. - ME; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	016.439/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Monica Antunes Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura Representação legal: não há	

027.698/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Ari Faria Bittencourt; Darci Piana; Edmundo Knaut; Vitor Salgado Monastier
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Paraná (Senac/PR)
Representação legal: não há

028.099/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima
Responsáveis: Alberto de Almeida Costa; Donizete Borges de Campos; Luciana Surita da Motta Macedo; Maria Cristina de Andrade Souza
Representação legal: não há

028.403/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Assembleia Legislativa/RO
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia
Representação legal: não há

028.424/2015-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Responsável: Rodolfo Ramalho Catão
Representação legal: não há

028.621/2015-8
Natureza: Prestação de contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Everton José Dalla Vecchia; Luiz Carlos Bohn; Luiz Tadeu Piva; Zildo de Marchi
Representação legal: não há

029.359/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - Responsáveis: Luciana Jaime Albernaz; Manoel Xavier Ferreira Filho; Marcelo Baiocchi Carneiro; Wanderson Portugal Lemos
Sebrae/GO
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.133/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Entre Rios/BA
Responsável: Ranulfo Sousa Ferreira
Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378) e outro, representando Ranulfo Sousa Ferreira (peça 39)

007.746/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Aparecido Augusto Stavis; Maria Juça Stavis
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (MD/CA)
Representação legal: Rhafeal Costa de Borba (OAB/SC 30.349) e outros, representando Gabriel Aparecido Augusto Stavis

018.869/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Anderson Luz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ponto Novo/BA
Representação legal: não há

019.140/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Sergipe (Dnit/MT)
Representação legal: não há

023.936/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais
Representação legal: Fernando Acácio Vilas Boas (OAB/MG 131.713), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais

024.718/2016-5
Natureza: Representação
Representante: J G Informática e Papelaria Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

025.126/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Maciel Auditores S/S
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR)
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS

008.418/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP
Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani
Representação legal: Plácido dos Santos Cardoso (OAB-SP 262.445)
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (21/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

011.569/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Paulo Pinheiro da Silva
Representação legal: não há

019.629/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Jozias Lima Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Peritoró/MA
Representação legal: Antonio Eber Braga (10.676/OAB-MA)

020.202/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Antonio Cadilhe
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

020.973/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Lourival de Nasaré Vieira Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA
Representação legal: Hugo Leonardo Sousa Soares (12478/OAB-MA)

022.505/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Paulino Costa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

044.986/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejo Grande do Araguaia/PA
Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes; José Antônio Lima Ferreira
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.036/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli; Érico Rodrigues Bacelar
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Érico Rodrigues Bacelar; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Luís Antônio Paulino; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert

003.598/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Departamento Nacional de Responsável: Luiz Antonio Pagot; Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira.
Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres e João Gabriel Perotto Pagot (12.055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot

013.189/2012-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA
Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA); Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), representando Luís Alfredo Amin Fernandes

013.979/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Instituto do Trabalho Dante Pellacani
Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nilson Araújo de Souza; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Tersio dos Santos Pedrazoli (109.940/OAB-SP), Audrey Silveira Batista (78.112/OAB-MG), Walter Bernardes de Castro (90.480/OAB-MG), Caio de Carvalho Pereira (73.143/OAB-MG) e outros, representando Instituto do Trabalho Dante Pellacani e Nilson Araújo de Souza; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

016.772/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ
Responsáveis: Município de Araruama/RJ, André Luiz Monica e Silva e Miguel Alves Jeovani
Representação legal: não há

020.177/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

024.929/2010-7
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)
Interessado: Ailson Adolfo das Chagas
Responsável: Rita de Cássia Knabben
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros, representando Ailson Adolfo das Chagas

027.977/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Recorrentes: De Paula Engenharia e Comércio Ltda.; Benedito José Ferreira de Paula; Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira
Responsáveis: Benedito José Ferreira de Paula; Fabio José Mendes Marinho; Fernando Henrique Maia Lundgren; Heth César Bismarck; Athayde Barbosa de Oliveira; Welisson Silva de Miranda; De Paula Engenharia e Comércio Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Representação legal: Antônio Mendes Patriota, OAB/DF 10.309 e Marcelo Souza Mendes Patriota, OAB/DF 16.461, representando De Paula Engenharia e Comércio Ltda.; Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, OAB/AL 2.673, representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira;

031.334/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ilda do Carmo Martins; Ilda do Carmo Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC
Representação legal : não há

031.809/2014-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa Filho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins/SP; Walter Barelli
Recorrentes: Francisco Pereira de Sousa Filho; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins/SP e Francisco Pereira de Sousa Filho

032.112/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enival Leite de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

046.002/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: não há



Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
Interessado: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.979/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
Responsável: Fernando José de Araújo Lou
Representação legal : não há

004.346/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Mota Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação lega: não há

009.178/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maurilo Costa Souza Gurgel; Mauro Regis Costa dos Santos; Milton Francisco de Almeida; Nelio Gimenes Gomes Junior; Nhircele Guimaraes de Paula; Nilton Jose Machado Campbell; Odilia Ana de Jesus Macedo; Odilon Benicio Junior; Olin-da Portal Cardias; Osvaldo da Cruz Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

025.023/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Mal-ta/PB
Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley e Antônio Fernan-des Neto
Representação legal : não há

032.560/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Governo do Estado de Minas Ge-raís
Responsável: Maria Lúcia Cardoso
Representação legal : Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878)

033.324/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Manoel Gomes de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE
Representação legal : Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990)

Ministro BRUNO DANTAS

003.250/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es-pecial)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Fu-nasa); Prefeitura Municipal de Estância/SE
Responsáveis: Construtora Lins Maciel Ltda.; Gevani Bento Vieira Ramos; Ilka Falcao Jasmin Ramos; Marcus Vinicius Oliveira Viana
Representação legal: Dulciana Ferreira Porto (OAB 9207/SE) e outros, representando Ilka Falcao Jasmin Ramos e Gevani Bento Vieira Ramos

003.902/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: ONG/Oscip Pra Frente Brasil; Rosa Malvina da Silva
Representação legal: não há

004.982/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Sin-dicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Órgão/Entidade/Unidade: En-tidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região
Representação legal: Nelson Meyer (66.924/OAB-SP) e ou-tros, representando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peça 48); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino (peça 95)

005.194/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP
Responsáveis: Acir Fillo dos Santos; Jorge Abissamra
Representação legal: Wilton Luis da Silva Gomes (220.788 OAB-SP) e outros, representando Jorge Abissamra (peça 17)

007.603/2012-6
Natureza: Pedidos de Reexame (Auditoria)
Recorrentes: Antônio Vicente de Lima; Claudio George Mendonça; Maristela de Oliveira França; Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pe-quenas Empresas de Mato Grosso do Sul
Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (11.639/OAB-MS), representando Claudio George Mendonça, Ma-ristela de Oliveira França e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (peça 197)

012.582/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Encruzi-lhada do Sul/RS
Recorrente: Conceição Deromar Castro Krusser
Responsáveis: Conceição Deromar Castro Krusser e Prefei-tura Municipal de Encruzilhada do Sul/RS
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Nestor Langassner Rosa (84936/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul - RS; Marcelo Xavier de Abreu (18811/OAB-DF), representando Conceição Deromar Castro Krusser

026.463/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Ordinária, - exercício de 2010)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Recorrentes: Marlúcia da Silva; Paulo Vitério Biulchi; Fran-cisco Fransui Andrade e Mauro Ferreira Machado
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.000/2015-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo (MTur)
Responsáveis: Cecília Petrina de Carvalho Neto
Representação Legal: não há

029.928/2013-3
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xapuri/AC
Responsáveis: Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito; Simone Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde; E.B.C. Em-presa Brasileira de Construção Ltda
Representação legal: Everaldo Pereira (OAB/AC 4.077), re-presentando Simone Rodrigues de Oliveira

031.553/2013-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es-pecial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
Responsável: Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.845/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Japaratuba/SE
Responsável: Gerard Lothaire Jules Olivier
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

030.747/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Gararu/SE
Responsável: José Cardoso Matos
Interessado: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

Em 8 de setembro de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 13/09/2016, às 16h.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.293/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hamilton Alves Villar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Representação legal: Lorena Guimarães Silva, OAB/AM 11.422

010.060/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Jose Juscelino dos Santos Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitorino Freire/MA
Responsáveis: Alcione Maria Dourado Ferreira; Jose Jus-celino dos Santos Rezende; João Gomes dos Santos Filho

Representação legal: Soliman Nascimento Pereira (7795/OAB-MA), representando João Gomes dos Santos Filho; Fran-cisco de Assis Souza Coelho Filho (3810/OAB-MA) e outros, re-presentando Jose Juscelino dos Santos Rezende; Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros, representando Alcione Maria Dou-rado Ferreira

022.926/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hos-pital das Forças Armadas; Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Rodrigues; Avelino Macedo Ottoni de Carvalho; Carlos Moises Manzoni de Oliveira; Engeclinic Serviços Ltda.; Gabriel Raimundo Magno Pinto; Jorge Rebello Ferreira; José Alexandre Pires; José Maurício Lopes Martins de Sá; Luiz Roberto Martins Dias
Representação legal: Mauro Porto (12878/OAB-DF) e ou-tros, representando Engeclinic Serviços Ltda. e Engeclinic Serviços Ltda

029.902/2015-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre
Responsáveis: Alex Mendes da Costa; Cláudio Roberto do Nascimento; Deise Verônica Damasceno Maciel; Edem Carlos Barros de Miranda; Maria de Nazare Frota Lopes; Mário José Costa da Silva

Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO

017.525/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procurador da República Pedro Antônio Roso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

022.223/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilton Ferreira Fonseca Junior; Cristiano Marcilio da Silva; Herickson Carneiro Ribeiro; William Eustaquio de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia SA
Representação legal: não há

022.661/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agatha Padovani; Amauri Nunes de Souza; Antenor da Silva Pinto; Bruna Louise Takaki; Bruno Romario Fer-reira Bitu; Caique de Souza Furuno; Claudio Akira Matsubara; Diego da Silva Sousa; Edson Aparecido Gatto; Fernando Henrique Mulato
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

022.663/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Filho da Silva; Kaique Rogers Aguilár Santos; Lazaro Nunes Sena; Leandro Janasco Rodrigues; Leonardo Luiz dos Santos Soares; Marcos de Souza Martins Filho; Maria Gil-vanizia Alves Fernandes; Marillia de Macedo Porta; Natasha Bruna Kolb; Potagoras Millas Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

022.665/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Rodrigues dos Santos Junior; Adriano Pacheco Marins; Armando Carlos Weber; Carine de Alcantara Santos; Carolina Machado Brasil; Diego Jose Ferreira de Medeiros; Fernando Antonio de Paiva Junior; George Rodrigues Neves; Guilherme Lemos Sampaio Xavier; Jonatas Rodrigues da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

022.667/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Leitao Punaro Baratta; Virginia Mar-tins Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

022.683/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danillo Martins Fernandes; Denise de Almeida Silva; Egberto Lima Siqueira; Elvis Cleber da Silva Santos; Emilly de Carvalho Gomes; Guilherme Mendonca Tesoni; Joao Carlos de Arau-jo Oliveira; Juliana Aparecida Pless; Juliana Linhares Dutra; Leonan da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

022.684/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Nunes de Souza; Luciano Alef dos Anjos Oliveira; Marcus Rafael Carvalho de Oliveira; Maria Rosely Ramos dos Santos; Maximiliano Bezerra; Patricia de Fatima de Melo Napor; Paula Teixeira Dias; Rafael Aparecido Orlandi; Roberio Felix Rodrigues; Tiago Gomes Albuquerque de Araujo

Santos;	Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	004.973/2016-0 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Representação legal: não há	019.250/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Aline Mendes Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há
	022.685/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Valdecir de Lima Carli; Wagner Moura dos Santos; Wagner Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	009.241/2010-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Francisca Soares Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Representação legal: não há	019.253/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniela Silvestrin; Danielle Hiromi Nakagawa; Danilo Giacobbo; Diego Jonathan Hoss e Eduardo Silveira Bischof Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
	024.068/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há	013.352/2007-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Congonhas/MG Recorrente: Gualter Pereira Monteiro Representação legal: não há	019.255/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Augusto Moreira Bonifácio; Fernando de Sa Moreira; Flavio Endrigo Cechim; Frank Willian Cardoso de Oliveira e Gabriel Augusto Cação Quinato Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
Schiefelbein	024.886/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson de Assis Rocha; Alessandra Cristiane Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A Representação legal: não há	017.768/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Danielle Capelasso Soares de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	019.260/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas de Melo Andrade; Luciana Yoshie Tsuchiya; Magda Luiza Mascarello; Maria Cristina de Castro Pereira e Maria Fernanda Bianco Gução Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
TCE/PB	025.184/2015-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém do Brejo do Cruz - PB Representação legal: não há	018.536/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Esdriane Cabral Viana; Gustavo da Silva Costa e Luiz Cezar dos Santos Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Representação legal: não há	019.261/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana da Silva Azevedo; Patricia Akemi Tuzimoto; Paulo Henrique Rossato; Romany Martins e Rosemeire Carvalho da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
Amaral;	027.053/2010-5 Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento) Requerente: Ministério da Saúde Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Responsáveis: Ministério da Saúde; Márcia Aparecida do Representação legal: não há	019.222/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Paniago Lessa; André Mascioli Cravo; Angelo Marcos Queiroz Prates; Antonio Alvaro Ranha Neves e Antonio Garrido Gallego Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	019.262/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosilene Ines Lehmen; Silvio Adriano Weber; Taynara Alcantara Cangussu; Vasco de Matos Ferreira Mendes Neves e Vladson Paterneze Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
Castilho; Almeida Neto	027.150/2015-1 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Blal Yassine Dalloul; Ela Wiecko Volkmer de Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público Representação legal: não há	019.228/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gilberto Marcos Antonio Rodrigues; Gilberto Maringoni de Oliveira; Giselle Ramirez Canedo; Giselle Watanabe Caramello e Guadalupe Maria Jungers Abib de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	019.265/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Gonçalves Louzada; Alini Altoe; Clariana Martinelli Silva; Diego Barcelos Rodrigues e Diego Stanger Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há
Cacoal	028.002/2013-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Responsáveis: Bruno de Lima e Silva; Fabiana Lima dos Santos; Francisco José Gonçalves Gomes Dinali; Guilherme Teixeira Neri; Joaquim Santana Braga; Josenias Bezerra de Souza; João Ruiz Dias; Meyrelles Mopimip Suruí; Michael Mesquita de Lamarca Lacerda Cardoso; Noel Carlos da Silva Sobrinho; Patanga Suruí; Paulo Mopira Kabur Suruí; Paulo Sergio Tobias do Espirito Santo; Plínio de Oliveira; Renildo Carneiro Santos; Ronivaldo Pinheiro da Silva; Ura-riwe Suruí; Vanderlei José Castellani; Wagner João Perez; Ângela Maria Silva Santos Representação legal: não há	019.231/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juan Carlos Cutipa Luque; Julia Bertino Moreira; Juliana Casares Araujo Chaves; Kátia Canil e Leandro Alexandre da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	019.269/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alanna Oliveira Pereira Carvalho; Daniel Cordeiro Gurgel; José Hermano Leite de Alencar; Kelvia Jacome de Castro e Marcia Moraes Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há
	034.371/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alvaro Giron Limonta; Arnaldo Moço; Eliana de Melo; Enary Regina Cury Negrão Costa; Jose Dimas de Paulo; Lucimar Donizetti Gomes; Maria Teresinha Martinatti; Maria do Socorro Costa Gomes; Osvaldo Leo Ujikawa; Rita de Cassia Alves Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	019.239/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Salomão Barros Ximenes; Samira Murad; Sandra Maria Zapata Yepes; Sergio Henrique Bezerra de Sousa Leal e Silvio Ricardo Gomes Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	019.271/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel dos Santos Amaral e Djalma Araújo Rangel Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES	000.732/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa da Serra Negra Responsável: Enésio Lima Milhomem Representação legal:	019.241/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Branquinho de Queiroz; Valter Ventura da Rocha Pomar; Vania Trombini Hernandez; Victor Ximenes Marques e Vivili Maria Silva Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	019.287/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erika Hofling Epiphany; Fernanda Melo Pereira Taran; Guilherme Jose Mota Silva; Gustavo Hees de Negreiros e Ingrid Barbosa Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco Representação legal: não há
	002.786/2008-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cascavel/CE Recorrente: Eduardo Florentino Ribeiro Representação legal: não há	019.243/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Deborah Gois Amorim; Emilly Auxiliadora Almeida de Oliveira; Luanna Marques de Arruda; Patricia Silva Pires e Paulo Sergio Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares Representação legal: não há	019.291/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: William Novaes de Gois e Yanna Carolina Abdala Braga Lacerda Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco Representação legal: não há
	004.011/2009-6 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Maria Ivanilda Paula Sarubbi Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Amazonas Representação legal: Eryka Farias de Negri (13372/OAB-DF) e outros, representando Maria Ivanilda Paula Sarubbi	019.247/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Moacir Henrique Júnior e Rita de Cassia Cunha Gomes Macedo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	



019.302/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Pilastre de Souza Silva Dias; Camila de Vasconcelos; Carlos Eder Santos; Cibele de Guadalupe Sousa Araujo e Clóvis Henrique Leite de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

019.308/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Jônatas de Moura Martins; Kelly Reis Lopes; Keyla Christianne Santos e Silva; Renan Santos de Sá Carvalho e Suely Matos Andrade Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

019.309/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yuri José Luz Moura e Yuri de Oliveira Cronemberger
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

019.316/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Almeida Gavilan Santoro; Pedro Henrique Xavier de Mesquita; Pedro Jeronimo Simoes de Oliveira Junior; Rafaela Medeiros de Souza e Raoni Thales de Medeiros Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.324/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Minuzzo de Barros; Andrea Barros Carvalho de Oliveira; Andreia Aparecida Cecilio; Antonio Luis Mometti e Aristides Faria Lopes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.327/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Febres Tapia; Carlos Eduardo Beluzo; Carlos Eduardo Oliveira da Silva; Carlos Eduardo Pagani e Carlos Eduardo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.331/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Camargo Bueno; Dariel Mazzoni Maranhão; Dawson Tadeu Izola; Denise Jane Alves Frederic e Diego Augusto Lopes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.332/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego de Moraes Salim; Donizete Aparecido Buscatti Junior; Dóris Kohatsu; Eduardo Cesar Catanozi e Elaine Cristina Ruiz Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.337/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Henrique Ferraresi; Flavio Rodolfo Roseto; Francisco de Assis Cardoso; Gabriel Terra Pereira e Glauber Renato Colnago
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.342/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Alves do Nascimento; Jose Antonio Otoboni; Jose Ferraz Neto; Jose Nilson Gasparini e José Osvaldo Xavier de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.349/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio Reis; Luiz Fernando Frezzatti Santiago; Luiz Henrique Nunes; Marcel de Assis Roque e Máira Kahl Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.351/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Traldi; Mariana de Oliveira Campos; Mario Jorge Teixeira Sampaio; Maristela Sanches Rodrigues e Mary Grace Pereira Andrioli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.363/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alane Azevedo Pinto; Geanderson dos Santos; Irlan Marques Cunha Portela; Márcia Maria Santos Santiago e Wellington Alves de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

019.365/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Hellen Lilliane da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

019.372/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Silva Pereira de Oliveira Ribeiro; Angela Celia Sacchi; Antonia Maria Pratas Fernandes; Antonio Carlos Bramante e Augusto Cristiano Prata Esteca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.375/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Amancio Louly Sasaki; Cecilia Gomes de Sa; Cesar Augusto Flores Becker; Cintia da Silva Pacheco e Claudia Mara Pedrosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.384/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel de Oliveira Fernandes; George Fernandes Azevedo; Geraldo Magela Fernandes; Gilberto Gonçalves Leite e Gislaine Cardoso Claudio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.387/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Soares Campos; Iltaria Gaggero; Iracema Marinho; Iracema Veiga Madeira Mauriz e Israel de Freitas Madeireira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.392/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly Cristina Leite Mulder; Keni Carla da Silva Machado; Koji Kawashita; Lais de Oliveira Borges e Larissa Campos Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.399/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mariana Bassetto Gabos Goulart; Marina Leite Melo; Marisa Rangel; Marla Solara Pontes Mota e Maryella Gonçalves Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.403/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nayane Cristina Nogueira Guardiano; Nurit Bensusan; Pablo Reja Sanchez; Paixao Marilete Alves Pinheiro e Patricia Pereira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.411/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Santiago Ravassi; Sara Divina Melo da Silva; Sara Lelis de Oliveira; Sarah de Athayde Couto Falcao e Sergio Pecanha da Silva Coletto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.414/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Taisa Resende Sousa; Taislene Butarello Rodrigues de Moraes; Tania Cristina Alves de Siqueira; Tatiana Mamede Salum Chaer e Thais Branquinho Oliveira Fragelli
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.420/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Karla Oliveira Amorim; Cesar Roberto Castro Chaves Everton; Sonia Malik e Tatyna Viana Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

019.426/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Pinheiro Falcão; Camila Maria Simplicio Revoredo; Carolina Veloso Lima; Claudilene de Sousa Alves e Cleane Maria Araujo Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.427/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clecio Francisco Vieira de Sousa; Clevisvaldo Pinheiro Lima; Conceição de Maria dos Santos; Daniel Amorim Leite e Daniela Reis Joaquim de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.432/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Jander de Sousa Nogueira; Francisco Olimpio Moura Carneiro; Gabriel Barbosa da Silva Junior; Gardner de Andrade Arrais e Girlene Soares de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.440/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Costa Bezerra Fontenele Oliveira; Karla Ingrid Pinheiro de Oliveira; Kelson Luiz da Silva Sales; Kleber Lima Cezar e Klendson Medeiros da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.448/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Fernandes Perovano; Maycon Silva Santos; Milene Martins; Nabor Bezerra de Moura Junior e Natalia Sousa Freitas Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.454/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Manchini de Campos; Thiago Pereira Chaves; Valdeci Bosco dos Santos; Valdeny Costa de Aragão Campelo e Vanessa Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.458/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Aracely Gadelha da Mota; Fabiola Silva de Teive e Argolo e Tatiane Ramos Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

019.466/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Aguiar Evangelista de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

019.467/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Isidorio da Silva Zamite; Ana Carolina Spindola Rangel Dias; Andressa Garcia Nicole; Arildo Castelluber e Bruno Machado de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.474/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdir Ribeiro Campos; Vitor Estevão Silva
Souza e Wellington Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.475/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Barbosa Ferreira Machado; Ana Paula Barbosa do Nascimento; Camila Goncalves Oliveira Chagas; Felipe Vieira Freitas e Hamilton de Paulo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.477/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Cristina de Souza; Pedro Henrique Ferreira Marcal; Priscila de Souza Machado; Rodolfo Duarte Nascimento e Rosemary Elaine Ferreira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

019.480/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Delma Aurelia da Silva Simao; Edrise Morici Lobo Mueller; Elen de Medeiros; Elisa Monteze Bicalho e Erica Dumont Pena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.482/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Ximenes Cunha; Heveline Silva; Lucas Henrique Calixto; Lucia de Almeida Ferrari e Luiz Carlos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.485/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Carlos Rodrigues Muguerza; Ronaldo Correa Gomes Junior; Sonia Caldas Pessoa; Veber Afonso Figueiredo Costa e Vinicius Fernandes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.487/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Barbara Lopes Paiva e Barbara do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

019.491/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Neves Marinho; Rebeka Karolli de Oliveira Souza; Rosineide Santos de Melo e Tarcisio Rocha dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

019.494/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Cristina Rodrigues Salgado; Clara Ovidio de Medeiros Rodrigues; Emerson Moura de Alencar; Erika Jannaina Santiago Moreira Freire e Fabricio Germano Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.496/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Adler Medeiros Silva; Herick Cidarta de Oliveira; Katiane Gelly Dantas Assis de Souza; Keila Cristiane Digigow e Kelienny de Meneses Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.499/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Rafael Limeira da Silva; Victor Vitoriano Dantas e Yuri Marques Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.502/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciene Santos Pereira da Silva; Marcela Zamboni Lucena Ratton; Michele France Paula da Cruz; Plínio Pereira Gomes Junior e Rafael Antonio do Nascimento Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

019.504/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Albanisa Felipe dos Santos; Maria Leonice da Silva Berezowski e Zian Karla Vasconcelos Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há

019.534/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Gutierrez Castro; Douglas Roberto Paranhos Cenzi; Edcarlos Rodrigues de Souza; Edilson Jose Rodrigues; Eduardo Toshio Nagase; Elaine Aparecida Barbosa; Fabiana Cristina dos Santos Castro; Fernando D'agostini Y Pablos; Fábio Akira Monteiro Toyama e Fábio dos Santos Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.538/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pricila Caroline do Nascimento; Priscila Cristina Rosa Alba; Rachel Macedo Oliveira; Rafael Rondina; Regina Lucia Martins Batista; Reinaldo Marcelo Lima Braga; Renan Albino da Cunha; Renata Silva; Ricardo de Andrade e Roberta Santos da Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.540/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Cervelin Segura; Vanessa Elena Bomfim; Vanessa dos Santos Ferreira; Vinicius Ikezu Saito; Vinicius Godoi Fernandes e William Schimidt Giusti
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.554/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lillian da Silva Manhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiânia
Representação legal: não há

019.555/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Nunes Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

019.557/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ionara Cristina Albani; Marcio Santin e Milena Alves Bratti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.561/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airlis Beserra dos Santos; Alex Lima Almeida; Antonio Alexandre Barboza de Paula; Bruno Nogueira Rios; Cassia Joene Sobreira de Oliveira; Cintia de Araujo Matias; Cristiane Alencar Lima; Daniele Luciano Marques; Deysianne Sales Saraiva dos Santos e Eurivan Alves Meneses
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

019.562/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Gilmaci Ramos Nobrega; Francisco Helcio Vidal; Francisco Marcio Mesquita da Silva; Geraldo Eufrazio Martins Junior; Gerilson Ferreira Carlos; Igor Roberto Carneiro; Jose Arnaldo Batista da Silva; José de Moura Barros Junior; Katia Roberta Lopes Nogueira e Lineusa Maria Carneiro de Oliveira Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

019.564/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tamyelly Samara Moreira Silva; Thaise Nunes Vieira; Tobias Sousa Caetano; Viviane Barbosa dos Santos e Vladia de Sousa Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

019.575/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelica Raquel de Souza Oliveira; Arcanjo Gabriel Rodrigues Arcanjo; Cassia Portugal Barroso Abdo; Claudio Alberto de Andrade Florentino; Cristiano Nunes de Castro; Daniela Ferreira de Paiva; Danielle Gonçalves Lago; Fabiano Moreira de Aguiar; Harrysson Gilgamesh de Medeiros Nóbrega e Herbert Lopes da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há

019.576/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Irineu Delson Vieira Vaz; Karoline Santos Lopes; Leonardo Costa Lima Silva; Maria Alice da Silva Lima; Maria Crolina Ribeiro Martins da Cunha; Meiriane de Fatima Gomes de Sousa; Miguel Araujo da Cunha; Patrícia Rosana Rover e Viviane Januario Pereira Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há

019.762/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Cavalcante Souto; Daniel Souza Santos Ribeiro; Douglas Nicolini Bezerra; Edeuzane de Fatima Pereira da Silva Steinmetz; Ednaldo Gonçalves; Eliane Scheidt; Emanuel Oliveira Cunha Freitas e Silva; Emerson Leal Luz; Evelyn Cristine Cesar Lima e Fabiana de Cassia Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há

019.772/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Apolinario da Costa; Pablo Ferraz e Pedra de Cassia Merli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

019.778/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Luis Kroeff Pires; David da Silveira Mousinho; Efraim Joás de Oliveira Valcácio; Ely Gabriela Martins Rossiter; Fagner Robson Alves de Castro; Francisco Erivan de Almeida Júnior; Francisco José dos Anjos; Gleydson Teixeira dos Santos; Ismara do Carmo Medeiros e Josanilda Mafra Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.781/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Rosa; Bruna Maia Rocha Aflalo; Denis Crispim dos Santos; Edison Waquil da Silva Junior; Eduardo Petillo; Elisangela Maria de Souza; Fabiana Botani Silveira; Francinei Vieira de Souza; Guilherme Caldas de Souza Campos e Guilherme Fontes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.783/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriam Cristina Peruzzi Soares Belote; Miriam Vidal de Negreiros; Poliana Ferreira dos Santos; Rebeca Paixão Pedroso; Regiani Aparecida da Silva; Rejane da Silva Correia; Saliete Domingos Souza; Samir Omar; Tamy Gedinia Teraoka Gonçalves Silva e Tiago Marinho de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.791/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada : Gabrielle Fernandes Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

019.799/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Daniele dos Santos Costa; Lourisa Pereira Santos; Luane Pereira Carvalho; Luciano Neves Sousa; Lucio Padua Reis; Manoel da Guia Nunes da Cruz; Marcel Wilson Rocha Pacheco; Marcelo Goncalves de Sousa; Marco Aurelio Medeiros do Nascimento e Marcus Vinicyos da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.803/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taina Rodrigues Soares; Tairo da Costa Sobral Caland; Thais Portela Fontenele; Thalyta Cristine Arrais Furtado Araújo Gonçalves; Thatyane Tataia Lins de Melo; Thiago Abel Teixeira Rocha; Tito Livio da Cunha Lopes; Vanessa Castelo Branco Macambira; Walkiria Gomes Cavalcante e Wilson Santiago de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.807/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Zucchi; Angela Backk Noronha; Eneas Antonio de Figueiredo Junior; Jose Carlos Ferraz Alves dos Santos e Renato Alves Felix
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há



019.946/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Lilian Maria Santos Neves Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	020.761/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Kalina Moura de Paula Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há	021.273/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fábio André Porto Alves Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina Representação legal: não há
019.980/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Silva Pereira; Gabrielle de Paula Freire; George de Freitas Barros; Ingrid de Santana Silverio; Jose Cleiton Gonçalves Lima Filho; Juliana Tabosa Nascimento; Karoline Lima do Nascimento; Livia Bessa Cabral de Moraes; Lucas de Oliveira Machado e Patricia Araujo Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	020.781/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada s: Larissa Castro Diogenes e Nivea Gomes Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	021.298/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Deuzilene Marques Salazar; Diego Câmara Sales; Elival Martins dos Reis Júnior e Emmina Lima da Cruz de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há
019.985/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Alvares Valente de Oliveira; Antonio Humberto da Rocha; Caio Augusto Ribeiro Moreira; Debora Maria Nazareth Sanches; Eduardo Augusto dos Santos; Flavio Martins da Silva; Gober Borges Vedovatto; Guilherme Leal Fernandes; Gustavo Carvalho Lemes e Harley Oliveira Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	020.815/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada : Ueila Conceição Santos de Jesus Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Representação legal: não há	021.307/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Geraldo da Mota Dantas Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba Representação legal: não há
019.990/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Everton Carlos Pinto; Felipe Barbosa Cupertino; Guilherme de Aquino Cabral Verela; Gustavo Rogério da Silva Barbosa; Ivys Antônio Juvino da Silva; Lucas Lopes Barreto de Sousa; Maria Luiza Barbalho da Purificação; Mariana Fontes Xavier Correia; Marília de Melo Vasconcelos e Paula Francineide Pinto da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há	020.839/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Odair Dal Agnol Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Representação legal: não há	021.336/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Glaucia dos Passos Mota e Rodolfo Santos da Conceição Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há
019.993/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Guillermo Cesar Obando Melo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.849/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bruno Gomes da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há	021.352/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Aristeia Nunes Sampaio Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre Representação legal: não há
020.312/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Claudio Roberto Leite Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há	020.863/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Daniel Curti de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	021.402/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Julio Cesar de Paulo Cravinhos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há
020.316/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Joana Baptista Rocha e Marcia Monks Jantzen Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	020.921/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Celeste Silva Ferreira; Eliane de Sousa Almeida; Itamar Castelo Branco e Walter Araújo Rocha Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Representação legal: não há	021.409/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Aline Vieira Bezerra Higino de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há
020.411/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Celio Adrega de Moura Junior Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC Representação legal: não há	020.942/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ricardo Furtado Rodrigues; Rita de Cássia Dias; Wander Luiz Pereira dos Santos e Werley Gomes Facco Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	021.411/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael de Lacerda Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
020.523/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Delia Maria de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	021.127/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Harley Sander Silva Torres Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	021.439/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Carla Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há
020.529/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luis Irineu Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	021.143/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Marinho de Gois e Leandro Pansonato Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará Representação legal: não há	021.556/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Gabriela Maria Barbosa Brabo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
020.532/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sebastiana Galdino Pessoa Bezerra Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	021.159/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Souza Motta e Patricia Saney Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	021.834/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Freire Mastrorocco; Bruna Pinheiro de Araujo; Gabriel dos Santos Machado; Ivan do Carmo Machado; Leandro Cezário de Brito e Reynaldo de Oliveira Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia Representação legal: não há
020.720/2014-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas Responsáveis: Alvaro Figueiredo Bisneto; Celso Ricardo de Souza Rocha e Túlio Fonseca Chebli Representação legal: não há	021.210/2016-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amapá Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Educação, Governo do Estado do Amapá Representação legal: não há	022.001/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Nelson Jorge da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há
021.256/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wilson Fabio de Oliveira Bispo Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês Representação legal: não há	022.004/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Scheeren; Andrenizia Aquino Eluan; Andressa da Costa Farias; Andréia Casagrande Begnini; Angélica da Silva e Silva; Antônio Zipf; Arisangela Denti; Bruno Sens Chang; Caio Murilo dos Santos; Carla Denise Grudtner; Carla Morschbacher; Carlos Filipe Gonçalves dos Santos; Carolina Habib Ribeiro; Carolina Soares Bueno; Cintia Alves Vicente; Claudinice Carla Bertotti; Cláudio Barcelos Ogando; Cleber Schaefer Barbaresco; Clecy Viganico Alves e Cleidir Salvato da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há	

Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	022.008/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Julianna da Silva Vieira; Juscelino Shindsi Sakai; Júlio Fabio Scherer; Júlio Monteiro Teixeira; Kamila Kazmierczak; Karen Cristine Santos Galvao; Karine Pereira Goss; Keity Kristiny Vieira Isoppo; Leandro Schmitz; Leila Cavalheiro Violin; Leila Cottet; Leomar Besen; Leonardo Ribeiro Moço Pessanha; Leonardo Vilani de Vargas; Liane Silva Ramos; Liane da Silva Bueno; Lidiane Dias Andrade; Lucas Silveira; Lucia Kinak Silva e Luciana Vargas Ronsani Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há	Cardoso Soares Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	Piauí	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Representação legal: não há
	022.011/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ranuzy Borges Neves; Renata Ferreira da Silva; Renato Bergamo; Ricardo Teixeira Canarin; Robero Schwars Junior; Roberta Costa Ribeiro da Silva; Rodrigo Battisti; Rose Duarte da Silva Gonçalves; Roseana Eda Stolte; Sandriane Pizato; Sergio Luis dos Passos Junior; Silvia Renate Ziller; Soraia Soares da Silva; Suzane Cardoso Gonçalves Madruga; Thais Muller Hameister; Thais Rodrigues de Almeida; Thais dos Santos de Souza; Thereza Cristina Bertazo Silveira Viana; Thiago Medeiros Rocha e Thiago Rafael Ferreira Marques Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	022.017/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Borges Bertoni e Rúbia Emmel Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	Evangelista Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina Representação legal: não há	Sergipe	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há
	022.019/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Jacqueline Bailao da Silva Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Pará Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Maranhão	022.022/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Alexandra de Araújo Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Maranhão Representação legal: não há	Feitosa; Cristina de Arruda Ribeiro e Silva; Darleni Catarina Barbosa Lima; Dayana Gomes Pereira; Emily Fernanda de Almeida Sierra; Fabiana Francisca Macena; Gabriel Eliseu Silva; Jackelyne de Souza Medrado; Joaquim Pedro Ribeiro Vasconcelos; Julio Cezar Pedrosa da Silva; Leandro Oliveira de Lima; Leonardo Ramos da Silveira; Luciana Caprice Silva Santos da Rocha; Maria Luiza Batista Bretas; Patrícia Viana Mastella; Regis Cardoso e Victor Hugo de Paiva Arantes Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
	022.024/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gabriel Luiz Santos Kachel Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	022.028/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Antonio Horta; Bruna Araújo Cunha; Bruno Augusto Paiva; Celio Medina Gonçalo; Daniel Vieira de Sousa; Estela Pereira Batista; Ezequiel Gasparin; Fabiano Roldao Anastacio; Helen Cristina Pinto Santos; Karen Cristina Guedes Silva; Katia Geralda Pascoal Fonseca; Leonardo Debossan de Oliveira; Marcia Miranda Amorim; Paulo Henrique de Carvalho; Pedro César Rohlf's Pereira; Rafael Batista Rodrigues; Renata Teles Moreira; Ronaldo Fernandes Roque; Rudney Carlos da Mata e Taciana Maria da Silveira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.035/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alencar de Miranda Amaral; Alexandre Gavira Marques; Anderson Pereira Almeida; Antonio Jose Gomes Pedrosa; Caliane Borges Ferreira; Cicero Taumaturgo Leonidas Dum; Cristian Arao Silva de Jesus; Diego Firmino de Carvalho Diniz Ferraz; Edilane Ferreira Silva; Edson Lopes Vieira Filho; Fernando de Aguiar Lemos; Flavio Costa Ferreira; Frederik Moreira dos Santos; Gabriela Mafra Dantas Lopes; Ivonaldo Faustino Silva Junior; Izabela Pinheiro de Santana Lacerda; Joana Xenia Rabelo Ferreira; Laio Magno Santos de Sousa; Loumaira Carvalho da Cruz e Marco Tulio Cária Guimaraes Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco Representação legal: não há			
Vale do São Francisco	022.036/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Juçara Batista; Noelly Bastos Cavalcante; Pedro Macario de Moura; Renato Alves dos Santos; Roberto Tenorio Figueiredo; Rodrigo de Freitas Amorim; Samuel Carvalho de Azevedo Marques; Sueli Menelau de Novais e Tarcisio Fagner Aleixo Farias Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.040/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tatiana Maciel Gontijo de Carvalho e Wagner Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	022.042/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Kuhn Viegas Medeiros; Paulo Moreira Bartholo Junior; Rosangela da Silva Freitas; Sandra Duarte de Oliveira Simoes e Solange Garrido da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.057/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Coelho Filho e Jean Lucio Santos Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	022.060/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arthur Nascimento de Melo; Artur Virgilio Simpson Martins; Decio Keher Marques; Joao Batista de Souza Filho; Rafael Menezes de Castro e Samuel Antao Ferreira do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.061/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abraham Thomas Moreira da Silva; Claudineia Feitosa; Cristina de Arruda Ribeiro e Silva; Darleni Catarina Barbosa Lima; Dayana Gomes Pereira; Emily Fernanda de Almeida Sierra; Fabiana Francisca Macena; Gabriel Eliseu Silva; Jackelyne de Souza Medrado; Joaquim Pedro Ribeiro Vasconcelos; Julio Cezar Pedrosa da Silva; Leandro Oliveira de Lima; Leonardo Ramos da Silveira; Luciana Caprice Silva Santos da Rocha; Maria Luiza Batista Bretas; Patrícia Viana Mastella; Regis Cardoso e Victor Hugo de Paiva Arantes Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	022.064/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arlanne Soares de Souza; Carmecilia Ferreira dos Santos; Giovani Gomes de Oliveira; Iara Conceição Guerra de Miranda Moura; Luzia Maria Rodrigues; Maria da Glória Rodrigues de Souza; Maristela Lopes de Oliveira; Nathanael de Sousa Barreto; Neydiane Pereira Lopes; Paulo Alex dos Santos Maranhão; Ricardo José Ferreira de Brito e Thayson Rodrigues Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.067/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Edvan Aragao Santos Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	022.072/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Cardoso Furtado Jaco de Oliveira; Adriana Monte Cassiano Canavaci; Adriana de Almeida; Andre Luis Oliveira de Mello; Aéllica da Silva; Camila Gomes Santana; Daniel Ordine Vieira Lopes; Danielle Mattos de Menezes Abreu; Debora Santos Lula Barros; Igor Ximenes Graciano; Kelly Ranyelle Alves Araujo; Marcio Amaral Ferreira e Rodrigo Figueiredo Suassuna Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.073/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Aires Manuel dos Santos Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Representação legal: não há			
Vale do São Francisco	022.076/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Katia Solange Fonseca do Rosario Vilela Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.077/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Celia Carvalho Ferreira; Daniel Barroso de Carvalho Ribeiro; Edenia Raquel Barros Bezerra de Moura; Edilson Gomes de Oliveira; Francisca Lidiane de Sousa Lima; Geilson Silva Pereira; Lorena Mendes de Carvalho Lucio; Maria Walkercia Rodrigues Sousa Almondes; Moema Kelma Ferreira Alencar; Ronald de Carvalho Mendes Junior e Victor Marcelo Pires Gonçalves da Silva			
Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	022.079/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Oliveira Belem; Alyne Dantas Lima; Camilo Antonio Santa Barbara Junior; Cipriano Ferreira da Silva Junior; Diana Viturino Santos e Edna da Silva Machado Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.113/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Claudia Mendes Malhado; Ana Claudia Mendes Malhado; Anabelle Santos Lages; Beatriz Santana de Souza Lima; Clelio dos Santos; Daniel Lopes de Oliveira; Danielle Gomes de Barros Souza; Elaine Cristina de Medeiros Moura; Heloisa Fernanda da Silva Santos; Karlos Antonio Lisboa Ribeiro Junior; Marcela Fernandes Peixoto; Marcela Fernandes Peixoto; Marcus Vinicius Santana Lima; Maria Elizabete Rodrigues Viana; Rafael Nobrega de Oliveira Lucena e Raphaela Sant'ana Batista Toledo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	022.114/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Fontes Passos Guimaraes; Caio Vinicius Freire da Cunha; Cristiane Sobrinho Costa; Debora Moura dos Santos; Diane Costa Moreira; Gleise Cristiane Ferreira de Oliveira; Jayce Layana Lopes Callou; Joel Santana; Lais Chagas de Carvalho; Marcelo Timbo Nilo; Melaine Santos Oliveira e Monique Araujo de Medeiros Brito Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.116/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andressa Rodrigues Pavão; Breno Dalcolmo de Almeida Leão; Camila Bruno Fialho; Camila Fernandes Mari; Eduardo Vinicius Vieira Varejão; Eduardo Zambon; Elaine de Almeida Wantil Teixeira; Everton Faria Meira; Felipe da Silva Pinheiro; Fernanda Perozini Damm; Gabriel Almeida Albuquerque; Geyza Rosa Oliveira Novais Vidon; Halisson Golffetto da Veiga; Janaina Mariano César; Joana de Paula Boeno; João Antônio Salvador de Souza; Juarez Jandre Azevedo; Julia Peixoto de Oliveira; Juliana Pereira Simões e Júnio Damasceno de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	022.120/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Zimdahl Winfried Ernst Wilhelm Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.128/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elaine Cristina Alves da Silva; Klebia de Araújo Sampaio; Lilian Braga do Nascimento; Mariel Jose Pimentel de Andrade; Mauricio Nogueira da Cruz Pessoa; Pedro Ricardo da Cunha Nobrega; Renata Cristina da Penha França e Tatiana Barros Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há			
Vale do São Francisco	022.143/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gleys Ially Ramos dos Santos e Jonas Eraldo de Lima Junior Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.145/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rogerio Castro Ferreira e Vanessa Carolina de Sena Correia Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins Representação legal: não há			
Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	022.218/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Michelle Marinho Brasil Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Representação legal: não há
	022.592/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Menegassi e George Camargo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há			



022.594/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Bastos Damascena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

022.605/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Chaves da Silveira; Ana Paula Guex Falcão; Daniel Brum da Silva; Liliane Carvalho Bica; Maritza Costa Moraes e Simara Alexandra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há

022.606/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Benicio Silveira; Bruno Henrique Felix de Souza; Carmem Maia dos Santos Câmera; Fernando Antonio Guimaraes Tenório; Ledevande Martins da Silva; Luis Fernando Gomes Fernandes; Marcos Antonio da Silva; Marta Simone Vital Barreto; Marta da Silva Aguiar e Meiryjane Lopes da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

022.608/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Cagnin; Claiton Kolm; Felipe de Oliveira Lamberg Henrique dos Santos e Itamare Regina Raldi Dres-seno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

022.609/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelisa Wachholz Otto; Adilson Pakuszewski; Adriana Braga Gomes; Alessandra Maria de Espindola; Alexandre Ribeiro da Silva; Ana Claudia Vieira; Ana Cristina de Faria; Anderson Amorim Balduino; Anderson de Assunção Medeiros e Andressa Cassias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.614/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Candido Nogueira Merini; Franciele Pozzebon Pivetta; Francieli Maria Libero; Gabriela Perdoná; George Januário da Silva; Gilmar Ribeiro; Giovanni Câmara; Giovanni Furini; Giselda Tatiana de Souza Rocha e Grazielle Vefago Boaventura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.616/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Marlon Hulse Merigo; Joana Nunes Costa; Jorge Augusto Sandoval Ferreira; Josivan Couras Bezerra Silva; João Paulo Lopes Fernandes; Juan Carlos Nascimento; Juarez Olegario Junior; Juliana Karem Fonseca Coutinho; Juliana Pansera Espindola e Juliano Reginaldo Corrêa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.617/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar da Silva; Karin Beck; Leandro Sebastião Silva; Leilyane Kuiaski Malikoski; Leonardo Antonio Radaik; Liriane Guimarães Moraes; Lucas Fernandes da Silva; Lucas Maltempi Monfardine; Lucas Neto e Lucas de Souza Ranakovski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.621/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Tobias Medeiros Tribug; Paula Remos de Mello; Paula da Rosa Wernke; Priscila Paris Duarte; Priscila de Matos; Priscilla Infancio Antunes; Priscilla de Oliveira; Péricles Lombardi; Queti Di Domenico e Rafaela Cristina Pretti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.622/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Taisa Menin; Raquel Ludwichk Orben; Renan Batista dos Santos Ribeiro; Roberta Elpidio Cardoso; Roberto Torquato Rocha; Robson Oliveira Gonçalves; Rodenei de Souza; Rodrigo Luis Ferreira Santos; Rodrigo Scheffer Stoffel e Romário da Silva Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.625/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanildo Santos; Vinicius Tadeu de Oliveira; Vinicius de Gouveia; Vitor Gabriel Ramos; Wagner Cabral Mehl; William Sadao Hasegawa; Wilson Moreschi e Yhur Brulinger Pavei
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.626/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Kelly Souza Santos Cardosos; Berto Rodrigo Marinho da Luz; Caroline Guimaraes Silva; Cassia da Silva Castro Arantes; Daniel de Sousa Santos; Dorgival Fidellis de Souza; Estelina Barros Jardim; Fernando da Rocha Rodrigues; Gilmara Aparecida Correa Fortes e Glaucielle Celestina de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

022.628/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex da Luz Pereira; Aline Haab Lutte; Aline Maria Reichert de Oliveira; Carla Zimmermann Tuzin Santos; Cintia Beatriz Diehl Guntzel dos Santos; Claudia Mendes de Oliveira; Edinara Moraes Moraes; Fabricio Doring Martins; Kelly de Fatima Castilho e Leandro Jacques Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

022.631/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Tomás e Rhayssa Batista Lisboa Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.632/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra de Souza; Aline Ribeiro Paes Gonçalves; Ana Paula Villela; Ariane Helena Marciano Fernandes; Deborah Sepini Batista; Denís Jesus da Silva; Fernando Araújo de Andrade Sobrinho; Gustavo Cássio de Moraes; Juliana do Carmo Jesus Pio e Márcia Aparecida de Paiva Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.634/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Ester Roberta Cardoso Moreira; Janaina de Assis Rufino e Kissila Neves Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.636/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Silva Martins; André Luiz da Rosa; Andréia Regina Mallmann Carneiro; Gabriel Silveira Pereira; Geovana Prante Gasparotto; Heloísa Santini; Jason Scalco Piloti; Juliana dos Santos; Lucas Sironi e Lucilene Bender de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.638/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yuri Lemos de Avila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.639/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Marcos Rodrigues dos Santos; Carolina Machado e Andrade e Ivone Nilma dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.645/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joana Rodrigues Moreira Leite; Joseanne Marques Ferreira; Juliana Michaela Leite; Leomir Batista Neres; Luara de Souza Lima Viana Pegoraro; Lucio Mario Costa; Manuela do Nascimento Silva; Marcio Jose da Costa Araujo; Marcus Henrique Martins e Silva e Marley Nunes Vituri Toloi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

022.647/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Pacheco Guedes; Sabrina Silva Lacerda de Araujo; Sarah da Silva Soares; Sergio Arantes Danna; So-raide Isabel Ferreira; Sérgio Gomes da Silva; Tatiane Eloize Furyama Mota; Terezinha Hota da Silva; Thiago Mendes dos Santos Yashiki e Thiago Santana Cotrim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

022.651/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Macedo Duarte; Agnaldo Ferreira da Rocha Filho; Carlos Sergio dos Reis Santos; Cicero Fabio Alves da Silva; Cinthya Suely Miranda Saraiva de Carvalho; Claudenira Cavalcante Melo; Cleidinardo Bernardo Laurentino; Djane Alves Victor; Emilio Tarlis Mendes Pontes e Eranielce Tavares Meneses
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

022.653/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Djany de Carvalho Araujo; Reginaldo de Araujo Marques e Renata Farias Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

022.654/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia dos Santos Silva; Bartolomeu Lima da Costa; Carlos Roberto Ribeiro da Silva Junior; Cássio Ferreira da Rocha; Divarcy de Moura Silva; Edeclan Damasceno Silva; Edmara Alves de Andrade; Irlandia Costa da Silva; José Rodney de Souza Figueiredo e João Felipe Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há

022.657/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Reis de Moraes; Jaqueline Cássia da Rocha Pereira; Marcos Alan Marcelino; Mateus do Nascimento; Thiago Rodrigues Costa; Thomas Bertozzi de Oliveira e Souza Leao; Tiago de Oliveira Dias; Veríssimo Amaral Matias; Virgilio Chagas Resende e Wedley Gonçalves Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.659/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Michelle Vieira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há

022.678/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alline Ribeiro Melo; Fernanda Sobral Rocha; Gabriel de Castro Oliveira; Guilherme Vasconcelos da Silva Mauro; Ivanir dos Santos; Larissa Fostinone Locoselli; Leandro Bispo Veras; Stephani Caroline Souza da Silva e Tiago Costa Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

022.680/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jacqueline Bailao da Silva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

022.688/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agmar Bento Teodoro; Ana Paula de Oliveira Alves; Anderson Ribeiro de Oliveira Santos Silva; Andreza Campos Ferreira de Figueiredo; Cláudia Pereira Resende Santos; Francilene Ramos Lourenço Soares; Luciano dos Reis Fabi; Marciana Liberata da Silva; Pablo Forlam Ribeiro Batista e Silvia Kelly de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.689/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talia Santana Machado de Assis; Vinicius Lúcio Ferreira; Wallas Pereira da Silva e Webert Júnio Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.693/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

022.709/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Regina Aparecida Correa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	022.737/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Alvarez Mendes; Anderson Viçoso de Araujo; Bianca Cristina Ciccone Giacon; Claudia Elizabete da Costa Moraes Mondini; Jorge Luis D'avila; João Batista Sarmento dos Santos Neto; Marina Brasiliano Salerno e Paulo Roberto Nunes Viana Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	023.172/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Regilania da Silva; Mariana Banhos de Menezes Forte; Marney Eduardo Ferreira Cruz; Mauricio Amorim Gurgel do Amaral; Milena Rodrigues Nobre; Mirella Leite Pereira; Mirian Narjara Pires Rocha; Nayara Alves de Sousa; Niedila Nascimento Alves e Paula Rafaela Soares Cavalcante Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há
022.716/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Ferreira Costa dos Santos; Carlos Alberto Barbosa de Souza Junior; Michelande Cardoso Madeira e Tiago Lisboa Lustosa Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	022.739/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Caroline Terra de Oliveira e Rogéria Aparecida Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há	023.177/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliandra Claudino de Jesus; Felipe Furtado Guimarães; Fernando Luiz do Nascimento; Flavio Tapajós de Bartolomeo; Francisco Caniçali Primo; Gabriela Carvalho Nunes; Gabriela Senra Amaral; Geciane Soares do Nascimento; Glenderson Blaser Petarli e Iramara Luiza Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
022.717/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Moraes da Silva; Alexandre Camargo Maia; Aliana Lopes Câmara; Altamirando da Paz Ferreira; Ana Carolina Steffen Figueiredo; Ana Paula de Oliveira; Anderson Alves Esteves; Anderson Bernardo de Almeida; Antonio Frank dos Santos e Bruna Gomes Delanhese Mello Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	022.740/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Rosana Rodrigues de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	023.179/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lorrana Neves Nobre; Marcilana de Jesus; Mateus Faitanin Yin; Maxsander Luiz de Almeida; Mayra Peres Moulin; Patricia Gomes Rufino Andrade; Pâmella Teixeira Cardoso Jeveaux; Ricardo Nacari Maioli; Roberta Dalfior Cola e Rodrigo Botan Costa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
022.719/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elaine Silva Maia; Erica Maio Taveira Grande; Fabiana Leite Rabello Mariano; Fabiana Zilocchi Marcondes; Fabiane Marilda Mazer Cortez; Fabio Crivelli de Avila; Fernanda Raquel Oliveira Lima; Flavio Mania; Fábio Cardoso Junior e Fábio Souza Romanello Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	022.744/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandra Rodrigues de Oliveira; Giselle Helena Tavares; Luciene Carmo Nonato Oliveira; Maltos Henrique Cardoso e Silva; Marcela Otávio Guedes; Mariana Angelica Ferreira; Mario Zann Assunção Braz; Nielsen Borges Alves; Paloma Mansini Basso e Sarentaty Ines Karoline Santana dos Reis Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	023.180/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosirene Alves da Silva; Rúbia Soares da Silva; Samira Bolonha Gomes; Samuel de Assis Silva; Shanna Pavan; Simone Lima Azevedo; Steeven Rios Ribeiro; Suellen Carvalho Eleotério; Tania Mara Zanotti Guerra Frizzera Delboni e Tatiana Passos de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
022.721/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Johny Ferreira Barbosa; Juliano Ricciardi Floriano Silva; Luana Yuri de Araujo; Lucas Labigalini Fuini; Marcela Loureiro Alves; Mariana Bizari Machado de Campos; Maurici Cunha Batista; Mauro Sala; Maíra Carvalho Bachiega e Moacir Degasperini Junior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	022.745/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Taciana Cecilia Ramos e Viviane de Fatima da Fonseca Ferreira Lima Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	023.182/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Allan Hahnemann Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há
022.723/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sabrina Espino Prata; Sandra Possebon Gatti; Smilhyh Lara de Oliveira; Talita Dina; Tatiane Cristina Fernandes Basconi; Ubirajara Coletto Junior; Valdir Marques de Souza; Vania Batista Flose Jardim e Yuri Ribeiro Moleiro Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	022.748/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Viviane Cabral Bengezen Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	023.183/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Santos Gama; Aline da Silva Brinquinho; Braulio de Magalhães Santos; Bruna Oliveira Silva; Carliane Delgado Lacerda; Elita Betania de Andrade Martins; Emerson Afonso da Costa Moura; Kassandro Cardoso Burmann; Laura Alves Cabral e Leandro Vieira Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há
022.724/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Araújo de Souza; Elton de Jesus Silveira; Erica Maria Ferreira; Jorge Luis Batista; Layde Dyana Sierau; Moises Gonçalves de Melo; Reinaldo Livio Tameirao Duarte; Suzana Esteves Quadros; Thiago Antunes Lages e Thyago Jose Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	022.749/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Coelho Silva; Andrea Carla Bauer; Rafael Garcia Marques e Tanise Henke Correa Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	023.185/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Suelany Cordeiro Felix e Suzane Carvalho Domingos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há
022.728/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Ferreira de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	022.751/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Luiz Xavier Borges Pereira; Karine Vieira Pereira e Mariana dos Reis Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant Representação legal: não há	023.186/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alamo Chaves de Oliveira Pinheiro; Andreia Almeida de Alcantara; Andressa Cristiane Buranhaem Viana; Carlos Henrique Ribeiro Schuch; Cintia Campos Silva; Cristina Aparecida Pimenta dos Santos; Cynthia Medeiros de Oliveira; Debora Bellard Gomes Campos; Denis Luiz Lopes e Denize Cristina Favaro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
022.729/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alexandre Nunes Pessoa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Representação legal: não há	023.163/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Torreão Herrera; Alex Viana de Araujo; Fabiana Prudente Correia; Fabio Oliveira Passos; Filipe Pereira Paes; Geyse Clea Silva de Miranda; Gilvanice Barbosa da Silva Musial; Isabel Carvalho de Souza Bichara; Jorgana Fernanda de Souza Soares e José Roberto Bispo de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	023.189/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marina Araujo; Matheus Miranda; Naim Rodrigo de Araujo; Oseias Martins Gonçalves; Patricia Nasser de Carvalho; Raquel de Fatima Braga; Rosimar Cristovam Matias; Sara Azevedo Guimaraes Santos; Sergio Antonio Canedo e Thales Cristiano Pereira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
022.730/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Fabiano Machado Rosa e Vinicius Lazzari Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre Representação legal: não há	023.167/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Roberta Macedo de Sousa; Carlene Matias Miranda; Carlos Henrique de Sousa Vasconcelos; Carlos Lenz Cesar; Carlos Roberto Rodrigues Filho; Caroline de Fátima Aquino Moreira Nunes; Catarina de Almeida Apolonio; Cristina dos Santos Uchôa; Dacles Vágner da Silva e Debora Bruna Alves Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	023.192/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Everaldo Lira da Cunha; Everson Raylan Silva dos Santos; Fabiana Nogueira da Silva; Fabio Andre Brasiliense de Abreu; Fabio Pereira; Felipe Leite da Silva; Fernanda Gabrielle Cavalcante dos Santos; Fernanda Lucho da Silva Noronha; Geiciane Talita Oeiras da Silva e Hudson Carlos Melo dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há
022.735/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Coppi Navarro; Bruna Pereira Carvalho Sirqueira; Claudicéia Silva Mendes; Diana Rocha da Silva; Izandro Everton Serra; Jeyson Marcus Silva Soares; Jordania Maria de Ribamar Froes da Rocha; Laize Vanessa Froes Marques; Nilson Carlos Costa de Souza Filho e Wesley de Oliveira Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	023.171/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leidyanne Viana Nogueira; Lenita Pessoa de Souza; Lina Costa Joca; Luana Lemos Amaral; Lucas Lima Campos; Luciana Gurgel Farias Gondim; Lutzenfannia Martins Marinho; Marcelo Albuquerque Martins; Marcio Pinheiro Albuquerque e Maria Aparecida Dantas Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	



023.194/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Rubia Fonseca Cunha; Lilian Costa da Silva; Luana Pinon de Carvalho; Luis Matheus Queiroz Reis; Madson Bruno Silva Coelho; Marcos Dias Leao; Miguel Cardoso de Lima; Nayrama Cristine Almeida Simoes; Osvaldina Ferreira Gomes e Pablo Henrique Costa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

023.196/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Macedo Xavier da Rocha; Suelene Santana Assuncao; Tairone Araujo Melo; Tiago Sousa Nascimento; Valda Helena da Cunha Andrade; Wangler da Silva Carvalho e Yossef Gabriel Oliveira Castelo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

023.199/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Belezia Araujo; Ana Carolina Brandt de Macedo; Andreza Aparecida Cavalheiro; Brayaw Rodrigo de Lima; Bruno Barth Pinto Tucunduva; Carlos Alexandre Torres Garcia; Celso Saque; Cesar Luiz Hernandes Martarello; Claudia Garcia Cavalcante e Denis Rogerio Sanches Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.203/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia das Gracas Guimaraes; Reginaldo Witiuk; Ricardo de Oliveira Silveira; Rodrigo Czajka; Sandra Mara Arruda; Simao Nicolau Stelmastchuk; Tamara Fernanda Carneiro Evangelista; Thais de Oliveira Queiroz; Thiago Antonio Bisetto e Victor Paulo Fernandes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.205/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Moraes Leal; Adriel Felipe Cesario Pergentino da Silva; Alice Kelly Barreira; Anatielly Rodrigues Balbino de Lima; Anna Maria Litwak Neves; Anthony Henrique Bernardo Dias; Daniela Rios Batista; Diane Glayce dos Santos Carvalho; Jacyra Jayanna Cordeiro de Araujo e José Alexandre Cavalcante Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

023.208/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adlareg Aurea da Costa Dutra; Arnaud Anderson Holanda de Abreu; Francisco Helio da Cunha Junior; Gracy Kelly Vieira de Vasconcelos Medeiros; Klayton Galante Sousa; Patricia Karla de Souza e Silva e Rodrigo Serafim de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

023.209/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catiele Alves de Souza; Cesar Henrique Rocha Silveira; Kelly Goulart Pazetto; Lisiane Reis Vicente; Marcia Maria Mattei Lanzotti e Stefani Almeida Schneider
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

023.212/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela da Ros de Araujo; Jucemara Antunes; Marcos Antônio de Oliveira Lobato e Monique Prestes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

026.379/2015-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República
Responsáveis: Guilherme Walder Mora Ramalho; Rogério Teixeira Coimbra e Wellington Moreira Franco
Representação legal: não há

028.904/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marilene Melão Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

030.902/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Raimundo de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.051/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Janete Durant Moraes; Jose Cantelle; João Lopes de Jesus; Lidia Bohum; Maria Luiza Cortes; Maria da Conceição Soares; Maria da Gloria Mafra Belo; Maria de Lourdes de Souza; Maria de Lourdes de Souza; Marilu Borges da Silva; Marion Dorothy Bohne Pinto; Marion Dorothy Bohne Pinto; Mateus Prestes de Lima; Milton Nascimento de Paula; Milton Nascimento de Paula; Miriam Traple; Nair Danunski de Castro; Nilso Luiz Dalagassa; Nilva Ferreira Drimel; Rolf Eugenio Fischer; Rozi Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

003.549/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - PA
Responsáveis: Antonio Carvelli Filho; Gilcleider Altino Ribeiro
Representação legal: não há

005.115/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eunice Fortes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

007.506/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Trabalhadores Rurais Boa Esperança e José Milson de Freitas
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915)

007.965/2016-8
Natureza: Representação
Representante : Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.037/2015-2
Natureza: Auditoria
Recorrentes: Afranio Aragao Craveiro; Agamenon Tavares de Almeida; Maria Vital da Rocha; Aila Montenegro Moreira; Aldo Frota Nogueira; Alexandre Dulio Vieira Diogenes; Alvaro Melo Filho; Amintas Eugenio de Sousa; Ana Maria Pereira do Rego Monteiro; Ana Maria Valente Martins; Anchises Nogueira Queiroz; Anselmo Albuquerque Frazão; Antonio Aroldo Lins Soares; Maria Julia Holanda Lima; Antonio de Albuquerque Sousa Filho; Antonio Eurico Belo Torres; Antonio Nunes Miranda; Antonio Vicente de Alencar; Solange de Farias Mendes; Arnobio Pereira Machado; Ary Marques da Silva; Carlos Couto de Castelo Branco; Carlos Neves D Alge; Carlos Tassito Correa Ivo; Carmem Gomes de Matos Maia; Celia Maria Pereira de Almeida Braga; Cesar Aziz Ary; Cesar Barreira; Teresa Ester Farias Furtado; Cleide Buhamra; Danisio Dalton da Rocha Correa; Dione Sales de Albuquerque; Eliana Maria Romero Teixeira; Eliza Maria Maia Gomes; Fabiano Jose de Sidou e Costa; Faustino de Albuquerque Sobrinho; Fernando Antonio Frota Bezerra; Fernando Henrique Monteiro Carvalho; Francisco Alberto Botelho; Francisco Antonio Guimaraes; Lucia Viana Bessa Nogueira; Francisco de Assis Mendes Goes; Francisco de Assis Silva Furtado; Francisco de Sousa Nascimento; Francisco Edson Pinheiro Pessoa; Francisco Fernando Alcantara Mota; Francisco Ferreira Marques; Francisco Flavio Torres de Araujo; Francisco Jose Alves Fernandes Tavora; Francisco Jose Amaral Vieira; Francisco Leandro de Castro Filho; Francisco Lioneto Borges; Francisco Roberto Souza de Oliveira; Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra; Francisco Souto Paulino; Francisco Valdeci de Almeida Ferreira; Gabrielita Carrha Machado; Gelma Marinho de Carvalho; George Satander Sá Freire; Geraldo Jesuino da Costa; Geraldo Wilson da Silveira Gonçalves; Glaucete Socorro de Barros Viana; Gregorio Maranguape da Cunha; Regine Helena Silva dos Fernandes Vieira; Maria Nenzinha de Moraes Guilherme; Lucia Juca Teixeira; Heliomar Abrão Maia; Hugo Alcantara Mota; João Aldésio Pinheiro Holanda; Joao Vianney Campos de Mesquita; Joaquim Aristides de Oliveira; Joaquim Fernando Pimentel Fernandes; Joaquim Haroldo Ponte; Jocelia Maria Cavalcante Paiva; Jose Afonso Bruno; Jose Agamenon Bezerra da Silva; Jose Albersio de Araujo Lima; José Braga Paiva; Jose de Ribamar Pinto Soares; Jose Gerson Ferreira Gomes; Jose Herculano Soares Junior; Jose Maia; Jose Monteiro Alves; José Murilo de Carvalho Martins; Jose Nelson Espíndola Frota; Jose Neudson Bendeira Braga; Jose Tarquinio Prisco; Jose Wilson de Farias Couto; Laura Maria Souza Vieira; Lucia Vanda Pinheiro Arruda; Luciano Meira Arruda; Luiz Carlos dos Santos Gaya; Luiz Carlos Fontenele; Manoel Bosco de Almeida; Manoel Perboyre Gomes Castelo; Marcos Vinicius Assunção; Marcus Vinicius Veras Machado; Maria Alice Meneleu Gonçalves; Maria Bruhilda Telles de Souza; Maria Celina de Borba Veloso; Maria Cleide Pagels Barbosa; Maria da Gloria Arrais Pater; Maria de Lourdes de Andrade Furtado; Maria de Lourdes de Sousa Campelo; Maria

de Lourdes Negreiros Nunes; Maria Dionizία Guimaraes Brito; Maria Elias Soares; Maria Elzenir Baltazar Fernanes; Maria Estrela Araujo Fernandes; Maria Goretti Costa Nunes; Maria Ivoni Pereira de Sá; Maria Liana de Andrade Furtado; Maria Madalena Brasileiro Mota; Maria Rosalba de Souza Lima; Maria Rosemey do Vale Meira; Marília Negreiros Nunes; Mateus Mosca Viana; Mauro Barros Gondim; Mirtes Barbosa Botelho Barroso; Moema Rosa Verçosa; Norma Maria Nogueira Pessoa Rangel; Paulo Roberto Coelho Pinto; Pedro Paulo de Souza Montenegro; Pedro Sisnando Leite; Margarida Maria Rangel Aragao; Maria Celia Gadelha Holanda Farias; Raymundo Mauro de Araripe Pereira; Regina Lucia Lopes de Sousa da Cunha; Rene Teixeira Barreira; Ricardo Régis Saunders Duarte; Ricardo Silva The Pontes; Romeu Cisne Prado; Sergio Vicente de Soiuza Falcão; Silvio Roberto Teixeira Barreira; Suely Holanda Gadelha Araujo; Vera Lucia Mota Klein; Vicente de Paulo Pereira Barbosa Vieira; Vilberto Cavalcante Porto; Vladimir Pontes Menezes; Waleska Maciel Pombo Martins; Wellington Assunção Matos; Zelia Maria de Araujo Bastos; Zoya Dias Ribeiro; Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais do Estado do Ceará; Andre Haguette
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: Rodrigo Antonio Maia Barreto (OAB/CE 12.176); Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416)

012.412/2003-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Responsável: Winston Garcia
Interessada: Magali de Fatima Silva Moraes
Representação legal: não há

012.673/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Francisca dos Santos Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

015.038/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Darcir Paulo de Lima e Instituto Solid'art Gestão Profissional Cultural Turismo e Ambiental
Representação legal: não há

016.734/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

017.144/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Horacio Arantes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

017.203/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

017.213/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Fábio Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

017.216/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Péricles Ferreira Cortes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

017.218/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Yolanda Polimeni de Araújo Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

017.222/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosâne Marly Silveira Assmann
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

017.226/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Celina Laks Weissbluth
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

017.229/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Claudia Maia Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

017.233/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roseana Mendes Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

017.237/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Tarcisio Almeida de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

017.238/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Noelia Mota da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

017.242/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Vieira Lavorini
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

017.244/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Silvana Louzada Lamattina
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

017.246/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carla Reita Faria Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

017.266/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara Othony
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

017.277/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tereza Olga Menescal de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há

018.186/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edison Nunes da Cruz; Elaine Freitas Mendes e Ricardo José Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

018.442/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há

020.433/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Wagner
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

022.087/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Temp Finger; Alessandro Grisi Pessoa; Alexandre Nakamura; Angela Leticia Cervo; Cesar Augusto Patta; Clarissa de Vasconcellos Goes; Daniel Victor Silva de Oliveira; Deisyssanne Santana Teixeira; Diego Borges Lemes; Edenilson Carvalho Cogo; Edson Verissimo; Erik Schunk Vasconcelos; Felipe Coelho Leite; Heltron Israel Saraiva Xavier da Silva; Hugo Lustosa Pereira; Jose Marcos Araujo dos Santos; Josiane Silveira; Leandro Alves dos Santos; Leandro Bastos da Silveira; Leonardo Alves D'almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.108/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniela Lacerda Costa Louzeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

022.112/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gerardo Alves de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

022.164/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas de Sa Martins; Lorena Sarmanho de Carvalho e Pedro Henrique Zampier
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

022.755/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Almeida Calado; Adriana Aparecida Fagundes; Adriana Arias Toyansk; Adriana Carneiro Lima; Adriana Damasceno de Melo; Adriana Dantas Ribeiro; Adriana de Farias Silva; Adriana de Oliveira Conceicao; Adriana de Paula Denipotti; Adriana de Souza Reis Perez
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.757/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Fernandes Pereira; Adriano Flávio Vanjura; Adriano Francisco de Melo; Adriano Jose Sousa Campos; Adriano Mario Rodrigues Guedes; Adriano dos Santos; Adyr Any de Souza Lima Marialva; Agildo Joca Feitosa Rocha; Agnaldo Tomsic; Agostinho Oliveira Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.764/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Vargas da Cunda; Aline Vieira de Oliveira; Aliniane Naiara de Souza Pereira; Aliomar Prado da Silva; Alisson da Silva; Allam Deyvid Resende Stoffes; Almir José Alves; Alvaro José Dantas Lima; Alvaro Regis Rodrigues dos Santos; Alvaro Timoteo Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.766/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amauri Ribeiro dos Santos; Ana Barbara Aparecida Copati; Ana Beatriz Nunes; Ana Beatriz Santos Beleza; Ana Carolina Cunha Almeida; Ana Carolina Fuscald Barbieri; Ana Carolina Lemos de Melo dos Anjos; Ana Carolina Rocha Peixoto; Ana Carolina Sabatine da Silva; Ana Claudia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.771/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson William Gonçalves Borges; Andre Carrasco Merisse; Andre Dias; Andre Ivansi Ramos Schmitt; Andre Lopes Ferreira; Andre Luis Pegoretti; Andre Luiz de Oliveira Monteiro; Andre de Oliveira Silva; Andre de Sousa; André Johns da Silva Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.782/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Lavarda Drews; Barbara Lorena Silva de Souza; Barbara Muriel Ribeiro; Beatriz Cristina Moreira; Beatriz Maria de Almeida Silva; Benjamin Eurico Cruz Filho; Benjamin Celso Coelho de Oliveira; Bernadete de Melo Caldas Moura; Bernardino Silva Pereira; Bernardo Castro Nunes de Avelar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.785/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Cesar Fade; Bruno Dornelas; Bruno Emmanuel Sanches; Bruno Guida de Siqueira; Bruno Gustavo Barbosa de Araujo; Bruno Henrique Ribeiro de Araujo Costa; Bruno Ricardo da Silva; Bruno Silva Costa; Bruno de Oliveira Moura Cunha; Caio Cavalcante Correia Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.793/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celia Regina Antunes Maciel; Celia Regina Zacchello Leal; Celia Ribeiro Mariano; Celia de Moraes Garcia; Celiane Gomes Guedes; Cellayne Patricia Brito de Souza; Celma Aguiar da Silva; Celso Ricardo da Cruz Valverde; Ceres Almeida Rabelo; Cerio Romulo da Silva Benarros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.794/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Antonio dos Santos Camargo; Cesar Augusto Bartholdy; Cesar Augusto Beskow Junior; Cesar Eduardo Tarcinalli Barros; Cesar Ricardo Soares; Charlene Ayala Fernandes de Medeiros; Chirley Santos; Chirley da Silva Freitas; Christiane Lucato; Christie Correia Santos Marinho de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.801/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daise Maria Almeida Seabra; Dalcinara Guimarães da Silva; Dalila de Albuquerque Barbosa; Dalva Benjamin Alves Cordeiro; Damares Niedja Bento da Silva; Damiana Moro de Mattos; Dandara do Lago Guimarães Santos; Daniel Almeida Silva Barros; Daniel Aloizio Ribas; Daniel Andrison Reis Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.804/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniella Mendes de Sousa Vieira; Danielle Silva Carvalho; Danielle Lage Nina; Danielle da Silva Bitar Cunha; Danilo Lopes Galvao; Danilo Luiz Alves Grando; Danilo Marcos de Lima; Danilo Nicolaidis Pinto; Danilo Paes Landim; Danilo de Menezes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.809/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana Rosa Cavaglieri Liutheviciene Cordeiro; Diana Venancio de Moura Belo; Diego Akito Nihei; Diego Chiarelli da Silveira; Diego Elison do Nascimento Silva; Diego Fernando Klein; Diego Gomes Nery; Diego Joel Schuh; Diego da Silva Feijo; Diego de Moraes Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.815/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Carlos Becker; Felipe Fonseca Calepso Gama; Felipe Montagner; Felipe Constantino da Silva; Fernanda Bueno Ravena; Fernanda Correa; Fernanda Cristina de Oliveira Prado; Fernanda de Macedo Cadena; Fernanda de Oliveira Neto; Fernanda de Paoli Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.823/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Wolney Souza da Costa; Frank Eugenio Zakalhuk; Frederico Gabas; Frederico Hermano de Menezes Neves; Frederico Silva Jackson Costa; Gabriel Borges Tonon; Gabriel Priebe de Oliveira; Gabriel Rodrigo Bochini; Gabriel dos Reis Ribeiro Marcello; Gabriela Albarello Friedrich
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.824/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Andrade de Sa Coelho; Gabriela Cristina de Almeida Gialaim Francisco; Gabriela Scheit; Gabriela Silva Pereira; Gabriela da Silva Filadelfo; Gedeao Gomes de Souza; Geisa da Silva Penachio; Gelson Pimentel Filho; Geny Francisco do Nascimento; George Gomes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.833/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heloisa Maria de Andrade Henchel; Henrique Costa; Henrique Costa Wetler; Henrique Fernando de Oliveira Araujo; Herlon Flavio Aleixo de Lima; Hermann Amorim Viegas; Hildo Barbosa da Silva; Hugo Cesar de Souza; Hugo Glauber de Barros Souza; Hugo Salomao da Silva Marciano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há



022.838/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Soares Oliveira; Italo Ricardo Guedes Pereira; Italo Yule Mesquita Quadros; Ivair Pereira da Silva; Ivana Almeida dos Santos Cardoso; Ivana Cristina Simões Melo; Ivani das Graças Dal Pra Lazarotto; Ivanilda Capuzi Freire; Ivete Maria Pupo Machado; Ivone de Matos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.839/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivone Porto Medeiros Sombra; Izabella Gracyanny Souza Santana; Jacqueline Afonso Alonso; Jacqueline Costa da Silva; Jacqueline Janaina Oliva Itacarambi; Jacqueline Ramalho da Silva; Jádilza Maria de Andrade Araujo; Jadson Sirqueira Silva; Jacylson Felix dos Santos; Jahelle Rodrigues Santana Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.848/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luiz Ferriol de Andrade Benites; Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira; Jorge Sampaio Silveira; Josane Barboza Vilela; Jose Arlindo Nogueira de Moura Junior; José Caciraghi; José Carlos Sé Júnior; José Carlos de Assis; José Celio de Oliveira Bayer; José Cleiton Gabriel da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.853/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Julia Helena da Silva Brok; Juliana Carolina Bortolaz; Juliana Clara Curti Parra; Juliana Costa Cavalcante; Juliana Fiaschi Dotto; Juliana Harumi da Costa Nunes; Juliana Lima Alves; Juliana Mesquita Tavares; Juliana da Silva Alves; Júlia Nogueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.854/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Renata Tondo; Juliana Santos da Cruz; Juliana Torino de Godoy; Juliane Raposo da Luz; Julianna Sobral e Silva de Albuquerque; Juliano Alves Castro; Juliano Lário Ramalho; Julieta Torres Medeiros; Julio Cesar Alves Xavier; Julio Cesar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.863/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Gomes de Freitas; Leonardo Teixeira Rodrigues; Leonel Vieira da Motta; Leoni Pinheiro Sousa; Leonir de Avila; Leticia Ferrari dos Santos; Leticia de Sousa Damalia Tamada; Letícia Ledur Schneider; Letícia de Jesus Freitas; Leyla Soares de Lima Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.866/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliane Oliveira Lopes; Liliane Ribeiro da Rocha; Lindalva Pereira Santos; Lindemberg Holanda Nascimento; Lindenir Teixeira Bonfim Ferrari; Lindolfo Lima de Albuquerque; Lisandro Guerra Simões Pires; Lisselle Fernandes de Lima Lemes; Lisete Yamashita; Lisiane Navarro Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.868/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lourival Sobrinho Vieira Junior; Loyane Cai-xeta Calazans; Luana Albuquerque Leite; Luana Aquino Santos; Luana Di Buono Souza das Neves; Lucas Benevenuto de Oliveira; Lucas Bogaz Silva; Lucas Garcia Batista; Lucas Mendes Azevedo; Lucas de Azevedo Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.875/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Fernando Ribeiro Gonçalves Filho; Luiz Gustavo Hideo Hara; Luiz Gustavo Peixoto dos Reis; Luiz Gustavo de Azambuja; Luiz Hely Maia Azevedo; Luiz Henrique Villar Guimarães; Luiz Ira Azevedo da Silva; Luiz Miguel Chociai Waidzik; Luiz Otavio Soares da Silva; Luiz Peter Ribeiro Goulart
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.876/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luna Oliveira de Sousa; Luterio da Silva Martins; Luziane Aparecida Monteiro Henrique dos Santos; Lysna Menezes Santos Pereira; Lyzandra Oliveira Magalhaes; Mabel Cardoso Fogaça; Magali Isabel Daudt Franck; Magali Neves; Magno Nogueira Ramos; Maharishe de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.879/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Barreto de Lima Cristino; Marcelo Beck de Sa; Marcelo Bozicovich; Marcelo Capannacci; Marcelo Danilo de Alcantara; Marcelo Machado Pinto; Marcelo Moreira Decio; Marcelo Pires de Moraes; Marcelo de Medeiros Pereira; Marcelo de Sousa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.888/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Elisa Castellano Marti; Maria Enoi de Sousa Ferreira; Maria das Graças Figueiredo de Araújo Feitosa; Maria de Fátima Silva Oliveira; Maria do Amparo Alves Santos; Maria do Carmo Facio Bottino Cançado; Maria do Perpetuo Socorro Francine Saraiva; Maria do Socorro Alves Massaranduba Lacerda; Maria do Socorro Nunes Ferreira Oliveira; Maria do Socorro Osterne de Lima Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.889/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Fernanda Pereira Benatti Santos; Maria Fernanda de Lima Halmenschlager; Maria Gleyciane Amorim de Souza; Maria Hedvigés Martins de Barros Silva; Maria Helena Andrade; Maria Isabel Freires Paiva; Maria José de Jesus Santana; Maria Juliana Nunes Melo; Maria Leticia Garcia; Maria Liduina Lima Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.894/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neilton Jose Carvalho Oliveira da Silva; Nelson de Almeida; Nelson dos Santos Pedroso; Nivea Correa Mendonca Goulart; Nivea de Paula Paesante; Norman Percival Joseph Davis Junior; Noêmia Barbosa Matos; Nubia Cristiana de Castro; Nádia Márcia Corrêia Campos; Ocelio de Sousa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.900/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Dureck; Pedro Leandro Oliveira Neto; Pedro Mauro Isacc Birer; Pedro Paulo da Silva; Petronyo Frazao Lira; Plinio Souza Silveira; Pollyanne Sousa Oliveira; Priscila Calixto; Priscila Graciela de Sousa Pellegrini; Priscila Milbradt Dutra Fillus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.907/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Pestilho Senna; Renata Souto de Oliveira Gazeta; Renato Hancosi; Renato Luis de Góes; Renato Tikashi Yamasaki; Renato da Silva Ferres Júnior; Rene Wolfran Patzlaff; Renilton Meneses de Melo; Ricardo Alexandre de Siqueira; Ricardo Alves de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.909/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Gabriela Sampaio Mota Trapp; Roberta Stopa; Roberto Dal Col Filho; Robertson Farias Aragão; Roberval Prado Melo; Robervania Matos Lima; Robinson Luiz de Oliveira Saldanha; Robson Alves de Castro; Robson Guedes Grazziotin; Robson Pereira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.917/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Salomão Souza Gama; Samanta Moraes Vieira; Samantha Dantas Lima Igarashi; Samantha Gomes Macedo; Samara Lima da Cunha; Samara Livia Alves Vasconcelos; Samea Vanessa Araujo Sampaio; Samila Raiane Alves Ramos; Samirian Viviani Grimberg; Samuel da Silva Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.918/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Fagundes Cavalcanti; Samuel Kruger; Sandra Cristi Bernardo; Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna; Sandra Guimarães Santos de Oliveira; Sandra Gumz; Sandra Mara Malzoni Silvério; Sandra Mara Paulino de Assis; Sandra Menezes Diniz; Sandra de Cassia Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.921/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Guimaraes Junior; Sergio Mastellini; Sergio Pinho Neves; Sergio Scherer; Sheila Araújo Presa Rios Santana; Sheila Naila Carneiro de Jesus; Sérgio Maciel Leão Pereira; Sérgio Miguel da Silva; Sérgio Murillo Rocha Sampaio; Sérgio Vieira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.925/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Sanae Sato Katanosaka; Simone Santos Rocha; Sinara de Fatima Rocha de Queiroz; Sinthia de Bona Oliveira Mroczek; Sirlene Mayumi Horita; Sizenando de Oliveira Sales Neto; Solange Andrade de Holanda; Solange Aparecida Montanha; Solange Oliveira Borges; Sonia Brizola Pinheiro Sacchetto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.928/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tamara Correia da Silva; Tamiris de Almeida; Tania Regina Ribeiro de Lima; Tania Santos Carvalho Finn; Tarik Assis Abraão Fernandes; Tasso Henrique Brandao Pinto; Tatiana Alves da Silva; Tatiana Carvalho Cavati; Tatiana Moreira de Souza; Tatiana Njura Salomao Palermo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.930/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Terence Fernandez Xavier; Tereza Cristina Dias de Carvalho; Tereza Lilian Gomes de Lima Santos; Terezinha Pereira da Costa; Thaina Cirineu Martins; Thais Castilho Gonçalves Alvarenga; Thais Regina Conchon; Thaisa Albino Santos; Thaise Nascimento Melo; Thales Caldoncelli Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.932/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Farias Viscardi; Thiago Lima Araujo Costa; Thiago Lima de Souza; Thiago Luis Mini de Souza; Thiago Pereira de Andrade; Thiago Santos Maia; Thiago Setina Bachiega; Thiessa Esteves Leite; Thompson Queiroz de Campos; Thyago de Oliveira Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.934/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdenira Evangelista da Silva; Valdinete Maciel Nascimento; Valdir Aparecido Verzezhnassi; Valdirene Prado Moreira; Valdoanio Guimarães de Almeida; Valentim da Silva Rezende Junior; Valeria Divina Elias; Valeria Magalhaes Oliveira; Valeria Maria Alves Nunes; Valeria Menezes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.938/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Veronica Monteiro Martines Senger; Victor Barros Joba Barreto; Victor Hugo Ramires; Victor José Scker Rosemberg; Victor José Uchôa de Carvalho; Victor Nunes Weber; Vilma Akemi Watanabe; Vilma Francisca de Assis Farias Guerra; Vilmar João de Miranda Junior; Vilmar Nunes Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

022.942/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Cristiano Santiago dos Santos; Wesley Eduardo de Sousa; Wesley Ferreira de França; Whagner Paulo da Silva Limeira; Wilber Henrique Sakakura; Wilfredo Bispo dos Santos; William Ferreira Souza; William Kledy Oliveira Silva; William Veronesi Rocha; William do Amaral Machado

cial	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social	Jader de Oliveira; Jonas de Freitas Aguiar; Jorge Nunes Pimenta; Jose Gilberto dos Santos; Jose Maria Garcia; Josue Marcal da Silva; José Domingos Carlos; Ley Lopes da Silva; Manoel Enedino Tavares; Manoel dos Anjos Lopes; Maria Aparecida Nascimento de Oliveira; Maria Jose Costa Silva; Marlene Rodrigues Domingos; Martha Moreira da Fonseca; Neli Quintino Carneiro; Neuza Maria Figueira Batista; Onecimo Gomes de Souza; Rosimar Ferreira Baptista; Rui de Souza Duarte; Severino Goncalves da Silva; Severino Pedro Batista; Ubiraci de Gouvea Gomes	012.677/2006-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Sampaio Sales; José Dias Barbosa; José Dias Barbosa
	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE Representação legal: não há
cial	022.944/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wladya Maria Dias Magalhães; Yuri Vasconcelos de Mendonca; Zildete Haline Maciel Avelar Souza; Zildete Santos Sousa; Zoara Cristina Oliveira Barcelos	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	016.605/2016-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Madalena/CE Representação legal: não há
15ª Região - Campinas/SP	023.132/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edis Dias Ledesma; Elias Vieira Carneiro Filho; Evandro Rios Gonzaga; Fernando Goncalves Reinoso; Flavia Andre Carbonieri; Francisco Antonio Milans Carrau; Gabriel Geraldo Gandra Ortolani; Guilherme Monteiro Topan; Helber da Cunha Louzada e Laís Helena de Paula Gomes Miziara	026.644/2015-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014	017.196/2012-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Lauro Beserra Braga
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão Representação legal: Pedro Leonel Pinto de Carvalho (OAB/MA 417), e outros
2ª Região/SP	023.156/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diogo Koki Koga; Eduardo Leite Vanin; Emmanuel de Oliveira D'abruzzo; Eraldo Pereira Camargo Junior; Everton Martins do Prado; Fernando Paiva; Flavio Romero Acacio Barbosa; Francisco Anderson de Oliveira Freire; Frederico de Sant'anna Melo e Jean Carlo Souza Pereira	027.692/2015-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014	017.413/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Pedro Fonteles dos Santos; Pró-Município - Eireli - EPP
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acauá/CE Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15248/OAB-CE) e outros, representando Pró-Município Serviços - Eireli - EPP
2ª Região/SP	023.158/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Cristina de Alvarenga Xavier; Maycon Muniz Silva; Michele Kanashiro; Michelle Barrionuevo Macchi; Odair Fernando Costa Terra; Patrícia Ribeiro Lamounier Moura; Renan Bascheroto de Almeida; Ricardo dos Santos Pereira; Roberta Maciel Ambrósio Rodrigues e Roseane Simões Ferreira	Responsáveis: Edson Luiz Vidal Pinto; Jucimar Novochadlo; Rogerio Coelho; Ana Flora Franca e Silva; Irene Ito Kanda; Tônia Daysi Mückenberger e Valcir Mombach	019.817/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luci Danielli Avelino de Sousa; Luci Francisca de Arruda; Lucia Reisewitz; Luis Claudio Vargas Silva; Luis Henrique Albermaz Sirico; Luiz Augusto Viva do Nascimento; Luiz Carlos Medeiros da Rocha; Luiz Coimbra Nunes; Luzia Leal de Oliveira; Manoel Gustavo Souto Maior de Lima
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan Representação legal: não há
15ª Região - Campinas/SP	024.199/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Lúcia Pereira	027.710/2015-7 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014	019.822/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Virgílio Jose Silveira Dantas Junior; Virginia Gomes de Luca; Wanessa Correa; Zafenathy Carvalho de Paiva
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan Representação legal: não há
2ª Região/SP	024.208/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Paulo dos Santos	Responsáveis: Carolina Botelho Moreira de Deus; Daniel Chiaretti; Daniele de Souza Osório; Eduardo Valadares de Brito; Eraldo Silva Júnior; Fabiano Caetano Prestes; Fabrício da Silva Pires; Gustavo Zórtea da Silva; Haman Tabosa de Moraes e Córdova; Holden Macedo da Silva; José Rômulo Plácido Sales; Lúcio Ferreira Guedes; Ricardo Russul Brandão Cavalcanti; Tatiana Siqueira Lemos; Thomas de Oliveira Gonçalves; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas	025.470/2013-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Benedita Casemiro dos Passos Gomes; Gabriel dos Passos Gomes; Manoelita Durao Abrahao
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Angicos/RN	Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE Representação legal: não há
12ª Região/SC	024.216/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nelson Hamilton Leiria	Representação legal: não há	031.251/2010-2 Natureza: Tomada de Contas Especial
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Alto Purus	Responsáveis: Dantas & Cia Ltda; Engecenter Construtora de Obras Ltda; Engecenter Engenharia Ltda.; Francisco Flamarion Portela; Governo do Estado de Roraima; Ipojuca Carneiro da Costa; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida; José Maciel Ferreira; Neudo Ribeiro Campos; R Neves Engenharia Ltda; Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Sanderson José da Paixão Santos
22ª Região/PI	024.218/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima/RR Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Neudo Ribeiro Campos; Joaquim Estevam de Araújo Neto (517/OAB-RR), representando Engecenter Engenharia Ltda. e Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida Junior (749/OAB-RR), representando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida; Wagner Fernandes Pires Pereira (613/OAB-RR), representando José Maciel Ferreira; Sergio Cordeiro Santiago (725/OAB-RR) e outros, representando Dantas & Cia Ltda; Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/OAB-RR), representando Francisco Flamarion Portela
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI Representação legal: não há	Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	
9ª Região	024.222/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Celso Napp	007.715/2016-1 Natureza: Tomada de Contas Especial	
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Representação legal: não há	Responsáveis: Auri Costa Araripe; Marcos Roberto Brito	
1ª Região/RJ	024.237/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Alberto Araujo Drummond	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE	
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	Representação legal: não há	
cial	024.790/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Maria Conceição Lucas	008.361/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial	Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social	Responsável: Raimundo Cordeiro de Freitas	
cial	025.986/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aldo Gomes Frazao; Cesar Franco Bernardo; Denise Carvalho Pontes; Edvar Teixeira; Emilson de Almeida Cordeiro; Everaldo Ferreira da Silva; Ilma do Vale da Costa Fagundes;	010.252/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial	006.971/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial
	Representação legal: não há	Responsáveis: Elizabeth Lucena da Silva; Josemar do Carmo; Maria Auxiliadora Silva Costa; Rosa Mercedes Paino Macha Zorrilla; Zacarias Assunção Ribeiro Araujo	Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Piauí Responsáveis: Ednei Modesto Amorim; Francisco de Assis de Moraes Souza e Raimundo José de Souza Nogueira
Denise Carvalho Pontes; Edvar Teixeira; Emilson de Almeida Cordeiro; Everaldo Ferreira da Silva; Ilma do Vale da Costa Fagundes;		Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR	Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
		Representação legal: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (178/OAB-RR) e outros, representando Elizabeth Lucena da Silva; Domingos Sávio Moura Rebelo (184-A/OAB-RR), representando Maria Auxiliadora Silva Costa	018.396/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi



Responsáveis: Edmar Câmara e Grupo de Apoio à Natureza e Desenvolvimento do Homem Integral - Gandhi
Representação legal: não há

020.815/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Potengi/CE
Responsáveis: Carlos Virgílio Pereira de Brito; Construtora Aurorense Ltda. - ME e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza

Representação legal: Jose Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13.874), representando Construtora Aurorense Ltda. - ME e Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza

021.972/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodnei Cebalho Baroniello; Rodolfo Faria Vicente; Rodolpho Putinati Martins; Rodrigo Barbosa da Silva; Rodrigo Cardoso Lima; Rodrigo Costa de Souza; Rodrigo Lima do Nascimento; Rodrigo Palmares Pereira; Rodrigo Pereira Lemos; Rodrigo Ramos Raimundo; Rodrigo Sume Oliveira Olan; Rodrigo Tavares; Rodrigo da Silva Miller; Rodrigo de Assis Angelo; Rogeer Barbosa Santos; Roger Felipe Batista Cruz; Rogerio Alfredo da Silva; Rogerio Alves Pereira; Rogerio Alves de Oliveira e Rogerio Barata Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

021.979/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Salvador Francisco de Alcantara Junior; Salvador Mateus dos Santos; Salvador Sabino Pereira; Salvio Ferreira Drumond; Samaria Pereira da Silva; Samuel Damasceno Silva; Samuel Gualter de Oliveira; Samuel Mendonça Bueno; Samuel de Castro Souza; Sanderlei de Jesus Vaz Rabelo; Sandreilson Flores dos Santos; Sandro Reis Medeiros; Sandro Rodrigues Costa; Sandro Santos Ribeiro; Sandro da Silva; Sandro de Jesus Ribeiro; Santelino Barbosa dos Santos; Santiago Fernandes Carvalho; Santino Pacheco da Silva e Saulo Aparecido Anazario Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

021.982/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidmar Aparecido Bento; Sidnei Arruda Melo; Sidnei Cebalho Baroniello; Sidnei Vieira da Silva; Sidney Fernandes da Silva; Sidney Ferreira dos Santos; Sidney Pereira; Sidney Valcacio Breves; Sidney Valentino de Assis; Sigale da Costa Silva Machado; Silas Maruaja Karaja; Silas Souza Cabral; Silvan Almeida Bernardes; Silvana Gonçalves de Oliveira; Silvana Maria da Conceição; Silvana de Melo; Silvano Alves dos Santos; Silvestre Cassiano Prata; Silvio Carlos Germano e Silvio de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

021.988/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdemar Pereira da Silva; Valdemar Rodrigues; Valdemir Albuquerque da Silva; Valdemir de Paula Viana; Valdenei Alves Macedo; Valdeni Rodrigues dos Santos; Valdeni da Silva Rabelo; Valdenilson Alves dos Santos; Valdenio Alves Lira; Valdenison Alves Rodrigues; Valder Barbosa dos Santos; Valdercley Nascimento da Silva; Valderi Barbosa Souza; Valdi Leandro; Valdici Alves; Valdinar Felix Amorim; Valdinei Pedro da Silva; Valdineia da Costa Nunes; Valdir Bezerra da Silva e Valdir Gomes do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

021.990/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valtenir Silva; Valter Florencio Martins; Valter Oliveira Santana; Valter da Conceição Vieira; Valterlan Lima de Jesus; Valterlício Soares Mello; Vambert Robby Silva Medeiros; Vamir Rodrigues dos Santos; Vandergol Ferreira Guivara; Vanderlan Santos Lopes; Vanderlea Xavier de Araújo; Vanderlei Fonseca; Vanderlei Lessa; Vanderlei Luiz Pereira; Vanderli Aguiar Lima; Vanderliu Oliveira Pontes; Vandernilson Antonio de Freitas; Vanderson Pereira da Silva; Vanderson Ribeiro dos Santos e Vanderson Santos Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

021.994/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wandesson Miranda da Silva; Wandson da Silva Barbosa; Warley Pereira dos Santos; Washington Lima Borges; Washington Luiz Antunes Moreira; Washington Naves Alves; Washington Rocha da Silva; Watson Fernandes do Nascimento; Waydson Santos de Queiroz; Weber Monteiro dos Santos; Weber Rodrigues de Sousa; Weberth Gomes Pereira; Weideson Gonçalves Martins; Welbe Amorim dos Santos; Welguer Nunes Pereira; Welinton Ramos Monza; Weliton de Jesus Batista; Wellington Alvarenga de Brito; Wellington Angelo Custodio e Wellington Garcia Karitiana

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.047/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza

Representação legal: Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araujo (OAB/PE 25.921) e outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho

022.259/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego de Carvalho Pinto; Jairo dos Santos da Costa; Marcelo Dias Rodrigues; Thiago Dias Lopes e Willian Lima Pacífico

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

022.266/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helder Sousa Pimenta; Hugo Cunha Lins; Joice Pinto Henck; Leonardo Lessa de Vasconcelos e Lilian Mello Hodgson

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

022.674/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ramon Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há

022.675/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Carlos Rosa e Luan Gabriel Simões Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há

022.750/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lucilene da Silva Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil

Representação legal: não há

023.487/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vertentes/PE
Representação legal: não há

024.472/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Elisabete Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

025.069/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cleia de Miranda Osorio dos Reis da Silva; Conceição Porto Duro; Damaris Ferreira da Silva; Lucy Pires Kosop e Maria Helena Pires Heller
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

025.075/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dalva Maria Costa Gurgel do Amaral; Edilene Freire de Queiroz; Greicy Kelly do Nascimento Costa; Ivone Maria dos Reis Costa; Maria de Fatima dos Reis Costa; Micaela do Nascimento Costa; Rejane de Queiroz Thum e Rosangela de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.124/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dayse de Azevedo Rezende e Nazaré Quintino Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

025.124/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Evangeneide Ferreira da Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

033.887/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

012.696/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Interessado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Representação legal: não há

, , Interessado em sustentação oral:

„ - José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em nome próprio

DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

002.448/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Adécimo Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itupiranga/PA
Representação legal: Antonio Maruaz da Silva (8016/OAB-PA), representando o Município de Itupiranga/PA; e Waldir Hugo Pontes dos Santos Junior (15.317/OAB-PA) e outros, representando Adécimo Gomes dos Santos

006.880/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Mário Cezar Sobral Martins
Responsável: Mário Cezar Sobral Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Araguaia/PA
Representação legal: Felix Antônio Costa de Oliveira (8.201-A/OAB-PA)

010.671/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luiz Alves de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipaumirim/CE
Representação legal: Luiz Alves de Freitas Júnior (OAB/CE 22.287)

028.265/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Responsáveis: Albert Brasil Gradvolh, Cristina Gaião Peleteiro, Douglas Augusto Pinto Junior, Elias Fernandes Neto, Francisco Evaldo Braz Azevedo, Francisco Rennys Aguiar Frota, Jose Berlan Silva Cabral e João Fernandes Fontenelle
Representação legal: Eurípedes Brito Cunha (OAB/BA 1.710), Pedro Marcos Cardos Ferreira (OAB/BA 7.606) e outros (peça 46, fl. 57)

036.754/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Eurípedes de Lima Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.278/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade /Unidade : Prefeitura Municipal de Matinha/MA
Responsável: Marcos Robert Silva Costa
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756)

003.966/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente : Aline Rebouças Jorge
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

006.772/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural Responsáveis: Instituto de Arte Baixo Santa do Alto Glória; Leila Maria Alvarenga Barbosa Representação legal: não há	Sergipe	018.298/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Denis Cruz Meneses Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.377/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Almir Santana de Alcântara Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
006.839/2011-8 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Casimiro Vale da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região Representação legal: Walter Ramos da Costa Porto (6098/OAB-DF) e outros, representando Casimiro Vale da Silva	Sergipe	018.299/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Erlete de Paula Botelho Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.382/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Denise Leipziger Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
021.523/2013-4 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial Re corrente : Paulo Geraldo Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itamaracá/PE Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Procuradoria da República/PE Representação legal: Carlos Henrique Vieira de Andrada (12135/OAB-PE) e outros, representando Paulo Geraldo Xavier	Sergipe	018.300/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Berchans de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.384/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dirceu José de Souza Martins Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
022.037/2013-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granja/CE Responsável: Hélio Fontenele Magalhães Representação legal: Eugenio Duarte Vasques (OAB/CE n.º 16.040); Seledon Dantas de O. Júnior (OAB/CE n.º 25.614)	Sergipe	018.304/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Magdalena Plech Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.390/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Elmira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
Ministra ANA ARRAES	Sergipe	018.308/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Ilza Duarte Costa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.392/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Flávia Rezende Valle dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
009.888/2011-0 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Embargantes: Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto Órgãos /Entidades /Unidades : Ministério do Turismo e Associação Sergipana de Blocos de Trio Representação legal: Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917) e outros	Sergipe	018.310/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sonia Maria Lima Santana Marcena Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Janeiro	018.395/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Gelcira Ribeiro Lima Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
016.325/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Judith Guimarães Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há	Sergipe	018.316/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Antonia Agripina Alves de Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	018.397/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Janete Gonçalves Correa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
018.268/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Antônio Frazão Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	Sergipe	018.318/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Arnaldo Menezes Felix Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	018.402/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sheily Lara de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de
018.270/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joseph Alphonse Gilles Lacroix Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	Sergipe	018.324/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Dina Maria de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	019.357/2013-3 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaperuçu/PR Responsável: Neneu José Artigas Representação legal: Jean Elthon Martins (OAB/PR 69.358), representando o município de Itaperuçu/PR
018.272/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Lindalva Maria José dos Reis Câmara Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	Sergipe	018.332/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Humberto Hermenegildo de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	020.227/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mario da Silva Couto Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de
018.276/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Alderina Oliveira Maranhão Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	Sergipe	018.338/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Eduardo Vilar Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	020.236/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Sylvia Porto Alegre Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há
018.285/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Amaral Franca Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	Sergipe	018.358/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Lopo Saraiva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Piauí	025.044/2016-8 Natureza: Representação Representante: Editora Gráfica Aliança Ltda. - EPP Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do
018.294/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Armando Ferreira de Barros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	Sergipe	018.367/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Veras Saldanha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	032.144/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos /Entidades /Unidades : Município de Pirapemas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Responsáveis: Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura Representação legal: não há
	Sergipe	018.374/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vera Lourdes Pestana da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Janeiro	037.753/2012-6 Natureza: Representação Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira, Dorvalino Santana Alvarez, Francisco Moreira da Silva, Frederico Silva da Costa, Hasani Bilal Damazio, Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, Junia Cristina Franca Santos Egidio, Rubens Portugal Bacellar e Vinicius Rene Lummertz Silva



Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Inácio Martins/PR e Ministério do Turismo
Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b) e outros, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Rosiane Moreira de Souza, Nadja Maria Nehmeri Lordêlo e outra

Ministro VITAL DO RÊGO
009.523/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Campestre/RN
Responsável: Laércio José de Oliveira
Representação legal: não há

010.452/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Responsáveis: Duciomar Gomes da Costa e Raimundo José Souza de Castro
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e outros

014.978/2014-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Wilmar Soares de Oliveira
Representação legal: Renato Vagner Rodrigues (OAB/MG 149.999)

015.332/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Interessada: Maria Auxiliadora Veras Saldanha
Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros

016.849/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte
Responsável: Iberê Paiva Ferreira de Sousa
Representação legal: não há

017.199/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessado: Gigli Cattabriga Junior
Representação legal: não há

017.375/2012-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente : Iran Ataíde de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moju/PA
Representação legal: André Ramy Pereira Bassalo (OAB/PA 7.930), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e outros

019.220/2011-1
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Carlos Roberto de Souza
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605)

020.165/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe
Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda.; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda.; João Alves Filho
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Antônio Militão Silva; e outros

020.288/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Interessada: Ursula Maria Fraga Silva
Representação legal: não há

021.199/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Responsáveis: Acaia Lhair Goes; Elisângela Mirian da Rosa; Evanice Camargo Cardoso; Geraldo Castro Corrêa Junior; Helvio Francer de Moraes; Iosmar Braga; Karin Maria Megias Milani; Maira Salete Gemelli e Silva; Maria das Graças Rodrigues Silva; Miguel Luciano Bittencourt Pacheco; Paulo Afonso Neves Silveira; Raul Henrique Ribas Macedo; Ricardo Kreutzer de Jesus; Rute Mara Kosak Trayde; Rômulo Henrique da Cruz; Thiago Andrey Pastori Barbosa; Vilma Marli Depetris; Vinicius Reali Paraná
Representação legal: não há

022.619/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Responsáveis: Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Fase; Matheus Henricus Antonius Otterloo
Representação legal: Fernando Arruda de Moraes (OAB/SP 209.398-E) e Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP 329.037-A)

024.550/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Interessado: Simeí Vieira Ricão
Representação legal: José Torres das Neves (OAB/DF 943)

027.919/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: You Brasil Conteúdo e Marketing Ltda-ME e Roberto de Albuquerque Faustino
Representação Legal: Thaís Ornellas Gomes Candido (OAB/RJ 170.314) e Rodrigo Kopke Salinas (OAB/SP 146.814)

031.091/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curionópolis/PA
Responsáveis: João Chamon Neto e Osmar Ribeiro da Silva

Representação legal: não há

033.047/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco José Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Firme/MG
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

003.985/2015-6
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: Ministério do Turismo
Responsável: Francisco Ernane Peres Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Catunda - CE
Representação legal : Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE)

008.641/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM
Responsáveis: Lafayette de Mello Mac Culloch; Mario Tomas Litaiff
Representação legal: não há

010.657/2013-4
Apenso: TC-002.631/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins
Responsáveis: José Santana Neto e Bráulio Alves
Representação legal: Denise Martins Sucena Pires, OAB/TO 1.609; Wylkyson Gomes de Sousa, OAB/TO 2.838; Elisângela Mesquita Sousa, OAB/TO 2.250; Alessandro de Paula Canedo, OAB/TO n. 1.334-4

013.108/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sr. Agnaldo da Paz Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codajás/AM
Representação legal: não há

026.627/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Associação de Assistência Social João Lindoso e Maria Robéria Araújo de Lima
Representação legal: Márcio Leandro Deodato de Aquino, OAB/RR 748

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.236/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alcântaras/CE
Responsáveis: A P C - Assessoria de Projetos Econstrucoes Ltda.; e Joaquim Ximenes de Carvalho
Representação legal: não há

003.198/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Raimundo Nonato/PI
Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira e José Herculano de Negreiros
Representação legal: não há

005.044/2015-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marcone de Lima Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros/PE
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702)

005.419/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco de Assis Cavalcanti de Mélo Neto; Geny Rodrigues Barbosa Duarte; Gloria Baptista da Silva; Helio Marcio Randi da Fonseca; Italo Nicodemo Vestali; Jehovah Maximiano; Jose Jorge Santos; Josimara Barbosa da Cruz de Jesus; José Edvar Rodrigues; José Ribamar Ribeiro; João Carlos da Silva; Julieta Christina Malouf; Lindalva Fonsêca Vêras; Maria Aparecida Nunes; Maria Dílma Maciel Vasconcelos Fonseca; Maria Lêda Silva Calado; Maria das Graças David Soares; Marilene Ramos da Silva e Wanda Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

007.630/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: não há

010.337/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juruá/AM
Responsável: Edézio Ferreira da Silva
Representação legal: não há

010.558/2016-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante : Gebramed Comércio e Representações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro
Representação legal: Laiana Lacerda da Cunha Alves (OAB/DF 41.709), representando Gebramed Comércio e Representações Ltda.

010.799/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Elias de Melo, Edmundo Rossi Avila, Linaldo Pereira da Silva, Marcos de Almeida da Silva e Vera Lucia Cardoso Ribas Fumagalli
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas junto ao Comando do Exército
Representação legal: não há

028.059/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras/PA
Responsáveis: Carlos José Esteves Gondim e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras/PA
Representação legal: não há

029.031/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto e Rosário Conte Galate Neto
Representação legal: não há

029.805/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel
Representação legal: não há

030.690/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachinho/TO
Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo e Fransergio Alves Rocha
Representação legal: Moises Marques Ribeiro (OAB/TO 4.777), representando Eurípedes Lourenço de Melo; Diogo Karlo Souza Prados (OAB/TO 5.328), representando Prefeitura Municipal de Riachinho/TO

033.929/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajus/CE
Responsáveis: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo; Ana Maria Maia de Meneses; Leonardo Silveira Lima e A.R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda.
Representação legal: não há

Em 8 de setembro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 201, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no artigo 4º, incisos I e II, da Lei 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e na Portaria SOF Nº 11, de 3 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 2.258.239,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal		Crédito Suplementar						
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I à Portaria 201, de 6 de setembro de 2016		VALOR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal						2.258.239
		Atividades						
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes						353.725
02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	4	1	90	0	100 353.725
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal						1.904.514
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100 1.904.514
TOTAL - FISCAL								1.904.514
TOTAL - SEGURIDADE								353.725
TOTAL - GERAL								2.258.239

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal		Crédito Suplementar						
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II à Portaria 201, de 6 de setembro de 2016		VALOR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal						2.258.239
		Atividades						
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes						353.725
02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100 353.725
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal						1.904.514
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100 1.904.514
TOTAL - FISCAL								1.904.514
TOTAL - SEGURIDADE								353.725
TOTAL - GERAL								2.258.239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0503636-16.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CELIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 92, no dia 02/09/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000008-09.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LAEDILSON BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRANTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece seguimento.
A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
(...)
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000019-38.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
DIOMAR VALERIO DO NASCIMENTO
MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça IV da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000024-77.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA DE FÁTIMA MELENCHON
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP272067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000043-03.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALZIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MIN. PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000053-71.2014.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATEUS FRANCISCO CEZAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000056-32.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSANE DE MELO ALMEIDA
PROC./ADV.: EDMILSON ALVES DE GODOY
OAB: SP262041
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000062-44.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL DE SOUZA MATOS
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade por não produção de prova oral encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por outro lado, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000062-68.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORIVAL PIRES
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP143911

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000065-85.2014.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA FAVARO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000068-16.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: PEDRO MAURICIO PONTES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX
OAB: RN- 5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que indeferiu a inicial do mandando de segurança.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que a inicial do mandado de segurança, manejado pelo impetrante contra decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, foi indeferida, uma vez que a decisão que o originou foi tida como "de acordo com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais", assim como "não demonstra conteúdo teratológico, nem revela negativa de prestação jurisdicional".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000079-93.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000083-04.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP068622
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000101-70.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANICE RODRIGUES DA COSTA VIETTA
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000104-09.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BAHIA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000107-93.2013.4.03.6329
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA CERCOS
PROC./ADV.: ADRIANA SATO.
OAB: SP-158049
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violem o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso.

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000132-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANDREIA DO CARMO MOYSES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.



É o relatório.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000135-65.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARICINDA ALVES DO PRADO
PROC./ADV.: GABRIELA CINTRA PEREIRA ERON
OAB: SP 238.081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000138-25.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000140-22.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO ORLANDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000145-17.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000153-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELI PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de revisão de benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000154-89.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDINEL LALLI
PROC./ADV.: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO
OAB: SP-187672

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, mediante o reconhecimento de período rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento do labor rural pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000155-43.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA DO VALE
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
OAB: SP-121 882
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão que negando provimento ao recurso inominado, confirmou a sentença de parcial procedência a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus à restituição do montante indevidamente pago a título de IRPF, uma vez que comprovada a existência de férias vencidas e não gozadas.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000160-83.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA KULIK CAETANO
PROC./ADV.: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
OAB: SP141104
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade da autora).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.006696-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB: RJ-61 418
PROC./ADV.: DANIEL MARCOS MOREIRA DO SANTOS
OAB: DF-48339
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante a aplicação da Súmula 42 e da QO 22 ambas da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente da TNU são irrecoríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.54.000138-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO AMARO SIMIÃO
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.69.000397-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSIAS FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.60.000571-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÂMIANA CASSIRO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA TERESA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000210-15.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITCHIE DE CASTRO BENHAME SILVA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
OAB: SP- 180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000234-03.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ REGINA PIRO MAXIMO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000239-47.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR -
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de atividade exercida como guarda-mirim, e respectiva averbação para fins previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas de Turmas Recursais, STJ e desta TNU, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000268-60.2014.4.03.6332
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUARES OLIVEIRA LEAL
OAB: SP-272528
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000271-76.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORCELINO MIQUELACI MOIOLI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000274-28.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ASTANILO COSTA RESENDE

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000275-03.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZA TESTA CRUZ

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000280-84.2012.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA

PROC./ADV.: DANIEL BELZ

OAB: SP062246

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000291-20.2010.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE LEMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000292-23.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE GOMES PINHEIRO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o marco inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a parte requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Cabe frisar, entretanto, que arestos proferidos por turmas recursais da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000302-25.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CÍCERO BARBOSA SOBRINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000302-74.2014.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA TARTARO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000311-88.2008.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIR FLORENCIO COSTA

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na qualidade de desintetizador, sob o fundamento de que esteve exposto a agentes nocivos a saúde.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes.

2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...]"

(AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 3.8.2015)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, não constataram a devida comprovação da exposição ao agente nocivo nos períodos posteriores a 05/03/1997. Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000316-12.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI APARECIDA BARATA MARONESI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000336-06.2010.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARISA TRICCA NECHAR

PROC./ADV.: MATHEUS RICARDO BALDAN

OAB: SP155747

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifico que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação do número, do órgão prolator, bem como da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, cabe frisar que as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteada, tendo em vista que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, bem como não havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000356-91.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Na petição inicial foi relatado, pela autora, que seu pedido foi negado na via administrativa e, a despeito de pugnar pelo provimento judicial de concessão do benefício desde a data do requerimento

administrativo, não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A sentença prolatada, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial. Destarte, a despeito de não ter havido nenhuma decisão de concessão de tutela antecipada, o INSS manejou o incidente de uniformização requerendo o reconhecimento da obrigação de a parte autora devolver os valores recebidos por força de antecipação de tutela.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000362-68.2014.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ GRIPA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000365-08.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERCINA ANTÔNIA MOREIRA CEZAR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000384-49.2011.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDO AURELIANO DA SILVA

PROC./ADV.: ROSALI DE FATIMA D. MARUSCHI

OAB: SP123598

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da sua condição de dependente do falecido à data do óbito.



A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000388-85.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000391-74.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA RE
PROC./ADV.: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
OAB: SP271634
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o número mínimo de contribuições previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e aferido de acordo com o ano do implemento do requisito etário.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000411-31.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETE FALAVENA TODESCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0001794-81.2012.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.
Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000419-08.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TROFINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000421-75.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000424-30.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALINA LESSA DINIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000425-15.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0000431-16.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARNALDO FERNANDES
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União/Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".
É o relatório.
A irrisignação não prospera.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-38.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO GIBRAM

PROC./ADV.: JOSE ABILIO LOPES

OAB: SP-93357

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-44.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-81.2007.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo constatada que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000446-88.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000454-71.2014.4.03.6336

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDECIR LUIS DE CARVALHO

PROC./ADV.: FABIO LUIZ DIAS MODESTO

OAB: SP176431

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque, a despeito de fazer o cotejo, citando como paradigma a decisão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (IUJEF 2008.70.53.000459-9), a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do referido acórdão. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Por outro lado, muito embora tenha colacionado o inteiro teor do voto proferido pela TNU (processo nº 2006.51.63.00.0174-1), o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000454-72.2007.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON JULIAO DOS REIS

PROC./ADV.: ANA LUÍSA FACURY -

OAB: SP166964

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu parcial provimento ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período de serviço especial para comum.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz parcialmente jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000459-06.2012.4.03.6323

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LURDES GOMES NOGUEIRA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000480-23.2014.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
 OAB: SP221131
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000490-63.2010.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARALUCIA MAGALHAES DIAS
 PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CACAO
 OAB: SP154380
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503797-98.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA NAZARÉ FERNANDES FREITAS
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
 OAB: CE 11.873
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000507-30.2014.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE WALTER DE LIMA
 PROC./ADV.: DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, e a eventual restituição de numerário descontado da remuneração a esse título.
 É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000516-08.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IRENILDA NEVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
 É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000517-90.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de renda mensal de benefício previdenciário.
 É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000522-89.2011.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARCOS SERGIO MACEDO
 PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB: SP111335
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário, em razão da majoração do teto contributivo estabelecidos pela EC n. 20/98 e 41/03.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000540-38.2010.4.03.6318
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ENGRACIA MARIA RODRIGUES CAMPOS
 PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 OAB: SP047319
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000552-21.2006.4.03.6309
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NOEL THOME DE FREITAS
 PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000567-98.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA
 PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO
 OAB: SP-171720
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000592-45.2011.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO GOMES

PROC./ADV.: ALESSANDRA THYSSEN OAB/SP 202.570

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de afastamento da obrigação de restituir à autarquia os valores decorrentes da indevida acumulação de benefícios previdenciários. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000597-52.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSE BRUN JÚNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a ausência da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000601-91.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAZARO DE ALMEIDA VAZ

PROC./ADV.: ISAC FERREIRA DOS SANTOS

OAB: SP120599

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório.

No presente caso, a parte não comprovou o cumprimento do requisito de incidência do agente nocivo "ruído", segundo o que informam as instâncias ordinárias.

A fim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessário seria que se revolvesse o caderno probatório dos autos, o que é vedado à esta TNU, por força do que dispõe a Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000604-07.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZEU FELIX DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILMARA FEITOSA DE LIMA

OAB: SP207359

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000625-88.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: VANDA APARECIDA DA COSTA

ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Acolhido o parecer ministerial.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000632-79.2011.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

OAB: SP047319

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000671-90.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SAVO IVEZIC JUNIOR

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP171720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de Segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000714-56.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA SELMA DA COSTA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente faz jus ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista a comprovação da incapacidade total e temporária.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000761-17.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP272067
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000762-28.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE É DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000775-66.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMAR DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000778-21.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000792-05.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAILSA MORAIS VAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desejo ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000798-78.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
OAB: SP128366
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurado especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000802-05.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENIR DA ROCHA
PROC./ADV.: ELCE SANTOS SILVA
OAB: SP195002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000802-27.2010.4.03.6305
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES FERREIRA
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP077176
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000802-44.2012.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARIA NOGUEIRA NETO
PROC./ADV.: ALDO JOSÉ RANGEL
OAB:SP-262913

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000811-11.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HEITOR JAIME TORRES DO COUTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial.

O Tribunal a quo manteve a sentença, que reconheceu a decadência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000811-11.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDE CHAMPEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000811-93.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP 312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000813-78.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL CLOVIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000822-25.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO DO CARMO GONCALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000834-52.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOIDE DE JESUS MELO
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000836-24.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000844-83.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS DORES AZEVEDO AIDU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000846-68.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ADELIA BERTOLUCI DA FONSECA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000850-08.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA VIEIRA DE FARIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000855-15.2014.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO BENTO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência do juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000856-57.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA GENARI VAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a requerente a despeito de alegar a nulidade do acórdão recorrido, não apontou nenhuma divergência e sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ademais, inexistente nulidade no acórdão objurgado, uma vez que o mesmo analisou a situação posta em debate. Ainda que assim não fosse, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir"

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000857-42.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOISES TRIGLIONI MARTINS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000866-07.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDALINA CANTALOGO BORGES
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB: SP149014
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000879-03.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR FERREIRA BUENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000882-55.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000885-10.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BENEDITA FERREIRA DE MELLO PALEARI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000894-90.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAUZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000904-16.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000907-69.2013.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZAIRA APARECIDA PRATES DE SOUZA

PROC./ADV.: FABIO ANDRADE RIBEIRO

OAB: SP111981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal - TRF3.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000910-23.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ROSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB/SP nº 312.716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000914-17.2011.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GIOVANE CARLOS MOREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000917-15.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO RAMON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000929-50.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA CAMPOS DE MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000930-45.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CLEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO
OAB: SP168143
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000933-79.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP192911
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000934-07.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VILMA COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP272067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a falta da qualidade de segurada da autora.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000934-72.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000937-27.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BASILIO STANCOV
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000949-27.2013.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLETTE RIBALDO LOUREIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000950-60.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSONIL SANTOS DE MACEDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000956-25.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICARDA LEANDRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA
OAB: SP187942
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.
Sustenta a requerente que a renda auferida por seu cônjuge, também idoso, não deve ser considerada para fins de aferição da condição de miserabilidade, com base no art. 34 da Lei nº 10.741/03.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A questão sobre a renda de idoso ser ou não considerada para fins de miserabilidade não foi ventilada nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000958-44.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LAVEZZO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000964-82.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALAIDE SILVA DE SANTANA
PROC./ADV.: GUSTAVO FIERI TREVIZANO
OAB: SP 203.091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000965-30.2012.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: ANA MARIA DE CASTRO FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000977-28.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP 312.716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000977-43.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR FERREIRA ALVES MENDONÇA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000979-20.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO EDSON SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000981-87.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL FÁRIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000983-50.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARTINS LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000983-57.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULINO FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000984-42.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem que, acolhendo a alegação de prescrição formulada pela parte contrária, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000984-62.2014.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALINE MACEDO PRIMO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000992-31.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIANGELA LEME DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: SP303448A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora, a qual foi rejeitada pelo juízo a quo fundamentada na falta de interesse de agir por ilegitimidade da parte.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O tema referente à ilegitimidade é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000993-79.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR FIRMINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores

escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000994-61.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENY GARCIA DA CRUZ

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001003-75.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALBERTO CASALECCHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001005-30.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA

OAB: SP276964

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001021-71.2014.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AVELINO DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001026-17.2014.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONETE BASÍLIO DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que os Juizados Especiais Federais são absolutamente incompetentes para conhecer as causas sobre direitos difusos, coletivos ou individuais, porém, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que os acordos celebrados em ação coletiva não impedem o ajuizamento de ação individual, alega ainda que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS interrompeu o prazo de prescrição quinquenal.

Portanto, resta claro que os argumentos e paradigmas colacionados pelo requerente são totalmente diversos da matéria discutida no acórdão confrontado.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001028-54.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAURA ESTHER SILVEIRA TOSCANO MORAES

PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS

OAB: SP174572

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a

Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001047-60.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001048-61.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA RODRIGUES DE SÁ BIANCHINI
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI
OAB: SP 190.709

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001050-22.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDSON PASCHINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001059-74.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CINIRA PEREIRA ESTRELA FRANCISQUETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001070-36.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO EDUARDO RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001076-56.2013.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IDALINA CELLES AMANCIO
PROC./ADV.: FABIO ANDRADE RIBEIRO
OAB: SP111981
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001093-53.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEMAR GOUVÊA
PROC./ADV.: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB: SP-266428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BENEDITA GOUVEA
PROC./ADV.: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB: SP-266428

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001094-38.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA REGINA DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO
OAB: SP181108
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral preexistente à filiação ao RGPS).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001094-76.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001132-19.2014.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ESTIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001137-41.2014.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO SABINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001142-78.2014.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA PEDRO VITAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001143-82.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTAIR FERNANDO INACIO
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP158873
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, julgaram parcialmente procedente o pleito autoral, entendendo haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início correspondente à data do laudo pericial.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001146-03.2014.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA CARIOLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001150-71.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001155-62.2014.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO RAMIRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001158-17.2014.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSCAR MANOEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001162-34.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO MAURO SCOLARO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001166-88.2009.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FORTUNATO SERAFIN
 PROC./ADV.: MARCELO CESAR ANGELO MENDES
 OAB: SP353673
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição de valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001169-18.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JUVENAL OTAVIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001170-03.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA SALETE ALVES DE SOUZA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, por ocorrência da decadência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, o prazo decadencial estabelecido pela MP nº 1.523/1997 só se aplica às relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, situação diversa da dos autos, em que o acórdão recorrido foi claro ao demonstrar que o benefício em análise foi concedido posteriormente à vigência da MP nº 1.523/1997.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 21 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001173-92.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA INES DE OLIVEIRA CAMILO
 PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA
 OAB: SP296529
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001174-68.2014.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RENATO ADELINO FRANCO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001175-62.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA
 PROC./ADV.: CASSIA APARECIDA ROSSI
 OAB: SP216273
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo

não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da necessidade de análise das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001176-38.2014.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROSEMEIRE VITAL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001177-92.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RUBENS AGONDI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio do reajuste do salário de benefício com aplicação INPC como índice de correção.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000042-59.2012.4.03.6321
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CLAUDIO DE JESUS MACHADO
 PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001180-75.2014.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MAIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001189-30.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001194-31.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a

Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001195-69.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA PERES
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001202-08.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES LOURENCO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001207-30.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001220-82.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRASILINA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001222-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO TRINDADE DE AZEVEDO JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o levantamento de saldo de conta vinculada ao PIS e ao FGTS para fins de sobrevivência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela não comprovação da situação de vulnerabilidade social na qual a parte autora alega que se encontra.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001223-37.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA TEREZINHA RAMOS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001230-02.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DERCY ANA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001230-31.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIONEIA JUSTO LUIZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001241-79.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ERICO HENRIQUE GOMES MAFRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001247-49.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSELI DA CONCEICAO DE FREITAS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP 161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001265-72.2015.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSSI EVANGELISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001282-43.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001284-73.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCÍLIO RAMOS

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO

OAB: SP242920

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001297-09.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SIMEAO EDISON WILLIAMSON
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão de seu benefício. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001309-28.2014.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO OTACILIO DA SILVA
 PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
 OAB: SP098327
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço de férias pretendido quando se trata de trabalhador avulso. É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001319-54.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA TROFINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001324-56.2012.4.03.6314
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EVA TEREZINHA MARTINS DA CONCEICAO ATTAB
 PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
 OAB: SP-144 034
 PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
 OAB: SP104442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001327-44.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: APARECIDO CARLOS SERUTS
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001350-87.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EUCLIDES AGRIPINO FERREIRA
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão de seu benefício. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001355-16.2011.4.03.6313
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
 OAB: SP-224442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais exigidos.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001358-85.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE CLAUDIO LEME
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001374-75.2013.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO CESAR FALTERMEIER
PROC./ADV.: ALINE ORSETTI NOBRE
OAB: SP177945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001392-84.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MALZINETE DOS SANTOS WOLPE
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHHN
OAB: SP284549
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência do juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001398-86.2012.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL FLORENCIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP 90.916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a parte ora requerente ocorrência de cerceamento de defesa por falta de prova pericial para provar especialidade de atividade desempenhada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURENI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001410-55.2011.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO KADRI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: SP239614
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001419-16.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS AMANCIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001432-15.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001444-86.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES GOMES ROSA AMARO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP021350
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001447-04.2014.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR DE ANDRADE DUARTE
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP272067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."



Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001450-92.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DE BRITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001455-17.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUTH LEMES DE ALMEIDA TEJADA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001458-69.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001483-33.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SAKAKI NITHIRO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual reconheceu a decadência do direito vindicado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001508-70.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO SANTOS
PROC./ADV.: JOSE PAULO SOUZA DUTRA
OAB: SP284187
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001510-42.2014.4.03.6336
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO DE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO F. RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001514-73.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CHIARELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reajuste de benefício. É o relatório. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001517-76.2015.4.03.6343
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WELLINGTON LAZARO DO VALLE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001520-80.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001528-07.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001542-80.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001544-74.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH BIZZARRO DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001569-69.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELIA GOMES DE OLIVEIRA VENTURA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais. Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001570-70.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TANIA REGINA TAVARES
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001618-41.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZ BRITO
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos postulados na inicial, deixando de reconhecer os períodos de 07/04/1963 a 30/11/1972 e 01/05/1975 a 30/03/1979 como labor rural. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, não há necessidade de prova material por todo o período pleiteado, desde que corroborado com prova testemunhal. No acórdão recorrido, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não fora produzida nenhum tipo de prova testemunhal, o que inviabiliza tal argumentação.

Com relação a esta ausência de prova, não foi interposto nenhum tipo de recurso.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001618-64.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN.
OAB: PR-50123
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001649-19.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
OAB: SP-86814
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso inominado mantendo a sentença de parcial procedência. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus a parte do



período pleiteado do benefício como especial, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00016666-17.2014.4.03.6308

ORIGEM: ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DA CUNHA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-28.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autora por litigância de má fé.

Sustenta a parte requerente que não cabe tal condenação baseada em presunção, não estando configurada sua litigância de má-fé.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da litigância de má fé encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001691-59.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001722-74.2015.4.03.6321

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001750-36.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI GAINO CASSEMIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste da renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001755-33.2011.4.03.6312

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ODILON PEREIRA TANGERINO JUNIOR

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais e sociais do demandante no caso concreto, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001771-30.2015.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001773-66.2011.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRACEMA MARTINS BANIN

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP272067

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a incapacidade verificada é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001778-66.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONTINO PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença a quo extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto em razão da incompetência territorial para julgar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001782-09.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN
PROC./ADV.: ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE
OAB: SP-258287

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001806-75.2015.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001812-82.2015.4.03.6321

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DIVINO CAMPOS DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001849-42.2015.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001851-12.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDELICIA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001862-57.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARCI GOMES RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação

de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001864-27.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO BENTO RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001888-87.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZABETH CALVO

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP272067

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001895-63.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BRONZE CANO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício assistencial.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada o requisito da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001896-74.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI ANTÔNIO MAURO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001912-28.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUVENTINO CÂNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001919-20.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE PREVIAATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003225-86.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILDO GABRIEL DE PAULA
PROC./ADV.: LÁZARO DIVINO DA ROCHA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de exercício de atividade laboral em condições especiais e a conversão deste tempo em tempo comum.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001928-79.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSELI FORTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001935-92.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO LINDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001936-56.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO ARAUJO PASSOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001938-26.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLINDO HAEITMANN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001939-11.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001949-55.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITA MARIA GONCALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001950-53.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA

PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001952-10.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NILTON DE SOUZA PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, conquanto a parte ora requerente faça referência a acórdão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, não juntou com a peça recursal o inteiro teor do referido acórdão ou sua ementa, limitando-se a colacionar um "voto de vista" proferido, na verdade, pela Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que de forma isolada não permite extrair qual foi a tese vencedora no julgado indicado como paradigma, sendo insuficiente para caracterizar a existência de divergência, requisito de admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001954-77.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REINALDO PIRES DOS ANJOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001965-30.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZELY GOMES PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001977-78.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APPARECIDA LACRETA FERESIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001978-29.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDISON FREIRE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001984-77.2013.4.03.6326

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CELIA LEONCIO DE SUQUIERA BILATO

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. ".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001986-25.2015.4.03.6343
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001989-02.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PAZETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001991-69.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAUL FOLTRAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001993-39.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLARISVALDO CARDOSO SANTA FE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002002-98.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO FILIK
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002003-13.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002005-12.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEY ASSAGRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002007-79.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ALVES ARAGUE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002014-42.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE GERALDO ANICETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísium proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002027-41.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HIRADE ALEXANDRE TORRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício.
É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002030-43.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALMIR DE OLIVEIRA BISPO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002057-90.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA
PROC./ADV.: MÂRCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS
OAB: SP268811
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença, ante a inexistência de prova da incapacidade.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002084-67.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FRANQUILINO MATIAS FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002085-73.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EZIO AUGUSTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002097-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002126-34.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENIO DENIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
OAB: SP-121 882
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002134-90.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAMIAO ESPEDITO DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria mediante a averbação de tempo de serviço rural e especial.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002144-61.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURÍPEDES DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002145-09.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CALEGARI CANALLE
PROC./ADV.: ADNILSON ROSA GONÇALVES
OAB: SP-183274
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.
É o relatório.

O inconformismo não prospera para ambos os recursos.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque os recorrentes não observaram o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente da requerente e com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo interposto pelo INSS.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002161-85.2015.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002182-44.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
Cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002199-44.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO
PROC./ADV.: FABIO ROBERTO PIOZZI
OAB: SP167526
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002206-93.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002217-04.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002245-25.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALVENICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EDVAR SOARES CIRIACO
OAB: SP150469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que é "cabível o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão dos benefícios previdenciários com data de início (DIB) anterior à vigência da vigência da MP nº 1.523-9".
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, questão diversa da debatida no âmbito dos paradigmas colacionados, em que se discute a aplicação, ou não, do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523, de 27/6/1997, aos benefícios concedidos em data anterior a sua edição. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002254-89.2012.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: MG312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002265-32.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez/pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002265-60.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDINALDO AMARO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002299-82.2015.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES MARINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002300-36.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAMPIONI

PROC./ADV.: KARINA TOSTES BONATO

OAB: SP-171716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laborativa.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002309-77.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ERMINDA TUCIO RAMOS

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP172851

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade do restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002325-57.2013.4.03.6309

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS FACCHINI

PROC./ADV.: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

OAB: SP319325

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação arestos paradigmas oriundos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002354-65.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARISVALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDREA FABRINI CRUGER

OAB: SP147914

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002374-60.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS

OAB: SP-208917

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição nº 001.526/15, a parte autora requer a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Jundiá.

Nada a prover. Isso porque se encontra exaurida a jurisdição desta TNU, em virtude do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do incidente de uniformização suscitado pela parte requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002402-77.2014.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão em ação rescisória oriunda do juízo singular de origem, no qual se discute a restituição à parte autora de valores correspondentes à diferença de FGTS.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumpra salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002434-03.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SUAD YAZIGI CONTE
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002446-90.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARCIA EZILDA FABRI REBELATO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002476-75.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NELSON SOARES FIGUEREDO
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002493-08.2008.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JULIANO QUIREZA PEREIRA
 PROC./ADV.: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
 OAB: SP167756
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito em razão de descontos realizados pela União a título de contribuição social sobre função comissionada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002496-44.2014.4.03.6126
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FRIGATTO
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP099858
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002517-73.2011.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUCIA MARGARIDA ROSA
 PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
 OAB: SP162958
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002555-67.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE DONIZETI DE FREITAS
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão, oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos tempo de serviço para fins de aposentadoria.

É o relatório.

Os inconformismos não prosperam.

Quanto ao incidente interposto pelo requerente, observo que as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus a apenas parte do período pleiteado para o propósito de contabilização em aposentadoria.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Em relação ao incidente manejado pelo INSS, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002559-15.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CELESTE BARSOTI RODRIGUES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002576-80.2015.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CECILIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002604-49.2014.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA MARIA RAMIRES LIMA
OAB: SP-194164
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem relativo à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, durante período que houve atividade remunerada não é possível em virtude da necessidade de revisão da prova dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002605-59.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEDRO
PROC./ADV.: VILMA DE MATOS CIPRIANO.
OAB: SP-266101

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma,

a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002634-54.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVAN LOPES GALVAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002647-23.2008.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: CLEUSA ASSIS PINTO
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO
OAB: SP122374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço especial.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002649-28.2014.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROVILSON DOS REIS
PROC./ADV.: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUN-GARTE
OAB: SP270120
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissão de incidente de uniformização, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem onde se discute a possibilidade de nova aposentadoria com recálculo da RMI.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme o disposto no art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001, c/c o art. 34 do RITNU, caberá incidente de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no mencionado Tribunal da Cidadania.

Verifico que não é o caso dos autos.

Com efeito, a peça manejada pela parte autora se dirige contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

Por outro lado, mesmo que se aceitassem os argumentos relativos à fungibilidade recursal, o recurso padeceria frente à falta do devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002659-67.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04, TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002670-27.2011.4.03.6104
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO SIMAO GOMES
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENHAL
OAB: SP085715
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002692-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DIONISIO SAULINO

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002695-59.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO JACOB

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002704-69.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACI DIAS DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002712-29.2009.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZA SHIMOTO

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

OAB: SP156450

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002747-08.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARCY PURCINA BROCK

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002754-63.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NIVIO CORDEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002757-52.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SORAIA DA SILVA BRITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002763-25.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZACARIAS BELO VIEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002773-11.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO(A): EDSON DE BARROS
PROC./ADV.: RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados em virtude da aposentadoria da parte autora.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002798-19.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem.
Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002811-18.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO VIEIRA CARDOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002817-52.2014.4.03.6329
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PINIANO PROCACINO
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO PALMA
OAB: SP070622
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002817-54.2015.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MANGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002854-52.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIO ROBERTO DALCIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002866-66.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA VALÉRIA DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002906-56.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA DONATO LISBOA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002907-42.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO PEDRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SANDRO IRINEU DE LIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, sem a limitação ao teto legal.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
De início, a análise acerca da suposta ocorrência de nulidade do acórdão recorrido, bem como da alegação de incompetência absoluta dos juizados, encontram óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
No que tange à decadência suscitada pelo INSS, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, o acórdão recorrido diz respeito à revisão de renda mensal do benefício de aposentadoria, sem a limitação do teto (art. 26 da Lei nº 8.870/94), já o aresto paradigma trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em comum.
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU,



segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002914-25.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALZEMIRO MORGADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002914-33.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON CREMONESE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002922-10.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002947-78.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002949-48.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício. É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002963-66.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FATOBENE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002967-45.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA FÁTIMA CORREA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002968-96.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRA EVANGELISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002972-73.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA HONORIO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP133791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute necessidade de apreciação de novas provas e de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002973-21.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR GUMIERO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002981-29.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA LÚZIA NASTARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002983-96.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DALVA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002999-81.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO BERTOLINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003001-20.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FRANCO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003001-51.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL ROMERA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003007-30.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003012-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003015-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUGENIO TEZOTTO SALVADOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003017-65.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LENILDA SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-68.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO SANT ANA BRITTO
PROC./ADV.: GISELE MARIA DA SILVA
OAB: SP266136
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a si-

militude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003049-10.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUETA GABRIELA GULIN FIGUEROA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003054-65.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAAC FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da cele-

ridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Súmula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003076-77.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DÉCIO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da tabela de menor e maior valor teto com a correção pelo INPC e consequente revisão da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003094-54.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
OAB: SP248913
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003098-78.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA MARIA LUCCHETTI PAGLIANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003106-94.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAÉRCIO MIRANDA

PROC./ADV.: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

OAB: SP-213678

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003108-25.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE FREITAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003147-41.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

OAB: SP132539

REPRESENTANTE LEGAL: TERESINHA SIQUEIRA MELO

PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

OAB: SP132539

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003172-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOZART CORREA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP 078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora obteve o pagamento na via administrativa, carecendo de interesse de agir.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003193-11.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GUARNIERI DA SILVA

PROC./ADV.: VIVIANE DE BARROS

OAB: SP320359

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos das Turmas Recursais de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003207-11.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LOURDES BARBOSA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que mantendo a sentença negou o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus aos valores requeridos, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para eventual condenação.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003225-86.2008.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILDO GABRIEL DE PAULA

PROC./ADV.: LÁZARO DIVINO DA ROCHA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. Sustenta o INSS divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003227-31.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003284-04.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HONORIO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003288-41.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEVANIR SALVADOR SIQUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003313-44.2014.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO DE CAMPOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003313-65.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA VIEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003318-76.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003320-90.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DIANA

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

No presente caso, a parte não comprovou o cumprimento o labor rural pelo tempo de carência necessário, segundo o que informam as instâncias ordinárias.

A fim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessário seria que se revolvesse o caderno probatório dos autos, o que é vedado à esta TNU, por força do que dispõe a Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003325-40.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FABIO FERREIRA FABORGES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003334-12.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS ALBERTO INACIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em

virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003336-97.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMIRO SANTOS GUIMARAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003361-46.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA NANJI SOLER SCARDOVELLI
PROC./ADV.: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
OAB: SP088773

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003382-65.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO DOMINATO
PROC./ADV.: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
OAB: SP275788
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003384-22.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSUE FRANCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003394-68.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA FRANCA
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
OAB: MG-92386
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual julgou improcedente o pleito de concessão de auxílio-doença e revogou os efeitos decorrentes de tutela-antecipada. Insurge-se o INSS quanto a irrepetibilidade dos valores recebidos por meio da medida antecipatória. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003395-85.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TARCISO CATTANEO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência. É o relatório. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003418-42.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para os atos da vida independente). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003419-55.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a cobrança de proventos referentes a diferença resultante de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o pedido formulado no feito é juridicamente impossível, além de declarar a incompetência dos Juizados Especiais para julgar processos dessa, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que existe interesse de agir na propositura de ações individuais mesmo quando existente acordo em ação civil pública com o mesmo objeto. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003453-76.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEX PERES PIMENTEL
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES
OAB: SP-295 848
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS".



cidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003458-34.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALZIRA GRASSI KRUM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003526-68.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003530-08.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE JOSÉ ANDRADE FERRAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003548-88.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO HOLANDA NETO
PROC./ADV.: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
OAB: SP277863
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do salário-de-benefício de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Entendeu a Turma Recursal de Origem que a expedição do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFEINSS reconheceu administrativamente o direito da parte e implicou em renúncia e interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr integralmente a partir de sua publicação.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003552-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMINDO SOLDERA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n.º 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003557-88.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000497-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIVINA DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003561-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DA CRUZ
OAB: SP259773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003562-42.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENTIL RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício por incapacidade.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003563-29.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES GRACIO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SP263146
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário recebido pela parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003564-63.2008.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SUELY APARECIDA AFFONSO
PROC./ADV.: TATIANA GABRIELE DAL CIN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003590-78.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA MARIA DUARTE DA CONCEICAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003604-36.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO RICARDO CASELATO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003608-91.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO DA SILVA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 OAB: SP068622
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de companheiro à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (comprovação da dependência econômica após a separação havida entre o de cujus e a parte autora). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003624-13.2006.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO CARLOS CHAGAS
 PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
 OAB: SP145862
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que mantendo a sentença negou o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus aos valores requeridos, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para eventual condenação.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003635-10.2014.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ODIVALDO MAXIMO FLORENTINO
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
 OAB: SP284549
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003643-51.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALBERTINO DIAS VICENTE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003645-73.2012.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES
 PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a possibilidade de restituição de valores descontados da parte autora pela União a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas de trabalhador portuário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003660-53.2015.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PEDRO DE QUEIROZ NETO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003680-78.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAQUIM SERGIO NICASSIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003696-21.2011.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CORREIA
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
 OAB: SP156166
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que confirmando a sentença, julgou extinto o processo SEM julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003743-69.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 OAB: SP068622
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento quanto aos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário (incapacidade) não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003775-81.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADIMIR ANTONIO RONCATO
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA
OAB: SP201.485
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a realização do trabalho em regime de economia familiar.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003775-94.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL GUMERCINDO FERREIRA
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP162958
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003795-96.2013.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENIS WILLIAM DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
OAB: SP074491
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003814-71.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIONIRIO DONIZETE GRECO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP068622
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003818-95.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR CERUTTI ALEGRE
PROC./ADV.: VICENTE DE CAMPOS NETO
OAB: SP-161512
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da condição de miserabilidade.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003837-45.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOURENCO FERREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: JOSE ABILIO LOPES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".
É o relatório.
Sem razão a parte agravante.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.
1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial

está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.
2. Recurso especial não provido."
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").
Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003838-69.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA PIAGENTINI SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.
A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003839-21.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PAVANELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003848-91.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CELSO RICARDO ALVES
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB: SP161110
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições sócio-econômicas, profissionais e culturais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003870-33.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DEONISIO PROVINCIANO SOBRINHO
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
 OAB: SP303899
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003893-84.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE PINHEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003894-06.2007.4.03.6309
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDNA APARECIDA VICENTE
 PROC./ADV.: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
 OAB: SP161529
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.(PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003901-51.2014.4.03.6309
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FLORISVALDO CRUZ
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
 OAB: SP284549
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública em que se trata da mesma matéria. É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido

e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.040 do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003930-14.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FANY GIACOMINO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003930-29.2008.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA JOSEFA STELLA
 PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 OAB: SP111937
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal de origem no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, para fins de averbação de período laborado como rurícola.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003939-10.2012.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA VINAGRE
 PROC./ADV.: ALINE IARA HELENO FELICIANO
 OAB: SP155754
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que "o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que, após a consolidação das lesões, a parte autora não teve a sua capacidade laborativa reduzida".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003949-50.2013.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LOURIVAL FRANCISCO
 PROC./ADV.: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
 OAB: SP312670
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

O pedido de uniformização foi negado em razão da ausência nas instâncias ordinárias de discussão acerca da tese jurídica utilizada pela requerente.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003956-17.2010.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS
 OAB: SP232962
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003967-80.2013.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEOPARDI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003975-47.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELIZABETH MARA POW
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003975-47.2015.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELIZABETH MARA POW
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004006-38.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARINALVA RAMOS DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004006-95.2009.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
 OAB: SP156166
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004045-41.2013.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LUMENA APARECIDA MELO CARDOSO NOGUEIRA ALVES
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do Resp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confirma-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é



pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terzo constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004049-83.2005.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): JOSE FERREIRA DUARTE

PROC./ADV.: LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

OAB: SP 75015

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário à parte autora.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, objetivando o pronunciamento acerca da competência do juizado especial federal para julgamento do feito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que o julgado é nulo ao não analisar tema suscitado em embargos de declaração.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004067-38.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS BALIANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004084-71.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DOROTHY LOPES DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos da Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004093-18.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSALIA DE CAMARGO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004099-40.2013.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEMIR ROSSI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004122-44.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALBERTO DE JESUS GRILO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004127-56.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLETE FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

OAB: SP141372

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não existir comprovação da união estável havida entre a autora e o segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004127-66.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMAURY CESAR DE LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PRORUCADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004129-13.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO BIRAL
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP111335
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de 01/01/1967 a 31/12/1977.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004132-09.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCO DIMAS PEREIRA
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
OAB: SP-98327
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".
É o relatório.
Sem razão a parte agravante.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.
1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de

conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.
2. Recurso especial não provido."
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").
Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004133-73.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004134-58.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DARCIDIO MUNHOES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004136-28.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MILTON PERROTTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, declarando a impossibilidade de aplicação de outros índices não previstos em lei, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-50.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
É o relatório.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-97.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): CLAUDIO ANDRIOLI
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CAZISSI
OAB: SP-247581
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Além do mais, o tema atinente ao exercício de atividade urbana em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não foi ventilado pelo acórdão recorrido, não podendo ser apreciado por esta TNU, a teor da Questão de Ordem 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004143-10.2014.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER EDUARDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004257-56.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE FREITAS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP068622
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não foi constatada, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral do autor e que os elementos dos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia; o aresto paradigma traz orientação no sentido de que, tratando-se de doença neurológica, a realização de perícia médica por especialista se fazia necessária. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004270-03.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA FERLIN OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP200476
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora. Foi negado prosseguimento ao pedido de uniformização foi negado em razão da necessidade de reexame da matéria fática. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004272-10.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA MORALES PASCOAL
PROC./ADV.: JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
OAB: SP300359
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004273-18.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: IRACEMA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004277-55.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER BORDINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação

de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004283-54.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRACIELA AZEVEDO GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004283-62.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO CÁRDOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004286-17.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOVINO RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004290-54.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRADO TALERMAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004294-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RODOLFO CARNEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004305-23.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALMIR JOSE CABRAL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004306-53.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIA PAIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIO SILVA COELHO

OAB: SP-45683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004310-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLI GARCIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004311-22.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ADILSON BISCARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004312-15.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SALVADOR GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004316-32.2013.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAYTON JESUINO DIAS
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
OAB: SP121882
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido para condenação da UNIÃO a restituir ao autora os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas do trabalhador avulso.

Sustenta a parte requerente que, ao contrário do que acontece com o empregado, o trabalhador portuário avulso não trabalha ininterruptamente durante o ano, o que faz com que suas férias não tenham caráter indenizatório.

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004318-14.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERNESTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:
PROC./ADV.:
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004324-29.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004335-58.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DALMÉDICO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004336-43.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA MARIA SANT ANA GUASTALA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004359-48.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
OAB: SP- 180541
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004384-91.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004387-31.2013.4.03.6128
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA
PROC./ADV.: HELIO JOSE CARRARA VULCANO
OAB: SP142321
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004387-76.2014.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO JOSE RIBEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO XAVIER DA SILVA
OAB: SP077557

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de flexibilização do critério da miserabilidade imposto pela Lei nº 8.742/93 (renda per capita abaixo de 1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal regra é insuscetível de flexibilização.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004387-91.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTINA CERIBELI
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB: SP149014
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004397-38.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reformou a sentença que concedeu auxílio-doença à parte autora, fundamentada na incapacidade preexistente ao reingresso ao sistema Previdenciário.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004414-74.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO DE ASSIS FONSECA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004418-77.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IZILDA RAMOS ROSA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004443-16.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA BERNARDO MACHADO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004451-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO DAMIAO
PROC./ADV.: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento de parcelas pretéritas do benefício previdenciário de aposentadoria à parte autora.

Sustenta o requerente a divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus



próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2.016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004451-89.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARMINDA ARAUJO PINHO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO

OAB: SP 229461

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou

judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004459-78.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004462-85.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TANIA VIARO MARINO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de valores referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST aos servidores inativos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004463-18.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENILTA VICENTINA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004464-03.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO (A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sob o argumento da perda da qualidade de segurado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004476-59.2008.4.03.6183
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GENTIL JOAO MATIVI
PROC./ADV.: PATRICIA CONCEICAO MORAIS
OAB: SP208436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA

ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004503-91.2009.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO BATISTA CASSAROTTI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SP263146
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004571-75.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TERCÍLIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR DOS REIS FERREIRA
OAB: SP-229469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença a data da citação, ou seja, 10/12/2012.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o termo inicial do benefício deveria ser a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Verifica-se, ainda, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, no caso em tela a perícia foi categórica ao determinar a data de início da incapacidade em 09/08/2012, enquanto os paradigmas colacionados versam sobre aqueles casos em que a perícia não é capaz de apontar a referida data.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004576-03.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDMUR SPAGLIARI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004582-10.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PAIVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004597-45.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BATISTA ANDREZ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004692-46.2011.4.03.6302
ORIGEM Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SERVINA ZULMIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitado por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta o INSS que a autora não é portadora de incapacidade total e temporária, que autorizasse a concessão do auxílio-doença. A autora, a seu turno, asseverando a existência de incapacidade parcial para o trabalho, pugna pela análise de suas condições pessoais, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Os presentes recursos não comportam provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade portada pela autora ensejaria a concessão, apenas, do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004711-88.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004714-88.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004716-58.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILZA RODRIGUES BADU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004726-08.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP172851
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004730-75.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: IVANIR CORTONA
OAB: SP-37209
PROC./ADV.: FABIO CORTONA RANIERI.
OAB: SP-97118
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo inepto em razão da ausência de interesse de agir, devido ao falecimento da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004731-90.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDINALVA MARIA CAMPOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004838-79.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OSMAR FACCI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004846-88.2012.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
 OAB: SP218805
 REQUERENTE: QUITERIA MARIA DE LIMA
 PROC./ADV.: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
 OAB: SP218805
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004868-68.2014.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO DE SOUZA LIMA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (idade mínima e cumprimento da carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004884-68.2014.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MERCEDES PEDI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004940-38.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA HELENA DOMENICO SORIANO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004958-50.2013.4.03.6306
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDINILDA DOMINGOS SANTIAGO
 PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
 OAB: SP229461
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004976-22.2014.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO ANDRADE
 PROC./ADV.: FABIANE MENDES MESSIAS
 OAB: SP198432
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005004-75.2014.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DIRCEU MIRANDA
 PROC./ADV.: ERLANDO LACERDA JUNIOR
 OAB: SP191385A
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de extensão, no mesmo percentual, da Gratificação GDPST aos servidores inativos.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, Supremo Tribunal Federal e súmulas de Turma Regional de Uniformização.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005005-07.2011.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO CAPARELI
 PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
 OAB: SP-133791
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a ausência de incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005053-58.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NOBILE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da demandante, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o seu estado de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005094-22.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO OSVALDO DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005099-44.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNIBAL VICTORIO POZZEBON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, acolhendo a alegação de prescrição formulada pela parte contrária, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005100-29.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA PRESTES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005103-81.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS CHIARAPA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005114-68.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005141-51.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005164-39.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALÍPIO APARECIDO MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação re-

troativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005176-84.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS DE SENA CHAVES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005177-30.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE VITORIO MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005179-97.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA MARTINS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005189-10.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NERIO PALERMO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005212-53.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a incidência de prazo prescricional quinquenal sobre o direito de revisão de benefício.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que houve incidência de prazo prescricional sobre o direito de revisão de benefício, o aresto paradigma traz orientação relativa a incidência de prazo decadencial, em total descompasso ao quanto decidido no acórdão recorrido.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005308-84.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLIMALDO APARECIDO SICHEROLI

PROC./ADV.: GISELA TERCINI PACHECO

OAB: SP212257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005348-84.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005408-41.2005.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: SEBASTIÃO DA COSTA RAMIRES

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005474-03.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de prazo decadencial sobre direito de revisão de benefício.



É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005636-16.2014.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

OAB: SP346457

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário concedido à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005658-90.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO SAMUEL DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005689-46.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAIANE TAIS CASAGRANDE

OAB: SP205434

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício de auxílio-doença concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005700-32.2014.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIRENE DA SILVA MATOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005700-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTER SAVIÃO DE LOURENÇO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005705-70.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON GARRIDO

PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

OAB: SP251591

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005722-90.2014.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARIA CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005740-39.2014.4.03.6333

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIVANIL APARECIDA FONSECA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança por meio de ação individual de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário da parte autora.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente pelo fato de não haver similitude fática entre o aresto combatido e os apresentados como paradigma.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005742-80.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO BOTAN LUIZ

PROC./ADV.: FERNANDA PARRINI

OAB: SP251276

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005782-21.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DERLEI RICORDI PENNA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU OAB/SP n. 228.568

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais da mesma região, ou seja, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005792-53.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA MARIA BRISOLA FANTINATTO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador,

conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005795-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTOS RODRIGUES GOMES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005802-11.2010.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEJAIR DOMINGOS HONORIO

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

OAB: SP156450

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural e de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, após o reconhecimento do tempo de serviço rural, concluiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para tanto. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)

Verifica-se dos autos que a parte autora apresentou documento que serve como início de prova material do trabalho rural, qual seja, o Certificado de Dispensa e Incorporação (fls. 30). Nesse documento consta que a profissão do autor, em setembro de 1975 era de lavrador.



Note-se que o fato da profissão ter sido inscrita por meio de máquina de escrever não retira a validade do documento, não passando de mera irregularidade. A falsidade, necessária para afastar o conteúdo probatório do documento, exige prova mais robusta que a mera alegação de irregularidade no registro da profissão do autor, costumeiramente feita de forma manuscrita.

Outrossim, as testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural do autor, conforme destacado na sentença. (grifo nosso)

(...)
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005812-35.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas prementes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador,

conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005823-85.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ELIAS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005842-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DOLORES ALVES

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005846-65.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUCIA HELENA BENGIA COSTA

PROC./ADV.: ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005872-17.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ITALO XAVIER DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência do juizado das varas especiais cíveis para apreciar tema atinente à execução do acordo homologado em ação civil pública na qual se discute a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turmas recursais de diferentes regiões e do STJ, no sentido de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito matéria: (...)"

No presente caso, inexistente decisão colegiada da turma recursal que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o PEDILEF 00156992520124039301, D.O.U. de 1/4/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "competem à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial". 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas prementes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, con-

forme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU). 6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005886-25.2009.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA
OAB: SP233993

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que o autor faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que foram comprovados os requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005889-20.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de

Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005892-72.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006089-27.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006091-94.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FURLAN JOSÉ DIVINO CORREIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006114-40.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FARIA ALVES DE LIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006118-43.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006124-50.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUAN MANUEL LOSADA RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de di-



ferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006146-51.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGMAR GONÇALVES

PROC./ADV.: SUZETE MAGALI MORI ALVES

OAB: SP-190334

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006194-43.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLINDA APARECIDA MOYSES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROSANGELA JULIAN SZULC

OAB: SP113424

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006212-33.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YRAIDES RIBEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006225-87.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO BENEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006229-69.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANDRA MARIA RIZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006230-54.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ESTHER MEIRELLES JORDAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006235-76.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM BARBOZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006275-16.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PAULINO DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006309-33.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENIS DE SOUZA MELLO
PROC./ADV.: LUCAS SCALET
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006333-16.2009.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAMIR RUFINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que foram comprovados os requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006445-22.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006469-50.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO XAVIER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006582-49.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006597-81.2010.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO ALEXANDRE GOMES
PROC./ADV.: EDUARDO ALAMINO SILVA
OAB: SP246987
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.
É o relatório.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais exigidos.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006625-04.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAO BATISTA VIANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006631-34.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA.
OAB: SP-121882
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídica tributária de imposto de renda incidente sobre o repouso semanal remunerado, bem como a repetição de valores já descontados a esse título.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal da própria 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006649-66.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de



julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006683-30.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUIMAIR MANOEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006691-57.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS FURLAN FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigmático oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006728-45.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS CARLOS
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006743-82.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IGOR RONHA DOS REIS
PROC./ADV.: ELNA GERALDINI
OAB: SP093499
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do demandante, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos legais incapacidade e miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006758-56.2008.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDETINHO GONCALVES MORGADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SP263146
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006790-85.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIOGO BERNARDES DE ASSIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou as suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006934-80.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC009399
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática do Juiz de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumpr salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto de decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.

Logo, entendendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não esgotamento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006979-63.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007046-36.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OZAYR RIZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007050-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELDER ALUIZO TAVARES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007050-73.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007052-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVONE OLIVEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007080-76.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMARO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e posterior concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007119-91.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA

PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES.

OAB: SP-139401

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007162-76.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007184-58.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007244-07.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DÔMINGOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
OAB: SP255278
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não foi demonstrada a atividade especial nos períodos alegado, o aresto paradigma da lavra do STJ trata do direito à conversão do tempo especial em comum em períodos posteriores a maio de 1998.

Ademais, os demais paradigmas apresentados são inservíveis, haja vista terem sido prolatados pela mesma Turma Regional do acórdão recorrido.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007249-53.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007250-54.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOANA DARCE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: CIRSO TOBIAS VIEIRA
OAB: SP-263351
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007252-87.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JERUSA DOS REIS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007265-83.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO APARECIDO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007318-61.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JURANDIR FIGULANI
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 25.06.68 a 15.09.69, 28.06.02 a 27.09.03 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício de atividade especial no período referido,

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007343-04.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA DOMINGOS ROSA
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
OAB: SP128366
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural suficiente ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007422-77.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ZACCHI PRIMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007470-21.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBSON GONÇALVES SALES
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO
OAB: SP-211815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que a perícia médica não atestou redução da capacidade laborativa do segurado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007499-05.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA DARC DE ALMEIDA MORAES
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência, não tendo sido alcançado o número mínimo de contribuições exigido por lei.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007514-34.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOISES EMILIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007650-31.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO BATISTA BERNARDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
Ademais, constata-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incidir na hipótese, portanto, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007746-04.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANA FERREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.
Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007770-14.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENY PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007812-81.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO FELIX DA CUNHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007935-58.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEURIDICE BALDIN MARCO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal - TRF1.
Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008000-53.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO
PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER
OAB: SP-116 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008050-53.2006.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARI BERGER
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo.

Isso porque, à época, o prazo para interposição do referido incidente era de 10 (dez) dias, conforme o estabelecido no art. 13 da Resolução CJF n. 22/2008.

O prazo da parte recorrente teve início no dia 2.9.2014 e o incidente de uniformização somente foi protocolado em 15.9.2014, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008062-96.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARINA DARINI GARCIA LEAL

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

OAB: SP256762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008101-93.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELENE MACIEL DE SOUZA

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB: SP149014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008137-06.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZO ZERBINI

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008224-23.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA BLANCO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008231-32.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA BELCINEIDE COELHO DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008269-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCA GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não mais ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008324-14.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que em que pese haver a autora implementado o requisito idade, na data do requerimento administrativo não comprovou o exercício de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência, motivo pelo qual o pedido fora julgado improcedente.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008490-96.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO DEUSDEDIT DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008515-28.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MERCIA ROSA FERRO DA SILVA

PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS.

OAB: SP-243929

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB: SP149014

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008528-11.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUISA KEIKO HOTTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008531-45.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO SOARES RODARTE

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo não comparecimento do autor à perícia médica.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça, o que não é admitido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008540-36.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONIZETE FRANCISCO RUSSI

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008556-76.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008576-54.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE DIAS DE RENZO

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que é possível a concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário.

Por outro lado, o INSS requer a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, concedidos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Quanto ao incidente interposto pela parte autora:

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo da parte autora.

Quanto ao incidente interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-

cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008636-40.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008663-23.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008696-95.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE MARQUES CAVALCANTE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSENIL RODRIGUES ARAÚJO
OAB: SP-281837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008696-97.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIDIONETE MASSOLA DA SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008708-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON DE CAMARGO AGOSTINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008713-49.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON GRATON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008789-02.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO SÍFRONIO
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei nº 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto na antiga redação do art. 29 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional, ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos. Ou seja, enquanto que no acórdão recorrido trata-se de revisão de benefício previdenciário com base na constatação da existência de salários utilizados no cálculo da RMI inferiores ao mínimo legal, no paradigma tombado sob o número RESP 932.520/SP, trata-se da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, o paradigma exarado pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo mostra-se inservível, haja vista ser um acórdão regional do Estado de São Paulo inservível para demonstrar a divergência ante a impossibilidade da utilização de acórdãos exarados pelo mesmo Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008803-19.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DA CUNHA PALHETA
PROC./ADV.: OTAVIO FERREIRA MENDES FILHO
OAB: MT-4985

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que restaram preenchidos os requisitos etário e qualidade de segurado especial pela carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008816-35.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALZIRA DELMORA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008855-11.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA CAVAIÓN RUBIN
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008889-36.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO CELSO LONGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008902-74.2010.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURINDA NICOLETTI
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
OAB: SP235759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a autora faz jus à pensão pleiteada, uma vez que restou demonstrada a condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008907-33.2009.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISABEL FATIMA DE ARRUDA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de relação de convivência marital entre a demandante e o falecido na data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008928-70.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA THOMAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008959-90.2013.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLARINDA CARDOSO DE SA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009017-35.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009053-90.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009081-42.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009090-20.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009172-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JURACI DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009191-23.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENA PUPULIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009220-89.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA PICCIOLI CONCEIÇÃO GOMES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009276-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENIO TROTTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009317-63.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVERALDINA FLORENTINA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: MARCELO SILVEIRA
OAB: SP211944
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009321-58.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDINEUSA LACERDA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB:SP161110
REQUERIDO (A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009375-26.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA DE FATIMA NEVES MOURAO

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009407-46.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES

OAB: SP-93357

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009441-56.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009448-64.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO MASCHIO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que para esse benefício restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais do segurado, concluíram que o autor faz jus, apenas, ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foram comprovados os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

Observo, todavia, que o autor é jovem (34 anos de idade) e possui bom nível de escolaridade (ensino médio completo), situação que permite a sua inserção no mercado de trabalho, em atividades que não importem em eventuais riscos devidos à patologia que o acomete e, até mesmo, diferentes da função que exerce atualmente."

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009462-32.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ADALGISA DE SOUSA FERREIRA

PROC./ADV.: ELNA GERALDINI

OAB: SP093499

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009507-36.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR FRANCISCO CORRADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009550-07.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUS CANTARERO MUNHOZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009559-77.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDIMAR COSTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
OAB: SP332845
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009632-38.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009681-97.2008.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALAIDE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINA FERNANDA DA SILVA
OAB: SP263437
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à pensão pleiteada,

tendo em vista que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009732-56.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009735-45.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO GENGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009737-60.2013.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GONCALO ALVES
PROC./ADV.: LARISSA SOARES SAKR
OAB: SP293108
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009767-61.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON EVANDRO DE FREITAS LAPLACA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009798-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA GALLICCI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009814-66.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR SATIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009856-39.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009861-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009935-60.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VENERANDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009958-09.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

OAB:SP332845

REQUERIDO (A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009974-49.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADAO ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009984-17.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSELI MANOEL

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010008-35.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO

OAB:SP200476

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. No que se refere ao único paradigma a que afirmar ser do STJ, não foi possível a identificação do mesmo, ante a ausência de indicação nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010033-03.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010084-30.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE MILITAO VILLELA

PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS

OAB: SP- 243085

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência da condição de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010138-14.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA LEITAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010202-32.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VERA LÚCIA DE CAMPOS LONGHI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010217-90.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010327-97.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE VALDEMAR SIGRIST

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010376-15.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA APARECIDA LOPES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010378-66.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010545-49.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não apresentou o laudo técnico para embasar os dados constantes do formulário DSS 8030, no período de 31/01/00 a 21/08/00, sob o argumento de que não pode ser reconhecido como especial, após 05/03/1997, ante a ausência de laudo técnico.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010555-30.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CLOVIS BIANCHINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010617-88.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO NUNES SOBRINHO
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP198803
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute direito de revisão de concessão do benefício.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do TRF4.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010634-09.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010662-74.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDES GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, acolhendo a alegação de prescrição formulada pela parte contrária, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010685-20.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA TERESA PERICO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010735-67.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAURA LOPES DUARTE
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício de pensão por morte.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010742-38.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010783-21.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATILDE MONTECHI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
OAB: SP-204275

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010817-14.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISALDO CABRAL DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010830-76.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILAS MARCAL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre



turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011027-31.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DIONISIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011192-57.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012098-55.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o requisito da incapacidade.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012333-51.2008.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORBERTO LUCIANO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SP263146
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pela partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.
Quanto ao incidente da requerente.
O recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laborativa.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Quanto ao incidente do requerido.
Pretende o INSS a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.
Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.
Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo da parte requerente e com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, quanto ao tema contido nos articulados do recurso interposto pela parte requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012406-09.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES DE PAULA CHUMAKER
PROC./ADV.: APARECIDA BENEDITA CANCIAN
OAB: SP-90781
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão de período laborado em condições especiais.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012537-61.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESLER NASSIM CAUTELLA
PROC./ADV.: GUSTAVO CESINI DE SALLES
OAB: SP295863
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão do benefício da pensão por morte.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012565-05.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE PINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente a ação revisional de benefício previdenciário, ante o reconhecimento da decadência.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque, suas razões estão dissociadas da matéria debatida no âmbito do acórdão impugnado.

Vejamos: enquanto a Turma Recursal a quo negou o pedido inicial em razão da ocorrência da decadência do pleito revisional, a parte traz em seu recurso discussão a respeito da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 145 da Lei n. 8.213/91, na redação original, à sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso semelhante, PEDILEF 200581100656292, a Turma Nacional de Uniformização concluiu pelo não conhecimento do incidente de uniformização: "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012978-81.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLGA BARROSO DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013252-24.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDOMIRO APARECIDO CAMPASSI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013336-85.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS BISPO MARANHÃO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SP303899
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013478-50.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEOTILDE GREGORIO DE SOUZA
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta o recorrente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso.

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013540-69.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NELSON PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013601-72.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FABIANO LUIZ BRAGA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013647-73.2005.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES FILHO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP056072
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e consequente conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013746-83.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA MENEZES CALMONT DE ANDRADE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem,



no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014880-48.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAUL SEIFERT

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013782-28.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORIKAZU SASSAKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013823-92.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL GERALDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013997-59.2008.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALDIVINA FERREIRA BOCCHI

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014223-09.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014372-84.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HENRIQUE GABRIEL SOUZA NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN

OAB: SP-86679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI DE JESUS SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO ZANOTIN

OAB: SP-86679

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor.

Sustenta o requerente que o valor recebido pelo seu irmão, de benefício previdenciário, deve ser desconsiderado para fins de verificação da miserabilidade do autor.

É o relatório.

No presente caso, o irmão do autor, nascido em 22/01/1995, recebe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre o aresto confrontado e o presente caso, já que o paradigma colacionado apenas firma o entendimento de que o benefício, de até um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos deve ser desconsiderado para fins de verificação da condição de miserabilidade de grupo familiar. Ou seja, matéria totalmente diversa à dos autos, onde o benefício é recebido por menor de 65 anos.

No que tange à aplicação de analógica do Art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso ao presente caso, o paradigma colacionado em nenhum momento faz menção a esta possibilidade, não se prestando para demonstração da divergência suscitada.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ressalto, ainda que com relação ao outro paradigma colacionado, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Portanto, não é admitido paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014844-56.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELZA VIEIRA GALVAO

PROC./ADV.: MARCELO BASSI

OAB: SP204334

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento à servidora aposentada da GDATA.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014862-70.2008.4.03.6306

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO MACHADO

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que foram comprovados os requisitos legais exigidos.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014880-48.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAUL SEIFERT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015403-60.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016130-84.2007.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZINHA MARANGON CATALDI
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP192911
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016451-78.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: SP229461
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de aplicação de correção monetária e expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, em conta poupança da autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver a comprovação da titularidade da conta poupança informada em nome da parte autora durante os períodos pleiteados para incidência das correções.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016523-41.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário de contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017989-38.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO TADEU LUCENA
PROC./ADV.: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017995-45.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
OAB: SP-232669
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018329-67.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO APARECIDO ZACARIAS
PROC./ADV.: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA
OAB: SP-214158
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, um dos paradigmas apresentado é oriundo de Turma da mesma região.
Quanto ao precedente do STJ, observa-se que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018561-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUSA
PROC./ADV.: SIMONE VENDRAMINI CHAMON
OAB: SP261184
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a autora não faz jus à pensão pleiteada, tendo em vista que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito.
A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0018976-67.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DIAS
 PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
 OAB: SP187040
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020428-44.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
 PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
 OAB: SP165099
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020476-71.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE GIMENEZ
 PROC./ADV.: MARCELO SILVEIRA
 OAB: SP211944
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020590-10.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ISIDORO PEDRO AVI
 OAB: SP140426
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020932-50.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES BESSA GUIMARAES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021279-20.2009.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RITA RIVANE DE LACERDA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a ausência da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021352-50.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FLAVIO COSTA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 OAB: DF00123456

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021440-64.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO
 PROC./ADV.: MARCELO CLEONICE CAMPOS
 OAB: SP239903
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021807-87.2005.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO JOÃO STECA
 PROC./ADV.: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
 OAB: SP-92790
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.

18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. Aduz que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, não prospera a arguição de nulidade da sentença, por ausência de fundamento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021820-82.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CREUSA CAZUYO UETI

PROC./ADV.: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

OAB: RJ047253

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022015-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEMIR PINHEIRO DE PAULA

PROC./ADV.: DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

OAB: SP250739

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022038-81.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO BRAZ RODRIGUES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP123545A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal, o que não é admitido para fins de demonstração da divergência.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022493-12.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DIAS FERREIRA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a existência da união estável.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022499-19.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRVANILDE MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023270-02.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MAURILIO DE SOUZA

PROC./ADV.: PATRICIA CONCEICAO MORAIS

OAB: SP208436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valores atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.



É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023559-32.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO AMERICO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo especial, para a obtenção da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503797-98.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARE FERNANDES FREITAS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE 11.873
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a qualidade de segurado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024159-82.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
PROC./ADV.: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
OAB: SP229026
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre as complementações de aposentadoria a título de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/88.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024440-09.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024606-41.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: ALMIR PEREIRA SILVA
OAB: SP-157445
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SANTIAGO DA SILVA
PROC./ADV.: REGINA CLARO DO PRADO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte requerente.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024795-82.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HUMBERTO PRISCO NETO
PROC./ADV.: LUCIANA PASCALE KÜHL
OAB: SP-120526
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de ato administrativo, com o objetivo de alterar a data de progressão funcional do cargo de Delegado da Polícia Federal.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO 0024833-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALINA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível à aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025147-06.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCEL ANDRÉ GONZATTO
OAB: SP-265836
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de imposto de renda recolhido de modo indevido.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025266-98.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de levantamento de valores do FGTS.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou apenas parcialmente a relação dos vínculos de trabalho com a titularidade dos depósitos do FGTS.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025634-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: EDMILSON DA COSTA RAMOS
OAB: SP-323001
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão de distribuição anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito, mantendo a primeira, de não provimento, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026412-38.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOANA BATISTA DA SILVA TOLEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a qualidade de segurado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027048-67.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO JOÃO MARQUES SANTOS SILVA SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028532-20.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028566-29.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES

PROC./ADV.: LUCIANA PORTO TREVIZAN

OAB: SP265382

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029019-29.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA

OAB: SP276964

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, após análise das condições sociais, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral), pois há possibilidade de reabilitação profissional.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029040-68.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: AGU

REQUERIDO (A): ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de quantia relativa aos juros moratórios incidentes sobre verbas relacionadas à conversão dos salários pela URV.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma Turma Regional do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030553-42.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI

OAB: SP225431

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0031087-28.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) MARCOS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE
OAB: SC-34 644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031622-70.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE LÚCIA BENEDICTO

PROC./ADV.: CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI

OAB: SP136172

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a ausência da qualidade de segurado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031657-30.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ALMEIDA

PROC./ADV.: RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR

OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032170-61.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARDONIA MATOS PINHEIRO ALENCAR

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032994-54.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENI APARECIDA LUCIANO

PROC./ADV.: DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

OAB: SP-222263

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033466-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARY FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033498-60.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS BARRETA
PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
OAB: SP180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033583-46.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ TEIXEIRA DA LUZ
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033615-69.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: IVANIL DE MOURA SOUZA
PROC./ADV.: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
OAB: GO-29627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033801-45.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI MARIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OAB/SP 150358

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para tanto.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034330-59.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IOLE DI NATALE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035202-11.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NUNES
OAB: SP089820
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs. Vale ressaltar que a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035266-26.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANDAIZA BESERRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento quanto aos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035281-87.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA
OAB: SP-300359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal - TRF3.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036244-03.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo de labor comum.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037579-52.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA MARIA GOMES
OAB: SP-346854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038076-32.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIMOLI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038084-09.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE SÁ TELES GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário da parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038100-60.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível à aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada à limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038441-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON GINU DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação de índice diverso ao INPC.
É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039908-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040890-17.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA DELGADO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice IGP-DI.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento em sua Súmula nº 8 "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041290-70.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADLA FERES
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
OAB: SP270596B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041362-23.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA EPP
PROC./ADV.: EDILSON FERNANDO DE MORAES
OAB: SP252615
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
PROC./ADV.: ALFREDO MELO MAGALHÃES
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a inércia da parte autora que, a despeito de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inércia da autora em cumprir a providência determinada pelo juiz de piso, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043145-16.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WEVERTON MATHIAS CARDOSO
OAB: SP251209
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043343-51.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ALUISIO DE SOUZA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043787-07.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON CÉSAR RASCOVIT
OAB: GO-30403
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043898-02.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAM FERNANDES HUNNICUTT
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício da parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045354-94.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAMIÃO SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Cumprido salientar, primeiramente, que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:



I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser coligiada.

No caso concreto, no entanto, o incidente nacional de uniformização foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da causa.

Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 557, do CPC/1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046088-06.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLELIA MARTINS NEVES LUIZ

PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NUNES

OAB: SP089820

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, sexta-feira, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046564-78.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSANI ALVES RODRIGUES CANTON

PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATI DOS SANTOS

OAB: SP268811

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046569-03.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MAIA DE SOUZA

PROC./ADV.: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

OAB: SP-260065

REQUERIDO(A): ANTONIA DA SILVA MATOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SULIANE DA SILVA MATOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte corré, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que ficou comprovada a separação de fato entre a recorrente e o de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050597-14.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA - ESPOLIO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a inércia da parte autora que, a despeito de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada de documento tido por essencial ao julgamento do feito.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o incidente de uniformização não deve sequer ser conhecido.

Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram pela extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, ante a inércia da parte autora, o ora requerente traz em seu recurso discussão acerca da questão de mérito, ou seja, sobre o correto momento de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de forma acumulada. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, questão não debatida no âmbito dos paradigmas colacionadas pelo ora recorrente.

Destarte, verifico que os fundamentos apresentados são, de fato, dissociados dos termos do acórdão impugnado.

Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização decidiu pelo não conhecimento do incidente, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 2. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200581100656292, Relator JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 26/01/2010)

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052937-28.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EROTIDES JORGE DA SILVA

PROC./ADV.: TANIA MARIA COSTA SANCHES

OAB: SP249818

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054248-15.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSELITO COSTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057024-83.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO VILSON SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB: DF-25089

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 631.389/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e equívoco na decisão embargada que não teria abordado a questão do enquadramento dentro do conceito de vantagem pecuniária ou reajuste de vencimentos da vantagem pecuniária estabelecida na Lei 10.698/03, tese esta rechaçada na própria jurisprudência que fundamenta a decisão atacada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a matéria em questão não foi devidamente apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Além do mais, a matéria referente à matéria foi afetada a TNU como representativo, por meio do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1035, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e pos-terior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503797-98.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ FERNANDES FREITAS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE 11.873
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen-tadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a con-cessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral/Qualidade de se-gurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uni-formização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo. // Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0065454-70.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL BATISTA ROSA
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO -
OAB: SP195284
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uni-formização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento a recurso inominado que visava a reforma de sentença que julgou precedente o pleito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício pre-videnciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-nhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-téria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0084243-20.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDELTRUDE SANCHÁ DA CONCEICAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento da ca-rência necessária para concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0187136-60.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SETSUKO MURAMOTO BRIGANTI
PROC./ADV.: MARCOS MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 050 e 065).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/SP, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as pro-vidências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0340695-37.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE MARQUES GOBATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a re-forma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício pre-videnciário.

Sustenta o INSS divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MAN-TÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POS-SIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a de-cisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as res-pectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhe-cido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-mou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-55.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA FERNANDES e ou-tros
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a inter-posição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes com-petências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus-tiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização pro-ferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformiza-ção.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aque-le.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500002-40.2016.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CATARINA FLORÊNCIO DE ARAÚJO e outros
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.



É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500003-25.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS e outros

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500006-77.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA NASARÉ SILVA e outros

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500070-82.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA ELIVANETE DE MATOS SOUZA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que comprovou a qualidade de segurada especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500082-72.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE DE MACEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500114-43.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CASSIO FERREIRA MARTINS e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500122-20.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO GOMES DE VIANA E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500129-12.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE MELO E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500130-94.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RICARDO FERNANDO E SILVA e outros

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500132-64.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MADALENA SOARES NETA e outros

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500133-49.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LAURO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES

OAB: RN-9832

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu, liminarmente, o mandado de segurança impetrado, ante o não cabimento do writ em face de decisão judicial não teratológica. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial não teratológica, para fins de simples reforma da decisão atacada.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto o paradigma colacionado traz orientação no sentido de que a renovação do requerimento administrativo é considerado novo documento, autorizando a relativização da coisa julgada, situação inócurrenente in casu, pois o acórdão recorrido foi claro em afirmar que, no caso concreto, não há falar em nova prova, haja vista que, no momento do ajuizamento do feito nº 0512565-31.2010.4.05.8400, a CTPS da falecida já se encontrava em poder do autor.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500133-83.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALTER EMERENCIANO SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500136-74.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MOACIR BATISTA DE FREITAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500142-11.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado

pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500158-62.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandato de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandato de segurança, o "habeas-data" e o mandato de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500166-39.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandato de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandato de segurança, o "habeas-data" e o mandato de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500177-68.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILDA GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandato de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandato de segurança, o "habeas-data" e o mandato de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500178-53.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL/UFRRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que não há previsão constitucional para que a Turma Nacional de Uniformização julgue recurso ordinário em mandato de segurança interposto perante Turma Recursal de Juizado Especial Federal. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandato de segurança, o "habeas-data" e o mandato de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;



b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o recurso ordinário interposto não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500188-10.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS

OAB: CE-16831

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZENILDA DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS

OAB: CE-16831

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500271-50.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GOIBA MARIA CURE DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500275-87.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: REGINA MARIA BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500355-51.2015.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500372-02.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ

OAB: RN-396

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500444-71.2015.4.05.8310

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ ADELMO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500485-59.2015.4.05.8303

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA OZENIR MATIAS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500526-22.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573 -A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500554-21.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA DE FATIMA ARAUJO SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada especial falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500607-72.2015.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO I. DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do cumprimento da carência, além de ausente a prova de exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou imediatamente anterior ao advento do requisito etário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500608-42.2015.4.05.8405

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE(A): MANUEL JUSTINO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos para implantação do benefício na medida que o início de prova material foi corroborado pelas demais provas produzidas na audiência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500616-31.2015.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LETICIA ARIANA DA SILVA SANTOS SILVA

PROC./ADV.: AMANDA LUCENA NEVES DA LUZ

OAB: PE-1561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente).

Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500621-44.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO MASCENA DE ASSIS

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500658-29.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO MORAIS CARIRI

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500683-93.2015.4.05.8304

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALDENORA ANGELINA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada a sua qualidade segurada especial. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)

No caso concreto, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural por todo o período de carência exigido não restou comprovada, como bem ressaltado pelo magistrado singular: "No presente caso, observo que a autora satisfaz o primeiro requisito exigido, vez que já conta hoje com 55 anos de idade. Assim, entendo que só existe controvérsia acerca da carência, sendo este, inclusive, o requisito contestado pela autarquia ré. Registre-se, de logo, que a prova constante dos autos, em especial a colhida em audiência, não demonstra o cumprimento da carência exigida por Lei. O início de prova material está consubstanciado na certidão de ca-



samento da autora, emitida em 1981, na qual consta a profissão de agricultor de seu cônjuge falecido. Entretanto, observo que durante a entrevista administrativa, a própria autora afirmou que o dono das terras não lhe concedeu autorização para plantar, mas tão somente para residir no local. Ainda, informou que seu companheiro é empregado do proprietário das terras onde residem. Demais, registre-se que a demandante recebe o benefício de pensão por morte desde 1995, e percebeu auxílio-doença por 3 meses, no ano de 2009. Em audiência, a autora afirmou que a sua roça tem dimensão de 1 tarefa e meia, utilizando-a para o plantio de feijão, milho, abóbora, entre outros. Todavia, foi verificado que a não possui características físicas de trabalhador rural, não ostentando calos em suas mãos e apresentando unhas grandes e bem cuidadas. A demandante justificou que não planta por conta da ausência de chuvas, afirmando que a última roça que plantou foi há dois anos, porém não chegou a colher. Apesar de existir início de prova material, não restou convencido este Juízo sobre a caracterização da autora na condição de trabalhador rural, em economia de subsistência, mormente em vista da incompatibilidade de sua condição física. A própria autora declarou que pelo menos há dois anos que não exerce atividade rural. A testemunha ouvida confirmou o trabalho rural da autora, mas não é bastante para substanciar o direito ora perseguido. Dessarte, verifico que a autora não se desincubiu do ônus da prova, restando descaracterizada sua qualidade de segurada especial no período pretendido."

(...)

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500725-60.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS DANIEL MARCULINO CARNEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEIÇÃO MARCULINO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar todos os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500812-13.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO IRAMAR DA SILVA

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-41.2014.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ALOISIO SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14,

caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500873-77.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500912-29.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: THIAGO ANDRÉ SILVA DE SANTANA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: EDJANE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

De início, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do paradigma colacionado, posto que não fora indicado se quer o número do processo, nem sua origem. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500968-62.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RISOLANDA GOMES CANDIDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JÚNIOR

OAB: PE-29447

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500979-21.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS REIS

PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS

OAB: CE-18206

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento adotado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501010-17.2015.4.05.8311

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERCINA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão-somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501027-56.2015.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEONICE RISALVA XAVIER

PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA

OAB: PB-15926

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o labor rural pelo tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501080-76.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CAROLINA SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE AMANCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501217-20.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO DELADIER CAZUZA PINHEIRO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARINEZ CUSTODIO CAZUZA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501313-43.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MANOEL LACERDA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501427-37.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LARA JOSEFA PEREIRA JORGE

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANA JORGE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501435-32.2014.4.05.8003

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: WEMSON SANTANA DA SILVA

OAB: AL-5028

REPRESENTANTE LEGAL: ARIBEMACIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WEMSON SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-06.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO I. DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos para implantação do benefício na medida que o início de prova material foi corroborado pelas demais provas produzidas na audiência.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501524-76.2015.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS
OAB: PE-29223

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora.
O recorrente suscita, inicialmente, uma preliminar de nulidade do acórdão impugnado, porquanto não teria enfrentado a questão fática posta nos autos ao não acolher os embargos de declaração opostos na origem.
Defende, ademais, que a autora não comprovou a sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da suposta ocorrência de nulidade do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além disso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que comprovou a qualidade de segurada especial.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501571-80.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501587-31.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501619-46.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CASSIO MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS
OAB: PE-30 028
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501683-42.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária possui responsabilidade nos descontos indevidos, relativos à empréstimo consignado inexistente.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, através do PEDILEF 0512633-46.2008.4.05.8013, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, consignando que "a

autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza."
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501705-65.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501743-98.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS LOPES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA LOPES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501764-83.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA GERCINA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
OAB: PE 15.930
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501770-97.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OTÁVIO HÉLIO DE FARIAS JÚNIOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão do benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501828-84.2015.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ PETRÚCIO RUFINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501859-53.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARCELINO DE LIMA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do trabalho rural durante o período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501877-25.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIAS LUCAS DA FONSECA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial. Do acórdão impugnado, destaca-se:

(...)

5. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou comprovada. Assim, embora o autor tenha se filiado ao Sindicato Rural em 1972, na Certidão de Casamento de 1969 consta a profissão do autor como salineiro, além disso, há vínculos empregatícios urbanos deste de 1977 a 2013, evidenciando que o autor não exerceu a atividade pesqueira como meio de subsistência. Outrossim, o Título Eleitoral de Guamaré/RN apenas foi expedido em 2009.

6. A prova oral colhida em audiência também não foi hábil em demonstrar a atividade rural da parte autora pelo período correspondente à carência do benefício pleiteado. Na oportunidade, o autor informou que trabalhou por curtos períodos, prestando serviços, em épocas em que a pesca era desfavorável. No entanto, o CNIS demonstra muitos vínculos empregatícios urbanos, sendo alguns bem extensos. Portanto, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial do autor.

(...)

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501893-67.2015.4.05.8309

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ GENECI SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

OAB: PE-1171-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural ao ora requerido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 46, pacificou o seu entendimento no sentido que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Em consonância com o referido entendimento, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do acórdão impugnado, destaca-se:

(...)

Em função do vasto início de prova material, bem como do longo período homologado, vê-se que a controvérsia consiste em saber se os pequenos períodos de afastamento do campo tiraram do demandante a condição de segurado especial durante todo o período de carência. Entendo que não. Explico. Tenho que não constitui óbice para a caracterização da atividade rural a existência de pequenos períodos de vínculos urbanos, intercalados pelo trabalho rural, sem a interrupção, de fato, deste. E nem poderia ser diferente, em função da regra prevista no art. 39, I, da Lei 8.213/91. Nada mais natural, afinal, nos períodos de seca é mais do que natural que o agricultor busque manter seu sustento por outras fontes.

Entendo, ainda, que a família vivia sim em regime de economia familiar - em cujo o trabalho do autor era de fundamental importância -, tanto que a esposa do suplicante encontra-se aposentada como segurada especial, que pressupõe o aludido regime.

(...)

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501902-44.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARTA VERONICA VIEIRA SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501955-34.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SANDRA ALEXANDRE CAITANO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA.

OAB: PB-18596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501961-75.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSENILDO GOMES MARINHO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX

OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501974-10.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO DA PAZ JUNIOR

PROC./ADV.: ARIANNE MODESTO MONTEIRO

OAB: PE-37896

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501975-35.2014.4.05.8309

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA TRINDADE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501976-98.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIDIAM THAWANNE ALVES DE BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS SANTOS DE BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501985-49.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MAX RIBEIRO NOBRE

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERENTE: NAIRA RIBEIRO NOBRE

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que os ora requerentes não fazem jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que, à época do óbito, o falecido não era mais segurado do RGPS.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da

necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502109-55.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA

OAB: PE-32718

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais conhecidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502133-92.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIANA SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502152-60.20134.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UBIRATAN GUANAIS CASTELO BRANCO JÚNIOR

PROC./ADV.: FLÁVIO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCENA

OAB: RN 8136

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto comprovou a divergência por meio de paradigmas que indicam o interesse da Administração ao nomear servidor para ocupar função comissionada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, que determinou a distribuição do feito para melhor exame da matéria.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502168-14.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DIJEAN FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JEANE FERREIRA MOREIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de parcelas não pagas a título de pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502258-30.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA NETA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502307-23.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ROSA DE SOUSA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502467-45.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502593-87.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERNESTINA ROCHA SOBREIRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, ante a aplicação da Súmula 42 e da QO 13 ambas da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução 345/2015 -, os julgados proferidos pelo presidente da TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502678-75.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ERMESON EMANUEL DE ARAÚJO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA LUZ DE AZEVEDO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502687-83.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: WILLIAN LUCENA SERRANO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX

OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prossequindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502702-18.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MUNIZ DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARCEL VASCONCELOS LIMA

OAB: PB-14760

PROC./ADV.: EDUARDO SOARES MORAES

OAB: PB-15708

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e analisando as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502738-76.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ILMA PINHEIRO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial no período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502750-37.2015.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VITOR KAUA DA SILVA

PROC./ADV.: WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

OAB: PE-16105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: EDJANE DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

OAB: PE-16105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a idoso/deficiente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502757-75.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALFREDO FERRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

OAB: PB12336

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502887-25.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDSON ALVES MONTEIRO

PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS

OAB: PE 12957

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502960-28.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE

OAB: PB-19107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade do autor. Verificou-se, ainda, que o requerente exerce atividades de carpinteiro, razão pela qual não faz jus ao benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503041-37.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503047-75.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSILEIDE ALMEIDA DA SILVA VERAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático probatório dos autos, corroborando as provas documentais com as testemunhais, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503162-14.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO YAN HOLANDA CASTRO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: SÍLVIA MARIA DE ACSTRO ARAÚJO BRANDÃO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503205-20.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: VALDEIR DE SOUSA ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada especial falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503313-77.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: YHANA CARLA FERNANDES SOARES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSÉ FERNANDES LIMA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o acréscimo de 25% ao valor de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503323-69.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARILENE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503443-27.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSENILDO SOARES BENEVIDES

PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI

OAB: PE 14.700

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão do valor de benefício previdenciário (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503550-11.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LARISSA DE ARAUJO FELIX

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: LUCINEIDE DE ARAUJO FELIX

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503634-80.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VANDEIRES SABINO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503663-62.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA CARDOSO RIBEIRO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do trabalho rural durante o período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503686-80.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA E SILVA NETO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a incidir sobre o valor da aposentadoria por idade de que é beneficiário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs e de Turmas Regionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503712-14.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUANA APARECIDA VASCONCELOS DE SA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503887-54.2015.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503952-68.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO COSMO FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504054-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIVALDO XAVIER GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. Nas razões do agravo, sustenta a parte ora requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Isso porque, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização não prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504077-51.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IORANNE SANTOS DA ROCHA
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS DA ROCHA
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERENTE: ROSELITA ROQUE SANTOS
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504113-39.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA TAINARA DE LIMA
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA CARNEIRO
OAB: CE-21438
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DEUSA LIMA BENÍCIO
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA CARNEIRO
OAB: CE-21438

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504133-68.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIDIANA FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA E. DE OLIVEIRA
OAB: CE-16690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504156-18.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REBECA SANTOS NERIS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu provimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504389-84.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAIME PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido." Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504390-69.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO DO MONTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.



No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504395-91.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504396-76.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504449-57.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CLÁUDIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANÇOUELLSE MARIA DE H. MARQUES

OAB: AL-10 079

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504508-66.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: BERENICE FERREIRA AUGUSTO

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal - TRF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504609-40.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCIO WELLINGTON MONTEIRO e OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SILVELENA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504685-61.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSINALVA MACEDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504765-91.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO SILVESTRE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS

OAB: PB-12 378

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504845-74.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que discute sobre a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504914-87.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DO ROSÁRIO ENEDINO DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA

OAB: PB-15011

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504982-37.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunais Regionais Federais mostram-se inservíveis.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504991-96.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DO CÉU ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento adotado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505157-10.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAZARO DA SILVA MOURA

PROC./ADV.: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO

OAB: AL-4 835

REPRESENTANTE LEGAL: KATY KATARINE DA SILVA SA-PUCAIA

PROC./ADV.: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO

OAB: AL-4 835

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505223-39.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GENI MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO

OAB: PB-13891

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de labor rural pelo período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503712-14.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUANA APARECIDA VASCONCELOS DE SA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0505555-66.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE LUIZ COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: MATEUS BRANDÃO AIRES
OAB: PE-35232

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505620-17.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: KEROLAYNE VIRGINIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA VIRGINIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da condição de miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506064-47.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO DURVAL BARRETO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SEGIPE - IFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 22 e da QO 18/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506635-08.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALAN MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES

OAB: PB-6 941

REQUERIDO(A): ANDERSON MAX SILVA

PROC./ADV.: GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES

OAB: PB-6 941

REQUERIDO(A): MAURICELIA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES

OAB: PB-6 941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506840-09.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARTINIANA LIRA NOGUEIRA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506853-14.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FURTADO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

OAB: CE-6593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507200-72.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GIOVANI RIBEIRO GOMES e OUTROS

PROC./ADV.: ANTÔNIO MELO MOURÃO NETO

OAB: CE-21242

REPRESENTANTE LEGAL: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA RIBEIRO GOMES

PROC./ADV.: ANTÔNIO MELO MOURÃO NETO

OAB: CE-21242

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507232-34.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO BATISTA CAVALCANTE

PROC./ADV.: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAÚJO

OAB: PE-28142

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507285-03.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: JUCILENE DE SOUZA SILVA

OAB: AL-4557

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507415-45.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IZAIANA CÁSSIA DE LIMA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE LIMA ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507560-77.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIEGO AUGUSTO RIBEIRO CHAVES

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU, e por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto todos os fundamentos da decisão recorrida foram rebatidos em seu agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão que negou seguimento ao incidente verificou a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação pela União em seu Pedido de Uniformização.

No recurso de agravo, a União limita-se a tentar apontar a divergência jurisprudencial, repetindo, na maioria das vezes, o que foi apresentado em seu incidente, sem que fosse rebatido, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507585-62.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA SIRNETE ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507867-55.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JAMES BATISTA ALVES

PROC./ADV.: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

OAB: PB-18233

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, reconheceu a coisa julgada material quanto ao período laborado entre abril de 1995 e fevereiro de 2013.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507891-89.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ WENDELL DA SILVA TENORIO

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR

OAB: CE-20 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CICERA ORTENCIO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR

OAB: CE-20 980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508030-83.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JHONATAN BARBOSA DOMINGOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JOSEANE ROSA PAIVA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508316-70.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WAGNER RUFINO ROCHA

PROC./ADV.: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA

OAB: PE-32718

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508336-94.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUPÉRCIO ALEXANDRE CAVALCANTE
PROC./ADV.: THELMA BARBOSA DE MIRANDA
OAB: CE-2847
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista a intimação equivocada da Procuradoria-Geral da União no presente feito, porquanto se trata de matéria referente à contribuição social para o FUSEX, de natureza tributária, devendo ser intimada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento REsp 1086382 / RS: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. [...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508341-38.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISELE DE CASTRO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ADRIANA DE CASTRO PEREIRA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício de pensão por morte.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508362-50.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINALVA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES
OAB: RN-5958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508444-84.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): PAULO ROGÉRIO COLARES MATOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE 6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização, determinando a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto a jurisprudência trazida nos autos está em desacordo com entendimento da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Irrepreensível a decisão embargada, que tão-somente admitiu o incidente, cabendo o julgamento do tema ao órgão colegiado TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508660-51.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAIRO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: BA-2769
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência da prescrição na ação que visa à revisão de benefício previdenciário concedido à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO ME-

MORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE- TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIR- BEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando pas- sou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio- doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE- DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do me- morando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto pre- questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fun- damento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do inci- dente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN- DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contri- buição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a pre- sente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela de- cadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser re- visado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de re- conhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pú- blica vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é



o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que...

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"..

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508693-21.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a parte ora requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização não prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508893-88.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES GONÇALVES FELIPE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509399-07.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOYCE RIBEIRO TAVARES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CARLA JANAÍNA RABARES ANDRADE

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso. Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509528-11.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDNALDO TRAJANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510163-98.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Sustenta a parte requerente que é possível a implantação do referido adicional a outros benefícios, tendo em vista que não é relevante, para tanto, a espécie do benefício originário, mas sim a invalidez que ocasionou sua concessão.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade.

2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela "afetação do tema como representativo da controvérsia".

5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar "possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros".

6. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contradição a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8. Explico:

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo):

"Deste modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançado outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arripio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia

... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação." (grifei).

10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade.

11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício.

12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

14. Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma.

17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação

da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados.

19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

20. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência.

23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade.

24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal.

25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

26. Seria de uma desigualdade sem justo discriminar negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez.

27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados.

30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador,

ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.

33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: 'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada'".

34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal.

35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez.

36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva.

37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante.

38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro.

39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro.

40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado.



41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510173-03.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MIRELY DE OLIVEIRA RUFINO

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa/deficiente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510266-17.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIO ROMERO RATIS DE AZEVEDO E SILVA

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que

já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510674-54.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510812-23.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
 O presente recurso não merece prosperar.
 As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
 Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510819-26.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DUARTE
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
 OAB: RN-491
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria no mesmo patamar dos servidores que ainda estão na ativa, sob o fundamento de que a parte não conseguiu comprovar a diferença remuneratória alegada.
 É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
 No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou que a parcela da complementação não tem paridade com os servidores da ativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, uma vez que os paradigmas tratam de hipótese em que se discute o mérito acerca da possibilidade ou não de complementação da aposentadoria, o que não se verifica no caso concreto, pois as instâncias ordinárias sequer entenderam pela comprovação da diferença da complementação, nem tampouco adentraram no mérito da demanda. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de março de 2015.
 Ministro HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais
 PROCESSO: 0510854-15.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BEZERRA
 PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
 OAB: PB-8407
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
 Inicialmente, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmáticos oriundos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511024-82.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: IRIA FREITAS DA SILVA
 PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 OAB: CE -15142
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos, ante a ausência de comprovação de vícios no decisum embargado.

A parte embargante sustenta, inicialmente, a necessidade de remessa dos autos ao Colegiado desta TNU, a fim de oportunizar o efetivo acesso à justiça, princípio da colegialidade e do Due Process of Law.

Alega, também, a ocorrência de erro de fato na decisão embargada, insistindo que a fundamentação utilizada não reflete a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão de mérito debatida no presente caso.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o breve relato.
 Em que pesem os argumentos, os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar.
 Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Na decisão embargada, contudo, não se verifica a ocorrência de nenhum dos vícios apontados pela parte ora embargante, uma vez que restou fundamentada em entendimento proferido por esta Turma Nacional de Uniformização acerca da questão de mérito debatida no presente feito.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, os embargos declaratórios não são cabíveis para a adequação do julgado em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

Nesse sentido, confira-se:
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESINFLUÊNCIA NA VALIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES.

1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

2. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.255.462/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/10/2014; EDcl no AR 4.302/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19/09/2013; EDcl no AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011.

3. A demora na publicação do acórdão embargado não tem a virtude de justificar a alteração do julgamento, plenamente válido, sobretudo quando os julgados afetados à Corte Especial foram apreciados em assentadas posteriores ao julgamento da Primeira Seção.

Embargos de declaração rejeitados.
 (EDcl nos EREsp 1036329/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO BB GIRO RÁPIDO E DE DESCONTO DE TÍTULOS GARANTIDOS POR FIANÇA - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESPROVENDO O AGRAVO REGIMENTAL E MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Acórdão embargado (proferido em 08/11/2011) aplicando a jurisprudência do STJ vigente à época. Assertivas formuladas pela embargante, no afã de estabelecer hipótese excepcional de inaplicabilidade da orientação, traduzem manifesto intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios. Consoante cediço na Corte Especial, "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15.05.2013, DJe 29.05.2013). Tal exegese somente é mitigada, excepcionalmente, em caso de recurso repetitivo, o que não retrata a hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.
 (EDcl no AgRg no Ag 1327423/SC, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511164-18.2015.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FERNANDA DA SILVA MACÁRIO
 PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
 OAB: AL-4 417
 REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
 OAB: AL-4 417

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511300-18.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: GEOVANI FRANÇA DA COSTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA DE FRANÇA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511323-95.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS BARBOSA,
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511351-81.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIANE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-10 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal - TRF.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511376-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DJALMA GABRIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES
OAB: RN-5958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511387-26.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA FORTUNATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso vertente, trata-se de pedido aposentadoria por idade rural, com base no desempenho de atividade em regime de economia familiar. No entanto, o paradigma colacionado diz respeito a aposentadoria por idade rural, na condição de "bóia-fria", o que não é o caso dos autos.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511441-34.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJANIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS DOS ANJOS NETO.
OAB: AL-10558

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos para implantação do benefício na medida que o início de prova material foi corroborado pelas demais provas produzidas na audiência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511581-98.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE FREITAS PEREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS
OAB: CE-18206
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512511-89.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TANIA MARI DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial no período de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512589-41.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO WEBERT ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERENTE: JOÃO ALISSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CÍCERA JOÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem

todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514505-82.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE MARIA FIALHO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento ao pleito de implementação do adicional de 25% ao valor de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado que o requerente necessita do auxílio permanente de terceiros.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514764-30.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DEISE MARCIA MIRANDA

PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA

OAB: PE-22654

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente da autora para com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515181-55.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: AMANDA SANIELLI SILVA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERENTE: JOSE GABRIEL SILVA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERENTE: RIANDESON SILVA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515486-93.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IZAIAS PEDRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

OAB: PE 16.358

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;



(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516951-40.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LINS

OAB: PE-11 792

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517155-39.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO IZANILDO LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA LUCIA SOUSA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517684-31.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reajustamento de proventos de aposentadoria com base na remuneração do servidor em atividade do quadro especial da VALEC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, conclui-se que o incidente de uniformização restou inadmitido em virtude da ausência de prequestionamento, bem como em razão do fato de que o cotejo analítico realizado pelo recorrente não foi suficiente para ensejar o pedido de uniformização.

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente limitou-se a impugnar, somente, a falta de cotejo analítico, não mencionando, sequer, a ausência de prequestionamento.

Destarte, verificando-se a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517749-98.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ DE SOUZA PRIMO

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural ao ora requerido. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 46, pacificou o seu entendimento no sentido de "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Em consonância com o referido entendimento, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do acórdão impugnado, destaca-se:

(...)

- Com efeito, considerando as peças acostadas, reputo indevida a cessação da aposentadoria concedida ao demandante. Embora a sentença prolatada tenha sido desfavorável, devido a supostos vínculos laborais mantidos pelo autor no período de carência, é inegável que o recorrente possui tempo suficiente ao cumprimento do requisito, haja vista o lapso de 22-09-1977 a 23-08-2010 homologado pela própria autarquia.

- Acerca dos vínculos laborais mencionados, verificou-se em audiência, na verdade, que o município de Vitória de Santo Antão/PE comprou água de sua propriedade para abastecer uma vila, nos períodos de 03/05/2005 a 30/11/2008 e 01/02/2009 a 30/11/2012 (anexo 33). A meu ver, esse fato, por si só, não tem o condão de desabonar sua qualidade de segurado especial, tampouco a carência. Vale ressaltar, o próprio INSS reconheceu que no período controverso o autor exerceu atividade rurícola de subsistência.

- Demais disso, na CTPS e no CNIS do autor não consta qualquer vínculo, além do que, sua esposa já está aposentada como trabalhadora rural. Assim, não vejo razão para a cessação do benefício, ao revés do que consta na sentença.

(...)

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518055-04.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEWTON TENÓRIO CAVALCANTE

PROC./ADV.: ADOLÉIDE PEREIRA FOLHA

OAB: PE-15651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização não prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinqüídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 18.3.2016. Em 7.4.2016, o agravo regimental foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518324-02.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEONARDO TEIXEIRA RAMOS

PROC./ADV.: ÂNGELA MARIA CASTELO BRANCO MACHADO

OAB: CE-12776

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DESPACHO

Verifica-se que não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, interposto pela União, em razão do sobrestamento determinado pelo Presidente da Turma Recursal de Alagoas.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519494-38.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA IRACEMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO

OAB: AL-10362

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519718-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43 e as Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520621-41.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521838-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43 e as Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524362-76.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES JOAQUIM
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE 20860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 631.389/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente à retroação dos efeitos financeiros da gratificação de desempenho GDPG-PE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a matéria em questão não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Além do mais, a matéria referente à gratificação de incentivo GDPG-PE foi afetada a TNU como representativo, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1035, §§ 1º e 3º, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525265-32.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRINEIDE RIBEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida demonstrou a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma fazendo observar que um trata de pagamento de diferenças de remuneração e o outro de incorporação do reajuste de 3,77%.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525432-49.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO LIANDRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida demonstrou a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma fazendo observar que um trata de pagamento de diferenças de remuneração e o outro de incorporação do reajuste de 3,77%.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525520-87.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDENI BASILIO FELIX
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o incidente adentra também no mérito da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos para acolhimento dos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu que o acórdão da Turma Recursal de origem coaduna-se com a posição do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da QO 24/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526302-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MOREIRA VERAS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.



É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida demonstrou a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma fazendo observar que um trata de pagamento de diferenças de remuneração e o outro de incorporação do reajuste de 3,77%.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532025-47.2009.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSE JUVINA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENILDO VIANA DE LIMA

OAB: PE-024 926

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DELMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENILDO VIANA DE LIMA

OAB: PE-024 926

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000154-55.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA CABRAL

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR 15.022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A despeito do que afirma a requerente, o acórdão da Turma Recursal de origem proferiu entendimento no sentido de que "em que pese decisão do TNU no sentido de que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, ao analisar o caso concreto, entendo que não resta comprovado o labor rural em regime de economia familiar."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 41 desta TNU, in verbis:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000266-62.2015.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO ODEOLMAR NOGUEIRA QUADROS

PROC./ADV.: GILSON CARBONERA

OAB: SC-36532

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000414-84.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EOLI COELHO PEREIRA
PROC./ADV.: CHESMAN EMERIM
OAB: SC 29359
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição a qual informa o falecimento de EOLI COELHO PEREIRA, e requer a substituição processual da parte autora por seu espólio, representado por seus herdeiros JOEDNA BEATRIZ PEREIRA, JUSSADNA COELHO PEREIRA e JOÃO RAMOS PEREIRA.
Ante o exposto, determino à Secretaria da TNU que proceda à substituição processual com a habilitação do espólio da parte autora e com a respectiva reatuação do processo.
Após, prossiga-se o feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000514-66.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ARLEI JOSÉ UHLMANN
PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES
OAB: RS 70856
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
3. Recurso especial provido.
Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1035, § 3º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de Maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000568-48.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUREMA BETT VERONESE
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSE-RA
OAB: RS 81625
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001162-96.2015.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALETE DA SILVA
PROC./ADV.: Caroline Braghirolli Pereira
OAB: RS-85132
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001241-03.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NATANIEL CARDOSO FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO
Verifica-se que não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em razão do sobrestamento determinado pela Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001802-31.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILIANE FÁTIMA DA COSTA LISBOA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA TERESINHA DA COSTA LISBOA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte a filho maior inválido.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002208-04.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO TAYLOR DE AZEVEDO MOREIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não fora analisado entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo cálculo da Renda Mensal Inicial na data em que configurado o direito adquirido ao benefício e reajustada até a Data de Entrada do Requerimento, e, em consequência, pelo indeferimento do pleito.
A decisão monocrática desta Presidência, por sua vez, julgou pelo indeferimento do Pedido de Uniformização, fundamentada em jurisprudência da TNU.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002287-62.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KYMBERLI NUNES DA SILVA (REPRESENTANTE: ROSITA APARECIDA DE A. NUNES)
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS
OAB: RS-76 801
PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu não provimento.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002540-85.2014.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS
OAB: SC-30724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002637-85.2014.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DALVA MORATELLI ROPELATO
PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS
OAB: SC-30724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002955-63.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISRAEL DE VARGAS MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
OAB: RS-50599

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
Sustenta a parte requerente que a incapacidade temporária não constitui requisito legal para a concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:
"EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FE-

DERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva Juiz Federal Relator (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 09/03/2012.)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003258-64.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANA FREITAS BRUM
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ressalte-se que a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Por outro lado, a autora foi submetida a duas perícias, por médicos especialistas em psiquiatria e cancerologia, respectivamente, os quais afastaram a incapacidade laboral da mesma.
Destarte, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003397-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIANE MARIA KRAUSE
PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO
OAB: RS-45471
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da

lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto não restou demonstrado que a sua relação com o de cujus reunia os elementos indispensáveis a uma entidade familiar.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003749-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão que determinou a distribuição do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que havia negado provimento ao agravo com base na Súmula 42/TNU.
Ante o exposto, anulo a decisão que anteriormente prolatada e torno sem efeito a distribuição.
Devolva-se os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003791-87.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDINO ERBS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem nº 22 e Súmula 42 da TNU, uma vez que a parte não colacionou ao pedido paradigmas que tenham similitude fática com a causa de pedir dos autos e há a necessidade de reexame de matéria probatória para apreciação do pedido de uniformização.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto a decisão está em confronto com a Súmula nº 81 da TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Não merece reparos a decisão embargada, pois a decisão combatida não apresenta a contradição tampouco obscuridade alegadas, decidindo a matéria (decadência do direito de revisão do benefício previdenciário) conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004896-17.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ PAULO SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES
OAB: PR-34184
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de pensão por morte que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.
Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01, tendo sido admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004459-91.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEA MARIA LIMA LINDOR
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005372-70.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANALDINA FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: ELIANDRO BROSTOLIN

OAB: PR-32084

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta a parte requerente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).



O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão.

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006015-98.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EUNICE SALDANHA ANTUNES

PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

OAB: SC-13 695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006364-31.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ADILES DE LIMA CAMARA

PROC./ADV.: ANA DILENE WILHELM BERWANGER

OAB: RS-76496

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito qualidade de segurada especial no período pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006727-40.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADALBERTO SANTOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a parte ora requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização não prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007646-53.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÂNELO MACENA DOS SANTOS

PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO

OAB: PR-57 234

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007825-74.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GIANCARLO AVER

PROC./ADV.: CAMILA FRANCHI DE SOUZA SÁ

OAB: SC-38862

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que determinou a distribuição do feito para melhor análise do colegiado.

A embargante alega, em síntese, a existência de erro material e omissão na decisão combatida, requerendo que o incidente não seja conhecido com fulcro na Questão de Ordem nº 22 da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos para acolhimento dos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu o direito da autora em receber o auxílio-transporte, rejeitando a sua percepção com fundamento na inexistência de prévia solicitação administrativa da verba em questão. A parte requerente, por sua vez, apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Dessa forma, em juízo de admissibilidade, a princípio, julgo que a matéria merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante ao exposto, não conheço do pedido e ratifico os termos da decisão anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007987-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA GASCHO VOLPATO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008084-66.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONOR BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS 33559

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008459-62.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MIGUEL MARTINS CAMARGO

PROC./ADV.: SILVANA BARROS DA COSTA

OAB: SC-8 914

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009902-54.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLANGE ALVARENGA MAIA

PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS 65557

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011618-54.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANA MADALENA DE PAIVA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013776-64.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSELIA LEMES BATISTA

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou as suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014770-87.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISA JOSEFA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a parte ora requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização não prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Da leitura do mencionado artigo, conclui-se que o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

DESPACHO

Diante da manifestação da requerente no sentido da continuação da tramitação do feito na TRU de origem, tendo o feito transitado em julgado na data de 01/09/2014 no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016106-14.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA-DA

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI

OAB: SC-12835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo impetrado pela própria requerente para sobrestar o feito e restituir os autos à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STF.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a questão jurídica controvertida fora decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Como se verifica dos autos, ao contrário do que alega o requerente, a decisão recorrida deu provimento ao agravo e mandou sobrestar o feito para aguardar decisão do STF.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas a parte embargante é quem labora em erro quanto ao teor da decisão da TNU, apenas com vistas ao reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5016829-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020098-94.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISE DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19707
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2.016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036449-69.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINHEIRO
PROC./ADV.: VANI OVALHE PINHEIRO
OAB: RS-72115
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048558-95.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo da autarquia com base na questão de ordem 13/TNU, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, erro material e contradição na decisão atacada, tendo em vista que a jurisprudência informada é no sentido da não possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mesmo que prestado anteriormente à lei nº 9.032/95, o que resultaria, portanto no provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a alegada contradição está presente na decisão guerreada, tendo em vista que o entendimento adotado no juízo de origem vai de encontro com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF

50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do

incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50011033420124047001, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)"

Ante o exposto, ANULO a decisão anteriormente proferida e, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050381-61.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO
OAB: RS-44578
REQUERENTE: VERA MARIA DE GODOY BARBOSA
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO
OAB: RS-44578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057009-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: KÁTIA NOGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
EMBARGADO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por KÁTIA NOGUEIRA DA ROCHA contra decisão que não conheceu do agravo regimental, sob o fundamento de que o RITNU não admite a interposição do mencionado agravo em face de decisão proferida pelo Presidente da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão impugnada, porquanto o seu agravo regimental foi interposto contra a decisão singular proferida pelo juiz federal relator do feito, que dera provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte ora embargada.

Sustenta, ainda, a existência de erro no relatório da decisão embargada, pois o pedido de uniformização interposto pela União fora provido, sendo este o motivo da interposição do agravo regimental. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, porquanto, ao contrário do que consta na decisão objurgada, o agravo regimental foi, realmente, interposto em face da decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Colegiado da TNU, Juiz Federal João Batista Lazzari.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa dos autos ao juiz relator para a apreciação do agravo regimental interposto pela parte ora embargante. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058798-66.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ESTELITA DA SILVEIRA JACKS
PROC./ADV.: FLÁVIO ZASLAVSKY
OAB: RS-78442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerida contra decisão que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nacional para remeter os autos à origem a fim de analisar a incapacidade da parte e a necessidade de auxílio de terceiros para adotar o entendimento da TNU quanto ao recebimento do adicional de 25% sobre o salário de benefício do segurado aposentado por idade que se encontra incapaz.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não foram mencionadas decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, pois este juízo decidiu amparado pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, apoiando-se em jurisprudência consolidada por esta TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Cumpre-se a decisão anteriormente proferida nos seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão proferida em sede de embargos de declaração em que julgara pela intempestividade.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, porquanto declarou a intempestividade do recurso anteriormente proposto pelo fato de a parte tê-lo enviado apenas via fac-símile, em desacordo com a Lei nº 9.800/99.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que está presente apenas a busca da parte embargante pelo reexame da decisão monocrática proferida com a atribuição de efeitos infringentes, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067424-74.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NASELEI RUECKERT
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de acréscimo de 25% sob o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do acréscimo pleiteado (assistência permanente de outra pessoa) - art. 45 da Lei nº 8.213/91.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5079644-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR SOUZA ROSA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, verifica-se que a parte ora recorrente, para além de ter citado como paradigma apenas um número de aresto do TRF4, portanto inservível, sequer indicou sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Por outro lado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5089401-25.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEDI SOUZA CASTRO
PROC./ADV.: LAURA NORMELIA FEIJÓ
OAB: RS-28 126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002815-66.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MMJR CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA

PROC./ADV.: RENATA HOLTHAUSEN KURTZ OAB: SC-23223

PROC./ADV.: CELSO BEDIN JUNIOR OAB: SC-9006

PROC./ADV.: ALINE DE SOUZA CARDOSO

OAB: SC-40282

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008945-58.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCEU FRANCISQUINI

PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI

OAB: SP158011

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a competência dos juizados especiais federais para apreciar o feito, tendo em vista que o valor da causa supera 60 salários mínimos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2016.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 15 DE JULHO DE 2016

Nº 28.512 - Processo nº 001982/2016. Nº Originário: 0008/2015. Recorrente: Maria Aparecida de Oliveira - 7059. Recorrido: CRF-MG. Relator: JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/MG por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.513 - Processo nº 001428/2016. Nº Originário: 115/2014. Recorrente: FABIANA VIANA SANTOS. Recorrido: CRF-SP. Relator: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: Processo ad-

ministrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP para ADVERTÊNCIA, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.514 - Processo nº 003020/2015. Nº Originário: 90/2014. Recorrente: JULIANA CHEBERLE GIANANTE. Recorrido: CRF-SP. Relator: LUÍS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.515 - Processo nº 000960/2016. Nº Originário: 110/2014. Recorrente: JULIE MARIA MILANO. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.516 - Processo nº 001028/2016. Nº Originário: 11/2015. Recorrente: EBERSON ANTONIO CHMIEL. Recorrido: CRF-PR. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais Ementa: Processo administrativo ético - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRE/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.517 - Processo nº 001769/2015. Nº Originário: 0049/2014. Recorrente: NEILA DE LIRA BESSA SAIN. Recorrido: CRF-RS. Relator: ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.518 - Processo nº 000328/2016. Nº Originário: 092/2014. Recorrente: KELIN APARECIDA DAMASCENO JACOBS. Recorrido: CRF-PR. Relator: GERSON ANTONIO PIONETTI. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 479, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 269ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela revogação do Acórdão-COFFITO nº 401, de 20 de maio de 2016, e pela aprovação do presente acórdão, que versa sobre a atuação do profissional fisioterapeuta como perito e ou assistente técnico, a saber:

I) A educação continuada é essencial para o aprimoramento de qualquer atuação profissional.

II) No desenvolvimento das atividades do fisioterapeuta como perito judicial e ou assistente técnico se fazem necessários conhecimentos mínimos de conteúdos técnico-jurídicos, que envolvem a linguagem forense, os processos administrativos, a elaboração e formatação documental, além dos conhecimentos técnico-científicos de cada especialidade.

III) Considerando a grande importância que os documentos finais do laudo pericial e do parecer do assistente técnico têm para o Poder Judiciário e para as partes, como prova, é premente que tais documentos deverão ser elaborados segundo preceitos técnico-científicos apropriados, de forma fundamentada.

IV) A sociedade que busca o Poder Judiciário para solução das controvérsias deve encontrar profissionais de Fisioterapia, investidos na função de peritos e assistentes técnicos, capazes de ofertar seus serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, a fim de ver elucidadas as questões técnicas que subsidiarão a solução da controvérsia no processo.

V) A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, informa que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico", não delimitando o exercício do encargo a quaisquer das profissões regulamentadas, bastando que o profissional perito esteja regularmente habilitado para o exercício do "munus" público e detenha conhecimento técnico e científico para auxiliar a prestação jurisdicional.

VI) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui o exercício da atividade de perícia por meio de suas resoluções em vigor, que orientam e normatizam toda a atividade profissional da Fisioterapia.

VII) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional recomenda que a formação mínima para a capacitação ao exercício da atividade de perito e de assistente técnico deverá conter 3 (três) módulos temáticos: a) Módulo Jurídico; b) Módulo de Procedimentos em Perícia Fisioterapêutica; e c) Módulo na Área de Conhecimento Específica, objeto da perícia.

VIII) A carga horária mínima dos cursos de Perícia Judicial e Assistência Técnica para fisioterapeutas, somando-se os 3 (três) módulos, deverá ser de 180 horas presenciais, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura (MEC), para os cursos de aperfeiçoamento profissional.

IX) O Módulo Jurídico, com carga horária mínima de 20 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional do Direito, vinculado a alguma carreira jurídica, contendo no mínimo os seguintes conteúdos: a) Conceitos jurídicos; b) Organização do processo judicial; c) Leis, normas regulamentadoras e diretrizes do processo pericial; e d) Linguagem jurídica.

X) O Módulo de Procedimento em Perícia Fisioterapêutica, com carga horária mínima de 100 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional fisioterapeuta - que comprovadamente possua experiência na área, como perito judicial ou como perito oficial, de no mínimo 2 anos de atuação de forma contínua - e ter, no mínimo, os seguintes conteúdos: a) Resoluções, normas técnicas e diretrizes pertinentes ao processo pericial; b) Código de Ética Profissional; c) Leitura e interpretação processual; d) Elaboração de peças periciais de acordo com as normas do COFFITO; e) Aplicabilidade da CIF dentro do âmbito pericial; f) Quesitação; g) Redação no trabalho pericial; e h) Informática básica para o trabalho pericial.

XI) O Módulo de Conhecimento Específico aplicado à perícia fisioterapêutica deverá ser teórico-prático, de no mínimo 60 horas, com o objetivo de avaliar o conhecimento técnico profissional e pericial para a área de conhecimento a que se pretende habilitar. Deverá manter pertinência temática entre a formação dos professores com a área de habilitação proposta no projeto do curso.

XII) Os cursos deverão promover controle de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), bem como avaliação final para certificar o conhecimento adquirido pelos alunos.

XIII) O presente Acórdão será preponderante no aspecto ético-deontológico e sua não observância poderá ser, a juízo dos Conselhos Regionais e Federal, considerado como circunstância agravante de eventual pena imposta em processo ético, que avalia o exercício do profissional fisioterapeuta na qualidade de perito e ou assistente técnico.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprovou o Remanejamento Orçamentário da Despesa do Exercício de 2016, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e artigo 4º da Resolução CRCMG nº 371, de 23/10/2015, conforme quadro seguinte:

REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA EXERCÍCIO DE 2016 - (EM REAIS)
Resolução CRCMG n.º 377 de 19/08/2016 (disponível no portal www.crcmg.org.br)

6.3.1	DESPESAS CORRENTES		30.675.728,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	13.138.410,00	
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	500,00	
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	11.418.669,00	
6.3.1.4	Financeiras	204.000,00	
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	5.811.149,00	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	103.000,00	
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL		1.014.272,00
6.3.2.1	Investimentos	1.014.272,00	
	TOTAL		31.690.000,00

RECURSOS UTILIZADOS: - Anulações parciais e/ou totais de diversas rubricas R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais)

MAURO BENEDITO PRIMEIRO
Gerente de Contabilidade

ROGÉRIO MARQUES NOÉ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Reorganização das cidades jurisdicionadas pelas delegacias municipais de inscrição e fiscalização já existentes.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO a necessidade da aproximação do CRCRN para com seus jurisdicionados residentes no interior do Estado; CONSIDERANDO o atual número de profissionais que residem nos municípios das Delegacias do CRCRN e em suas proximidades; CONSIDERANDO o permissivo contido no Art. 7º da Lei 570, de 22 de dezembro de 1948, que versa para a possibilidade dos Conselhos Regionais criarem Delegacias municipais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros; CONSIDERANDO a necessidade iminente de reorganização das cidades jurisdicionadas pelas Delegacias municipais de inscrição e fiscalização já existentes, resolve:

Art. 1º - Reorganizar as cidades jurisdicionadas pelas Delegacias municipais de inscrição e fiscalização já existentes, passando a abrangência das mesmas a permanecer da seguinte forma: Delegacia de Angicos abrange as cidades de: Angicos, Afonso Bezerra, Caiçara do Rio dos Ventos, Fernando Pedroza, Lajes, Pedra Preta, Pedro Avelino, Santana dos Matos. Delegacia de Assú abrange as cidades de: Assú, Campo Grande, Carnaubais, Itajá, Ipanguaçu, Paraú, São Rafael, Triunfo Potiguar. Delegacia de Caicó abrange as cidades de: Caicó, Cruzeta, Equador, Ipuera, Jardim de Piranhas, Jucurutu, Ouro Branco, São José do Seridó, Serra Negra do Norte, São Fernando, São João do Sabugi, Santana do Seridó, Jardim do Seridó, Timbaúba dos Batistas. Delegacia de Ceará-Mirim abrange as cidades de: Ceará-Mirim, Extremoz, Ielmo Marinho, Maxaranguape, Pureza, Poço Branco, Taipu. Delegacia de Currais Novos abrange as cidades de: Currais Novos, Acari, Bodó, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Coronel Ezequiel, Cerro Corá, Florânia, Jaçanã, Lages Pintadas, Lagoa Nova, Parelhas, São Bento do Trairi, São Vicente, Santa Cruz, São Tomé, Ruy Barbosa, Tangará, Tenente Laurentino Cruz. Delegacia de João Câmara abrange as cidades de: João Câmara, Bento Fernandes, Jandaíra, Jardim de Angicos, Parazinho, Pedra Grande, São Bento do Norte, São Miguel de Touros, Riachuelo, Rio do Fogo, Touros. Delegacia de Macau abrange as cidades de: Macau, Alto do Rodrigues, Caiçara do Norte, Galinhos, Guamaré, Pendências, Porto do Mangue. Delegacia de Mossoró abrange as cidades de: Mossoró, Apodi, Areia Branca, Baraúna, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Serra do Mel, Tibau, Upanema. Delegacia de Nova Cruz abrange as cidades de: Nova Cruz, Baía Formosa, Canguaretama, Espírito Santo, Japi, Jundiá, Lagoa d'Anta, Montanhas, Monte das Gameleiras, Passagem, Passa e Fica, Pedro Velho, Santo Antônio, São José de Campestre, Serra de São Bento, Serrinha, Várzea, Vila Flor. Delegacia de Parnamirim abrange as cidades de: Parnamirim, Arês, Barcelona, Boa Saúde, Bom Jesus, Brejinho, Goianinha, Lagoa de Pedras, Lagoa de Velhos, Lagoa Salgada, Macaíba, Monte Alegre, Nísia Floresta, São José de Mipibu, Senador Elói de Souza, Senador Georgino Avelino, São Pedro, São Paulo do Potengi, Serra Caiada, Sítio Novo, São Gonçalo do Amarante, Santa Maria, Tibau do Sul, Vera Cruz. Delegacia de Patu abrange as cidades de: Patu, Almino Afonso, Antônio Martins, Carauabas, Frutuoso Gomes, Jandaúis, Lucrécia, Messias Targino, Olho d'Água dos Borges, Rafael Godeiro, João Dias, Umarizal. Delegacia de Pau dos Ferros abrange as cidades de: Pau dos Ferros, Água Nova, Alexandria, Coronel João Pessoa, Doutor Severiano, Encanto, Francisco Dantas, Itaú, José da Penha, Luís Gomes, Major Sales, Martins, Marcelino Vieira, Paraná, Portalegre, Pilões, Rafael Fernandes, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Serrinha dos Pintos, Severiano Melo, Tabuleiro Grande, Tenente Ananias, Venha Ver, Viçosa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua assinatura e após aprovação pelo Plenário do CRCRN e

do CFC, conforme determinação contida no artigo 17, inciso IX, da Resolução 1370/2011, permanecendo em vigor os atos já praticados de registro e fiscalização relativos às Delegacias criadas por este regional independente da definição de sua abrangência territorial. Aprovada na 780ª Reunião Plenária de 2016, realizada em 30 de agosto de 2016.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a participação de conselheiros, delegados regionais, membros de comissões de estudos e funcionários do crcrs no 20º congresso brasileiro de contabilidade.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a realização do 20º CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, nos dias 11 a 14/09/16, pelo Conselho Federal de Contabilidade e CRCs, com organização da Fundação Brasileira de Contabilidade, na cidade de Fortaleza - CE; CONSIDERANDO que o CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE é o maior evento da Classe Contábil brasileira, em âmbito nacional; CONSIDERANDO ser de grande importância a participação do CRCRS em eventos de interesse da Classe Contábil; CONSIDERANDO que a participação em conclave dessa natureza permite o constante aperfeiçoamento dos Conselheiros, Delegados Regionais, e membros de Comissões de Estudos do CRCRS, cujas atividades são consideradas de relevante interesse da profissão contábil; CONSIDERANDO que se vive época clara da fiscalização preventiva, cujo esteio é a educação, e, mais particularmente, a educação continuada, e eventos, como o presente, são foros preferenciais na discussão de novos enfoques e concepções; CONSIDERANDO que os integrantes da Delegação (Conselheiros, Delegados Regionais, membros de Comissões de Estudos e funcionários do CRCRS) terão as mesmas despesas com hospedagem e alimentação, para atendimento dos respectivos encargos institucionais; CONSIDERANDO os Projetos Orçamentários do Exercício de 2016, nº nº 3007, (da Participação dos Conselheiros em eventos nacionais), nº 3008 (da Participação de Delegados e colaboradores em eventos); CONSIDERANDO a existência de recursos orçamentários e financeiros; CONSIDERANDO decisão do Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 25/08/16, resolve:

Art. 1º Aprovar a representação do CRCRS no 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade, que será realizado no período de 11 a 14/09/16, na cidade de Fortaleza - CE, além da representação pelos Conselheiros titulares.

Art. 2º Aprovar a participação no referido evento, além da representação pelos Conselheiros titulares prevista no artigo anterior, de Delegados Regionais, integrantes de Comissões de Estudos e funcionários do CRCRS, mediante designação da Presidência, formando uma delegação, em conformidade com a Deliberação nº 114/15, do Plenário do CRCRS.

Art. 3º Serão adotados os seguintes valores e critérios para pagamento das despesas de hospedagem, alimentação e de transporte dos Conselheiros representantes e demais participantes do CRCRS no 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade:

- Até 6 (seis) diárias de alimentação, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) cada uma;
- Até 5 (cinco) diárias de hospedagem, de acordo com o valor efetivamente cobrado a este título.

§ 1º As diárias serão solicitadas pelo setor competente para que seja providenciado o pagamento com 48 horas de antecedência da viagem.

§ 3º Serão custeadas pelo CRCRS as seguintes despesas:

- Inscrição no evento.
- Diárias de hospedagem e alimentação.
- Traslados dos residentes fora da Capital, de sua cidade de origem até Porto Alegre e retorno, nos termos e critérios definidos na Resolução CRCRS nº 436/05, em seu art. 2º e parágrafos, salvo em relação aos Coordenadores das Comissões de Estudo.
- Passagem aérea de ida a Fortaleza-CE e retorno a Porto Alegre, salvo em relação aos Coordenadores das Comissões de Estudo.

§ 4º No caso da viagem não ser realizada, o valor das diárias deverá ser devolvido no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento.

Art. 4º Casos especiais, não abrangidos pela presente Resolução, serão apreciados e decididos pela Presidência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se específica e exclusivamente ao evento mencionado no art. 1º, mantida, em relação aos demais casos, a aplicação das Resoluções CRCRS nºs 436/05, 437/05 e 507/10.

ANTÔNIO CARLOS PALÁCIOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2016 do conselho regional de educação física da 13ª região - CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88; CONSIDERANDO os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto no art. 31, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE; CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1964. CONSIDERANDO a Resolução CREF13/BA-SE nº 072/2015, CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária do CREF13/BA-SE realizada em 06 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Bahia e Sergipe - CREF13/BA-SE, para o exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), na seguinte forma:

Receita:

Superávit Financeiro	R\$ 620.000,00
----------------------	----------------

Despesas:

DESPESA CORRENTE	R\$ 220.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 400.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 620.000,00

Art. 2º - Os recursos utilizados para a cobertura do crédito adicional suplementar serão oriundos do superávit financeiro de 2015 - R\$ 12.773.631,22 (doze milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 93, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 194.210,00 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dez reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2016; Considerando, a ROP nº 697 de 05 de setembro de 2016, decide:



I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 194.210,00 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dez reais), destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA: 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00 Despesas Correntes R\$ 194.210,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 20.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 174.210,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 0,00; 4490.00 Investimentos R\$ 0,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 0,00; Total das Suplementações R\$ 194.210,00

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de 194.210,00 (cento e noventa e quatro mil duzentos e dez reais), conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA: 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00 Despesas Correntes R\$ 130.010,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 4.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 126.010,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 64.200,00; 4490.00 Investimentos R\$ 59.200,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 5.000,00; Total das Suplementações R\$ 194.210,00.

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 6.194.111,00 (seis milhões cento e noventa e quatro mil cento e onze reais).

IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA.
Presidente do Conselho

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE

DECISÃO PLENÁRIA Nº 850, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Sessão Plenária Ordinária 1.419

Referência:PC CF-0146/2000

Homologa a alteração de regimento proposta pelo Crea-SE.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 15 a 17 de abril de 2015, apreciando a Deliberação nº 040/2015-CONP, e considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, estabelece na alínea "b" de seu art. 27 como atribuição deste Conselho Federal a homologação dos regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais e confere a estes, nos termos da alínea "a" do art 34, a atribuição de elaborar e alterar seu regimento interno, devendo submetê-los à homologação do Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002, que aprova a Norma Geral para Elaboração de Regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Crea; considerando que o Crea-SE, por meio do Ofício 188/2012-GAOC, protocolizado neste Federal sob o nº 4305/2012, encaminhou proposta de alteração de seu regimento, que se encontra homologado pelo Confea, por meio da Decisão nº PL-0093, de 30 de março de 2009; considerando que em atendimento ao estabelecido pela Decisão PL-1617/2004, o processo foi analisado pela Gerência de Conhecimento Institucional - GCI, pela Procuradoria Jurídica - PROJ e pela Superintendência Administrativa Financeira - SAF; considerando que, posteriormente, o processo foi baixado em diligência por três vezes, visando ao integral atendimento dos normativos que tratam sobre a matéria; considerando que o Crea-SE, por meio do Ofício nº 024/2015-GABP, protocolizado neste Federal em 16 de março de 2015 sob o número 0814/2015, apresentou novo texto de regimento com as alterações realizadas pelo regional; considerando que o Plenário do Crea-SE, por meio da Decisão PL/SE-041/2015, aprovou as alterações na minuta de regimento, passando a atender aos normativos que tratam da matéria; considerando o disposto na Decisão PL-1053/2013, que define ser responsabilidade dos Creas a publicação de seus regimentos após a homologação do Confea, DECIDIU, por unanimidade: 1) Homologar a alteração de regimento proposta pelo Crea-SE, cujo teor passará a vigorar conforme anexo. 2) Revogar a Decisão PL-0093/2009. 3) Alertar o Crea-SE sobre o disposto na Decisão PL-1053/2013, que define ser responsabilidade dos Creas a publicação de seus regimentos após a homologação do Confea. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA, ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO e WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGIMENTO DO CREA-SE

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - Crea- SE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Aracaju e jurisdição no Estado do Sergipe, exercendo papel institucional de primeira e segunda instâncias, instituída pela Resolução n.º 240, de 28 de maio de 1976, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º No desempenho da sua missão institucional, o Crea-SE é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SE, para cumprimento desta missão, exerce ações:

I - normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

II- contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

III-promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, os demais Creas, as entidades de classe profissionais, as instituições de ensino nele registradas ou os órgãos públicos de fiscalização;

IV- informativa sobre situação de interesse público; e V - administrativa, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades, nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias do Confea.

Art. 3º Para o exercício de sua missão institucional e de suas ações, o Crea-SE é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA

Art. 4º Compete ao Crea-SE:

I-cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, e os atos administrativos baixados pelo Crea;

II- apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III-baixar atos normativos destinados a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas do Confea;

IV-elaborar, alterar e fazer cumprir seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

V-elaborar proposta de composição do seu Plenário a ser aprovada pelo Confea; VI - instituir câmara especializada;

VII-instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII-promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea; IX - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões;

X-criar inspetoria para maior eficiência da fiscalização;

XI-promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XII-promover estudos, campanhas de valorização profissional e medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

XIII-manter intercâmbio com outros Creas, visando à troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;

XIV-analisar em primeira e em segunda instância requerimentos de pessoas físicas e jurídicas relativos a registros, decisões e penalidades;

XV-encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas contra decisão do Plenário do Crea;

XVI-examinar em primeira e segunda instância os assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XVII-anular qualquer de seus atos que não estejam de acordo com as disposições Legais.

XVIII- deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;

XIX- apreciar os requerimentos e processos de registro de pessoas físicas e jurídicas;

XX-receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI- organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;

XXII- manter atualizados os cadastros de relação de títulos, de cursos e de escolas de ensino médio e superior, de profissionais e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição, a serem encaminhados, anualmente, ao Confea para publicação;

XXIII- manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista de

sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, a ser encaminhado ao Confea, anualmente, para publicação;

XXIV- publicar relatórios de suas atividades e relação de profissionais e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXV- unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI- registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe;

XXVII- organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII-orientar e dirimir dúvida sobre a aplicação da legislação reguladora do exercício profissional em sua jurisdição;

XXIX- responder consulta de profissional ou de pessoa jurídica no âmbito de sua jurisdição;

XXX- promover, no mês de fevereiro, a capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para a renovação do Plenário;

XXXI- elaborar, anualmente, seu Orçamento-Programa a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXII- elaborar seus balancetes de receita e de despesa a serem encaminhados ao

Confea para apreciação, de acordo com a legislação vigente;

XXXIII- adquirir, onerar ou executar obra, serviço, compras, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXIV- celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino;

XXXV- organizar a estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SE, de acordo com a legislação vigente;

XXXVI- fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional conforme legislação em vigor;

XXXVII- promover atividades, com a colaboração das entidades de classe e das

instituições de ensino, visando ao aperfeiçoamento técnico cultural e à formação continuada das profissões fiscalizadas pelo Conselho;

XXXVIII- contribuir para a aplicação de normas de licitação, contratação e regulamentação de serviços técnicos, especialmente no que se refere aos critérios de aferição de qualidade e boa técnica;

XXXIX- desenvolver ações no sentido de que sejam cumpridas as deliberações dos Congressos de Profissionais, aprovadas pelo Confea;

XL - conceder Atestado de Serviços Meritórios ao profissional do Sistema Confea/Crea que tenha exercido a função de inspetor, por período não inferior a um ano;

XLI - remeter ao Confea a relação dos conselheiros que tenham exercido não menos de dois terços de seus mandatos, para efeito de concessão de Diploma de Serviços Relevantes; e

XLII - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição, que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do País, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea ou que tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea-SE.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica do Crea-SE é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I- Plenário;

II- Câmaras especializadas;

III - Presidência;

IV - Diretoria; e

V - Inspetoria.

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea-SE é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressaltado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SE é constituído por um presidente e por conselheiros regionais, brasileiros, diplomados nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, obedecida a seguinte composição:

I- um presidente;

II- um representante por grupo profissional da Engenharia, da Agronomia, de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SE e com sede na jurisdição, desde que esta mantenha curso na área de cada um dos grupos profissionais;

III- representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SE e com sede na jurisdição, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em resolução específica;

Art. 8º O Plenário do Crea-SE terá sua composição renovada em um terço anualmente.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete ao Plenário:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e atos administrativos baixados pelo Crea;

II- aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada ao Confea; III - aprovar atos normativos;

IV- aprovar o Regimento do Crea e suas alterações a serem encaminhados ao Confea para homologação, com o mínimo de dois terços de votos favoráveis dos conselheiros presentes;

V- apreciar e decidir requerimentos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea-SE a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VI- estabelecer o número de conselheiros regionais representantes das entidades de classe e aprovar anualmente proposta de composição do Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação, de acordo com resolução específica;

VII- analisar e decidir sobre a instituição e a composição de câmara especializada de acordo com a legislação em vigor;

VIII- eleger entre seus membros um representante do plenário das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada;

IX- decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;

X- instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho; representação; de representação; secreto;

XI- decidir a instituição, a extinção ou a fusão de inspetoria e escritório de

XII- baixar ato normativo regulamentando o funcionamento de inspetoria e de escritório XIII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XIV- determinar o caso em que a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio

XV- apreciar e decidir sobre assunto aprovado ad referendum pelo presidente; XVI - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XVII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade e de infração ao código de ética profissional;

XVIII- apreciar questão de competência da câmara especializada;

XIX- apreciar, decidir ou dirimir as questões relativas à modalidade profissional que não possuir câmara especializada constituída;

XX- apreciar e decidir requerimento de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXI- decidir sobre as instruções das câmaras especializadas relativas à fiscalização;

XXII- apreciar, ouvida a câmara especializada competente, o registro de tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe;

XXIII- decidir a aplicação da renda líquida do Crea-SE proveniente da arrecadação de multas, em medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

XXIV- apreciar e decidir o Orçamento-Programa do Crea-SE a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXV- apreciar e decidir a revisão do Orçamento-Programa, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos;

XXVI- apreciar, ouvida as Comissões de Orçamento e de Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXVII- decidir sobre a celebração de convênio;

XXVIII- autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SE;

XXIX- apreciar as razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXX- tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando do relato de processo em sessão plenária;

XXXI- tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXII- deliberar sobre licenciamento do presidente;

XXXIII- empossar o presidente do Crea-SE em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim;

XXXIV- homologar nome de conselheiro regional indicado pelo presidente para exercer a função de 1º vice-presidente;

XXXV- eleger os membros da Diretoria e os coordenadores de comissões permanentes e especiais;

XXXVI- apreciar a indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser galardoado com o Diploma do Mérito e a inscrição no Livro do Mérito do Crea-SE;

XXXVII- eleger por maioria simples, o Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE, conduzindo o processo eleitoral segundo as determinações da legislação em vigor;

XXXVIII- homologar o nome do candidato eleito para exercer a função de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SE;

XXXIX- decidir sobre proposição de cassação de mandato do presidente ou de conselheiro regional com o voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno;

XL- apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria;

XL - apreciar e verificar o cumprimento do plano anual de trabalho do Crea-SE, encaminhado pela Diretoria;

XLI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento Interno; e

XLIII - resolver os casos omissos deste Regimento Interno e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta de votos.

Art. 10. O Plenário do Crea-SE manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo, normativo da espécie Decisão Plenária - PL/SE.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea-SE realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. A sessão plenária é realizada na sede do Crea-SE ou, excepcionalmente, em outra localidade do Estado, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas mensalmente, de acordo com as datas aprovadas no calendário anual.

Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea-SE na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 14. A convocação e a pauta da sessão plenária ordinária devem ser encaminhadas aos conselheiros regionais com antecedência mínima de 03(três) dias de sua realização.

Art. 15. A sessão plenária extraordinária é realizada, mediante justificativa e pauta predefinida, dentro do período de cinco dias contados da data da convocação, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária pode ser convocada pelo presidente do Crea-SE ou por dois terços dos membros do Plenário, mediante requerimento justificado.

Art. 16. A pauta da sessão plenária extraordinária é encaminhada aos conselheiros regionais para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 17. As sessões plenárias têm duas horas de duração, prorrogáveis por até duas horas por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Será adotada a tolerância de trinta minutos para o início das sessões plenárias, em relação ao horário da convocação.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente, pelo 1º vice-presidente e pelo 2º vice-presidente.

Art. 19. Os trabalhos da Mesa Diretora são conduzidos pelo presidente.

Art. 20. O quorum para instalação e funcionamento da sessão plenária é correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do Plenário.

Art. 21. A ordem dos trabalhos do Plenário obedece à seguinte sequência: I - verificação do quorum;

II- execução do Hino Nacional;

III- discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

IV- leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas; V - comunicados; e

VI - ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado acatado pelo Plenário, após a verificação do quorum.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após aprovada, é assinada pelo presidente e pelos demais conselheiros presentes à sessão.

Art. 23. Qualquer conselheiro regional pode pedir retificação de ata, por escrito, quando da sua discussão.

Parágrafo único. A retificação deve constar da mesma ata, sempre que possível.

Art. 24. A ordem do dia destina-se à apreciação dos assuntos submetidos ao Plenário e obedece à seguinte ordem:

I- relato de processos; e

II- discussão dos assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Durante o relato de processo não será permitido aparte.

Art. 25. Iniciada a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia, o presidente abre a discussão que obedece às seguintes regras:

I- o presidente concede a palavra a quem solicitar, por ordem de inscrição;

II- cada conselheiro regional pode fazer uso da palavra por duas vezes sobre a matéria em debate, pelo tempo de 03 (três) minutos, cada vez;

III- o relator tem o direito de fazer uso da palavra quando houver interposição ou contestação, antes de encerrada a discussão;

IV- o conselheiro regional com a palavra pode conceder aparte, que é descontado do seu tempo; e

V- qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou o processo em primeira instância pode obter vista de processo até em segunda discussão.

Art. 26. O conselheiro relator que pediu vista deve, obrigatoriamente, devolver o processo na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista, conforme modelo Relatório e Voto Fundamentado.

§ 1º O relatório e voto fundamentado de vista tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao relato anterior do processo.

§ 2º Será limitado a 02 (dois) o número de pedidos de vista de um processo.

§ 3º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no caput deste artigo, deve manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§ 4º Caso as razões apresentadas pelo conselheiro relator que pediu vista não sejam acatadas pelo Plenário, o conselheiro será notificado pela Presidência a devolver, imediatamente, o processo para apreciação do relato anterior.

§ 5º O pedido de vista pode ser relatado na mesma sessão plenária a critério do Plenário.

§ 6º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§ 7º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação esteja vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão e cumprir os prazos estabelecidos.

Art. 27. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental, e tem preferência na sessão plenária, sendo dirimida pelo presidente.

Art. 28. Encerrada a discussão, o presidente apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º Iniciado o processo de votação não será permitida manifestação.

§ 2º O Plenário decide por maioria simples, salvo nos casos em que este Regimento Interno exigir diferentemente.

§ 3º Em caso de empate, cabe ao presidente proferir o voto de qualidade.

§ 4º Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 29. A votação poderá ser: I - simbólica; II - nominal; ou III - secreta.

§ 1º A votação será simbólica quando o tema for de caráter comum ou de ordem geral.

§ 2º A votação será nominal quando o tema exigir ou a requerimento de conselheiro regional acatado pelo Plenário.

§ 3º A votação será secreta nos casos previstos pelas normas legais em vigor ou a requerimento de conselheiro regional acatado pelo Plenário.

Art. 30. O conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, que constará da ata e da decisão plenária, conforme modelo Declaração de Voto.

Art. 31. A decisão exarada pelo Plenário é assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 32. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na sessão plenária ordinária subsequente, podendo o Plenário rejeitá-lo por maioria absoluta.

§ 2º No caso de o Plenário não acolher as razões da suspensão, a decisão entra em vigor imediatamente.

Art. 33. Da decisão do Plenário do Crea-SE cabe recurso ao Confea, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada.

Parágrafo único. No caso de decisão do Plenário relativa à cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional, cabe recurso ao Confea pela parte interessada, sem efeito suspensivo.

Art. 34. Toda matéria que depende de decisão do Plenário é analisada e relatada previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pela Presidência.

Parágrafo único. Exceção se faz aos seguintes assuntos que devem ser encaminhados diretamente ao Plenário:

I- proposta de presidente ou da Diretoria; e

II- casos de urgência encaminhados pela Presidência.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 35. O conselheiro regional é o profissional habilitado, com registro ou visto no Crea-SE, residente no Estado de Sergipe, representante de entidade de classe ou de instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia, registrada no Crea-SE de acordo com a legislação em vigor.

Art. 36. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 37. O conselheiro regional titular e seu suplente tomam posse perante o presidente do Crea-SE, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 1º Excepcionalmente, o conselheiro regional titular e seu suplente podem tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ 2º O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional titular e por seu suplente.

Art. 38. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 39. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de 3 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do período de mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O período de mandato de conselheiro regional pode ser reduzido para 1 (um) ou 2 (dois) anos, visando atender à renovação anual do Plenário.

§ 2º Quando o mandato de conselheiro regional for reduzido por decisão do Plenário do Crea-SE, será contado como período integral de mandato.

Art. 40. O conselheiro regional, impedido de comparecer a uma ou mais sessões do Plenário ou de Câmara Especializada, ordinárias ou extraordinárias, deve comunicar sua ausência com antecedência mínima de até um dia útil.



Art. 41. O conselheiro regional pode licenciar-se mediante justificativa apresentada ao presidente, que comunicará o fato ao Plenário.

Art. 42. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia ou ausência justificada, a seis sessões do Plenário ou de câmara especializada, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter permanente.

§ 1º A perda de mandato, prevista neste artigo, será precedida de processo de apuração das faltas, garantido o amplo direito de defesa, e deverá ser comunicada pela Diretoria ao Plenário, na sessão imediatamente posterior à constatação do fato, bem como, através de ofício, à entidade ou instituição de origem do conselheiro.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional contados da data de verificação pelo Crea-SE.

Art. 43. A complementação de mandato de conselheiro regional titular pelo suplente terá caráter definitivo e será caracterizado como exercício efetivo da titularidade, em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial.

Art. 44. O conselheiro regional titular é substituído em sua falta, impedimento ou licença por seu suplente.

Parágrafo único. O suplente exerce as competências de conselheiro regional titular, quando em exercício.

Art. 45. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SE, quando o conselheiro regional titular estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional pode comparecer à sessão plenária, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SE, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 46. Nenhum profissional poderá exercer funções de conselheiro regional por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único - Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício correspondente ao período do mandato.

Art. 47. Ao conselheiro regional titular e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, no Crea e na Mútua.

Art. 48. Compete ao conselheiro regional:

I- cumprir as disposições previstas em leis, resoluções, decisões normativas, atos normativos, decisões plenárias, portarias e neste Regimento Interno;

II- zelar pelo cumprimento do Orçamento-Programa, do Plano de Ações Estratégicas e do Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;

III- integrar e participar das atividades do Plenário e da câmara especializada de sua modalidade;

IV- integrar e participar das atividades da Diretoria, de comissão permanente, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Conselho, desde que tenha sido eleito pelo Plenário ou designado pelo presidente;

V- manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada, em comissão permanente, na Diretoria ou em grupo de trabalho, desde que seja membro integrante;

VI- dar conhecimento ao presidente ou ao coordenador de seu impedimento em comparecer a sessões plenárias, a reuniões de câmara especializada ou a eventos para as quais esteja convocado;

VII- comunicar à Presidência seu licenciamento;

VIII- analisar documento que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

IX- informar seu impedimento quando da apreciação de processo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

X- pedir e obter vista de processo em tramitação no Crea-SE, nas condições previstas neste Regimento Interno; e

XI- votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SE, das câmaras especializadas e, quando membro da comissão permanente ou especial e de grupo de trabalho.

Art. 49. O profissional que exercer a função de conselheiro regional por período de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato fará jus a Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação expedido pelo Confea.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 50. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 51. O Plenário pode instituir câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 53. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais do mesmo grupo ou modalidade profissional.

§ 1º Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando os demais grupos ou modalidades profissionais.

§ 2º O conselheiro regional eleito representante dos demais grupos ou modalidades profissionais terá mandato de um ano, podendo ser reeleito, conforme artigo 46 deste regimento;

§ 3º Não há suplência para a função de representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea-SE, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quorum no âmbito da Câmara

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 54. A câmara especializada tem seus trabalhos conduzidos por um coordenador e um coordenador-adjunto, eleitos entre seus membros por ocasião da reunião de instalação da câmara, sendo permitida uma única reeleição.

Art. 55. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto tem duração de um ano, iniciando-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerrando-se na reunião de instalação da câmara do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

SE;

Art. 56. Compete ao coordenador de câmara especializada: I- responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea-

II- manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III- propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV- cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V- diligenciar junto à Diretoria para obtenção de recursos financeiros e administrativos, visando à execução dos trabalhos;

VI- representar o Crea em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;

VII- propor a diretoria a instituição de grupos técnicos para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

VIII- convocar e coordenar as reuniões;

IX- distribuir processo a conselheiro para relato no âmbito da câmara especializada;

X- providenciar o encaminhamento de pedido de diligência formulado pelo conselheiro relator; alocado no órgão.

XI- proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

XII- orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente

Art. 57. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 58. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da câmara especializada.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a câmara especializada elege substituto entre seus membros para exercer a função.

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 59. Compete à câmara especializada:

I- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

II- supervisionar e controlar o seu plano de fiscalização, parte integrante do Plano Anual de Trabalho do Crea-SE;

III- determinar a lavratura de auto de infração, apontando a penalidade aplicável;

IV- julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V- julgar as infrações ao Código de Ética Profissional; VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII- apreciar requerimento de registro de profissional, de pessoa jurídica de direito público e privado, de entidade de classe e de instituição de ensino no Crea-SE;

VIII- apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX- apreciar os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X- apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidade de classe, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;

XI- apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XII- converter em diligência ao setor competente, qualquer processo solicitando esclarecimentos ou complementação de pareceres e informações;

XIII- propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação dos Creas.

XIV- propor ao Plenário do Crea-SE a instituição de grupo de trabalho; e

XV- propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializadas

Art. 60. A câmara especializada manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies Decisão CE(SIGLA)/SE e Deliberação.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 61. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente, na sede do Crea-SE.

Art. 62. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário anual, aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SE, exceto quando houver fato superveniente que justifique a alteração.

Parágrafo único. As alterações no calendário de reuniões são aprovadas pela Presidência.

Art. 63. A convocação de reunião ordinária é encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 03(três) dias úteis.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedito de comparecer à reunião deve comunicar o fato à coordenação com antecedência de 01 (um) dia útil, do que será dado conhecimento à Presidência.

Art. 64. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização da Presidência, mediante justificativa e pauta predefinida.

Art. 65. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação.

Art. 66. O quorum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 67. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece às mesmas normas fixadas para o Plenário, naquilo que lhe for aplicável, podendo ser alterada quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro da câmara especializada acatado pelo coordenador.

Art. 68. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

Art. 69. Após o relato do assunto, qualquer membro da câmara especializada pode obter vista do processo, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião ou na reunião subsequente, acompanhado do relatório e voto fundamentado.

§ 1º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§ 2º Caso o conselheiro relator não apresente suas razões, o coordenador encaminhará o relato original para apreciação.

Art. 70. Encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação.

§ 1º A câmara especializada decide por maioria simples.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

Art. 71. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão de câmara especializada, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

§ 1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na sessão ordinária subsequente, podendo a câmara especializada rejeitá-lo por maioria absoluta.

§ 2º No caso de a câmara especializada não acolher as razões da suspensão, o tema será encaminhado ao Plenário para decisão.

§ 3º As decisões das câmaras especializadas de que trata o caput do artigo referem-se às competências estabelecidas nas alíneas "e" e "f" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 4º O conselheiro regional que divergir da decisão pode apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 72. As decisões e as deliberações exaradas pela câmara especializada são encaminhadas ao Plenário para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 73. As decisões das câmaras especializadas relativas às competências estabelecidas no art. 46, alíneas "e" e "f", da Lei nº 5.194, de 1966, deverão ser enviadas à Presidência, no prazo de (08) oito dias, para as devidas providências.

Art. 74. As partes legalmente interessadas poderão recorrer ao Plenário das decisões tomadas pela câmara especializada.

Art. 75. As câmaras especializadas reunir-se-ão separadamente ou em conjunto, quando necessário e sempre que houver controvérsia sobre assunto em pauta.

Art. 76. As matérias tratadas por câmara especializada são registradas em súmula que, após aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Art. 77. Os assuntos pertinentes à câmara especializada serão relatados em Plenário pelo coordenador

Art. 78. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 79. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica que tem por finalidade dirigir o Crea-SE e cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Art. 80. As atividades do Crea-SE são dirigidas por um presidente, que exerce as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O presidente do Crea é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 81. O presidente do Crea-SE toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito, em sessão especialmente convocada para este fim.

Art. 82. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 83. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.

Art. 84. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SE por mais de dois períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SE.

Art. 85. O presidente do Crea-SE é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da Diretoria na seguinte ordem:

I- 1º vice-presidente;

II- 2º vice-presidente; e

III- conselheiro regional mais antigo no exercício continuado do cargo.

§ 1º Havendo empate no critério de antiguidade na função, será escolhido o conselheiro regional mais idoso.

§ 2º É vedado ao diretor-financeiro substituir o presidente.

Art. 86. Ocorrendo vacância do cargo de presidente haverá nova eleição nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica, se o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a doze meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 85 deste Regimento.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 87. Compete ao presidente:

I- cumprir e fazer cumprir as disposições previstas em leis, resoluções, decisões normativas, atos normativos, decisões plenárias, portarias e neste Regimento Interno;

II- executar o Orçamento-Programa,

III- cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SE; IV - administrar as atividades do Crea-SE;

V- dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

VI- nomear e dar posse aos Inspetores;

VII- convocar e presidir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria e presidir reuniões e solenidades do Crea-SE;

VIII- conceder a palavra aos conselheiros, negando-a quando pedida sem direito;

IX- advertir o orador que se desviar do assunto, cassando-lhe a palavra se não for obedecido;

X- proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em Plenário e na Diretoria; XI - designar relatores para processos que devam ser submetidos ao Plenário;

XII- conceder licença a conselheiro regional e a inspetor, desde que justificada;

XIII- informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que apresenta;

XIV- informar o licenciamento de inspetor ao Plenário;

XV- submeter ao Plenário o julgamento da justificativa de ausência de conselheiro às sessões plenárias ordinárias, quando comunicada fora do prazo;

XVI- submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário, às câmaras especializadas ou à Diretoria;

XVII- indicar, para homologação do Plenário, nome do conselheiro regional para ocupar a função de 1º vice-presidente;

XVIII- manter a ordem nas sessões, suspender ou encerrar os trabalhos no caso de tumulto ou por deliberação do Plenário, antes de concluída a ordem do dia;

XIX- suspender decisão do Plenário;

XX-resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria; XXI - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XXII- representar o Crea-SE, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXIII- assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XXIV- assinar atos normativos, atos administrativos e correspondência expedida;

XXV- assinar atestado de serviço meritório, diploma e certificado conferidos pelo Crea-SE;

XXVI- determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966;

XXVII- delegar ao agente fiscal a competência de assinar auto de infração no próprio local da obra ou serviço;

XXVIII- requisitar das autoridades competentes os recursos indispensáveis ao cumprimento de dispositivos legais que regem o exercício profissional da Engenharia e Agronomia;

XXIX- assinar convênios e contratos celebrados pelo Crea-SE, ouvido o Plenário ou a Diretoria;

XXX- propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXXI- determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SE;

XXXII- assinar em conjunto com o diretor financeiro, balanços, balancetes, prestação de contas e outros documentos pertinentes.

XXXIII- abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, em conjunto com o diretor financeiro;

XXIV - submeter à apreciação do Plenário os atos relacionados à organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SE;

XXXV- gerir o quadro funcional do Crea-SE, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando a legislação específica e o Princípio da Moralidade Administrativa;

XXXVI- zelar pelo bom funcionamento do Crea-SE, expedindo ordens e instruções necessárias para tal fim;

XXXVII- manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns; e

XXXVIII- exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Art. 88. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SE que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Art. 89. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

I- presidente;

II- 1º vice-presidente; III - 2º vice-presidente;

IV- diretor administrativo;

V- diretor administrativo-adjunto; VI - diretor financeiro; e VII - diretor financeiro-adjunto.

Art. 90. É vedado aos membros da Diretoria em exercício ou que dela tenham participado no exercício imediatamente anterior fazer parte da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 91. É vedado a membro da Diretoria exercer a função de coordenador de câmara especializada, bem como participar de comissão permanente e especial. Reeleição.

Art. 92. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 93. Os membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, sendo permitida uma única reeleição.

§ 1º Em caso de empate será eleito o conselheiro regional com maior número de mandatos no Crea-SE, e, se ainda persistir o empate, será eleito o mais idoso.

§ 2º Exceção se faz à função de 1º vice-presidente, cuja indicação é feita pelo presidente do Crea-SE entre os conselheiros regionais, devendo ser homologada pelo Plenário por ocasião da primeira sessão plenária ordinária do ano.

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 94. O membro da Diretoria toma posse perante o presidente do Crea na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foi eleito ou designado.

Parágrafo único. O termo de posse, lavrado em livro próprio, deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria.

Art. 95. O período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de cargo na Diretoria, o Plenário do Crea-SE fará nova eleição para complementar o mandato.

Art. 96. A substituição do presidente do Crea-SE por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente em período inferior a doze meses correspondentes ao último ano de mandato.

Parágrafo único. A substituição do presidente do Crea-SE por membro da Diretoria em caráter temporário, não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

Seção III

Da Competência da Diretoria

Art. 97. Compete à Diretoria:

I- propor alteração do Regimento Interno do Crea-SE;

II- gerenciar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE;

III- elaborar e aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, em consonância com o Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE;

IV- consolidar os planos anuais de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SE, a ser apreciado pelo Plenário;

V- analisar e decidir o Orçamento-Programa a ser encaminhado ao Plenário para apreciação;

VI- analisar e decidir, dando ciência ao Plenário, segundo calendário e procedimentos definidos, o programa de gastos mensais e anual do Crea-SE;

VII- definir diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SE;

VIII- responsabilizar-se perante o Plenário, as câmaras especializadas e as comissões permanente, especial e grupos de trabalho pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SE, desempenhados pela estrutura auxiliar;

IX- propor a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários, o regulamento de pessoal e as rotinas administrativas do Crea-SE a serem submetidas à aprovação do Plenário;

X- homologar as designações dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Crea-SE, indicados pelo presidente; e

XI- apreciar e encaminhar ao Plenário, para aprovação, relatórios contábeis, financeiros e administrativos.

Art. 98. O membro da Diretoria pode responsabilizar-se, individualmente, por área da Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas da estrutura auxiliar. A estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 99. Compete ao 1º vice-presidente:

I- substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 86 deste Regimento Interno;

II- supervisionar as atividades das comissões e grupos de trabalho; III - supervisionar e coordenar os trabalhos de fiscalização;

IV - colaborar com o presidente na elaboração dos relatórios anuais; V - exercer encargos que lhe sejam atribuídos pelo presidente;

VI- participar como membro da Diretoria; e

VII- compor a mesa diretora juntamente com o presidente.

Art. 100. Quando o 1º vice-presidente assumir a Presidência do Crea-SE, por período superior a quinze dias, seu suplente será convocado para substituí-lo na função de conselheiro regional.

Art. 101. Compete ao 2º vice-presidente:

I - substituir o 1º vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença; II - auxiliar o 1º vice-presidente em suas atribuições;

III- exercer encargos que lhe sejam atribuídos pelo presidente;

IV- colaborar com o presidente e o 1º vice-presidente na elaboração dos relatórios anuais;

V- participar como membro da Diretoria; e

VI- compor a mesa diretora juntamente com o presidente.

Art. 102. Quando o 2º vice-presidente assumir a Presidência do Crea-SE, por período superior a quinze dias, seu suplente será convocado para substituí-lo na função de conselheiro regional.

Art. 103. Compete ao diretor administrativo:

I - supervisionar os serviços administrativos da estrutura auxiliar; II - mandar lavrar os termos de posse;

III - propor à Presidência medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos; técnico; administrativos; e financeira;

IV - coligar os elementos necessários à elaboração do relatório anual do Crea-SE; V - assinar, com o presidente, os atos e decisões do Plenário;

VI- encarregar-se das publicações do Crea-SE e supervisionar sua biblioteca e acervo

VII- divulgar as atividades do Crea-SE; e

VIII- desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 104. Compete ao diretor administrativo-adjunto:

I- substituir o diretor administrativo na sua falta, impedimento ou licença;

II- propor à Presidência medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços

III- desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente. Art. 105. Compete ao diretor financeiro:

I- supervisionar os serviços financeiros da estrutura auxiliar;

II- encaminhar ao presidente, mensalmente, balancetes de receita e despesas;

III- assinar com o presidente cheques, balanços e outros documentos pertinentes à área

IV- supervisionar a elaboração da prestação de contas anual do Crea-SE, a ser submetida à apreciação e decisão do Plenário;

V- propor à Presidência as medidas que julgar necessárias à boa execução dos serviços da área financeira; seu andamento;

VI- fiscalizar a execução orçamentária, informando mensalmente a Presidência sobre o VII - fazer parte, como membro nato, da Comissão de Orçamento;

VIII- supervisionar os trabalhos de cobrança da dívida ativa;

e IX- desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente. Art. 106. Compete ao diretor financeiro-adjunto:

I- substituir o diretor financeiro na sua falta, impedimento ou licença;

II- propor à Presidência as medidas que julgar necessárias à boa execução dos serviços

III- desempenhar atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

Art. 107. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional inclusive a de relatar processo.

Art. 108. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência através do ato administrativo normativo da espécie - Decisão de Diretoria D/SE.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Art. 109. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmaras especializadas e do Plenário, com as devidas adaptações.

Art. 110. A Diretoria reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 111. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SE. Parágrafo único. A reunião da Diretoria será secretariada pelo chefe de gabinete.

Art. 112. O membro da Diretoria que durante um ano faltar, sem licença prévia ou ausência justificada, a três reuniões ordinárias de Diretoria, consecutivas ou não, perde automaticamente a função, sendo realizada nova eleição para seu preenchimento.

Parágrafo único. A perda da função prevista no caput deste artigo será precedida de processo de apuração das faltas, garantido o amplo direito de defesa, e deverá ser comunicada ao Plenário na sessão imediatamente posterior à constatação do fato.

Art. 113. O membro da Diretoria deve analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada emitindo informação consubstanciada ou relatório fundamentado.

Art. 114. O presidente do Crea-SE pode, excepcionalmente, suspender decisão da Diretoria, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões que o motivaram na reunião ordinária subsequente, podendo a Diretoria rejeitá-lo por maioria absoluta.

Art. 115. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.



CAPÍTULO V DA INSPETORIA

Art. 116. A inspetoria é o órgão executivo que representa o Crea-SE no município ou na região onde for instituída e tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 117. A instituição de inspetoria e sua área de atuação serão fixadas pelo Crea-SE mediante ato administrativo.

Art. 118. A inspetoria é composta por, no máximo, três inspetores nomeados pelo presidente, sendo um deles designado inspetor-chefe.

§ 1º Cabe ao inspetor-chefe a direção da inspetoria, sendo substituído, em sua falta, impedimento ou licença por um dos inspetores que for por ele designado.

§ 2º Os inspetores exercem suas funções pelo período correspondente ao mandato do presidente que os nomeou.

Art. 119. O exercício da função de inspetor é honorífico e deve ser ocupado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações para com o Sistema Confea/Crea.

Art. 120. Compete à inspetoria:

I- representar o Crea-SE no município ou na região;
II- exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições; III - divulgar a legislação referente às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;

IV- instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao Crea-SE para análise; e

V- cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SE.

Art. 121. Cada inspetoria remeterá ao Crea-SE, mensalmente, relatório das suas atividades e das prestações de contas.

Art. 122. O Crea-SE fará o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas inspetorias, podendo extingui-las ou suspender-las temporariamente.

Art. 123. A inspetoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 124. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente ou temporário compreendendo:

I- comissão permanente; II- comissão especial; e III - grupo de trabalho.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 125. A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SE no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 126. São instituídas, no âmbito do Crea-SE, as seguintes comissões permanentes: I - Comissão de Ética Profissional - CEP;

II- Comissão de Renovação do Terço - CRT; III - Comissão de Orçamento - CO;

IV - Comissão de Tomada de Contas - CTC; V - Comissão de Educação - CEDU;

VI- Comissão de Meio Ambiente - CMA; e

VII- Comissão de Segurança do Trabalho - CST;

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões permanentes, de modo a atender às suas necessidades.

Art. 127. A comissão permanente é subordinada ao Plenário.

Art. 128. A comissão permanente é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 129. A comissão permanente é composta por, no mínimo, (03) três conselheiros regionais, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 130. Os trabalhos da comissão permanente são conduzidos por um coordenador, eleito pelo Plenário do Crea-SE, e na sua ausência, pelo coordenador-adjunto, escolhido entre os membros da comissão, por ocasião da primeira sessão plenária do ano, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. A posse de conselheiro regional como coordenador de comissão permanente é dada pelo presidente, mediante assinatura de termo de posse.

Art. 131. O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de comissão permanente tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte.

Art. 132. Compete ao coordenador de comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE; II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III- propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV- supervisionar o desenvolvimento dos projetos do plano de ações estratégicas do Crea-SE sob a responsabilidade de sua comissão;

V- cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

VI- diligenciar junto à Diretoria para obtenção de recursos financeiros e administrativos, visando à execução de seus trabalhos;

VII- representar o Crea-SE em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que for delegado pelo presidente;

VIII- convocar e coordenar as reuniões;

IX- proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

X- orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 133. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 134. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da comissão permanente.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a comissão permanente elege substituto entre seus membros para exercer a função.

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 135. Compete à comissão permanente:

I- analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar, fazendo seguir os trâmites processuais;

II- analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão, a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

III- aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação;

IV- elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V- desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SE, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas com suas atividades específicas; e

VI- prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea-SE alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Art. 136. Os trabalhos das comissões permanentes são regidos por regulamentos próprios, sujeitos às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 137. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

Art. 138. Os representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, vinculadas à matéria em pauta, podem participar como convidados de reunião de comissão permanente, à exceção das reuniões das Comissões Permanentes de Ética, de Renovação do Terço, de Orçamento e de Tomada de Contas.

Art. 139. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Art. 140. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único A Comissão de Ética Profissional é assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

Art. 141. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I- instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional que lhe for encaminhado, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II- emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III- sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Art. 142. A Comissão de Ética Profissional é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção VI

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 143. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de composição do Plenário do Crea-SE, quando da renovação anual do terço de seus representantes.

Art. 144. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I- analisar processos de registro de instituições de ensino superior e entidades de classe, nos termos de resolução específica do Confea;

II- revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

III- requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, quando necessário;

IV- estabelecer procedimentos para a manifestação expressa de opção dos profissionais associados a mais de uma entidade de classe para fins de representação;

V- verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com o Sistema Confea/Crea;

VI- analisar a proporcionalidade entre as áreas profissionais e propor a composição do Plenário e das câmaras especializadas; e

VII- elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SE, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.

Art. 145. A Comissão de Renovação do Terço é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção VII

Da Comissão de Orçamento

Art. 146. A Comissão de Orçamento tem por finalidade elaborar a proposta orçamentária anual do Crea-SE.

Art. 147. Compete à Comissão de Orçamento:

I - apreciar a proposta orçamentária anual, bem como suas reformulações, apresentadas pelos órgãos técnicos do Crea-SE;

II- deliberar sobre a proposta orçamentária anual a ser encaminhada ao Confea, para homologação;

III- acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto da receita como da despesa, indicando eventuais correções.

Art. 148. A Comissão de Orçamento é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE, observando que o diretor financeiro é membro nato.

Seção VIII

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 149. A Comissão de Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter financeiro do Crea-SE.

Art. 150. Compete à Comissão de Tomada de Contas: I - exercer a fiscalização das contas do Crea-SE;

II- apreciar e emitir parecer sobre a situação econômica e financeira do Crea-SE, consubstanciada nos balancetes mensais;

III- apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Crea-SE a ser encaminhada ao Confea para aprovação; e

IV- apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro.

Art. 151. A Comissão de Tomada de Contas é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção IX

Da Comissão de Educação

Art. 152. A Comissão de Educação tem por finalidade apreciar os assuntos relativos à Educação e ao Ensino Profissional no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 153. Compete à Comissão de Educação:

I- analisar e emitir parecer sobre as estruturas curriculares das instituições de ensino cadastradas no Crea-SE;

II- analisar e emitir parecer sobre o currículo escolar de profissional diplomado no exterior;

III- manifestar-se sobre assuntos relacionados à educação e ao ensino profissional por iniciativa própria ou quando solicitada pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada; e

IV- colaborar com a comissão permanente do Confea relacionada à educação profissional nos assuntos de interesse do Sistema Confea/Crea.

Art. 154. A Comissão de Educação é composta por (01) um conselheiro regional de cada câmara especializada, eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente

Art. 155. A Comissão de Meio Ambiente tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões ambientais no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 156. Compete à Comissão de Meio Ambiente:

I- analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às atividades de engenharia e agronomia, que possam causar impactos ao meio físico, econômico, social e ambiental, submetidos ao Crea-SE; e

II- manifestar-se sobre assuntos ambientais por iniciativa própria ou quando solicitado por órgãos públicos, privados e sociedade, pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada;

Art. 157. A Comissão de Meio Ambiente é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção XI

Da Comissão de Segurança do Trabalho

Art. 158. A Comissão de Segurança do Trabalho tem por finalidade apreciar os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea.

Art. 159. Compete à Comissão de Segurança do Trabalho:

I- analisar e emitir parecer sobre os assuntos relativos às questões de Segurança do Trabalho submetidos ao Crea-SE; e

II- manifestar-se sobre assuntos de Segurança do Trabalho por iniciativa própria ou quando solicitada pelo Plenário, Diretoria ou câmara especializada.

Art. 160. A Comissão de Segurança do Trabalho é composta por (03) três conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 161. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 162. As comissões especiais, instituídas pelo Plenário do Crea-SE, por ocasião da realização da primeira sessão plenária, são as seguintes:

I- Comissão do Mérito - CM;

II- Comissão Eleitoral Regional - CER; e

III- Comissão de Sindicância e de Inquérito - CSI.

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Art. 163. Os trabalhos da comissão especial são conduzidos por um coordenador, eleito pelo Plenário do Crea-SE por ocasião da primeira sessão plenária do ano, e na sua ausência, pelo coordenador-adjunto, escolhido entre os membros da comissão em sua primeira reunião, sendo permitida uma única recondução.

Art. 164. Compete ao coordenador de comissão especial:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SE;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III- propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV- cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V- diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI- convocar e coordenar as reuniões;

VII- proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

VIII- orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 165. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 166. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro da comissão especial.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, a comissão especial elege substituto entre seus membros para exercer a função.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 167. Os trabalhos das comissões especiais são regidos por regulamentos próprios, sujeitos às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 168. A comissão especial é extinta, automaticamente, quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 169. A comissão especial manifesta-se sobre o resultado de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Art. 170. A comissão especial, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Art. 171. A comissão especial pode ser assessorada por profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pela Diretoria.

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Art. 172. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 173. A Comissão do Mérito é composta por 03 (três) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 174. O coordenador será denominado Chanceler.

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Art. 175. A Comissão Eleitoral Regional - CER, tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SE, relativos às eleições de presidente de Crea, presidente do Confea, de conselheiro federal, e Diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-SE, estabelecidos de acordo com resolução específica.

Art. 176. A Comissão Eleitoral Regional - CER é subordinada à Comissão Eleitoral Federal - CEF.

Art. 177. A Comissão Eleitoral Regional - CER é composta por 05 (cinco) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito

Art. 178. A Comissão de Sindicância e de Inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil e financeira, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

Parágrafo único. A Comissão de Sindicância e de Inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 179. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é subordinada ao Plenário.

Art. 180. A Comissão de Sindicância e de Inquérito é composta por 03 (três) conselheiros regionais eleitos pelo Plenário do Crea-SE.

Art. 181. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito tem duração máxima de noventa dias.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito é extinta automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo por igual período.

Art. 182. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito para averiguação de ato do presidente do Crea-SE e seu eventual afastamento preventivo, por até noventa dias, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por dois terços dos membros do Plenário.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 183. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 184. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SE, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 185. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 186. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea em número fixado pelo Plenário do Crea-SE, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 187. No caso de término de mandato de membro do grupo de trabalho ou afastamento, o Plenário do Crea-SE indicará outro conselheiro regional para substituí-lo.

Parágrafo único. Mediante decisão do plenário do Crea-SE, o ex-conselheiro regional pode permanecer até o término das atividades do grupo de trabalho, na condição de especialista, não havendo, neste caso, substituição.

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 188. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e, na sua ausência, por um coordenador-adjunto.

§ 1º O coordenador do grupo de trabalho é indicado pelo órgão proponente entre os conselheiros regionais, devendo sua indicação ser apreciada pelo Plenário do Crea-SE.

§ 2º O coordenador-adjunto será eleito entre os membros do grupo de trabalho. Art. 189. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I- responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SE; II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III- propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV- cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V- diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI- convocar e coordenar as reuniões;

VII- proferir voto de qualidade, em caso de empate; e

VIII- orientar os trabalhos de profissional da estrutura auxiliar que esteja funcionalmente alocado no órgão.

Art. 190. O coordenador é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo coordenador-adjunto.

Art. 191. O coordenador-adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a três meses pelo conselheiro regional mais idoso, membro do grupo de trabalho.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou de licença do coordenador-adjunto por período superior a três meses, o grupo de trabalho elege substituto entre seus membros para exercer a função.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 192. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião no grupo de trabalho obedecem a regulamentação própria sujeitas às normas do Crea-SE e ao referendo pelo Plenário.

Art. 193. O plano de trabalho e o cronograma de atividades devem ser definidos na primeira reunião do grupo de trabalho e submetidos ao órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 194. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é extinto automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SE pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 195. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 196. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo órgão proponente.

Art. 197. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SE.

Art. 198. O grupo de trabalho pode ser assessorado por especialista no tema, profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pela Diretoria.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 199. A estrutura auxiliar do Crea-SE é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento das unidades da estrutura auxiliar são estabelecidas em regulamento aprovado pela Diretoria.

Art. 200. A estrutura auxiliar deve possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.

Art. 201. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Ao Crea-SE é vedado manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário

Art. 203. Ao Crea-SE é vedado legislar sobre atribuição profissional.

Parágrafo único. As decisões relativas à concessão de atribuições profissionais serão tomadas pelo Plenário com o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros do plenário.

Art. 204. As decisões relativas à aplicação de pena de suspensão de profissional serão tomadas pela câmara especializada e pelo Plenário com o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros presentes.

Art. 205. O Crea-SE poderá garantir a presidente, a ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções no Crea-SE, desde que o Conselho não figure no pólo contrário da ação.

§ 1º A parte interessada deve solicitar a assistência jurídica ao Plenário, mediante apresentação de requerimento justificado.

§ 2º Cabe ao Plenário autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.

§ 3º Fica assegurado ao Crea-SE o direito de reembolso em caso de condenação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se até o limite de cinco anos, contados do término do mandato.

Art. 206. O presidente fará publicar em jornal ou boletim de divulgação das atividades do Conselho, as deliberações que o Plenário julgar conveniente.

Art. 207. O Crea-SE baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente e de conselheiro regional.

Art. 208. O Crea-SE baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiros regionais em eventos do seu interesse.

§ 1º A participação de conselheiro regional em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SE pode ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional e das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

§ 2º A participação de conselheiro regional em eventos fora do território nacional deve ser aprovada pelo Plenário do Crea-SE e encaminhada, previamente, ao Confea para conhecimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 209. Para adequação às disposições deste Regimento, o Crea-SE adotará as seguintes ações no prazo de até cento e vinte dias:

I- reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

II- implementar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

Art. 210. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 86, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO ÉTICO Nº: 59/13

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 59/2013, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta J. de G. S., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a satisfação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmani Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stefani.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.584, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CRMV-SP nº 2253 de 5 de setembro de 2013.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, cumulado com os artigos 4º, "r" e 11, "a", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992 e, considerando a decisão ad referendum da 470ª Reunião Plenária Ordinária, do dia 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CRMV-SP nº 2.253, de 5 de setembro de 2013, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2013 (Seção I, Número 236, pág. 370), referente aos artigos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 3º. O CRMV-SP dará publicidade a esta contratação, informando em seu site todos os dados do contratado, valores envolvidos e finalidade da palestra.

Art. 2º. (...)

V - Cópia de Inscrição no ISS ou comprovação de isenção;

VIII - Emissão de recibo profissional autônomo - RPA no valor correspondente ou Nota Fiscal Avulsa.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.011498-5/TCA. Recte: Chapa - OAB Para Todos. Repte Legal: Renato Godinho OAB/TO 2550 e Outros. (Adv: Marcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2554). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Severino de Sousa Oliveira (DF). EMENTA N. 040/2016/TCA. Candidato condenado em processo ético-disciplinar não pode registrar chapa. Inexistência de reabilitação. Art. 5º, inciso IV, do Provimento n. 146/2011-CFOAB. Indeferimento do registro. Improvimento do recurso. Novas eleições. Subseção de Porto Nacional/TO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 16 de maio de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Severino de Sousa Oliveira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.001800-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2016/2019. Presidente: Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Vice-Presidente: Nara Borgo Cypriano Machado OAB/ES 11493; Secretário-Geral: Ricardo Barros Brum OAB/ES 8793; Secretária-Geral Adjunta: Simone Silveira OAB/ES 5917 e Diretor-Tesoureiro: Giulio Cesare Imbroisi OAB/ES 9678. Exercício 2013: Homero Junger Mafrá OAB/ES 3175; Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198 e Maria Madalena Selvatici Baltazar OAB/ES 5240). Relator: Conselheiro Federal Severino de Sousa Oliveira (DF). EMENTA N. 041/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e alterações, totalmente atendidas. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB/ES. Contas Regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Severino de Sousa Oliveira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.006636-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2016/2019. Presidente: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A; Vice-Presidente: Lucélia Maria Sabino Rodrigues OAB/TO 1439; Secretário-Geral: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-B; Secretária-Geral Adjunta: Graziela Tavares de Souza Reis OAB/TO 1801-B e Diretor-Tesoureiro: Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A. Exercício 2013: Epitácio Brandão Lopes OAB/TO 315-A; Rubens Dario Lima Câmara OAB/TO 2807; Paulo Saint-Martin de Oliveira OAB/TO 1648; Heloisa Maria Teodoro Cunha OAB/TO 847 e Pompilio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807).

Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMEN-TA N. 042/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e alterações, totalmente atendidas. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Contas Regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/To-cantins, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Celso Barros Coelho Neto, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.008256-6/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2016/2019. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 95573; Vice-Presidente: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral: Marcus Vinicius Cordeiro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta: Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira OAB/RJ 2007 e Diretor-Tesoureiro: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 85276. Exercício 2013: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 95573; Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Marcus Vinicius Cordeiro OAB/RJ 58042; Fernanda Lara Tortima OAB/RJ 119972 e Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 85276). Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 043/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB/RJ, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n. 101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, e suas alterações, assim como para com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, consequentemente, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.004665-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2016/2019. Presidente: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A; Vice-Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/CE 17953; Secretário-Geral: Rivaldo Valente Freire OAB/PA 9236; Secretária-Geral Adjunta: Roâne de Sousa Goês OAB/AP 1400 e Diretor-Tesoureiro: Jorge José Anaíca da Silva OAB/AP 540. Exercício 2013: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A; Cassius Clay Lemos Carvalho OAB/AP 521-A; Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A; Adrianna Socorro Ávila Ramos OAB/AP 1151 e Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior OAB/AP 839). Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 044/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB de Amapá. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá, relativa ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Amapá. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.004796-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2016/2019. Presidente: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Vice-Presidente: Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes OAB/RN 3419; Secretário-Geral: Kaleb Campos Freire OAB/RN 3675; Secretária-Geral Adjunta: Priscila Coelho da Fonseca Barreto OAB/RN 1668 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Alberto Marques Júnior OAB/RN 2864. Exercício 2014: Sérgio Eduardo da Costa Freire OAB/RN 2093; Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342; João Maria Trajano Silva OAB/RN 1418; Cristina Daltro Santos Menezes OAB/RN 3402 e Thiago Galvão Simonetti OAB/RN 5335). Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 045/2016/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Seccional OAB/RN. Exercício de 2014. Observância dos requisitos legais estabelecidos no Provimento nº. 101/2003, alterado pelo Provimento nº. 121/2007. Parecer no sentido da aprovação em face da regularidade das contas apresentadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.005607-0/TCA. As-

sunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2016/2019. Presidente: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Vice-Presidente: Jader Kahwage David OAB/PA 6503; Secretário-Geral: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816; Secretária-Geral Adjunta: Ivanilda Barbosa Pontes OAB/PA 7228 e Diretor-Tesoureiro: Robério Abdon D'Oliveira OAB/PA 7698. Exercício 2014: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206; Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541; Jader Kahwage David OAB/PA 6503; Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza OAB/PA 3560 e Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 11816). Relator: Conselheiro Federal Pedro Biazotto Donizete (TO). EMENTA N. 046/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB do Pará. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Donizete Biazotto, Relator. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011249-8/TCA. Reqte: Chapa - Unidos pela Ordem. Repte Legal: Edilson Oliveira e Silva OAB/PA 859. (Adv: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA 11751 e Outros). Reqdo: Chapa - OAB Sempre Mais Por Você. Repte Legal: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541 (Adv: José Alberto Soares Vasconcelos OAB/PA 5888). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 047/2016/TCA. CAUTELAR. PROCESSO ELEITORAL. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. VITÓRIA DE CHAPA DIVERSA DA DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- Tendo sido garantida a participação do Autor no pleito por força da liminar concedida pelo Conselho Federal, inexistem quaisquer prejuízos para o Autor. 2- Uma vez vencido o pleito por chapa outra que não a do Autor, sem objeto fica a cautelar que buscava tão somente a participação no pleito com o afastamento da decisão do Conselho Seccional. 3- Não tendo sido vitorioso o Autor, não há resultado prático em qualquer decisão do mérito, ainda que lhe seja favorável, razão pela qual, ausente o interesse processual. 4- Por tais argumentos, deverá o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, ratificar a decisão liminar concedida e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011390-5/TCA. Recte: Chapa - Mantendo a Ordem. Repte Legal: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde OAB/PA 6669. (Adv: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde OAB/PA 6669 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Approbato Machado Melaré (SP). EMENTA N. 048/2016/TCA. Notificação irregular para cumprimento de diligência. Documentos comprobatórios dos requisitos legais para participar das eleições apresentados por ocasião do Recurso contra o indeferimento do pedido de registro da chapa. Registro mantido. Liminar ratificada e Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, ratificar a medida cautelar concedida, bem como dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Márcia Regina A. Machado Melaré, Relatora. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 49.0000.2015.012504-0/TCA. Excipiente: Chapa - OAB que Queremos. Repte Legal: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517. (Advs: Anna Raquel Gomes e Pereira OAB/GO 25589, Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816). Excepto: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592. (Adv: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Chapa - OAB Independente. Repte Legal: Enil Henrique de Sousa Filho OAB/GO 9593. (Advs: Monimar Leão Alves OAB/GO 25595 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Relatora "ad hoc": Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO). EMENTA N. 049/2016/TCA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CINCO DIAS. REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. O prazo para a arguição da suspeição de Membro da Comissão Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital de convocação das eleições. Inteligência do art. 129, § 2º do EAOAB. Não se conhece da exceção de suspeição protocolada extemporaneamente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer a exceção de suspeição, nos termos

do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Veralice Gonçalves de Souza Veris, Relatora "ad hoc". RECURSO N. 49.0000.2016.000161-5/TCA. Recte: Chapa - A Ordem Avança Unida. Repte Legal: Ary de Albuquerque Bezerra OAB/PE 15878. (Adv: Ary de Albuquerque Bezerra OAB/PE 15878). Recdo: Chapa - Renovar é Preciso. Repte Legal: José Gilberto da Silva OAB/PE 17370. (Advs: Silvio Romero de Vasconcellos Pereira Júnior OAB/PE 29632 e Thiago Francisco de Lucena Santos OAB/PE 29647). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 050/2016/TCA. Acolhimento da preliminar. Anulação de decisão proferida pela Comissão Eleitoral da Seccional de Pernambuco. Novo julgamento da impugnação, com notificação prévia das partes. Atenção ao Provimento n. 146/2011. Recurso conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, acolher a preliminar, anular a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/Pernambuco, devendo promover novo julgamento da impugnação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 49.0000.2016.000728-8/TCA. Excipientes: Chapa - OAB que Queremos e Chapa - OAB que Queremos - Subseção de Aparecida de Goiânia. Reptes Legais: Lúcio Flávio de Siqueira Paiva OAB/GO 20517 e Janderson de Sousa Silva OAB/GO 23926. (Advs: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e Outros). Excepto: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592. (Adv: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessados2: Chapa - OAB Independente e Chapa - OAB Independente - Nova Ordem para Mudar. Reptes Legais: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 e Francisco Sena da Silva OAB/GO 27612. (Advs: Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024, Otávio Alves Forte OAB/GO 21490 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 051/2016/TCA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RELATOR. IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO. O impedimento caracteriza-se por ter natureza jurídica de ordem objetiva. Quando deflagrado o processo eleitoral, não mais existia o fato em que se denunciava a impar-

cialidade por parte do excepto. Exceção rejeitada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 49.0000.2016.000729-6/TCA. Excipientes: Chapa - OAB que Queremos e Chapa - OAB que Queremos - Subseção de Aparecida de Goiânia. Reptes Legais: Lúcio Flávio de Siqueira Paiva OAB/GO 20517 e Janderson de Sousa Silva OAB/GO 23926. (Advs: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e Outros). Excepto: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592. (Adv: Rogério Dias Garcia OAB/GO 8592). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessados2: Chapa - OAB Independente e Chapa - OAB Independente - Nova Ordem para Mudar. Reptes Legais: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593 e Francisco Sena da Silva OAB/GO 27612. (Advs: Mônica Araújo de Moura OAB/GO 26024, Otávio Alves Forte OAB/GO 21490 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 052/2016/TCA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RELATOR. IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO. O impedimento caracteriza-se por ter natureza jurídica de ordem objetiva. Quando deflagrado o processo eleitoral, não mais existia o fato em que se denunciava a imparcialidade por parte do excepto. Exceção rejeitada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001014-4/TCA. Recte: Chapa 4 - Renovação 21. Repte Legal: Eduardo Janzon Avallone Nogueira OAB/SP 123199. (Advs: Eduardo Henrique de Andrade Caldeira OAB/SP 245999 e Eduardo Janzon Avallone Nogueira OAB/SP 123199). Recdo: Chapa 1 - União e Trabalho. Repte Legal: Alessandro Biem Cunha Carvalho OAB/SP 132023. (Adv: Alcimar Luciane Maziero Mondillo OAB/SP 208973). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). EMENTA N. 053/2016/TCA.

Recurso Eleitoral. Evento realizado em período eleitoral em sede de Subseção. Inocorrência de abuso de poder econômico e político. Envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina pela Comissão Eleitoral. Não configura abuso de poder econômico e político a realização de evento por terceiro em sede de Subseção, em parceria com a OAB, nos mesmos moldes em que foi realizado em anos anteriores. O envio de ofício pela Comissão Eleitoral ao Tribunal de Ética e Disciplina para averiguar a oportunidade de abertura de processo ético-disciplinar, a respeito de conduta de parte no processo não se inclui nas competências da Terceira Câmara. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, pelo improvimento do recurso no tocante ao pedido de reforma da decisão quanto à não cassação do registro de candidatura ou do mandato da Chapa recorrida, e, ainda, em desprover o recurso, por maioria de votos, no tocante ao pedido de envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina para análise de abertura de processo ético-disciplinar, segundo o voto divergente proferido pelo Conselheiro Fabrício de Castro Oliveira (BA). Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Donizete Biazotto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001166-0/TCA. Recte: Chapa - OAB para Todos. Repte Legal: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116. (Advs: Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva Naimayer OAB/TO 6301 e Outro). Recdo: Chapa - OAB Protagonista. Repte Legal: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A. (Advs: Jander Araújo Rodrigues OAB/TO 5574 e Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 054/2016/TCA. Eleições. OAB. Substituição de candidato. Proclamação de resultado. Ata. Ausência de impugnação. Requisito de elegibilidade. Preclusão. Renúncia. Princípio da segurança jurídica. Sistema de unidade de chapa. Liminar. Perda de objeto. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618